

DIOGO ESTEVES PEREIRA



EDITORIA LEXJURIS

DIREITO DOS CONCURSEIROS

Teses Jurídicas sobre os
direitos dos concurseiros

- Com mais de 350 teses jurídicas;
- Capítulo ensinando a elaborar recursos;
- Capítulo com comentários
à Lei nº 14.965/2024
(Lei Geral do Concurso Público)



Diogo Esteves Pereira

- Advogado com mais de dez anos de experiência no serviço público.
- Atuou no Ministério dos Transportes, TJDFT, Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Subchefia de Assuntos da Casa Civil da Presidência da República e Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.
- Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Araguaína/TO.
- Atualmente é Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
- Membro examinador de banca de pós-graduação lato sensu.
- Especialista em Prática Processual nos Tribunais pelo UniCEUB.
- Coordenador da Coleção Teses Defensivas.

Livros publicados pela Editora Juspodivm

- **Manual de Legística: Teoria e Prática**

<https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-legistica-teoria-e-pratica-2026-pereira>

- **Teses Defensivas - Improbidade Administrativa**

<https://www.editorajuspodivm.com.br/teses-defensivas-improbidade-administrativa-2026-pereira-carvalho>

- **Assédio e Violência no Trabalho (coautor)**

<https://www.editorajuspodivm.com.br/assedio-e-violencia-no-trabalho-guia-completo-para-ambientes-seguros-e-r>

Alguns Artigos publicados

- **JOTA**

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/empresas-nao-respondem-por-ato-de-improbidade-administrativa>

- **ConJur**

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-01/postagem-colaborativa-entre-perfis-oficial-e-particular-nas-redes-sociais/>

- **Migalhas - Lei Complementar 95/98**

<https://www.migalhas.com.br/depeso/420136/a-natureza-da-lei-complementar-95-98>

- **Migalhas - Comunicação das instâncias fiscalizadoras**

<https://www.migalhas.com.br/depeso/419765/a-necessaria-comunicacao-das-instancias-fiscalizadoras>

Palestra

- **TJTO - A função fiscalizadora do Poder Legislativo**

<https://www.youtube.com/watch?v=7WVF60h5Dwo&t=6452s>

Presença digital

- **Canal no YouTube**

<https://www.youtube.com/@advDiogoEsteves>

- **Instagram**

<https://www.instagram.com/diogoesteves.prof>

- **Perfil na LexJuris**

<https://lexjuris.social/profile/5d1959a1-2cb4-4a7e-9147-f65de91a4e8d>

Links clicáveis na versão e-book.

Conheça a LexJuris



lexjuris.social

O que é a LexJuris?

A LexJuris é uma rede social focada em conteúdo jurídico, destinada a profissionais do Direito, estudantes, acadêmicos e interessados em discussões qualificadas. Ela oferece um ambiente para compartilhar conhecimento, criar comunidades de especialistas e acessar informações especializadas do setor jurídico.

- **Público-Alvo:** Advogados, juízes, promotores, estudantes e pesquisadores.
- **Funcionalidades:** Acesso a conteúdos jurídicos e discussões da área.
- **Acesso:** Disponível via web e aplicativo para interação.

Funcionalidades

Juris (Feed)

Do direito, da lei — Acompanhe publicações e discussões jurídicas em tempo real.

Acta (Notícias)

Atos, registros, notícias oficiais — Fique por dentro das novidades do mundo jurídico.

Ratio (Interesses)

Razão, interesse, fundamento — Personalize seus temas e áreas de interesse.

Codex (Favoritos)

Código, compilação, arquivo — Salve e organize seus conteúdos preferidos.

Exemplo de Postagem



Acesse agora: lexjuris.social

Disponível via web e aplicativo • Rede social jurídica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Diogo Esteves

Direito dos concurseiros [livro eletrônico]:
teses jurídicas sobre os direitos dos
concurseiros / Diogo Esteves Pereira. --
Palmas, TO: Ed. do Autor, 2026.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-95141-6

1. Concursos públicos 2. Direito administrativo -
Concursos - Brasil 3. Segurança jurídica - Brasil
I. Título.

26-337958.0

CDU-34 (81.56)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Direito administrativo: Concursos
públicos 34(81.56)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

ISBN: 978-65-01-95141-6



9 786501 951416

Dedico esta obra, primeiramente, a Deus; ao meu pai, *in memoriam*, à minha mãe; à minha família; à Carla, minha companheira; aos meus filhos amados, Elis e João; e a todos que, em algum momento da minha vida, de alguma forma, contribuíram para o meu aprendizado e evolução. Dedico ainda aos colegas que me acompanharam nos tempos de concurseiro, como o Ivanildo, Sérgio, meu xará Diogo Irion, dentre vários outros guerreiros.

Apresentação

A presente obra apresenta teses jurídicas que defendem o direito dos concurseiros no âmbito dos concursos públicos, nela são debatidas e fundamentadas as teses jurídicas com o objetivo de resguardar os direitos dos candidatos nas diversas etapas do concurso público até a tão sonhada posse.

O livro conta ainda com um capítulo próprio ensinando o concurseiro a elaborar seus recursos das diversas etapas do concurso público, bem como um capítulo com comentários à Lei nº 14.965/2024 que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

A metodologia da obra apresenta a teses jurídicas que garantem direitos no âmbito do concurso público e em seguida é apresentada a sua fundamentação.

As teses jurídicas decorrem da interpretação da lei, de decisões judiciais e da doutrina sobre o tema, sempre buscando demonstrar decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais acerca dos direitos dos candidatos no âmbito dos concursos públicos.

Vale anotar que as teses em questão não necessariamente caracterizam a posição do autor da obra, sendo apresentadas para contribuir com o debate jurídico.

Também insta registrar, por fidelidade acadêmica, que as teses apresentadas no livro nem sempre caracterizam o entendimento majoritário, até porque o objetivo é fomentar o debate jurídico e subsidiar os profissionais do direito para a evolução dos entendimentos jurisprudenciais.

Na certeza de colaborar com o debate jurídico, lançamos a presente obra, que tem por objetivo de apresentar teses jurídicas para a defesa dos direitos dos concurseiros.

Diogo Esteves Pereira

Prefácio

Com muita honra, atendendo à solicitação do autor, apresento, em pequenas linhas, o seu trabalho que aborda teses jurídicas para concursos públicos, tema de fundamental importância para todos aqueles que se dedicam ao estudo e à prática do Direito Administrativo e, também, aos assim chamados “concurseiros”, que, com muita persistência, afinho e dedicação buscam realizar o sonho de ingresso no serviço público. A obra surge em momento oportuno, em especial, diante da crescente complexidade nos certames públicos e a necessidade de instrumentos técnicos que auxiliem na defesa dos direitos dos candidatos, sempre com vistas ao aprimoramento do debate jurídico e à evolução da jurisprudência.

Como magistrado que trilhou o árduo caminho dos concursos públicos antes de alcançar a investidura na magistratura, além de diversas outras aprovações e mesmo exercícios de outros empregos públicos concursados, posso atestar a relevância e a utilidade prática desta obra. A experiência pessoal de quem já enfrentou as vicissitudes dos processos seletivos públicos confere uma perspectiva única sobre as dificuldades e os desafios que permeiam essa seara. É com essa vivência que reconheço o valor inestimável das teses jurídicas aqui apresentadas, as quais representam verdadeiro arsenal jurídico para a proteção dos direitos dos candidatos.

A presente obra destaca-se pela apresentação de mais de 350 teses jurídicas especificamente voltadas aos concursos públicos, abrangendo desde questões principiológicas fundamentais até aspectos procedimentais específicos. Essas teses, fundamentadas em sólida base doutrinária e jurisprudencial, oferecem aos profissionais do direito instrumentos eficazes para a defesa dos candidatos em face das mais diversas situações que podem surgir no transcurso, muitas vezes tortuoso, de um certame público. A amplitude temática da obra, que perpassa desde a natureza jurídica do concurso público até questões específicas sobre candidatos portadores de deficiência, demonstra a preocupação do autor em oferecer cobertura abrangente e sistemática da matéria.

Merece especial destaque o capítulo dedicado ao ensino da elaboração de recursos, ferramenta essencial na defesa dos direitos dos candidatos. Como sempre dizia aos amigos de estudos na minha fase prévia à entrada na carreira da magistratura: **"recurso é etapa do concurso"**, sendo o momento crucial para a correção de eventuais equívocos e para a garantia da observância da legalidade e dos princípios constitucionais que regem a administração pública, podendo fazer a diferença (nem sempre perceptível por todos) entre “bater na trave” e alcançar definitivamente o sonho de aprovação no certame e cargo público almejado. A importância do recurso transcende a mera formalidade procedimental, representando verdadeiro instrumento de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos praticados pelas bancas examinadoras. O domínio da técnica recursal, portanto, revela-se indispensável para todos aqueles que militam nesta área, seja na condição de candidatos, seja na qualidade de advogados que os representam.

Igualmente relevante é a inclusão de comentários à recente Lei nº 14.965/2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Esta inovação legislativa representa marco significativo na regulamentação dos certames públicos, estabelecendo diretrizes uniformes que há muito se faziam necessárias. Os comentários apresentados pelo autor demonstram profundo conhecimento da nova legislação e oferecem subsídios valiosos para a compreensão e aplicação prática dos dispositivos legais. A análise criteriosa das inovações trazidas pela lei, cotejada com a jurisprudência já consolidada sobre a matéria, confere à obra caráter de atualidade e utilidade prática indispensáveis àqueles que buscam o ingresso nos quadros de servidores públicos ou mesmo para quem pretenda se aprofundar na seara do direito administrativo.

A leitura da obra revela que o autor realizou ampla e criteriosa pesquisa jurisprudencial sobre o tema, englobando decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça estaduais, dos Tribunais Regionais Federais e de diversos outros órgãos. Essa abordagem jurisprudencial confere solidez e credibilidade às teses apresentadas, demonstrando que não se trata de meras especulações teóricas, mas de argumentos juridicamente viáveis e com respaldo do judiciário brasileiro.

O autor com seu trabalho inovador oferece contribuição valiosa e oportuna a todos quantos militam na seara jurídica, sem exceção, incluindo estudantes de direito, magistrados, membros do Ministério Público, professores e, em particular, aos advogados que atuam na defesa dos candidatos em concursos públicos. A obra também se revela útil aos próprios candidatos que, munidos do conhecimento aqui sistematizado, poderão melhor compreender seus direitos e as possibilidades de defesa em face de eventuais irregularidades.

Este trabalho, certamente, contribuirá para o aprimoramento do debate jurídico fornecendo subsídios para a evolução jurisprudencial e para o aperfeiçoamento dos procedimentos relativos aos concursos públicos. O objetivo maior é sempre a realização da justiça, com a observância rigorosa dos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse contexto, agradeço a deferência da solicitação para prefaciar esta obra e tenho convicção de que o presente trabalho será útil e bem acolhido pela comunidade jurídica, sua primordial destinatária, e que irá contribuir, efetivamente, para a construção de um sistema de concursos públicos cada vez mais imparcial, transparente e eficiente, a fim de que se torne meio justo para selecionar os melhores candidatos e não meio para simples exclusão de pessoas, muitas das quais vocacionadas, dedicadas e merecedoras do alcance de seus sonhos e metas profissionais.

Diogo Schenatto Irion

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

Abreviaturas

Art. - Artigo

AGU – Advocacia-Geral da União

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCE-MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJAP – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMS – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

Capítulo 1 – NATUREZA JURÍDICA DO CONCURSO PÚBLICO

- 1.1. Aplicação da Lei nº 9.784/1999
- 1.2. Aplicação da Lei nº 14.133/2021
- 1.3. Aplicação da Lei nº 14.965/2024

Capítulo 2 – PRINCÍPIOS

- 2.1. Princípio da Legalidade
- 2.2. Princípio da Impessoalidade
- 2.3. Princípio da Moralidade
- 2.4. Princípio da Publicidade
- 2.5. Princípio da Eficiência
- 2.6. Princípio da Finalidade
- 2.7. Princípio da Motivação
 - 2.7.1. Revisão de decisão
 - 2.7.2. Momento da motivação do ato
- 2.8. Princípio da Razoabilidade
- 2.9. Princípio da Proporcionalidade
- 2.10. Princípio do Contraditório e da Ampla defesa
- 2.11. Princípio do Devido Processo Legal
- 2.12. Princípio da Duração Razoável do Processo
- 2.13. Princípio da Segurança Jurídica
- 2.14. Princípio do Interesse Público
- 2.15. Princípio da Igualdade
- 2.16. Princípio da Segregação de Funções
- 2.17. Princípio da Vinculação do Edital
- 2.18. Princípio da Competitividade

2.19. Princípio da Economicidade

2.20. Princípio da Boa-fé

CAPÍTULO 3 – DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO

3.1. Reestruturação

3.2. Reenquadramento

3.3. Transformação

3.4. Desacumulação de serventias extrajudiciais

CAPÍTULO 4 – EDITAL

4.1. Interpretação de cláusula do edital

4.2. Vinculação do Edital

4.3. Legislação superveniente

4.4. Inobservância das regras do Edital

4.5. Anulação de questão

4.6. Limitação

4.7. Impugnação do Edital

4.8. Alteração do Edital

4.8.1. Após a realização das provas

4.9. Restrição

4.10. Isonomia das regras estabelecidas no edital

4.11. Doença prevista de forma genérica

CAPÍTULO 5 - INSCRIÇÃO NO CERTAME E DEMAIS COMPROVAÇÕES

5.1. Da idade mínima ou máxima e sua comprovação

5.2. Comprovação dos requisitos

5.2.1. Comprovação da atividade jurídica

5.2.2. Escolaridade

5.2.2.1. Técnico em saúde bucal e odontologia

5.3. Isenção

5.4. Limitação às pessoas do gênero feminino

CAPÍTULO 6 - DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

6.1. Participação de candidatos

CAPÍTULO 7 – CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

7.1. Reserva de vagas

7.2. Surdez unilateral

7.3. Visão monocular

7.4. Direito à adaptação

7.5. Aptidão

CAPÍTULO 8 – COTA RACIAL

8.1. Do procedimento de heteroidentificação

8.2. Aproveitamento do procedimento de heteroidentificação

8.3. Contraditório e ampla defesa

8.4. Aprovação em outras bancas

CAPÍTULO 9 - DAS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO E DAS ETAPAS

9.1. Convocação

9.1.1. Final da fila

9.2. Realização

9.3. Remarcação

9.3.1. Prazo exíguo

9.3.2. Não observância do edital

9.4. Questão em desconformidade com o conteúdo programático

9.4.1. Bibliografia indicada

9.5. Correção das provas

9.5.1. Desconto de Português

9.5.2. Equívoco Gramatical

9.5.3. Critérios de correção

9.6. Mais de uma resposta correta

9.7. Contradição no enunciado

9.8. Erro grosseiro

9.8.1. Gabarito

9.8.2. Questão

- 9.8.3. Ausência de amparo legal
- 9.8.4. Conceito legal distinto
- 9.8.5. Doutrina própria da Banca Examinadora
- 9.9. Assertiva incompleta
- 9.10. Rasura na prova
- 9.11. Alteração do número de candidatos aprovados para a fase subsequente
- 9.12. Pontuação
 - 9.12.1. Erro
 - 9.12.2. Deixar de pontuar
 - 9.12.3. Pontuação mínima
- 9.13. Direito de obter espelho a prova com os critérios de correção
 - 9.13.1. Direito de obter acesso às anotações dos corretores
- 9.14. Teste de aptidão física
 - 9.14.1. Afronta a isonomia
 - 9.14.2. Direito à adaptação
 - 9.14.3. Direito ao acesso as filmagens
 - 9.14.4. Ausência de prova
- 9.15. Investigação
- 9.16. Sindicância da vida pregressa
 - 9.16.1. Retirada de formulário
- 9.17. Avaliação médica
 - 9.17.1. Ausência de diagnostico conclusivo
- 9.18. Prova oral
- 9.19. Prova de Títulos
 - 9.19.1. Autenticação
 - 9.19.2. Interpretação restritiva
- 9.20. Prova prática
- 9.21. Apresentação de documentos
 - 9.21.1. Cadastro de reservas

9.21.2. Falha no sistema

9.21.3. Sem previsão no Edital

9.21.4. Somente no recurso

9.22. Inscrição definitiva

9.23. Revogação da homologação

9.24. Divergência do resultado entre fases

9.25. Curso de formação

9.25.1. Auxílio financeiro

9.25.2. Servidor em estágio probatório

9.26. Exame admissional

9.27. Empate na última posição

CAPÍTULO 10 - DO PSICOTÉCNICO

10.1. Requisitos para exigência do exame

10.2. Nova avaliação

10.3. Conhecimento da motivação

10.4. Publicidade das decisões

10.5. Critérios Subjetivos

CAPÍTULO 11 – CRITÉRIO DE DESEMPATE

CAPÍTULO 12 - DO CURSO DE FORMAÇÃO

CAPÍTULO 13 - DA NOMEAÇÃO

13.1. Direito à nomeação

13.1.1. Dentro do número de vagas

13.1.2. Surgimento de vagas

13.1.3. Criação de novos cargos

13.1.4. Preterição

13.1.5. Candidato Estrangeiro

13.1.6. Desistência

13.2. Direito a reserva de vagas

13.3. Ordem de classificação

13.4. Direito adquirido

13.5. Teoria do fato consumado

CAPÍTULO 14 - DA POSSE

14.1. Habilitação

14.1.1. Magistratura e Membro do Ministério Público

14.2. Prazo exíguo para apresentação dos documentos

14.3. Acumulação

14.4. Candidata gestante

CAPÍTULO 15 – DIREITO A RECONDUÇÃO

CAPÍTULO 16 – DA RESPONSABILIDADE

16.1. Nulidade do concurso

CAPÍTULO 17 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

17.1. Inconstitucionalidade

17.2. Aproveitamento

17.3. Controle de legalidade

17.4. Exclusão do certame

17.4.1. Decisão genérica

17.4.2. Acuidade visual

17.4.3. Desvio de septo nasal

17.4.4. Portador de Glicogenose

17.4.5. Lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior

17.4.6. Pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

17.4.7. Reconstrução do ligamento cruzado anterior

17.4.8. Evolução de doença preexistente

CAPÍTULO 18 - DO QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

18.1. Indeferimento de recurso sem justificativa

CAPÍTULO 19 - DO QUESTIONAMENTO JUDICIAL

19.1. Mandado de Segurança

19.1.1. Legitimidade

19.1.2. Início do prazo para exercício do direito de ação

19.1.3. Prazo decadencial

19.2. Ação Ordinária

19.2.1. Legitimidade

19.2.2. Início do prazo para exercício do direito de ação

19.2.3. Prazo prescricional

19.3. Ação Rescisória

19.4. Competência

19.5. Não ocorrência da perda do objeto com a homologação do concurso

19.6. Litisconsórcio

Capítulo 20 – NULIDADE DO CONCURSO

20.1. Direito ao FGTS

20.2. Direito aos dias trabalhados

20.3. Direito a aposentadoria

Capítulo 21 – DIREITO AO REGIME PRÓPRIO

Capítulo 22 – RECURSOS EM CONCURSO PÚBLICO

22.1. Como elaborar um recurso em concurso público

22.1.1. Requisitos do recurso

22.1.2. Principais recursos

22.1.2.1. Conteúdo não previsto no conteúdo programático do edital

22.1.2.2. Recurso contra o padrão de resposta

22.1.2.3. Questão de prova objetiva

22.1.2.3.1. Provas objetivos do tipo alternativas

a) Nenhuma alternativa correta

b) Mais de uma alternativa correta

c) Alteração do gabarito

22.1.2.3.2. Provas objetivas certo ou errado

a) Alteração do gabarito

22.1.2.4. Questão de prova subjetiva

22.1.2.5. Questão de prova oral

CAPÍTULO 23 – COMENTÁRIOS À LEI Nº 14.965/2024
REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*”

Sendo assim, o concurso público é o meio constitucionalmente previsto para investidura em cargo público efetivo ou emprego público, ou, mais precisamente, procedimento administrativo, com aplicação de provas ou provas e títulos, por meio do qual se visa selecionar os candidatos mais qualificados para preencher os cargos públicos.

Após a definição do concurso público e a apresentação de seu objetivo, vale esclarecer que o escopo da presente obra é apresentar teses jurídicas voltadas à defesa dos direitos dos candidatos a cargos ou empregos públicos por intermédio do concurso público, tanto na seara judicial quanto administrativa.

Insta anotar, por fidelidade acadêmica, que as teses em questão nem sempre caracterizam o entendimento majoritário, até porque o propósito da presente obra é fomentar teses para o debate jurídico, com o fito de subsidiar os profissionais do direito para a evolução do entendimento jurisprudencial.

Por fim, também é necessário registrar que as teses apresentadas não necessariamente refletem a posição do autor, mas, conforme dito, teses voltadas a fomentar o debate.

Capítulo 1 – NATUREZA JURÍDICA DO CONCURSO PÚBLICO

TESE 1: A natureza jurídica do concurso público é de procedimento administrativo, externo e concorrencial.

TESE 2: Como procedimento administrativo que é o concurso público está sujeito aos princípios e normas que regem a Administração Pública.

A respeito da natureza jurídica do concurso público, constata-se que é procedimento administrativo, externo e concorrencial, constituindo etapa do processo de seleção dos candidatos mais qualificados para o preenchimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que a natureza jurídica do concurso público é de procedimento administrativo, ou seja, uma sequência ordenada de atos e formalidades que a Administração Pública segue para alcançar um determinado objetivo.

Com isso, o concurso público, como procedimento administrativo, está sujeito aos princípios e normas que regem a Administração Pública, devendo observar rigorosamente os ditames legais em todas as suas etapas.

1.1. Aplicação da Lei nº 9.784/1999

TESE 1: Aplica-se a Lei nº 9.784/99 aos concursos públicos realizados pela Administração Pública Federal.

TESE 2: A Lei nº 9.784/99 poderá ser aplicada aos concursos públicos realizados pelos estados, Distrito Federal e municípios subsidiariamente caso não haja norma local e específica regulamentando a matéria.

A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Em que pese a citada Lei regular

o processo administrativo na Administração Pública Federal, a Súmula nº 633 do STJ determina que ela pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Nesses termos, verifica-se que a Lei nº 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo federal e poderá ser aplicada ao processo administrativo estadual, distrital e municipal.

Sobre sua aplicação no âmbito dos concursos públicos, não há qualquer dúvida a respeito de sua incidência, primeiramente, porque, como já exposto, o concurso público é um procedimento administrativo, que, por seu turno, constitui etapa do processo administrativo, ou seja, o processo é dividido em várias etapas. O processo de provimento de cargos públicos perpassa pelo procedimento do concurso público que finaliza na homologação do seu resultado e segue até a nomeação dos aprovados que é procedimento que integra assim como o concurso o processo de escolha. Depois também vale citar que o art. 50, III da Lei nº 9.784/99 estabelece o seguinte:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

III - decidam processos administrativos de **concurso** ou seleção pública; (destacamos)

Com isso, verifica-se que o dispositivo em comento estabelece a forma pela qual deverão ser decididos os atos administrativos proferidos no âmbito dos processos administrativos que tratam de concurso.

Ademais, tanto o TJDFT quanto o TRF4 já aplicaram a Lei nº 9.784/99 para decidir questões relativas a concurso público:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. PROVA. DISCURSIVA. RECURSO. INDEFERIMENTO. RESPOSTA. SUCINTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE. 1. É vedado ao Poder Judiciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema de Repercussão Geral nº 485, imiscuir-se nos critérios de correção da banca examinadora, sob pena de adentrar no mérito administrativo. 2. **O artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente para atos que decidam recursos administrativos.** 3. **A decisão de banca examinadora de concurso**

público que indefere recurso interposto em face do resultado provisório de prova discursiva deve obediência ao artigo 50 da Lei 9.784/1999. 4. O fato de a motivação para o indeferimento de recurso administrativo ter sido sucinta não implica em ausência de motivação ou de fundamentação. Precedentes TJDFT. 5. A total ausência de resposta para o indeferimento de recurso interposto contra o resultado provisório de prova discursiva de concurso público implica em flagrante ilegalidade por violar a necessidade de motivação de atos que decidam recursos administrativos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹ (destacamos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. 1. É nulo, por violação ao art. 5º, LV, da CF e ao art. 2º da Lei n. 9.784/99, ato administrativo que anulou concurso público, se não foi assegurado o direito dos interessados ao exercício da ampla defesa e do contraditório no âmbito da sindicância que recomendou a prática do ato. 2. Apelo e remessa oficial desprovidos.² (destacamos)

A Lei nº 9.784/99 aplica-se aos concursos públicos na seara federal e poderá ser aplicada nos demais entes federativos, conforme preconiza a Súmula nº 633 do STJ.

1.2. Aplicação da Lei nº 14.133/2021

TESE 1: Aplica-se a Lei nº 14.133/2021 aos concursos públicos no que couber e não conflitar com suas regras específicas.

TESE 2: As normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, por se tratar de norma de natureza nacional, aplicam-se aos concursos públicos de todos os entes da federação.

A Lei nº 14.133/2021, regula as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. O art. 22, XXVII da Constituição Federal preconiza que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos. Sendo assim, a mencionada lei no

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 07175853220228070018 1705063, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/06/2023.

² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - AMS: 799 SC 2007.72.00.000799-8, Relator.: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 28/05/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2008.

que disciplina as normas gerais de licitação e contratos é uma norma nacional, ou seja, de observância obrigatória por todos os entes federativos, União, estados, Distrito Federal e municípios.

Acerca da definição de contrato administrativo o Professor Hely Lopes nos ensina o seguinte:

*Conceito – Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.*³

Sobre a relação entre o contrato administrativo e a licitação o Professor Hely Lopes assevera:

Além dessas características substanciais, o contrato administrativo possui outra que lhe é própria, embora externa, qual seja, a exigência de prévia *licitação*, só dispensável os casos expressamente previstos em lei.⁴

A respeito da definição de licitação o Professor Hely afirma: “*Licitação é o procedimento administrativo mediante a qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.*”⁵

Conforme demonstrado a licitação pública e o concurso público tem traços comuns, pois, ambos tratam de interesse da Administração Pública, objetivam a escolha do que é mais vantajoso para a Administração Pública, devem nortear-se pelos princípios que regem a Administração Pública, bem como o regime jurídico público.

O TJPE já decidiu no sentido de aplicar a Lei de Licitações ao Concurso Público:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face da sentença ID 31056592, proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 0042419-30.2022.8.17.2810,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 214.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 214-215.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 274-275.

pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, o qual concedeu a segurança para anular o Aditivo 06/2022, de 09 de junho de 2022, referente ao Concurso Público Destinado ao Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, e determinar que a autoridade coatora observe a redação original do item 12.2 do Edital 001/2022, de 19 de janeiro de 2022, ao proceder à divulgação do resultado final e à homologação do certame . 2. A controvérsia nos autos se instala no que diz respeito à possibilidade de alteração do concurso promovida pelo Ato Aditivo 06/2022. As mudanças das regras inicialmente previstas no Edital do certame que digam respeito à admissão e avaliação de candidatos só devem ser admitidas no decorrer do certame por necessidade de adequação ao princípio da legalidade, em decorrência de modificação legislativa superveniente. 3. No caso em tela, o edital que instituiu o processo seletivo foi alterado em momento posterior à feita das provas, sendo modificadas as regras de classificação após a sua realização. Conforme se pode observar no ID 31056571, as provas foram aplicadas no dia 15/05/2022, estando nesta data subordinada às regras estipuladas no edital do certame, principalmente no tocante ao que diz os itens 9.1, 12.1, 12.2 e 12.3 do Edital nº 001/2022 (ID 31056575). 4. No entanto, em 09 de junho de 2022, sem nenhuma justificativa, a Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE, através do Aditivo 06/2022, alterou o item 9.1 e 12.2 do edital em comentário. No referido aditivo, será considerado habilitado na prova objetiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva. 5. A atuação da Administração Pública deve sempre pautar-se nos princípios esculpidos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que, o desrespeito ao edital fere mortalmente tais princípios. 6. **O edital é a “lei” do concurso, portanto deve ser respeitado por ambas as partes conforme, em situação análoga, preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93.** A vinculação da administração ao instrumento convocatório, decorre dos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois submete todos os candidatos a regras pré-definidas e de amplo conhecimento do público. 7. Neste contexto, a fixação de critérios após a realização das provas do certame, retira a garantia de que todos os candidatos serão tratados de maneira isonômica, pois não há como afirmar se a adoção deste ou daquele padrão de classificação, em momento pós-certame, não tendeu a privilegiar certo candidato, ferindo o princípio da impessoalidade, o qual preceitua que todos os administrados devem ser tratados de maneira igual, e o princípio da moralidade, o qual impõe respeito aos preceitos éticos na conduta do administrador. 8. Dessa forma, é ilegal a alteração do edital promovida pelo Ato Aditivo 06/2022, tendo em vista que, da análise deste, prejudicou os candidatos que se livraram

do “ponto de corte”, beneficiando aqueles que foram desclassificados.
9. Remessa Necessária improvida. Decisão unânime.⁶ (destacamos)

Diante da similaridade entre o procedimento do concurso público e o processo licitatório, é possível a aplicação das regras de uma área na outra, sendo assim, no âmbito do concurso público, o que não conflitar com suas regras específicas, aplica-se a Lei nº 14.133/2021.

1.3. Aplicação da Lei nº 14.965/2024

TESE: A Lei nº 14.965/2024, como norma geral nacional, aplica-se aos concursos públicos realizados por todos os entes da federação.

A Lei nº 14.965/2024 dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, conforme dito acima o art. 37, II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, verifica-se que a mencionada Lei tem como objetivo regulamentar e delinear as diretrizes gerais, as normas gerais do concurso público no Brasil.

Sendo assim, a Lei nº 14.965/2024 é uma lei nacional com aplicação em todos os entes federativos, ou seja, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

A Lei nº 14.965/2024 representa um marco regulatório nacional para concursos públicos, estabelecendo diretrizes uniformes que devem ser observadas por todos os entes federativos, garantindo maior segurança jurídica aos candidatos.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. - Remessa Necessária Cível: 0042419-30.2022.8.17 .2810, Relator.: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 04/03/2024.

Capítulo 2 – PRINCÍPIOS

TESE: Aplicam-se todos os princípios constitucionais e administrativos aos concursos públicos, constituindo base fundamental para a defesa dos direitos dos candidatos.

De acordo com o Doutor Giovani, a palavra princípio: *“primeiramente foi utilizada pelos filósofos gregos, mais especificamente pelo pré-socrático Anaximandro, através da palavra arché, com a ideia de início, começo, regência, direção imanente das coisas.”*⁷ Na mesma linha, Deocleciano conceitua: *“preceito, regra, causa primária, proposição, começo, origem.”*⁸ O Professor Humberto Ávila, citando Karl Larenz, define como *“normas de grande relevância para o ordenamento jurídico.”* Por seu turno, o Professor Paulo Bonavides, citando Joaquín Arces Flórez-Valdéz, diz que é uma *“superfonte”* do Direito⁹. Nesse contexto, verifica-se que os princípios são a base que rege o ordenamento jurídico.

Nessa toada, constata-se que em todas as áreas do direito temos a parte principiológica da matéria, o que não é diferente no âmbito do concurso público, sendo assim, iremos apresentar a base principiológica do concurso público que poderá contribuir na construção de teses jurídicas dos candidatos frente à atuação das bancas examinadoras e da administração pública que muitas vezes não observam os princípios.

2.1. Princípio da Legalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da legalidade aos concursos públicos em todas as suas etapas.

⁷ CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 73.

⁸ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006. p. 455.

⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 288.

TESE 2: No âmbito dos concursos públicos compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade, devendo intervir em casos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Acerca da aplicação do princípio da legalidade, o art. 1º da Lei nº 14.965/2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concurso público prevê a aplicação dos princípios da administração pública nos concursos públicos.

Dentre os princípios que regem a administração pública segundo o art. 37 da Constituição consta o princípio da legalidade, que segundo o Professor Hely Lopes Meirelles define nos seguintes termos:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer sim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.¹⁰

Sendo assim, no âmbito do concurso público em todas as suas etapas, incluindo a elaboração do edital do certame deverão ser observados os ditames legais.

O STF em Repercussão Geral fixou a tese no sentido de admitir excepcionalmente a intervenção do Poder Judiciário em substituição da banca examinadora em caso de inconstitucionalidade e ilegalidade:

STF – RG – Tema 485: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 130-131.

Na mesma linha da possibilidade do controle de legalidade, com o objetivo de observar o princípio da legalidade o STF já proferiu diversas decisões:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.¹¹ (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. FORMULAÇÃO DE QUESTÕES SOBRE TEMAS NÃO CONTEMPLADOS NO PONTO JURÍDICO SORTEADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA INVIABILIDADE DE REVISAR A NOTA OBTIDA PELO CANDIDATO (ART. 70, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ n. 75/2009). DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A IRRETRATABILIDADE DA NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO EM PROVA ORAL E O **EXECÍCIO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE.** VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.¹² (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 839653 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32042, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014.

GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. **O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes** (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), **ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como *in casu*, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.** 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.¹³ (destacamos)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. TEMA N. 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 485 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** 2. Uma vez constatado erro grosseiro na correção de questões do certame, surge justificada a atuação

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 30859, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012.

excepcional do Poder Judiciário. 3. Agravo interno desprovido.¹⁴ (destacamos)

O STJ também possui entendimento no mesmo sentido em sua Jurisprudência em Tese:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 9: Constatada a ilegalidade do exame psicotécnico em concurso público, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, pautada por critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.¹⁵

Sendo assim, constata-se que o princípio da legalidade é fundamental nos concursos públicos, limitando a discricionariedade administrativa e garantindo que todas as etapas do certame observem rigorosamente os ditames legais, sendo possível o controle judicial em casos de ilegalidade.

2.2. Princípio da Impessoalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da impessoalidade aos concursos públicos.

TESE 2: A deflagração de concurso público por autoridade irregularmente investida em cargo público, em virtude do princípio da impessoalidade não poderá prejudicar os candidatos.

TESE 3: A identificação nominal dos candidatos, nas provas de concurso público afronta o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deve atuar de forma neutra, sem favoritismos ou perseguições. No âmbito dos concursos públicos, este princípio assume especial relevância, pois garante

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1379596 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

que todos os candidatos sejam tratados de forma igual e que os critérios de seleção sejam objetivos e imparciais.

Sobre o princípio da impessoalidade a Professora Di Pietro afirma que a doutrina tem apresentado mais de um conceito, nos filiamos aqui a seguinte definição do princípio da impessoalidade:

*No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”.*¹⁶

A respeito da aplicabilidade do princípio da impessoalidade a Professora complementa:

Outra aplicação desse princípio encontra-se em matéria de exercício de fato, quando se reconhece validade aos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função, sob fundamento de que os atos são do órgão e não do agente público.¹⁷

Dessa forma, no caso da deflagração de um concurso público por autoridade irregularmente investida em cargo público, descoberto após a homologação do certame, em virtude do princípio da impessoalidade, deverá ser considerado válido o concurso público e consequentemente, deverá prosseguir com a nomeação dos aprovados.

Ainda com base no princípio da impessoalidade o TRF1 já decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR EFETIVO DA ESCOLA DE APLICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. PROVA ESCRITA DISSERTATIVA. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. COMPROMETIMENTO DA

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 250.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 251.

**IMPARCIALIDADE DOS EXAMINADORES.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RATIFICAÇÃO
EXPRESSA DA TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE.**

I - Em que pese a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (CF, art. 207), sua atuação deve estar pautada pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública. II - **Na espécie, a realização de prova dissertativa com a identificação nominal dos candidatos, no âmbito do concurso público para provimento de cargos de professor efetivo da Escola de Aplicação da Universidade Federal do Pará (Edital nº 224/2010), malfez o princípio da impessoalidade, comprometendo potencialmente a isenção e lisura dos examinadores, por mais íntegros e honestos que sejam.** III - Ademais, afigura-se inócua a expressa referência à manutenção da medida liminar (ou a "homologação" da segunda prova realizada), notadamente porque a sentença prolatada, exaurindo a cognição da matéria, substitui por completo a decisão proferida em juízo sumário, afigurando-se, assim, desnecessária a reforma do decisum, nesse ponto. IV - Remessa oficial e apelações desprovidas. Sentença confirmada.¹⁸ (destacamos)

Nesse contexto, a identificação nominal dos candidatos, nas provas de concurso público afronta o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade é essencial para garantir a lisura dos concursos públicos, vedando qualquer forma de discriminação e assegurando que a seleção seja baseada exclusivamente no mérito e na capacidade dos candidatos.

2.3. Princípio da Moralidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da moralidade aos concursos públicos.

TESE 2: O ato imoral no âmbito do concurso público, lesivo ao patrimônio público poderá dar ensejo a ação popular.

TESE 3: O princípio da moralidade exige que a Administração Pública atue com ética e probidade em todas as etapas do concurso público.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - AC: 00007249020114013900 0000724-90.2011.4.01.3900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2017 e-DJF1.

TESE 4: A execução do concurso público voltada ao favorecimento de determinados candidatos ofende o princípio da moralidade e consequentemente deverá ser anulado.

TESE 5: A participação no certame de candidatos integrantes da Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização do concurso ofende o princípio da moralidade e acarreta a nulidade do concurso.

Também previsto no art. 37, *caput* da Constituição como princípio que a administração pública deverá observar. Segundo o Professor Hely Lopes o princípio da moralidade, em resumo, constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, ou seja, o ato administrativo não deve obedecer apenas à lei, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, sendo assim, a moralidade é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.¹⁹

Segundo o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa. Nesse rumo, verifica-se que em caso de ato administrativo imoral que seja lesivo ao patrimônio público poderá ser objeto da ação popular.

O TJSC e o TJTO, com base na moralidade administrativa, já anularam concurso público:

AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME VOLTADAS AO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS CANDIDATOS. VÍCIO COMPROVADOS. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LESIVIDADE POTENCIAL AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. RECURSOS DESPROVIDOS. A ofensa à moralidade administrativa autoriza o exercício da ação popular. Sem embargo disso, a fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio constitucional da eficiência. A quebra do tratamento isonômico,

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

revelada pelo manifesto favorecimento a determinados candidatos, é motivo suficiente para a invalidação de concurso público.²⁰ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SAMPAIO-TO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A INOBSERÂNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC REJEITADA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE CANDIDATOS INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO. IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ANULAÇÃO DO CONCURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.** 1- Se o documento não é relevante, mas simples complementação de prova já feita, a audiência da parte contrária pode ser dispensada a critério do juiz. 2 - A Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, através do Prefeito municipal editou o Decreto nº. 036/2011, instituindo a Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização do processo de realização do concurso público nº 001/11, estipulando no artigo 3º, que: A Comissão Especial para acompanhamento e Fiscalização do Processo de Realização do Concurso Público de nº 001/2011 deverá ter conhecimento e acesso a toda e qualquer movimentação referente à realização do referido certame, e caso necessário, poderá penalizar sobre possíveis atos litigiosos, inclusive no dia de realização das provas. 3- A participação de membros da comissão no concurso público compromete a lisura do mesmo, posto que, patente a incompatibilidade de um membro da comissão que é responsável, dentre outras atribuições, pela fiscalização do concurso, figurar como candidato a uma das vagas oferecidas no mesmo pois, independente de sua aprovação, o simples fato de participar do certame fere princípios basilares da nossa Constituição tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. 4- O Administrador Público deve pautar-se pelos princípios constitucionais rígidos da moralidade, da improbidade e da impessoalidade dos atos oriundos da Administração e a participação de parentes ou dos membros da Comissão constitui grave ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 5- Tratando-se de concurso público, deve a Administração Pública conduzir-se com lisura e de forma objetiva, fazendo com que inexistam beneficiados certos, uma vez que deve proporcionar igualdade de oportunidades para todos os interessados que preencham os requisitos legais. 6- Segundo a jurisprudência, a relação de parentesco entre candidato e membro da comissão

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. TJ-SC - AC: 20090333748 Rio do Oeste 2009.033374-8, Relator.: Newton Janke, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público.

examinadora enseja a anulação do concurso público por violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, pouco importando saber se houve ou não quebra de sigilo sobre as questões ou se um ou mais candidatos foram beneficiados. 7- Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (evento 6), opinando pelo conhecimento e provimento do apelo. 8- Recurso de apelação conhecido e provido. Decisão unânime.²¹ (destacamos)

Com isso, conclui-se que no caso de ato administrativo com inobservância do princípio da moralidade acarreta a nulidade do certame, podendo este ser questionado por intermédio da ação popular.

O princípio da moralidade constitui parâmetro fundamental para a atuação da Administração Pública nos concursos públicos, pois, impõe à Administração Pública o dever de atuar com ética, probidade e boa-fé. Nos concursos públicos, este princípio se manifesta na necessidade de transparência, honestidade e correção em todos os procedimentos.

2.4. Princípio da Publicidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da publicidade aos concursos públicos.

TESE 2: O princípio da publicidade garante aos candidatos o direito à informação e transparência em todas as etapas do concurso público.

TESE 3: Decorre do princípio da publicidade o direito de acesso às provas e sua correção.

Previsto no art. 37 da Constituição Federal, como princípio que deve ser observado pela administração pública, o princípio da publicidade no âmbito do concurso público diz que os atos e informações devem ser amplamente divulgados e acessíveis ao público em geral, garantindo a transparência e o controle social.

É com base no princípio da publicidade que se publicam os editais dos concursos públicos, suas alterações, os resultados, a

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ-TO - AC: 50060926220128270000, Relator.: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

convocação para as próximas fases, enfim os atos praticados no âmbito do concurso público deverão receber publicidade.

O TRF2 já decidiu no sentido de que os candidatos detêm o direito de ter acesso a correção de suas provas:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE PROFESSOR de educação básica, técnica e tecnológica, na área de educação artística, do Instituto Nacional de Educação de Surdos. ENCERRAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CANDIDATO NA PROVA DISCURSIVA E O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a homologação final do resultado do concurso público não enseja a perda de objeto da demanda nos casos em que se discute a ocorrência de ilegalidade em uma de suas etapas. 2 - **A simples homologação do resultado do concurso público e a consequente nomeação de alguns candidatos não retira da parte autora o interesse no reconhecimento de eventual direito ao acesso à correção de sua prova discursiva e às razões do indeferimento do recurso administrativo por ela interposto contra o resultado de tal prova, uma vez que, se deferido o pleito e constatada a existência de equívoco na conclusão do examinador, pode a parte autora questionar o resultado por outro meio, oportunidade em que, caso obtenha pontuação e classificação suficientes, a administração pública deve reincluí-la no concurso público, submetendo-a a todas as etapas posteriores.** 3 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 4 - Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 5 - A regra editalícia que impede o acesso do candidato à correção de sua prova discursiva e às razões pelas quais teve seu recurso administrativo indeferido viola, dentre 1 outros, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sobretudo

porque impossibilita que sejam questionadas a validade do resultado e a avaliação dos examinadores. 6 - A subsidiar a pretensão da parte autora, tem-se, ainda, o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que se encontre em poder dos órgãos públicos. 7 - Em obediência aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da motivação, que devem pautar a atuação da administração pública, revela-se imprescindível que a correção efetivada pela banca examinadora, com a apresentação dos motivos que justifiquem a atribuição da pontuação concedida, bem como as razões do indeferimento do recurso administrativo interposto sejam levadas ao conhecimento do candidato, seja para permitir a apuração de equívoco na conclusão do examinador ou para viabilizar o questionamento do resultado por outro meio. 8 - Deve ser afastada a sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que a parte ré permita que a parte autora tenha acesso à correção de sua prova discursiva e às razões do indeferimento do recurso administrativo por ela interposto contra o resultado de tal prova. 9 - Recurso de apelação provido.²² (destacamos)

Com isso, diante do princípio da publicidade verifica-se que os atos do concurso público são públicos e os candidatos detêm o direito de acesso à correção de suas provas.

O princípio da publicidade é fundamental para garantir a transparência dos concursos públicos, assegurando aos candidatos o acesso a todas as informações necessárias para o exercício de seus direitos.

2.5. Princípio da Eficiência

TESE 1: Aplica-se o princípio da eficiência aos concursos públicos.

TESE 2: A exclusão de candidato sem qualquer restrição para o trabalho viola o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz o poder público perder talentos.

TESE 3: A fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF-2 - AC: 00067687920144025101 RJ 0006768-79.2014.4.02.5101, Relator.: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 18/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio da eficiência.

TESE 4: A reclassificação para o final da lista é medida que satisfaz o princípio da eficiência, porquanto a permanência do candidato dentre os classificados representa virtual economia de recursos públicos, caso a nomeação ainda se faça necessária durante o prazo de validade do certame

O princípio da eficiência, introduzido no art. 37, caput, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que a Administração Pública deve buscar os melhores resultados com o menor custo e no menor tempo possível.

Segundo o Professor Hely Lopes:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.²³

Com isso, de acordo com o princípio da eficiência no concurso público, exige-se que o certame seja realizado com presteza e perfeição, com resultados positivos para a Administração Pública e satisfatório atendimento da sociedade com a escolha dos servidores mais qualificados possíveis para o desempenho das funções públicas.

Acerca do princípio da eficiência no concurso público o STF já decidiu:

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional. 2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 98.

exercida. **A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola** o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; **e o princípio da eficiência** (CF, art. 37, II), **porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.** 3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um. 4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero. 5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado (a) que, embora tenha sido acometido (a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).²⁴ (destacamos)

Dessa forma, verifica-se que a exclusão de candidato que não apresenta qualquer restrição para o exercício do cargo viola o princípio da eficiência, pois reduz o espectro da seleção e faz o Poder Público perder talentos.

Ainda sobre a incidência do princípio da eficiência no concurso público, o TJSC e o TJPE já decidiram:

AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME VOLTADAS AO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS CANDIDATOS. VÍCIO COMPROVADOS. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LESIVIDADE POTENCIAL AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. RECURSOS DESPROVIDOS.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - RE: 886131 MG, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024.

A ofensa à moralidade administrativa autoriza o exercício da ação popular. Sem embargo disso, **a fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio constitucional da eficiência.** A quebra do tratamento isonômico, revelada pelo manifesto favorecimento a determinados candidatos, é motivo suficiente para a invalidação de concurso público.²⁵ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE AUTORIZOU O REMANEJAMENTO DO IMPETRANTE PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ISONOMIA. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.** REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Centra-se a matéria controvertida, tão somente, na verificação da possibilidade de reposicionamento de candidato para o final da fila de aprovados em concurso público.** 2. **A exigência de concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, II, da Constituição Federal) objetiva a seleção dos melhores candidatos, em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e eficiência administrativa.** 3. No caso concreto, o impetrante foi aprovado em 11º lugar para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual e nomeado por ato da Governadora do Estado em 8.08.2023, conforme publicação do diário oficial acostada aos autos. 4. Nessa senda, embora o edital do concurso público e o estatuto dos servidores públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68) não prevejam explicitamente a reclassificação de candidatos aprovados, inexistente vedação expressa de tal possibilidade. 5. Destaque-se que **a reclassificação para o final da lista não causa qualquer dano aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, nem viola as regras que regem o concurso público, uma vez que não prejudica nenhum dos aprovados. Ademais, a medida também satisfaz o princípio da eficiência administrativa, porquanto a permanência do candidato dentre os classificados representa virtual economia de recursos públicos, caso a nomeação ainda se faça necessária durante o prazo de validade do certame.** Precedentes do TJPE. 6. Portanto, em observância aos princípios informadores da eficiência do serviço público, da razoabilidade e da proporcionalidade, o reposicionamento para o final da fila, na forma indicada pela

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ-SC - AC: 20090333748 Rio do Oeste 2009.033374-8, Relator.: Newton Janke, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público.

sentença, merece ser confirmado. 7. Remessa necessária não provida.

8. Decisão unânime.²⁶ (destacamos)

Nesse contexto, conclui-se que a fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio constitucional da eficiência e a reclassificação para o final da lista é medida que satisfaz o princípio da eficiência, porquanto a permanência do candidato dentre os classificados representa virtual economia de recursos públicos, caso a nomeação ainda se faça necessária durante o prazo de validade do certame.

O princípio da eficiência orienta a Administração Pública na realização de concursos públicos, devendo o poder público na realização do certame buscar os melhores resultados com o menor custo e no menor tempo possível.

2.6. Princípio da Finalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da finalidade aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da finalidade, o concurso público deve buscar o interesse público que é a escolha dos candidatos mais qualificados para o exercício do cargo público.

Previsto no rol de princípios estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/99 como princípio que a administração pública obedecerá, o princípio da finalidade determina que todo ato administrativo deve ser praticado com o objetivo de alcançar um fim legal. O poder público não tem liberdade para buscar finalidades diversas daquelas estabelecidas no ordenamento jurídico para cada uma de suas competências.

Sendo assim, o princípio da finalidade pode ser entendido em dois sentidos, o primeiro que diz que no âmbito do poder público a finalidade sempre deverá buscar o interesse público, e o segundo que o ato deverá buscar a finalidade específica definida em lei.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 0103010-23.2023.8.17 .2001, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 17/06/2024, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena - 4º CDP.

No concurso público a sua finalidade deve ser sempre o interesse público que é a escolha dos melhores candidatos para o exercício do cargo público e o concurso em si deve preencher as vagas estabelecidas em lei.

O princípio da finalidade garante que os concursos públicos sejam realizados para atender ao interesse público de selecionar os melhores candidatos, vedando qualquer desvio de finalidade.

2.7. Princípio da Motivação

TESE 1: Aplica-se o princípio da motivação aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da motivação, os atos praticados no âmbito do certame deverão ser motivados.

TESE 3: A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato.

TESE 4: Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.

Um dos mais importantes para o concurso público, o princípio da motivação também está previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos princípios que a Administração Pública obedecerá.

Na mesma linha, o art. 50 da citada lei ainda sobre o princípio da motivação aduz que os atos administrativos deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Sendo que o § 1º aduz o seguinte: *“A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”*

O STJ já decidiu nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. RECUSA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FATOS ESTRANHOS AO CASO APRECIADO PELA AUTORIDADE MILITAR IMPETRADA. TEORIA DOS

MOTIVOS DETERMINANTES. ATO INVÁLIDO.
CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. **A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.** Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999.

2. No caso concreto, o praça recorrente, para fins de promoção, almeja o reconhecimento de invulgar conduta sua como sendo ato de bravura. A tal propósito, apresentou prova documental que demonstra padecer o ato impetrado de incontornável vício de motivação, porquanto a autoridade coatora justificou a recusa de sua promoção por ato de bravura considerando fatos que, ao menos em parte, revelam-se inteiramente estranhos e dissociados do episódio funcional efetivamente protagonizado pelo impetrante, a saber, o salvamento de três pessoas em um grave incêndio, sem que ostentasse a condição de bombeiro.

3. Recurso do autor provido para se conceder parcialmente a segurança, declarando-se a nulidade do noticiado processo administrativo a partir do parecer da Comissão Permanente de Medalhas da Polícia Militar do Estado de Goiás, com a determinação da emissão de novo parecer conclusivo, a ser oportunamente apreciado pelo Comandante-Geral da corporação.²⁷ (destacamos)

Ainda a respeito do princípio da motivação o saudoso Professor Hely Lopes nos ensina:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. [...]

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. [...]

Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam *motivadas* (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, a motivação

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 56.858/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 11/9/2018.

deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a *posteriori* (STF, Pleno, MS 25.518-8, DJU 10.8.2006).²⁸

Com isso, conclui-se que no âmbito do concurso público os atos com natureza decisória devem observar o princípio da motivação, devendo a autoridade indicar de forma expressa os pressupostos de fato e de direito, sob pena de invalidade do ato por ilegalidade.

O princípio da motivação é essencial para garantir o controle dos atos administrativos nos concursos públicos, permitindo aos candidatos conhecerem as razões das decisões que os afetam.

2.7.1. Revisão de decisão

TESE: Em virtude do princípio da motivação, apesar da possibilidade da Administração rever a qualquer tempo seus atos, anulando-os ou revogando-os, nova decisão em recurso administrativo contrária a primeira decisão, sem motivação que justifique a mudança de entendimento, é ato ilegal por ausência de motivação.

Sobre a caracterização de ilegalidade da decisão em sede de recurso sem demonstração dos seus motivos, o TRF1 já decidiu pela sua ilegalidade:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO - SENADO FEDERAL (EDITAL Nº 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2022). CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO - PROCESSO LEGISLATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. **DECISÃO POSTERIOR EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA.** APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. 1. A sentença concessiva da segurança deve ser submetida ao duplo grau obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Conhecimento da causa também pelo crivo da remessa necessária. 2. O requisito da dialeticidade recursal presente no art. 1.010, II e III, do CPC, impõe a

²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 102-103.

necessidade de vinculação entre as razões expostas na apelação como lastro para o pedido de reforma da sentença e os fundamentos que foram nesta veiculados na demonstração do convencimento do julgador. 3. Hipótese em que, enquanto o julgador de origem concedeu a segurança requerida ao fundamento de que foi constatada a ausência dos requisitos formais de validade do ato administrativo impugnado, a União restringiu-se a questionar a atuação do Poder Judiciário em relação ao exame dos critérios de correção de questões em concurso público. Verificada a dissociação das razões recursais em relação ao conteúdo da decisão atacada, o não conhecimento da apelação é medida que se impõe. 4. Controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal por força de remessa necessária que versa sobre a legalidade do ato da banca examinadora do concurso público para provimento do cargo de Analista Legislativo - Processo Legislativo - Senado Federal (Edital nº 1, de 22 de agosto de 2022), ao divulgar o resultado da análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra os critérios de correção das questões 01 e 02 de sua prova discursiva. 5. Caso em que a banca examinadora, após a divulgação do resultado de deferimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, publicou novo resultado com decisão de indeferimento para uma das questões recorridas sem ter apresentado fundamentação que justificasse a alteração de seu posicionamento. 6. Em relação ao ato restritivo de direitos dos administrados, esta Corte possui entendimento consolidado sobre a necessidade de fundamentação das decisões e atos administrativos, considerando que a ausência de motivação afronta princípios basilares da administração pública previstos constitucional e infraconstitucionalmente (cf, REOMS nº 00189433620104013400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 6ª Turma, e-DJF1 de 04/09/2017; REOMS 1011264-36.2022.4.01.3500, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, PJe 11/05/2023) . **7. Ainda que a Administração possua a prerrogativa de rever a qualquer tempo seus atos, anulando-os ou revogando-os, a publicação de nova decisão no recurso administrativo contrária a primeira decisão publicada, sem nenhuma motivação que justificasse a mudança de entendimento, desbordou do critério de conveniência e oportunidade. Reconhecimento da nulidade da segunda decisão publicada.** 8. Apelação da União não conhecida. 9. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida.²⁹ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se pela ilegalidade, por afronta ao princípio da motivação, de decisão em sede recursal que altera decisão originária sem motivação que justificasse a mudança de entendimento.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10119336420234013400, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, Data de Julgamento: 09/03/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/03/2024 PAG PJe 09/03/2024 PAG.

2.7.2. Momento da motivação do ato

TESE 1: Em virtude do princípio da motivação, no âmbito do concurso público a motivação do ato deverá ser concomitante ou anterior ao ato.

TESE 2: Em decorrência do princípio da motivação, em sede de concurso público, não é admitido a motivação do ato posterior a decisão, tendo em vista que inviabiliza a correta impugnação pelos candidatos.

Segundo o TRF4, em decorrência do princípio da motivação em sede de concurso público a motivação do ato deverá ser anterior ou concomitante a prática do ato, não se admitido motivação posterior:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCOMITANTE OU ANTERIOR AO ATO.** A necessidade de fundamentação das decisões administrativas prévia ou concomitante ao ato constitui elemento básico do direito administrativo. A motivação posterior, mormente em se tratando de concurso público, inviabiliza a correta impugnação pelos candidatos e não atende ao princípio da devida motivação dos atos administrativos e aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade, transparência, do contraditório e da ampla defesa.³⁰ (destacamos)

Dessa forma, constata-se que consoante o princípio da motivação, na seara do concurso público somente é admitido a motivação do ato decisório concomitante ou anterior ao momento da prática do ato, não admitindo-se a motivação posterior, tendo em vista que inviabiliza a correta impugnação pelos candidatos e consequentemente afronta o princípio da motivação.

³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - AC: 50033652120174047117 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/02/2023, 4ª Turma.

2.8. Princípio da Razoabilidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da razoabilidade aos concursos públicos.

TESE 2: É irrazoável a exclusão de candidato de concurso público cuja convocação da segunda fase ocorreu por publicação no Diário Oficial após 8 (oito) anos da realização da primeira etapa.

TESE 3: Não se mostra razoável supor que candidato que exerça a atividade policial por mais e onze anos e é aprovado em todos os testes de aptidão física – TAF aos quais fora submetido anualmente não tenha completado o teste de avaliação física para o concurso de oficial.

TESE 4: Afronta o princípio da razoabilidade eliminação de candidato levada a efeito na fase de exame médico, em função do diagnóstico de Hepatite C, sem a comprovação pela Administração Pública de efetivo prejuízo ou risco para o exercício do cargo.

Previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos princípios que a administração pública deverá observar e consequentemente nos concursos públicos.

De origem norte-americana, de acordo com Humberto Ávila, por princípio da razoabilidade entende-se como:

[...] dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto.³¹

Sendo assim, por razoabilidade entende-se que os atos no certame devem ser ter bom-senso, prudência, moderação, observar a forma lógica, sensata e com base em critérios que sejam aceitáveis.

Com base no princípio da razoabilidade o STJ já entendeu irrazoável a exclusão de candidato de concurso público cuja convocação

³¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 159.

da segunda fase ocorreu por publicação no Diário Oficial após 8 (oito) anos da realização da primeira fase:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA A SEGUNDA FASE OITO ANOS APÓS O RESULTADO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.

2. Se não está previsto no Edital do concurso, que é a lei do certame, a forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, referido ato não pode se dar exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, que não possui o mesmo alcance que outros meios de comunicação, sob pena de violação ao princípio da publicidade.

3. Com o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais marcada pela crescente quantidade de informações que são oferecidas e cobradas habitualmente, seria de todo irrazoável exigir que um candidato, uma vez aprovado na primeira etapa de um concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado diariamente, por mais de 8 anos, na esperança de se deparar com sua convocação.

4. Recurso provido, para assegurar à ora recorrente o direito de ser convocada para as demais etapas do concurso público em questão.³² (destacamos)

Ainda aplicando o princípio da razoabilidade o TJDF³³ e o TJSP também já aplicaram o princípio:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA ACADEMIA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - REPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - INTERESSE - PERMANÊNCIA - EXAME DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA -

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 24.716/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 2/9/2008, DJe de 22/9/2008.

AUSÊNCIA - NULIDADE - RAZOABILIDADE -
INCIDÊNCIA. 1. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, 5º, XXXV), A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO LITIGANTE, HAJA VISTA QUE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO NÃO LEGITIMA A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRANSCURSO DAS ETAPAS DO CERTAME. 2. O EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, PORQUE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NÃO O VEDA EXPRESSAMENTE E AO JUDICIÁRIO É POSSIBILITADO AFERIR A SUBMISSÃO DAS FASES DOS CONCURSOS PÚBLICOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, E EFICIÊNCIA, CUJO TEOR NORMATIVO INCIDE SOBRE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. AO LIMITAR-SE A INFORMAR QUE O CONCURSO OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL E VEICULAR RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO SEM ABORDAGEM ESPECÍFICA DO TEMA COLOCADO À DISCUSSÃO PELO CANDIDATO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIOLA O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO INSCRITO NO ARTIGO 50, III E § 1º, DA LEI 9.784/99, SEGUNDO O QUAL OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DECIDEM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCURSO PÚBLICO DEVEM SER MOTIVADOS DE FORMA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE. 4. **NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL SUPOR QUE CANDIDATO QUE EXERÇA A ATIVIDADE POLICIAL POR MAIS DE ONZE ANOS E É APROVADO EM TODOS OS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA - TAF AOS QUAIS FORA SUBMETIDO ANUALMENTE NÃO TENHA COMPLETADO O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA PARA O CONCURSO DE OFICIAL.** 5. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.³³ (destacamos)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Professor de Educação Básica I. Eliminação levada a efeito na fase de exame médico, em função do diagnóstico de Hepatite C. Ação anulatória de ato administrativo ajuizada por candidata, julgada procedente. Candidata que exerce a mesma função, desde 2004, sob o regime da Lei nº 500/1974, sem notícia de comprometimento de seu desempenho por razões relacionadas à saúde. Relatórios médicos e perícia judicial comprovando a aptidão da autora para o trabalho. Análise do conjunto probatório, sob o prisma da razoabilidade, que desqualifica a

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF - APO: 20100112276718 DF 0071974-79.2010.8.07.0001, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 106.

reprovação da autora pela mera possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde. Ausência de comprovação pela Administração Pública de efetivo prejuízo ou risco para o exercício do cargo, comprometendo a motivação do ato administrativo. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.³⁴ (destacamos)

Nesse contexto, o princípio da razoabilidade aplica-se ao concurso público e constitui instrumento de controle da discricionariedade administrativa, impedindo exigências e condutas irrazoáveis no certame.

2.9. Princípio da Proporcionalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da proporcionalidade aos concursos públicos.

TESE 2: As decisões em sede de concurso público que não sejam proporcionais, ou seja, adequadas, necessária e proporcional em sentido estrito são ilegais.

Também estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/99 como princípio que deve ser observado pela administração pública, o princípio da proporcionalidade segundo Humberto Ávila diz que os atos administrativos devem ser adequados: um meio que promove um fim; necessários: dentre os meios igualmente adequados para promover o fim, deve-se buscar o que for menos restritivo possível; e proporcional em sentido estrito: as vantagens que promovem supera as desvantagens que provoca.³⁵

A respeito da aplicação do princípio da proporcionalidade em sede de concursos público há diversos julgados, porém, sempre relacionados a outros temas, sendo assim, para evitar repetições iremos mencionar os julgados nos respectivos tópicos que tratam da matéria.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: 1055097-42.2019.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 05/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2024.

³⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 159.

Dessa forma, conclui-se que no âmbito dos concursos públicos deverá ser observado o princípio da proporcionalidade sob pena de caracterizar ato ilegal.

2.10. Princípio do Contraditório e da Ampla defesa

TESE 1: Aplica-se o princípio do contraditório aos concursos públicos.

TESE 2: Aplica-se o princípio da ampla defesa aos concursos públicos.

TESE 3: Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados, necessidade de prévio processo administrativo, para garantir a observância do contraditório e da ampla defesa.

TESE 4: A anulação de concurso público, no exercício da autotutela, sem a garantia do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, quando já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, é reputado ilegal.

TESE 5: É ilegal a anulação de concurso público e a exoneração dos servidores nomeados em virtude do concurso sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

TESE 6: É ilegal por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decisão que excluiu candidato da lista de cotas raciais com base no critério fenotípico, diante da ausência de previsão de recurso administrativo para impugnar a decisão.

Inicialmente vale esclarecer que apesar de se completarem, os princípios do contraditório e da ampla defesa não se confundem. Previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados com os meios e recursos a ela inerentes aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

O concurso público conforme dito acima é um procedimento administrativa que integra o processo administrativa de escolha dos melhores candidatos para exercer cargos públicos. Nessa

linha, não resta dúvidas sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos concursos que se manifesta no direito dos candidatos de interpor recursos, apresentar documentos e se manifestar sobre questões que possam afetar sua situação.

Acerca do contraditório entende-se que o litigante tem o direito de conhecer os termos do processo ou do ato e de contraditar, contestar, contrapor, impugnar, refutar, desmentir, responder.

Já a respeito da ampla defesa, garante-se o direito ao exercício da autodefesa e da defesa técnica. O litigante tem o direito de exercer sua autodefesa, de ele mesmo sem intermédio de ninguém apresentar seus motivos, suas razões. O direito da defesa técnica diz respeito a possibilidade do litigante ser representado por profissional habilitado, qualificado para o exercício de sua defesa.

O STF já aplicou os princípios do contraditório e da ampla defesa em concurso público:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.³⁶ (destacamos)

No mesmo sentido o TJPI:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Concurso Público Homologado não pode ser anulado de ofício pela administração pública sem prévio processo administrativo que assegure a ampla defesa e

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 351489, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00042 EMENT VOL-02225-04 PP-00641 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 223-229.

contraditório aos aprovados. 3. Recurso conhecido e improvido.³⁷
(destacamos)

O TJAM também com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa já decidiu pela ilegalidade de decisão que anulou concurso público e exonerou os servidores nomeados em virtude do concurso, tendo em vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À luz da Constituição Federal, é imperioso o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5.º, LV, da CF/88, quando da exoneração de servidores públicos. - Diante da inobservância das garantias constitucionais, faz-se necessária a invalidação do ato legislativo que anulou o concurso público. - Recurso conhecido e não provido. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351489, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00042 EMENT VOL-02225-04 PP-00641 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 223-229)³⁸
(destacamos)

Ainda a respeito da aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa o TJSP entendeu pela ilegalidade de decisão que excluiu candidato da lista de cotas raciais com base no critério fenotípico, diante da ausência de previsão de recurso administrativo para impugnar a decisão:

CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO – COTAS RACIAIS – Autor que se inscreveu no concurso pelas cotas raciais – Comissão de heteroidentificação que não ratificou a autodeclaração racial do candidato – Exclusão da lista de cotas raciais com base no critério fenotípico – Ausência de previsão

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. TJ-PI - AC: 08004623320178180039, Relator.: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 08/07/2022, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - APL: 20100017044 AM 2010.001704-4, Relator.: Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 11/04/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2011.

de recurso administrativo – Irregularidade no edital do concurso – Afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa – Necessidade de oportunização de recurso administrativo – Impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário do mérito administrativo acerca da decisão firmada pela comissão examinadora – Sentença reformada. REEXAME NECESSÁRIO, considerado interposto, E APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.³⁹ (destacamos)

Diante do exposto, constata-se que no âmbito do concurso público deverá ser observado efetivamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de caracterizar ato ilegal da Administração Pública.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa é fundamental para garantir o devido processo legal nos concursos públicos, assegurando aos candidatos o direito de defesa em todas as situações que possam prejudicá-los.

2.11. Princípio do Devido Processo Legal

TESE 1: Aplica-se o princípio do devido processo legal aos concursos públicos.

TESE 2: O princípio do devido processo legal garante que os concursos públicos sejam realizados com observância de todas as formalidades legais e constitucionais.

Previsto no art. 5º, LIV da Constituição que estabelece que: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. O princípio do devido processo legal aplica-se a todo e qualquer tipo de processo, como o concurso público é um procedimento que ao fim e ao cabo compõe o processo de escolha das pessoas mais qualificadas para integrar os quadros do poder público, conclui-se que o devido processo legal aplica-se ao concurso público.

A respeito do devido processo legal entende-se do processo que observa as garantias constitucionais como por exemplo: a

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: 10571782220238260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 16/07/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2024.

ampla defesa, o contraditório, a razoável duração do processo, bem como as regras legais que regem o processo.

O TJMG, TJSP e o TRF1 já decidiram no sentido de resguardar os direitos de candidatos, tendo em vista a inobservância do devido processo legal pela Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO. LIMITES. AMPLA DEFESA. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR EXONERADO COM A ANULAÇÃO DO CONCURSO. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÕES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Mesmo no exercício da autotutela, pelo qual a Administração pode anular os próprios atos, devem ser observados os direitos e garantias previstos no ordenamento constitucional, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. II - Servidores públicos concursados, nomeados, empossados, ainda que sob estágio probatório, não podem ser exonerados em razão de anulação de concurso público, sem que lhes seja oportunizada defesa. III - O servidor público reintegrado ao cargo anteriormente ocupado tem direito à indenização referente a vencimentos não percebidos no período compreendido entre o ato exoneratório e sua reintegração. IV - Devem ser deduzidos da indenização valores percebidos como pagamento por exercício de cargo comissionado, pena de enriquecimento sem causa de servidores, em detrimento da Fazenda Pública, face à acumulação indevida de dois cargos públicos, inacumuláveis. V - O ato exoneratório dos servidores não configura dever de indenizar, caracterizando-se como mero aborrecimento.⁴⁰ (destacamos)

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. Município de Sarapuú. Concurso Público n. 1/11 anulado pelo Decreto Municipal n. 1.720/15 por recomendação do Ministério Público. Anulação das nomeações decorrentes do referido concurso e exoneração dos servidores sem prévio procedimento administrativo. Impossibilidade. Mesmo no exercício da autotutela, há necessidade de se respeitar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.⁴¹ (destacamos)

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG 100340503142430011 MG 1.0034.05 .031424-3/001(1), Relator.: FERNANDO BOTELHO, Data de Julgamento: 20/11/2008, Data de Publicação: 17/12/2008.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - APL: 10057720320178260269 SP 1005772-03.2017.8 .26.0269, Relator.: Heloísa Martins Mimesi, Data de Julgamento: 12/11/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2018.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROVA DISCURSIVA. ELEVAÇÃO PONTUAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I Em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas. II - Na hipótese dos autos, a ausência de regular motivação na decisão que resultou no desprovimento do recurso interposto pela candidata, na esfera administrativa, revelada pela inexistência de expressa indicação das palavras/frases constantes das provas realizadas pela suplicante que supostamente estariam em discrepância com as regras gramaticais, conduz à nulidade do referido julgamento, por inviabilizar o exercício do regular direito de defesa, a fim de que outro seja realizado, com observância dos princípios do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos. III Apelação parcialmente provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de determinar que a banca examinadora reexamine o recurso administrativo interposto pela suplicante, para que outra decisão seja proferida, com observância dos princípios do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos.⁴² (destacamos)

Nesse contexto, o princípio do devido processo legal constitui garantia fundamental nos concursos públicos, assegurando que todos os procedimentos sejam realizados com observância das normas legais e constitucionais.

2.12. Princípio da Duração Razoável do Processo

TESE 1: Aplica-se o princípio da igualdade aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da duração razoável do processo, afigura-se possível a nomeação e posse do candidato, ainda que antes do trânsito em julgado, quando o acórdão do Tribunal for unânime e o candidato obtiver sucesso em todas as fases do concurso.

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - AMS: 10000683620184014300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/08/2022 PAG PJe 26/08/2022 PAG.

O princípio da duração razoável do processo, está estabelecido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal nos seguintes termos: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Sendo assim, no âmbito do concurso público deverá ser garantida sua razoável duração nos termos preconizados pela citada garantia constitucional.

O TRF1 já decidiu com fundamento na razoável duração no processo no sentido de garantir a posse de candidato em concurso:

DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DECRETO Nº 3.298/1999. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS A PCD. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. TÉCNICO BANCÁRIO NOVO. ÁREA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CEF. CANDIDATO PORTADOR DE SÍNDROME DE SJOGREN. ACOMETIMENTO OFTALMOLOGICO. CERATOCONE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta Por candidata em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecer a sua condição de Pessoa Com Deficiência PCD e, por consequência, assegurar sua inclusão na lista dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2021/NM - de 09 de setembro de 2021 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cargo de Técnico Judiciário Bancário Novo Tecnologia da Informação exclusivamente para pessoa com deficiência, visando aproveitamento de vagas e formação de cadastro de reservas em âmbito nacional, na condição de PCD, de acordo com sua classificação, com posterior nomeação e posse, observado o número de vagas. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, previu a reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência, em observância ao princípio da isonomia. Nessa esteira, a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º, III, d, disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado. De sua parte, o Decreto nº 3.298/1999, ao regulamentar esse Estatuto legal, qualificou como deficiência física *"alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções"*. 3. Este Tribunal possui orientação no sentido de que o rol das alterações físicas definidas no art. 4º e incisos do Decreto nº 3.298/1999 é meramente exemplificativo, podendo nele ser enquadradas outras deficiências, desde que acarretem o comprometimento da função física. Precedentes. 4. A autora

apresentou relatório médico da rede pública de saúde que atesta ser a candidata portadora de impedimento visual permanente e físico de longo prazo, caracterizado por Ceratocone, Síndrome de Sjogren com artrites, códigos da CID 10 H18.6, H52 .2, H04.0, M35, H54.1.". Assim, a sentença merece reforma para reconhecer ser a candidata como pessoa com deficiência, apta ao exercício do cargo, além de garantir a continuidade da candidata no certame, a participação em curso de formação e a nomeação/posse, respeitada a devida ordem de classificação. 5. **Afigura-se possível a nomeação e posse do candidato, ainda que antes do trânsito em julgado, quando o acórdão do Tribunal for unânime e o candidato obtiver sucesso em todas as demais fases do concurso. Reconhecimento da evidência do direito em consonância com a razoável duração do processo.** 6. Inverte-se o ônus de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do CPC. 7. Apelação provida.⁴³ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. INSS. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL - FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ELIMINAÇÃO NA FASE DE PERÍCIA MÉDICA. DECRETO 3.298/1999. ROL EXEMPLIFICATIVO. LAUDOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Nos termos do art. 4º, inc. I, do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a deficiência física consiste na alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções . 2. O Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015 define, por sua vez, pessoa com deficiência como *"aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*. 3. Acrescente-se que, nos termos do § 1º do mencionado Estatuto, a avaliação da deficiência será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá considerar: I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III a limitação no desempenho de atividades e IV a restrição de participação. 4. No caso

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10858811020214013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/05/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: Pje 28/05/2024 PAG Pje 28/05/2024 PAG.

concreto, os laudos médicos carreados aos autos pelo apelante (laudo de seu médico particular, laudo produzido nos autos do processo que tramitou na Justiça Estadual, laudos emitidos pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal do Estado do Mato Grosso do Sul e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de concessão do benefício fiscal da isenção a pessoa portadora de deficiência) concluíram que o autor, de fato, é portador da deficiência Monoplegia do MIE esquerdo (CID: G83.1), fazendo jus, portanto, ao direito de concorrer a vaga destinada a pessoa portadora de deficiência. 5. Convém asseverar, ainda, que foram concedidas ao apelante as isenções do ICMS e do IPI para aquisição de veículo automotor, por ser considerado pelo Estado do Mato Grosso do Sul e pela Secretaria da Receita Federal pessoa portadora de deficiência física. 6. O rol de doenças do art. 4º, inciso I, do Decreto 3.298/1999 não é taxativo, mas, sim, exemplificativo, não se justificando a exclusão do certame de candidato, sob a alegação de que a doença que alega ser portador não consta expressamente no referido Decreto. Precedentes. 7. **Resumindo-se as etapas do concurso público a uma única etapa, a prova objetiva, e tendo o autor sido aprovado nesta etapa, é de se entender possível, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), a sua nomeação e posse no cargo público, ainda que antes do trânsito em julgado, sendo o acórdão do Tribunal unânime (AC 1008887-77.2017.4 .01.3400, Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, 5ª Turma, Pje 13/05/2022).** 8. Apelação provida para, reformando a sentença, reconhecer o direito do apelante de concorrer a vaga de pessoa portadora de deficiência no concurso público para provimento do cargo de Analista do Seguro Social - formação em Administração (Edital nº 1/2013, de 09/08/2013), e, por consequência, determinar que o INSS proceda à nomeação e posse deste no referido cargo.⁴⁴ (destacamos)

Dessa forma, constata-se que se aplica a garantia constitucional da duração razoável aos concursos públicos.

2.13. Princípio da Segurança Jurídica

TESE 1: Aplica-se o princípio da segurança jurídica aos concursos públicos.

TESE 2: Nos casos em que foram realizadas provas de segunda chamada, mesmo sem previsão no edital, em decorrência do

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: 00351645520144013400, Relator.: JUÍZA FEDERAL MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA, Data de Julgamento: 12/12/2023, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Pje 12/12/2023 PAG Pje 12/12/2023 PAG.

princípio da segurança jurídica, até o dia 15/5/2013, essas provas são consideradas válidas.

TESE 3: É inconstitucional norma que estabelece limitação de vagas para candidatas do sexo feminino, porém, em observância ao princípio da segurança jurídica, fica preservado a validade dos concursos públicos que, na data da publicação da ata do julgamento, estiverem finalizados com base nas disposições questionadas.

TESE 4: Em virtude do princípio da segurança jurídica, os servidores que estavam no exercício de cargo, por força de decisão de natureza precária, por longo período, deverão ser mantidos no exercício de suas funções.

Na Constituição Federal o princípio da segurança jurídica decorre da garantia a segurança estabelecida no art. 5º *caput*. Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê que a administração pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica.

Por princípio da segurança jurídica garante-se a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, vedando alterações retroativas. No caso do concurso público alterações que prejudique os candidatos. Sendo assim, significa que as leis e decisões devem ser claras e coerentes, permitindo que as pessoas possam conhecer previamente e planejar suas ações com confiança.

Acerca do princípio da segurança jurídica, em sede de Repercussão Geral o STF já fixou tese no sentido de garantir a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, independentemente de previsão no edital:

STF – RG – Tema 335: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

Novamente o STF declarou a inconstitucionalidade de norma que estabelece limitação de vagas para candidatas do sexo feminino, porém, em observância ao princípio da segurança jurídica, preservou a validade dos concursos públicos que, na data da publicação

da ata do julgamento, estiverem finalizados com base nas disposições questionadas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRAS MILITARES. EDITAL DE CERTAME DESTINADO À ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO PARCIAL. LIMITE DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO. OFENSA À ISONOMIA, À PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E À UNIVERSALIDADE DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS ENCERRADOS. 1. A revogação do Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, implica o prejuízo parcial da ação. Precedentes. 2. A limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG, viola os ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo. 2. Por força do princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, I), os requisitos diferenciados para a admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir devem estar previstos em lei (CF, art. 39, § 3º) e só se justificam quando os critérios de distinção são legítimos, razoáveis à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e voltados a promover a inclusão de parcelas da população prejudicadas ou em desvantagem. 3. É dever constitucional do poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantar situações sistemáticas de marginalização. 4. A proibição à participação de mulheres na disputa pela totalidade das vagas oferecidas em concursos públicos para a carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional. 5. Pedido prejudicado, em parte, apenas quanto ao Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, que instaurava concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), e, no mais, julgado procedente, com a declaração da inconstitucionalidade (i) da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) de qualquer interpretação do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, todas de Minas Gerais, a possibilitar a reserva de

percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; (iii) de qualquer exegese dos termos remanescentes do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016 que permita a restrição, ainda que parcial, da participação de mulheres nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens. **Decisão de inconstitucionalidade à qual se confere eficácia ex nunc, preservando-se a validade dos concursos públicos que, na data da publicação da ata do julgamento, estiverem finalizados com base nas disposições questionadas.**⁴⁵ (destacamos)

Na mesma linha, o STJ com base no princípio da segurança jurídica, manteve servidores no cargo que estavam em exercício por força de decisão de natureza precária, por longo período:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVAS. NOMEAÇÃO POR PROVIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. APLICABILIDADE.** AGRAVO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Na origem: mandado de segurança preventivo impetrado pelos ora agravantes contra suposto ato a ser praticado pelo Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, Secretário-chefe da Casa Civil do Estado e do Governador do Estado do Mato Grosso, consistente com o objetivo de tornar definitivas as suas respectivas nomeações em seus atuais cargos de Agentes de Segurança Socioeducativas. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso denegou a segurança.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria conforme a entendimento firmado pela Suprema Corte (RE n. 608.482/RN), no sentido de que não se aplica a "*Teoria do Fato Consumado*" a situações nas quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido em virtude de provimento judicial de natureza precária.

3. **O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que deve ser observada a prevalência do princípio da proteção da confiança legítima nos concursos públicos, nas hipóteses em que os candidatos tenham sido aprovados em todas as fases do certame**

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7488, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2024 PUBLIC 07-10-2024.

e surjam vagas no decorrer do processo seletivo (RE n. 837.311, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2016).

4. No âmbito deste Superior Tribunal, em situações excepcioníssimas, na análise do caso concreto, admite-se a incidência do fato consumado à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo.

5. No caso em exame, os candidatos foram aprovados em todas as etapas previstas no edital, nomeados e assinaram o termo de posse para o cargo de Agente Orientador do Sistema Socioeducativo, em meados de 2011. Em 27 de junho de 2016, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres/MT denegou a segurança, revogando a liminar. Contudo, os ora agravantes somente foram intimados da referida decisão no dia 18/02/2021.

6. Hipótese em que os impetrantes vêm exercendo suas funções de modo ininterrupto e contínuo por mais de 10 (dez) anos, havendo percebido, de boa-fé, subsídio correspondente ao cargo durante todo esse período, consolidando, portanto, o vínculo funcional com a Administração Pública.

7. Presente a excepcionalidade do caso concreto a autorizar a distinção (distinguish) em relação ao Tema n. 476 do STF, devendo, assim, ser concedida a segurança pleiteada.

8. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso em mandado de segurança.⁴⁶ (destacamos)

O TJRJ editou enunciado de súmula com o objetivo de garantir a segurança jurídica dos candidatos já nomeados em decorrência da aprovação no certame, antes da edição de Decreto Estadual que determinou adoção de medidas para a redução de custos no âmbito do Poder Executivo Estadual:

Súmula nº 385 do TJRJ: Por força dos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ, já nomeado antes da edição do Decreto Estadual n. 45.682, de 08 de junho de 2016, por ter direito subjetivo líquido e certo à posse, não pode ser afetado pela aplicação retroativa daquele ato normativo.

Com isso, verifica-se que no concurso público, deverá ser observado o princípio da segurança jurídica, sendo assim, deverá ser garantido a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, proibindo-se alterações retroativas que prejudique os candidatos, devendo as

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no RMS n. 68.198/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

decisões serem claras e coerentes, permitindo que as pessoas possam ter conhecimento prévio e planejar suas ações com confiança.

2.14. Princípio do Interesse Público

TESE 1: Aplica-se o princípio da igualdade aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio do interesse público, deve-se garantir a pontuação de candidato apto para o cargo, porque afeta a classificação, no caso de excesso de formalismo exigido pela banca.

TESE 3: Deixar de pontuar a documentação, apresentada por candidata apta ao cargo, implica em desprivilegiar o interesse público, porque afeta a classificação da impetrante apelada, deixando-a em posição pior que outros candidatos sem a formação de mesma patente.

O princípio do interesse público, também previsto como princípio a ser observado pela administração pública no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Segundo o Professor Hely Lopes, por interesse público entende-se pela primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral.⁴⁷

O TJGO já aplicou o princípio do interesse público para garantir a pontuação de candidata em concurso público:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. APELO OPORTUNO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR PEDAGOGO. FASE DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM TABELIONATO DOS DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 105.

DESCABIMENTO. 1. É tempestivo o recurso de apelação, interposto dentro do lapso legal pertinente, observando-se na contagem do prazo apenas os dias úteis, a teor dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O inconformismo recursal, apresentado pela fundação apelante, cinge-se à sentença, proferida nos autos da ação de mandado de segurança, impetrada pela atual apelada, pela qual concedida a ordem, para determinar que a autoridade coatora, qual seja, o Presidente da Comissão Especial do Concurso Público daquela fundação, lance nota sobre a documentação, apresentada pela impetrante, na etapa de títulos do concurso público, em que disputa vaga para o cargo de Professor Pedagogo, conforme Edital n.º 01/2022; **a discussão está em saber se seria ilegal, arbitrária ou desproporcional a exigência editalícia de que os títulos do candidato, enviados por meio eletrônico, sejam autenticados por Tabelionato para receberem pontuação.** 3. A motivação, adotada pela banca examinadora, configura excesso de formalismo que, em verdade, não atende aos princípios constitucionais vetores da Administração Pública, notadamente o da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, porque estabelece critério inócuo que influencia indevidamente - na escolha do melhor candidato ao cargo sob disputa, objetivo central do concurso público. A impetrante apelada enviou eletronicamente a via original dos documentos, não havendo questionamento, por parte da comissão de seleção, a respeito da veracidade das provas. 4. É certo que o edital serve de lei entre as partes, regendo todo o mecanismo do concurso público, sendo vedado à Administração Pública descumprir as suas normas e condições, porque a ele está vinculada (art. 47, caput, da Lei de Licitações); a interpretação do regramento, contudo, além de considerar todo arcabouço jurídico em vigor, deve ocorrer sistematicamente, sem que aplicadas as cláusulas isoladamente. 5. Importante frisar que, nos moldes do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum; **em casos como o dos autos, deixar de pontuar a documentação, apresentada por candidata apta ao cargo, implica em desprivilegiar o interesse público, porque afeta a classificação da impetrante apelada, deixando-a em posição pior que outros candidatos sem a formação de mesma patente.** 6. Novamente, nos termos da LINDB, propriamente o quanto define o seu art. 20, é certo que as decisões administrativas não podem ser adotadas sem que analisadas, igualmente, as consequências práticas que delas advém, exigindo-se, por isso, que a motivação da medida imposta (no caso, a exigência de documentos autenticados em Tabelionato) demonstre a sua necessidade e adequação, o que, na hipótese, não ficou comprovado. 7. Nesse contexto, soa adequado o manejo do mandado de segurança como remédio constitucional, apto à proteção do direito líquido e certo da autora, diante do ato ilegal, praticado pela autoridade indicada, que deixou de lançar nota sobre os documentos, coligidos na etapa de título do concurso público para o provimento do cargo de Professor Pedagogo. 8. Descabida a majoração da verba honorária em grau recursal porque não arbitrada

na origem, a propósito do art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.⁴⁸ (destacamos)

Sendo assim, no âmbito do concurso público deverá ser observado o interesse público em detrimento do particular, que é inerente a atuação do poder público.

2.15. Princípio da Igualdade

TESE 1: Aplica-se o princípio da igualdade aos concursos públicos.

TESE 2: No âmbito dos concursos públicos os iguais deverão ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

TESE 3: Afronta o princípio da igualdade diferenciação prevista no edital entre os documentos a serem apresentados pelos candidatos residentes no Estado de realização do concurso e entre os candidatos domiciliados em outro ente federado.

TESE 4: Afronta o princípio da igualdade a concessão de bônus de 10% na nota aos candidatos paraibanos residentes na paraíba.

TESE 5: Afronta o princípio da igualdade a concessão de isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais para os candidatos que são servidores públicos estaduais.

Preconizado no art. 5º *caput* da Constituição, o princípio da igualdade diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sendo assim, constata-se que no âmbito do concurso público, deverá ser aplicada a máxima Aristotélica que diz que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Essa máxima centraliza a justiça na aplicação do tratamento

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 5102832-61.2023.8 .09.0109 MOSSÂMEDES, Relator.: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

diferenciado, não para discriminar, mas para assegurar a igualdade real, diante das diferenças individuais e de grupos.

O STF já adotou o princípio da igualdade para declarar a ilegalidade estabelecida no edital que fazia distinção entre candidatos residentes em determinado Estado da Federação em relação aos candidatos que residem em outros Estados:

Ação originária. 2. Serventia extrajudicial. Concurso público para outorga de delegações do Estado de Santa Catarina. 3. Decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que anulou o Edital 68/2013 do Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado catarinense, o qual nominava os candidatos que estavam em débito com a entrega de documentos e prorrogava o prazo para essa complementação, por ofensa ao princípio da impessoalidade. Competência desta Corte. 4. Ausência de ilegalidade, irrazoabilidade ou equívoco de interpretação. Decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte e do CNJ. 5. Não cientificação dos candidatos sobre a existência de pedido de providências no CNJ. 6. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Controle de legalidade do instrumento convocatório. 7. **Diferenciação prevista no edital entre os documentos a serem apresentados pelos candidatos residentes no Estado de realização do concurso e entre os candidatos domiciliados em outro ente federado.** 8. Previsão contida no anexo da Resolução 81/2009 do CNJ, favorecendo os candidatos residentes no Estado de realização do certame. 9. **Ausência de justificativa razoável, com o avanço tecnológico hodierno de consulta e extração das certidões para fins de habilitação em concurso público. Processo de inconstitucionalização da diferenciação das exigências entre os candidatos residentes ou não residentes naquela Unidade Federativa realizadora do certame, por força de alteração das relações fático-jurídicas (realidade ou concepção de realidade) envolvendo a evolução tecnológica e de informatização.** 10. Inconstitucionalidade superveniente do item 5.6.6 do anexo da Resolução 81/2009 do CNJ. 11. Art. 19 da Constituição Federal. Dever geral de tratamento isonômico entre os entes políticos e entre esses e os cidadãos. **Igualdade federativa.** 12. Modulação pro futuro. Manutenção das regras atuais pelo prazo de seis meses até a adequação da norma pelo CNJ. 13. Avaliação feita pelo TJSC mantida no caso dos autos. 14. Improcedência dos pedidos. 15. Honorários advocatícios devidos à União pelos particulares.⁴⁹ (destacamos)

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AO 2757, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024.

Novamente, com base no princípio da igualdade o STF decidiu pela inconstitucionalidade de bônus na nota de candidatos paraibanos residentes na Paraíba:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. BÔNUS DE 10% NA NOTA AOS CANDIDATOS PARAIBANOS RESIDENTES NA PARAÍBA. LEI ESTADUAL Nº 12.753/23 - PB. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, 19, II E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 2. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica como *discrimen* na busca à garantia do fortalecimento da identidade regional no que concerne aos certames da área de segurança pública estadual. 3. **Os princípios da administração pública da isonomia e da vedação à desigualdade entre brasileiros são corolários da igualdade perante a lei, vedadas distinções de qualquer natureza ou preferências que ofendam àqueles que preencham os requisitos legais para a investidura em cargo ou emprego público.** 4. A imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razão de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.753/2023, do Estado da Paraíba.⁵⁰ (destacamos)

Ainda sobre a isonomia, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de norma estadual que concedeu isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos servidores públicos do Estado do Ceará:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. **Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais.** Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. **O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional,**

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - ADI: 7458 PB, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024.

importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais é a existência da qualidade de servidor público estadual. Além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido pelo Estado do Ceará e o tratamento desigual estipulado pela norma, esse tratamento desigual também não se justifica à luz do ordenamento constitucional. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, sequer têm a chance de concorrer por um cargo na Administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, e não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. É que, de um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para outros certames no âmbito do Estado; de outro, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso

da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal tem o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). De outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. **A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um desarrazoado discrimen, desprovido de fundamento jurídico.** 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei estadual nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de maio de 1989, do Estado do Ceará.⁵¹ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que no âmbito dos concursos públicos tanto as leis quanto as regras estabelecidas nos editais deverão observar o princípio da isonomia, devendo tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

2.16. Princípio da Segregação de Funções

TESE 1: Aplica-se o princípio da segregação das funções nos concursos públicos.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022.

TESE 2: Em decorrência do princípio da segregação das funções no âmbito dos concursos públicos, é vedado que a mesma pessoa corrija a prova e julgue o recurso interposto em virtude da correção.

O princípio da segregação das funções, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, visa evitar que uma única pessoa possa realizar e controlar todas as etapas do processo, diminuindo o risco de fraudes, erros, excessos e conflitos de interesses. Sendo assim, em suma, consiste na divisão das responsabilidades entre diferentes pessoas e setores, para que ninguém possa exercer todas as etapas do processo sozinho.

No âmbito do concurso público o princípio da segregação das funções veda que a mesma pessoa corrija a prova do certame e seja também competente para julgar o recurso interposto da sua correção.

2.17. Princípio da Vinculação do Edital

TESE 1: Aplica-se o princípio da vinculação do edital nos concursos públicos.

TESE 2: O edital vincula tanto a administração pública quanto os candidatos.

TESE 3: A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei.

TESE 4: É ilegal por afronta ao princípio da vinculação do edital a eliminação de candidato a concurso público por não apresentar documento não exigido pelo edital do certame.

O princípio da vinculação do edital está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios que regem a aplicação da Lei de Licitações. Considerando que a licitação da mesma forma que o concurso público é um procedimento de escolha da melhor opção para a administração pública, aplica-se o princípio da vinculação do edital aos concursos públicos.

Sobre o princípio da vinculação do edital nos concursos públicos, emerge que todos os participantes estão rigorosamente

vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. “O edital é a lei do concurso” e qualquer ato que o contrarie, será considerado irregular.

A respeito da vinculação do edital, o STF já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. FORMULAÇÃO DE QUESTÕES SOBRE TEMAS NÃO CONTEMPLADOS NO PONTO JURÍDICO SORTEADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA INVIABILIDADE DE REVISAR A NOTA OBTIDA PELO CANDIDATO (ART. 70, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ n. 75/2009). DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A IRRETRATABILIDADE DA NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO EM PROVA ORAL E O EXECÍCIO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE. **VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.** ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.⁵² (destacamos)

No mesmo sentido o STJ em sua Jurisprudência em Tese:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 6: O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos.⁵³

Não resta dúvidas no sentido de que o edital vincula as partes no concurso público, desde que não contrarie a lei, o STF já decidiu nesse sentido:

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 2. **A**

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32042, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem.⁵⁴ (destacamos)

A respeito da exigência de documento não previsto no edital o TJCE já decidiu nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE CEDRO. CARGO TEMPORÁRIO. ENFERMEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. COBRANÇA DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO TJCE. DECISÃO MANTIDA. 1. **O cerne da controvérsia jurídica** ora posta em discussão consiste em analisar se os fundamentos elencados pela Impetrante possibilitam a intervenção do Poder Judiciário em Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 004/2021, de contratação em caráter temporário para o cargo de enfermeira, lançado pelo Município de Cedro, pela **alegação de ilegalidade cometido pela autoridade coatora na eliminação de Candidata, ora impetrante, devidamente inscrita que fora eliminada na justificativa de não ter enviado documentação que não consta no rol exigido em Edital.** 2. A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. **O princípio da vinculação ao edital exige que as regras nele previstas sejam respeitadas rege, contudo, tal princípio não pode ser utilizado de modo a se justificar um formalismo exacerbado, sob pena de desvirtuar a**

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32176, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00600.

finalidade do concurso público, que é a de selecionar candidatos aptos ao exercício do cargo. Desta forma, as regras editalícias devem ser pautadas, ainda, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. In casu, a impetrante teve deferida sua inscrição, porém desclassificada por não ter apresentado o registro de categoria de classe (fls. 30). Analisando o edital do processo seletivo em questão, Anexo IV, comprovação dos documentos entregues no ato de inscrição (fls. 71), verifica-se que não consta, como documento obrigatório no ato de inscrição, o registro de categoria de classe, estando ele descrito, tão somente, no que se refere aos requisitos para o cargo no Anexo I, descrição sumária dos cargos (fls. 68). Dessa forma, a desclassificação da impetrante pelo fato de não ter apresentado, no ato de inscrição, o documento de registro de classe, não está de acordo com as exigências editalícias, sendo, portanto, ilegal. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ, dos Tribunais Pátrios e deste Sodalício. 6. Remessa Necessária conhecida. Sentença mantida.⁵⁵ (destacamos)

Com isso, conclui-se que o edital é a lei do concurso público, devendo ser observado tanto pela administração pública quanto pelos candidatos e seus termos não poderão restringir direito estabelecido em lei.

2.18. Princípio da Competitividade

TESE 1: Aplica-se o princípio da vinculação do edital nos concursos públicos.

TESE 2: Em virtude do princípio da competitividade, a competitividade do certame não se mede apenas pela quantidade de candidatos inscritos, mas também pelas disposições estabelecidas no edital que se mede a ampla concorrência.

Estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da competitividade, chamado também de ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, significa que qualquer pessoa que atenda aos requisitos legais pode concorrer aos cargos ou empregos públicos.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil Art. 3º, IV, a promoção do

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00506256020218060066 Cedro, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022.

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo assim, consequentemente garante que todos têm a mesma oportunidade de ingressar no serviço público, independentemente de características como raça, religião, sexo, origem socioeconômica ou condição de saúde, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na lei.

O TJES já proferiu decisão no sentido de que o concurso público é regido pelo princípio da competitividade:

PROCESSO CIVIL APELAÇÕES CÍVEIS CONCURSO PÚBLICO NOMEAÇÃO PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. **O edital SEGER/SEDU N° 028/2013, em seu item 3.6, admitiu a escolha de vaga e posse no dia 19/08/2013 para os candidatos que optaram por requerer a prorrogação de posse e, ainda, que o concurso público é regido pelos princípios de igualdade e competitividade.** 2. O edital é a lei do concurso público. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão). 3. Período estipulado para o envio da documentação necessária ao pedido de prorrogação, qual seja, 31/07 a 04/08/2013, não especificou qual seria o prazo exato para tal desiderato, não podendo a Administração Pública se abster de assumir tal falha. 4. A autora cumpriu todas as exigências emanadas do Edital n° 54/2012, destinado ao provimento de vagas no cargo de Professor B Ensino Fundamental e médio, e como primeira colocada dentro das opções escolhidas sua nomeação é medida acertada. 5. O dano moral pleiteado não merece ser acolhido. 6. O simples fato de a apelada/apelante mencionar que se preparou durante anos para o concurso, conciliando rotina de trabalho, estudo e lazer com sua família a fim de ser aprovada, e que havia pedido demissão do emprego assumindo encargos insuportáveis, não tem o condão de lhe gerar o dano moral alegado. 7. Nomeação tardia por força de decisão judicial não dá direito à indenização pelo tempo que a parte aguardou a solução definitiva pelo Poder Judiciário. 8. Recursos improvidos.⁵⁶ (destacamos)

Por seu turno, o TJGO com fundamento no princípio da competitividade já decidiu que a competitividade não se mede apenas pela

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES - APL: 00400703720138080024, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2017.

quantidade de inscritos no certame, mas também pelas disposições estabelecidas no edital que se mede a ampla concorrência:

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI MUNICIPAL. VICIOS FORMAL E MATERIAL. **IRREGULARIDADES. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE.** 1 - A LEI MUNICIPAL Nº 2.398/2007 NÃO PADECE DE VÍCIO FORMAL, POIS AS ALEGACÕES DE DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA EM RELAÇÃO AOS PRAZOS SÃO SUPRIDAS PELO CONSENTIMENTO DOS VEREADORES AO REALIZAR A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI; 2 - COMPETE AO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS, COMO A SAÚDE. DESTA FORMA, A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DEVE RESPEITAR OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA A ATENDER AS SUAS NECESSIDADES; 3 - A DIVULGAÇÃO DO EDITAL EM MEIO ELETRÔNICO E NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA PUBLICIDADE EXIGIDA NOS CONCURSOS PÚBLICOS; 4 - **O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME NÃO SE MEDE APENAS PELA QUANTIDADE DE INSCRITOS, MAS TAMBÉM PELAS DISPOSIÇÕES NO EDITAL QUE NÃO IMPOSSIBILITEM A AMPLA CONCORRÊNCIA.** APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATORIA CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.⁵⁷ (destacamós)

Na mesma linha, o TJPB com base no princípio da competitividade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. **VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA FAMILIAR PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO-MÍNIMO. CUMPRIMENTO DA PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA QUE, EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, POSSUI CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E EXCLUDENTE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DOS CANDIDATOS NEGROS E EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 188791195 SANTA HELENA DE GOIÁS, Relator.: DES. FLORIANO GOMES, Data de Julgamento: 20/04/2010, 3A CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 576 de 12/05/2010.

- Na hipótese, nota-se que o autor, malgrado não ter apresentado cópias das duas últimas declarações do IRPF demonstrando a renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, apresentou à comissão do concurso o comprovante de cadastro do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- Id nº 84045931 do processo de origem), evidenciando que a faixa de renda familiar total é de um a dois salários-mínimos e per capita acima de meio salário-mínimo, além de declaração de ausência de renda da sua companheira, sendo, por ora, meios comprobatórios idôneos que evidenciam a situação financeira da sua família.

- “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA CONDIÇÃO DA AUTORA COMO MEMBRO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA (INSCRIÇÃO NO CADÚNICO). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO DE PISO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, declarando a autora como isenta nos certames das prefeituras de Groaíras/CE (edital nº 001/2020, de 06 de março de 2020) e Jaguaribe/CE (edital nº 001/2020, de 02 de março de 2020), deixando, no entanto, de condenar em danos morais. 2. Conforme relatado, ambos os litigantes interpuuseram recurso de apelação cível, requerendo o primeiro, a condenação por danos morais, para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o segundo, a improcedência da ação. Tendo em vista a similitude de ambas as irresignações, passo a apreciá-las conjuntamente. 3. Na hipótese em apreço, verifica-se que as provas documentais trazidas aos autos às fls. 14-158, permitem reconhecer que autora comprovou a alegada hipossuficiência econômica junto à parte ré, posto que demonstrou ser inscrita no cadastro único como membro de família com renda mensal, onde a renda familiar total é de até meio salário-mínimo e a renda per capita entre R\$ 170,01 até meio salário-mínimo. E em sendo assim, reputa-se ilegal a recusa da parte ré em reconhecer que a parte autora deve ser isenta do pagamento da taxa de inscrição dos concursos mencionados na inicial. 4. No que concerne ao pleito de condenação em danos morais, formulado pela autora, observa-se que estes não merecem acolhimento, posto que o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios e eg. Tribunal de justiça do Estado do Ceará, é no sentido de que o indeferimento de isenção não enseja violação da honra objetiva do candidato. 5. Precedentes: TJ-SP - ri: 00173666920218260114 SP 0017366-69 .2021.8.26.0114, relator: Juliana França Bassetto Diniz Junqueira, data de julgamento: 25/10/2022, 3ª turma cível, data de publicação:

25/10/2022; TJ-RJ - apl: 00065292920178190036, relator: Des (a). Mauro Dickstein, data de julgamento: 12/08/2021, décima sexta Câmara Cível, data de publicação: 20/08/2021; e TJ-CE - apelação cível 0208428-44.2020.8.06 .0001 - relator (a): Carlos Alberto Mendes forte; comarca: Fortaleza; órgão julgador: 2ª câmara de direito privado; data do julgamento: 16/12/2020; data de registro: 16/12/2020. 6. Em outras palavras, o mero indeferimento da isenção e a cobrança da taxa de inscrição do certame não são capazes de violar a honra objetiva do candidato, sobretudo porque a parte autora não restou impossibilitada de comparecer às provas em face da tutela deferida, bem como pela alteração da situação da inscrição antes da citação por oficial de justiça. 6. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão de piso preservada. (TJCE; AC 0245214-87.2020 .8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 09/05/2023; Pág. 178”

- Assim, em que pese o Estado arguir que o cadastro em programas sociais federais (CADÚNICO) não é apto a demonstrar a situação econômica do grupo familiar, fato é que a prova contrária compete a quem alega, o que não ocorreu na espécie, de modo que em se tratando de mandado de segurança de primeiro grau, entendo que o impetrante comprovou através dos documentos acostados à exordial, sem necessidade de dilação probatória, a probabilidade do seu direito a garantir a concessão da tutela de urgência .

- E quanto ao perigo da demora, este é evidente, pois a manutenção da decisão administrativa pode gerar prejuízos irreparáveis ao autor que será excluído do certame nas vagas almejadas.

- Com efeito, é firme o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência. A sua aplicação, contudo, não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado, no caso dos autos, em permitir a inscrição do autor nas vagas destinadas aos negros ante a comprovação da renda bruta familiar por documento idôneo.

- Outrossim, é importante registrar, ainda, que tal previsão editalícia está, a princípio, revestida de caráter discriminatório e excludente, pois é irrazoável, e até mesmo abusivo, que se exija dos candidatos que estão concorrendo à vagas por meio de cotas raciais a comprovação de renda bruta de todos os membros da família, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os ditames constitucionais de que todos são iguais perante a lei “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (art. 5º, caput da Carta Magna).

- Ora, ainda que essa previsão no instrumento editalício esteja baseada no que dispõe a Lei Estadual nº 12.169, de 20 de dezembro de 2021, compreendo que essa condição restringe a competitividade dos candidatos negros e viola o princípio da isonomia, pois além do

procedimento de heteroidentificação, eles terão que demonstrar a situação financeira de todos os membros da sua família, exigência que só teria alguma lógica se estivessem concorrendo às vagas destinadas às cotas sociais, o que não é o caso.⁵⁸ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que se aplica no âmbito dos concursos públicos o princípio da competitividade ou da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, sendo assim, qualquer pessoa que atenda aos requisitos legais pode concorrer aos cargos ou empregos públicos.

2.19. Princípio da Economicidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da economicidade no concurso público.

TESE 2: É possível aproveitar concurso público vigente e nomear candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto no certame, com o fim de prover novas vagas criadas por lei superveniente para os cargos previamente disponibilizados no edital do concurso, em atenção ao princípio da economicidade.

O princípio da economicidade está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos se aplica aos concursos públicos conforme demonstrado acima.

Segundo o princípio da economicidade os gastos públicos devem ser eficientes, devendo gerar o máximo de benefícios com o menor custo possível. Isso implica em otimizar a utilização dos recursos financeiros, evitando desperdícios e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender às necessidades da sociedade de forma mais eficiente.

No âmbito do concurso público deverá sempre ser verificado o aproveitamento dos candidatos aprovados em um certame já realizado em detrimento da abertura de novo concurso, tendo em vista os custos de um novo certame.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803438-70.2024.8.15.0000, Relator.: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já decidiu no sentido de que é possível o aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas em decorrência de cargos criados por lei superveniente em observância ao princípio da economicidade:

CONSULTA. PREFEITURA. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI SUPERVENIENTE. NOMEAÇÃO DOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. É possível aproveitar concurso público vigente e nomear candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto no certame, com o fim de prover novas vagas criadas por lei superveniente para os cargos previamente disponibilizados no edital do concurso, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, cabendo tal decisão à autoridade administrativa competente.⁵⁹ (destacamos)

Nesse contexto, o concurso público deverá observar o princípio da economicidade com o objetivo de buscar o emprego dos recursos públicos da forma mais eficiente possível.

2.20. Princípio da Boa-fé

TESE: Aplica-se o princípio da boa-fé no concurso público.

A boa-fé diz respeito a ausência de má-fé, requer agir com honestidade, lealdade nas ações, atuação de forma íntegra, sem ocultar informações ou intenções fraudulentas.

Sobre a boa-fé, em decorrência da edição de um decreto com o objetivo de resguardar o direito dos servidores aprovados no certame o TJRJ aprovou o enunciado de Súmula, nos seguintes termos:

Súmula nº 385 do TJRJ: Por força dos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ, já nomeado antes da edição do Decreto Estadual n. 45.682, de 08 de junho de 2016, por ter direito subjetivo líquido e certo à posse, não pode ser afetado pela aplicação retroativa daquele ato normativo.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. TCE-MG - CONSULTA: 1120023, Relator.: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 17/10/2022.

Sendo assim, verifica-se que no âmbito do concurso público deverá ser observada a boa-fé entre as partes.

CAPÍTULO 3 – DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO

TESE 1: É obrigatória a realização do concurso público para prover cargos públicos efetivos e empregos públicos.

TESE 2: É nulo as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos.

TESE 3: Afronta a Constituição Federal toda modalidade de provimento que possibilite a investidura sem a prévia aprovação em concurso público.

TESE 4: É inconstitucional qualquer previsão que permita a transposição, absorção ou aproveitamento sem prévia aprovação em concurso público.

TESE 5: É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público.

Conforme já dito, o ingresso no serviço público para exercício de cargo efetivo e emprego público conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal depende da prévia aprovação em concurso público, vejamos:

At. 37.

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Sendo assim, é inconcebível à investidura em cargo público efetivo e emprego público sem a realização do competente concurso público com o objetivo de prover cargos e empregos públicos.

O STF em sede de Repercussão Geral fixou a seguinte tese:

STF – RG – Tema 308: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A Suprema Corte, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, leva tão a sério a obrigatoriedade do concurso público, que editou a Súmula nº 685 e na mesma linha aprovou o mesmo texto como Súmula Vinculante:

Súmula 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, constata-se que afronta a Constituição Federal toda modalidade que permita ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira anteriormente investido.

Nesse contexto, verifica-se por exemplo que o Analista Judiciário concursado não poderá ser provido como Juiz de Direito, caso queira mudar de cargo que não integra a mesma carreira, deverá submeter novamente ao concurso público.

Em sede de Repercussão Geral o STF fixou a seguinte tese:

STF – RG – Tema 1128: É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, é inconstitucional, afronta a Constituição Federal, norma que permita transposição, absorção ou aproveitamento de

servidor público ou empregado público, sem prévia aprovação em concurso público.

Apesar da tese fixada falar somente em empregado público, vale esclarecer que se aplica também aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que devem observar a obrigatoriedade do concurso público.

A transposição ocorre quando há a mudança de cargo do servidor para outro que não pertence a sua carreira. Por seu turno, a absorção refere-se à situação em que um cargo vago é preenchido por servidor que já está em disponibilidade. Por fim, o aproveitamento ocorre quando se permite que um servidor que estava em disponibilidade retornar ao serviço público, ocupando novo cargo.

Acerca da constitucionalidade de lei estadual que reorganiza as delegações notariais e de registro desde que observado a regra do concurso público, o STF já decidiu:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 196/2011, do Estado de Pernambuco, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas no âmbito desse ente federado. 2. A lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e de notas do Estado não padece de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. A realização de estudos prévios de viabilidade, nos quais se baseou a exposição de motivos da norma, bem como a observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência, o dever de motivação e o princípio da razoabilidade. 4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a regra do concurso público deve ser observada tanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, como para a opção dos titulares por serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas. A norma impugnada não colide com essa orientação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, inclusive, realizado processo seletivo para preenchimento das vagas. 5. O requerente não demonstra a alegada violação à isonomia e ao direito adquirido, pois não aponta em qual dos dispositivos a desacumulação se opera sem que ocorra a prévia vacância. O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 196/2011, ao contrário, vale-se a todo o tempo das locuções “a partir de configurada a vacância” e “ao vagar”, impondo esses eventos como condição para a perda de atribuições por determinada serventia. 6. Ademais, em se tratando de serviços públicos, a titularidade das serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido. Os limites territoriais e competências de tais órgãos

são matérias de interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo. 7. Improcedência dos pedidos, com a fixação da seguinte tese: “**É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público**”.⁶⁰ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que a obrigatoriedade do concurso público é regra constitucional e deve ser observada por todos os entes da federação sob pena de inconstitucionalidade.

3.1. Reestruturação

TESE: Não é possível a reestruturação de quadro funcional por meio da aglutinação, em uma única carreira, de cargo diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

Diante da obrigatoriedade do concurso público o STF em sede de Repercussão Geral já decidiu no seguinte sentido:

STF – RG – Tema 667: É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

Aqui vale esclarecer que a reestruturação diz respeito a reorganização, ou seja, nova estrutura das carreiras públicas, já a aglutinação é a união, fusão de cargos distintos com funções diferentes em carreira nova com atribuições e responsabilidades diferentes.

Assim, segundo o STF não é possível, por afrontar a obrigatoriedade do concurso público a reestruturação de cargos com o objetivo de unir em única carreira servidores com responsabilidades e atribuições diferentes.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019.

3.2. Reenquadramento

TESE: Não é possível o reenquadramento de servidor público, admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que possuidor da estabilidade excepcional, em decorrência da obrigatoriedade do concurso público e da ausência de efetividade desses servidores.

Ainda em decorrência da obrigatoriedade do concurso público o STF já decidiu o seguinte:

STF – RG – Tema 1157: É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Com isso, é vedado o reenquadramento dos servidores com estabilidade excepcional, por ter ingressado no serviço público sem concurso público, admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que tais servidores não possuem efetividade.

3.3. Transformação

TESE: É incompatível com a Constituição Federal a transformação de servidores celetistas em estatutários, ressalvado o os servidores detentores da estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT.

Segundo o STF afronta a Constituição a transformação de servidores celetistas em estatutários em virtude da exigência de concurso público:

Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para

impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado. 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992. 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público. 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes. IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992. 8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. **É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT);** 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”⁶¹. (destacamos)

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023.

No mesmo sentido, a Suprema Corte também já decidiu pela inconstitucionalidade de norma que transformou um cargo em outro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente.⁶² (destacamos)

Nesse rumo, em decorrência da obrigatoriedade do concurso público é inviável a transformação de servidores celetistas em estatutários, com exceção dos servidores que detentores da estabilidade excepcional estabelecida pelo art. 19 da ADCT, bem como a transformação de um cargo em outro.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5817, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020.

3.4. Desacumulação de serventias extrajudiciais

TESE: É incompatível com a Constituição Federal quaisquer hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais sem a observância do concurso público.

De acordo com o STF o requisito do concurso público é inafastável na delegação de serventias extrajudiciais em quaisquer hipóteses:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Serventia extrajudicial. Desacumulação. **Concurso público.** Pedido parcialmente procedente. I. **Caso em exame 1. Ação direta de Inconstitucionalidade que discute a exigência de concurso público em serventias extrajudiciais, objeto de desacumulação.** II. Questão em discussão 2. **Observância da regra do concurso público (art. 236, § 3º da CF/1988).** III. Razões de decidir 3. **O requisito constitucional do concurso público é inafastável na hipótese de delegação de serventias extrajudiciais, em quaisquer de suas modalidades: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (até a modificação da Lei 9.835/1994 pela Lei 10.506/2002), concurso público de provas e títulos.** 4. **A serventia desacumulada deve ser provida por agente aprovado em concurso público. Inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.** IV. Dispositivo e tese 5. Pedido parcialmente procedente para, atribuindo interpretação conforme ao art. 2º da Lei 17.939, de 13 de maio de 2024 do Estado de São Paulo, **ESTABELECER a exigência de concurso público à serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades.** Tese de julgamento: **Exigência constitucional de preenchimento de vaga em serventia extrajudicial desacumulada por concurso público. Ausência de violação constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, por concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.**

_____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, caput e 236, § 3º. Jurisprudência relevante citada: ADI 2114, rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2023; ADI 689, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003; ADI 1.757, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; MS 28.440 ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2014; ADI 4745,

rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/11/2019.⁶³
(destacamos)

Dessa forma, em qualquer hipótese de delegação de serventia extrajudicial é obrigatória a observância da regra do concurso público.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7655, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024.

CAPÍTULO 4 – EDITAL

TESE: No âmbito do concurso público é obrigatório a publicação do edital de convocação dos interessados.

Na seara do concurso público o edital é um documento que faz comunicação ao público em geral, ou melhor, um aviso que se dá ampla publicidade para os interessados das regras que irão nortear o concurso público.

4.1. Interpretação de cláusula do edital

TESE: A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei.

De acordo com o que já decidiu o STF a interpretação das cláusulas do edital não pode restringir direito previsto em lei:

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. **Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade.** Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 2. **A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei.** 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem.⁶⁴ (destacamos)

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS: 32176 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014.

Nesse contexto, conclui-se que a interpretação das cláusulas estabelecidas nos editais dos concursos públicos deve observar os direitos estabelecidos em lei, não podendo restringi-los, sob pena de caracterização de ilegalidade.

4.2. Vinculação do Edital

TESE 1: O edital é a lei do concurso público.

TESE 2: O edital vincula tanto os candidatos quanto à administração pública.

TESE 3: O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, não cabendo observar resolução do Conselho Nacional de Justiça que se mostre posterior à publicação.

TESE 4: A conduta da Administração Pública no sentido de recusar atribuir a pontuação a candidato que apresentou resposta na prova em harmonia com a jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do STJ, viola o disposto no edital que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação, podendo o judiciário intervir para que seja atribuída a pontuação correta ao candidato.

TESE 5: A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o edital não pode conter exigências desarrazoadas.

As regras estabelecidas no edital do concurso público vinculam tanto o poder público que estabeleceu tais regras, quanto os candidatos que participam do certame. No momento da inscrição o candidato aceita tacitamente as regras estabelecidas no edital do certame.

Sobre a vinculação do edital o STF já decidiu:

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da

impessoalidade. Segurança concedida. 1. **O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem.⁶⁵ (destacamos)

CONCURSO PÚBLICO – BALIZAS – EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, publicado.⁶⁶ (destacamos)

Acerca da observância de resolução do Conselho Nacional de Justiça editada após a publicação do edital do certame o STF já decidiu no sentido de que não é necessário à sua observação:

LEGITIMIDADE – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO DE OFÍCIO – CONSIDERAÇÕES. Ante a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça atuar de ofício, tem-se como irrelevante o fato de terceiro, presente relação jurídica, provocá-lo. **CONCURSO PÚBLICO – BALIZAS – EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, não cabendo observar resolução do Conselho Nacional de Justiça que se mostre posterior à publicação.**⁶⁷ (destacamos)

Sendo assim, o concurso público é regido pelo edital, ou seja, o edital é a lei do concurso público, vinculando tanto o poder público quanto os candidatos e possível resolução do CNJ publicada em data posterior a publicação do edital não deverá ser observada.

Ainda sobre a inobservância de regra estabelecida no edital do certame o STJ já decidiu:

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32176, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00600.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32941, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 33094, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)

3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa.

6. No caso em apreço, que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ, **a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.**

7. Recurso ordinário parcialmente provido.⁶⁸ (destacamos)

Excepcionalmente, conforme já decidiu o TJGO a regra da vinculação do edital do concurso público, nos casos em que contenha exigências desarrazoadas, deverá ser afastada:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAME OFTALMOLÓGICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. CONTINUAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a realização de todas as fases da disputa, incluindo, a confecção do instrumento regulador, de modo que o edital não pode conter exigências desarrazoadas que impeçam a participação de candidato qualificado à função almejada. 3. Estando comprovado, por laudo médico, que o fato de o candidato usar correção visual não o incapacita para o exercício do cargo, mostra-se desarrazoada sua eliminação do concurso público. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**⁶⁹ (destacamos)

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 73.285/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 00061723720048090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

Nesse compasso, constata-se que a vinculação das regras estabelecidas no edital é a regra no âmbito do concurso público, ocorre que no caso de exigências desarrazoadas, poderá haver a intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de afastar tais regras em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.3. Legislação superveniente

TESE 1: É possível exigir conhecimento de legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.

TESE 2: Não é possível exigir conhecimento de legislação superveniente à publicação do edital, que não seja vinculada às matérias nele estabelecidas.

A respeito da possibilidade de exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital o STJ na sua Jurisprudência em Tese admite, com a ressalva de que seja vinculada às matérias nele previstas:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 1: A banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.⁷⁰

Sendo assim, de acordo com o entendimento do STJ, conclui-se que é possível exigir conhecimento de legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele tratadas e não é possível a cobrança da legislação superveniente, que não seja vinculada às matérias estabelecidas no edital do certame.

⁷⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

4.4. Inobservância das regras do Edital

TESE 1: Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública.

TESE 2: O Poder Judiciário deve analisar os critérios de formulação e correção de provas de concursos públicos, nos casos de inobservâncias das regras estabelecidas no edital.

TESE 3: É ilegal, devendo ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, por formalismo exacerbado, a exclusão de candidata do concurso público por apresentar modelo de documento desatualizado, exigido pelo edital.

TESE 4: É ilegal, devendo ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, no caso de questão objetiva de concurso público, que ocorra erro grosseiro na formulação na sua formulação, diante da existência de duas respostas corretas, uma vez que houve violação à disposição do edital que estabelece que cada questão terá uma única resposta correta para cada questão.

TESE 5: Aplica-se o princípio do *venire contra factum proprium*, no âmbito dos concursos públicos no caso de descumprimento das regras previstas no edital do certame.

A respeito da intervenção do Poder Judiciário para rever decisão de banca examinadora, o STJ já decidiu pela possibilidade nos casos de inobservância das regras contidas no edital:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. 2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.) 3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 4. **Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública.** Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital. 5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa. 6. No caso em apreço, que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ, a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos

Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.⁷¹ Recurso ordinário parcialmente provido.⁷¹ (destacamos)

Na mesma, na Jurisprudência em Tese o STJ fixou o entendimento no sentido que o Poder Judiciário deve analisar os critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, nos casos de inobservância das regras estabelecidas no edital:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 2: O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.⁷²

O TJGO decidiu pela ilegalidade por formalismo exacerbado, a exclusão de candidata do concurso público por apresentar modelo de documento desatualizado, exigido pelo edital:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DO EDITAL. MODELO DE DOCUMENTO DESATUALIZADO. FORMALISMO EXACERBADO. FINALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme a tese fixada no Tema 485 do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 2. **Hipótese em que a impetrante foi excluída do processo seletivo por apresentar modelo de documento desatualizado, ato que, no caso concreto, revela-se ilegal diante do formalismo exacerbado.**⁷³ (destacamos)

Na mesma linha, novamente o TJGO decidiu no sentido de que é ilegal a elaboração da questão objetiva de concurso público, devendo haver a intervenção do Poder Judiciário, a ocorrência de erro grosseiro na formulação da questão, diante da existência de duas respostas

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - RMS: 73285 RS 2024/0114443-5, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2024.

⁷² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 - RemNec: 50013515220214047108 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, 3ª Turma.

corretas, tendo em vista a violação à disposição do edital que prevê a existência de uma única resposta correta para cada questão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE LEGALIDADE. EXCEPCIONA POSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO JUDICIÁRIO. QUESTÕES DE CONCURSO. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. TEMAS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA. TUTELA DEFERIDA DE IMEDIATO. 1. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação de questões pela via judicial, como forma de controle da legalidade. 2. Ante a ocorrência de erro grosseiro na formulação da questão impugnada, qual seja, a existência de duas respostas corretas, e a consequente violação à disposição do edital que prevê a existência de uma única resposta correta para cada questão, resta evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão em análise. 3. Verificado o descompasso entre a questão cobrada em prova e o conteúdo programático descrito no edital, evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão em análise. Tutela Concedida. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.⁷⁴ (destacamos)

Dessa forma, a inobservância de regra estabelecida no edital do certame por parte da banca examinadora, enseja a intervenção do Poder Judiciário, para suprir a ilegalidade no sentido de descumprimento do edital, tendo em vista suas vinculações para as partes.

Ademais, sobre a inobservância das regras previstas no edital é necessário esclarecer que se trata também de uma ilegalidade, pois, como visto acima o princípio da vinculação ao edital está previsto no art. 5º que Lei nº 14.133/2021 que se aplica subsidiariamente ao concurso público.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO. 5168354-39.2020.8.09.0174, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020.

Outro ponto importante sobre a obrigatoriedade de observância do edital pela Administração Pública, é que a sua inobservância caracteriza afronta ao princípio do *venire contra factum proprium*, que proíbe que alguém adote comportamento contraditório, que se comporte de maneira diferente do que antes havia agido, causando prejuízo a confiança depositada na sua conduta anterior, qual seja o edital. Esse é um princípio de direito civil que decorre da boa-fé objetiva e da lealdade que deve ser aplicado *in totum* ao concurso público, especialmente no caso de descumprimento das regras do edital do certame.

4.5. Anulação de questão

TESE 1: É ilegal, devendo ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, no caso de questão de concurso cujo tema não está previsto no edital.

TESE 2: Verificado o descompasso entre a questão cobrada em prova e o conteúdo programático descrito no edital, evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão

TESE 3: A ocorrência de erro grosseiro na formulação da questão impugnada e a superficial resposta da banca na oportunidade de recurso administrativo, podem ser depreendidas como atos teratológicos no âmbito da administração pública.

Acerca da intervenção do Poder Judiciário em decorrência da existência de questão de concurso público cobrando conteúdo não constante do edital do certame, o TJGO e o TJPR já decidiram:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE LEGALIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO JUDICIÁRIO. QUESTÕES DE CONCURSO. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. TEMAS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL. I. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao

princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação de questões pela via judicial, como forma de controle da legalidade. II. A ocorrência de erro grosseiro na formulação da questão impugnada e a superficial resposta da banca na oportunidade de recurso administrativo, podem ser depreendidas como atos teratológicos no âmbito da administração pública. Assim, resta evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão em análise. III. Verificado o descompasso entre a questão cobrada em prova e o conteúdo programático descrito no edital, evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão em análise. IV. Em face do provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedentes dos pleitos iniciais, com supedâneo no princípio da causalidade, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial em desfavor dos apelados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.⁷⁵ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR INCOMPATIBILIDADE COM O EDITAL.** RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA CONFIRMADA. I. Caso em Exame1. **Apelação** cível e remessa necessária em face de sentença que concedeu mandado de segurança, determinando a anulação da questão nº 45 do concurso público para o cargo de Técnico de Gestão Pública, por considerar que a questão exigia conteúdo não previsto no edital, e a consequente atribuição de pontos à impetrante, além da reserva de vaga. O Município de Londrina/PR interpôs recurso, alegando a legalidade da questão e a impossibilidade de intervenção do Judiciário na avaliação das provas. II. Questão em Discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a questão nº 45 do concurso público extrapolou o conteúdo programático previsto no edital, justificando a anulação da referida questão e a atribuição de pontos aos candidatos afetados. III. Razões de Decidir3. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para avaliar questões de concurso público, salvo em casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.4. A questão nº 45 do concurso público exigia conteúdo que não estava previsto no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.5. A anulação da questão nº 45 é necessária devido à incompatibilidade com o conteúdo programático definido no edital, o que permite a intervenção do Judiciário para garantir a

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO. 51683543920208090174, Relator.: DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021.

legalidade do certame. IV. Dispositivo e Tese⁶. Apelação cível conhecida e desprovida, confirmando a sentença em sede de remessa necessária. Tese de julgamento: **É passível de anulação a questão de prova de concurso público que extrapola o conteúdo programático previsto no edital, impondo-se a atribuição de pontos e a consequente reclassificação dos candidatos, resguardada a isonomia.** _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 4.320/1964, arts. 11 e 19. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.02.2009; STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 21.02.2017; STJ, AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 29.10.2015; STJ, AgInt no AREsp 988.316/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 12.12.2017; TJPR, Enunciado n.º 54, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis; TJPR, Enunciado n.º 65, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis.⁷⁶ (destacamos)

Nesse contexto, conclui-se que em caso de existência de questão de concurso público cujo conteúdo não esteja previsto no edital, enseja a intervenção do Poder Judiciário para declarar a nulidade da questão.

4.6. Limitação

TESE 1: Qualquer limitação estabelecida no edital do concurso público deverá também está previsto em lei.

TESE 2: As limitações para participação de concurso público devem ter previsão no edital, em lei e ser razoáveis.

TESE 3: Somente é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público pelo edital, desde que haja anterior previsão legal e a exigência seja razoável e justificável em razão das atribuições do cargo público.

TESE 4: Somente é possível a limitação de sexo em concurso público pelo edital, desde que haja anterior previsão legal e a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 4ª Câmara Cível - 0044306-54.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 30.06.2025.

TESE 5: Somente é possível a limitação de altura em concurso público pelo edital, desde que haja anterior previsão legal e a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público.

TESE 6: Em decorrência do princípio constitucional da reserva legal, é vedado que a lei faculte a limitação de idade em concurso público, seja estabelecido em regulamento (ato administrativo).

TESE 7: Não é possível a limitação de idade máxima e altura mínima, nos concursos públicos para ingresso nos quadros de Oficiais de saúde militar.

Sobre a limitação de altura mínima para investidura em cargo público em decorrência de aprovação do concurso público, o STF já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA E NO EDITAL DO CERTAME. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁷⁷ (destacamos)

De acordo com a Jurisprudência em Tese do STJ, a limitação em geral para participar de concurso público em geral, especialmente limite em decorrência da idade, sexo e altura, exige previsão em lei:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 3: A limitação de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar é válida desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público.⁷⁸

Na mesma linha a respeito do limite de idade já decidiu o STF, exigindo também a razoabilidade da limitação:

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 668499 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016.

⁷⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.** 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento.⁷⁹ (destacamos)

Além da razoabilidade para a limitação da idade em concurso público o STF também já exigiu que possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Alteração dos requisitos etários de ingresso na carreira. Certame em andamento. Adequação. Possibilidade. Limite de idade. Necessidade de previsão em lei e fixação de acordo com a natureza das atribuições do cargo a ser exercido. Análise de legislação local e das cláusulas do instrumento convocatório. Inadmissibilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. 2. **Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, a fixação de limite de idade para a inscrição em concurso público é legítima quando prevista em lei e quando possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1025819 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017.

majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.⁸⁰ (destacamos)

Ainda sobre a limitação da idade em concursos públicos o STJ na sua Jurisprudência em Tese já decidiu no sentido de que a lei não pode facultar a limitação para atos administrativos:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 4: Somente a lei pode estabelecer limites de idade nos concursos das Forças Armadas, assim é vedado que a lei faculte tal regulamentação a atos administrativos expedidos pela Marinha, Exército ou Aeronáutica, diante do princípio constitucional da reserva legal.⁸¹

O TJCE fixou o entendimento no sentido de que a fixação de limite de idade para provimento de cargo público por meio de concurso público exige lei e justificativa pela natureza do cargo:

Súmula nº 44 do TJCE: A fixação de limite de idade para o provimento de cargo por meio de concurso público, em especial no caso dos militares, só se legitima quando exigida por lei (em sentido formal e material) e possa ser justificada pela natureza do cargo a ser preenchido.

Sobre o estabelecimento de limitações de idade e altura para ingresso em corporação militar como oficial de saúde, o TJRJ tem o seguinte entendimento:

Súmula nº 248 do TJRJ: Atendem ao princípio da razoabilidade as exigências previstas no edital de concurso público relativas à idade e altura mínimas, como condição de acesso ao cargo público de militar, excluídos os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde da corporação.

Na mesma linha do entendimento sumulado do TJRJ, o TJMG já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA**

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 1437639 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023.

⁸¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

MILITAR DE MINAS GERAIS. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO. CARGO DE DENTISTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação civil interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Dentista Implantodontista da Polícia Militar de Minas Gerais, determinando à autoridade coatora que não obste sua matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais (EAdO) em razão do critério etário, permitindo-lhe prosseguir nas demais fases do certame em igualdade de condições com os demais classificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é válida a exigência de limite etário máximo para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde da PMMG, especificamente para o cargo de dentista, à luz das atribuições do cargo e dos princípios constitucionais que regem o acesso aos cargos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 683) condiciona a validade da limitação etária em concursos públicos à demonstração de que o critério é justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

As atribuições do cargo de Dentista Implantodontista da PMMG possuem caráter predominantemente técnico e intelectual, não exigindo vigor físico comparável ao das funções operacionais militares.

A previsão editalícia e legal do limite etário máximo de 35 anos não encontra razoabilidade no contexto das funções do cargo, tratando-se de critério desproporcional à sua natureza.

A exigência etária, quando aplicada de modo genérico e dissociada das atividades efetivamente desempenhadas, viola os princípios da isonomia, razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, conforme reiterada jurisprudência do STF, STJ e do próprio TJMG.

Comprovada por prova pré-constituída a ilegalidade do ato administrativo que impediu a matrícula da impetrante com base exclusivamente na idade, revela-se presente o direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de limite etário para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais somente é válida quando justificada pelas atribuições do cargo.

Para cargos de natureza predominantemente técnica ou intelectual, como o de Dentista, o critério etário não se justifica e sua aplicação viola os princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e amplo acesso aos cargos públicos.

Demonstrada por prova pré-constituída a ausência de justificativa funcional para a limitação etária, é cabível a concessão de mandado de segurança para permitir a participação da candidata nas demais etapas do concurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, 7º, XXX, 37, I; Lei Estadual nº 5.301/1969, art. 5º, IV; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 683; STF, AI 486.439 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 28.04.2008; STJ, AgRg no Ag 720.259/MA, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., j. 28.04.2011; TJMG, RemNec 1.0000.23.347666-2/002, Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cív., j. 11.07.2024; TJMG, AI 1.0000.23.260704-4/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cív., j. 25.01.2024.⁸² (destacamos)

Dessa forma, constata-se que a limitação estabelecida em edital de concurso público exige-se que haja previsão legal, não se admitindo que a lei faculte tal limitação ao regulamento, e que seja razoável e justificável em razão das atribuições do cargo a ser preenchido.

4.7. Impugnação do Edital

TESE: O termo inicial do prazo decadencial do Mandado de Segurança, nas hipóteses de impugnação a regra prevista no edital de concurso público é no momento que o candidato sofre seus efeitos concretos e não da publicação do instrumento convocatório.

Segundo o STJ, o termo inicial da contagem do prazo para candidato impugnar o edital é no momento que o candidato sofre seus efeitos concretos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DATA DA PRÁTICA DO ATO QUE PRODUZ EFEITOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.063184-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2025, publicação da súmula em 03/07/2025.

CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. **O prazo decadencial do Mandado de Segurança, nas hipóteses de impugnação a regra prevista em edital de concurso público, tem termo inicial no momento em que o candidato sofre seus efeitos, não da publicação do instrumento convocatório.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.174.316/CE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 290.056/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.6.2014; AgRg no AREsp. 377.093/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.⁸³ (destacamos)

No mesmo sentido o TJMS:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADAS - MÉRITO - EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR – ATO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266/STJ - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. **De acordo com entendimento firmado no STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, nas hipóteses de impugnação de regra prevista em edital de concurso público, inicia-se no momento em que o candidato sofre seus efeitos, e não da publicação do instrumento convocatório.** Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de impetração contra lei em tese, mas utilização do mandado de segurança de natureza preventiva para impedir efeitos concretos. Considerando que o Curso de Formação não constitui etapa do concurso público para o ingresso às fileiras da PMMS, o diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior deve ser exigido no ato da realização da matrícula do aludido Curso. Se a posse dos candidatos aprovados no concurso público se dá no momento da matrícula no Curso de Formação de Soldados, cujo término, com aproveitamento, importará

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgRg no AREsp n. 207.851/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 18/11/2016.

na promoção para à graduação seguinte, não há falar em violação da Súmula 266/STJ.⁸⁴ (destacamos)

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, constata-se que o termo inicial do prazo decadencial para propositura do mandado de segurança em face de regra estabelecida no edital do certame é o momento em que o candidato sofre seus efeitos, e não da publicação do instrumento convocatório.

4.8. Alteração do Edital

TESE 1: É vedado a alteração do edital do concurso público após a homologação do resultado do certame.

TESE 2: Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado a alteração das regras do edital no decorrer do certame.

TESE 3: Em observância do direito adquirido, após o cumprimento das regras estabelecidas no edital e a homologação do resultado do certame, a alteração legislativa posterior à abertura do edital não pode retroagir para alterar as regras nele estabelecidas.

A respeito da alteração do edital do concurso público após sua homologação e resultado o STF já decidiu no sentido da sua inviabilidade:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. **Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade.** 3. Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸⁵ (destacamos)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. **Concurso público. Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do**

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1423778-04.2023.8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2024, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 20/03/2024.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 29314 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

edital à norma. Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade. 1. **Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso.** 2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido.⁸⁶ (destacamos)

O TJPE resguardando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já decidiu no sentido da impossibilidade da alteração das regras do edital no decorrer do certame:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face da sentença ID 31056592, proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 0042419-30.2022 .8.17.2810, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, o qual concedeu a segurança para anular o Aditivo 06/2022, de 09 de junho de 2022, referente ao Concurso Público Destinado ao Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, e determinar que a autoridade coatora observe a redação original do item 12.2 do Edital 001/2022, de 19 de janeiro de 2022, ao proceder à divulgação do resultado final e à homologação do certame . 2. A controvérsia nos autos se instala no que diz respeito à possibilidade de alteração do concurso promovida pelo Ato Aditivo 06/2022. As mudanças das regras inicialmente previstas no Edital do certame que digam respeito à admissão e avaliação de candidatos só devem ser admitidas no decorrer do certame por necessidade de adequação ao princípio da legalidade, em decorrência de modificação legislativa superveniente. 3. No caso em tela, o edital que instituiu o processo seletivo foi alterado em momento posterior à feitura das provas, sendo modificadas as regras de classificação após a sua realização. Conforme se pode observar no ID 31056571, as provas foram aplicadas no dia 15/05/2022, estando nesta data subordinada às regras estipuladas no edital do certame, principalmente no tocante ao que diz os itens 9.1, 12.1, 12.2 e 12.3 do Edital nº 001/2022 (ID 31056575). 4. No entanto, em 09 de junho de 2022, sem nenhuma justificativa, a Câmara

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AI 814164 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04-02-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014.

Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE, através do Aditivo 06/2022, alterou o item 9.1 e 12.2 do edital em comentário. No referido aditivo, será considerado habilitado na prova objetiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva. 5. A atuação da Administração Pública deve sempre pautar-se nos princípios esculpidos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que, o desrespeito à edital fere mortalmente tais princípios. 6. **O edital é a “lei” do concurso, portanto deve ser respeitado por ambas as partes conforme, em situação análoga, preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93.** A vinculação da administração ao instrumento convocatório, decorre dos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois submete todos os candidatos a regras pré-definidas e de amplo conhecimento do público. 7. Neste contexto, a fixação de critérios após a realização das provas do certame, retira a garantia de que todos os candidatos serão tratados de maneira isonômica, pois não há como afirmar se a adoção deste ou daquele padrão de classificação, em momento pós-certame, não tendeu a privilegiar certo candidato, ferindo o princípio da impessoalidade, o qual preceitua que todos os administrados devem ser tratados de maneira igual, e o princípio da moralidade, o qual impõe respeito aos preceitos éticos na conduta do administrador. 8. Dessa forma, é ilegal a alteração do edital promovida pelo Ato Aditivo 06/2022, tendo em vista que, da análise deste, prejudicou os candidatos que se livraram do “ponto de corte”, beneficiando aqueles que foram desclassificados. 9. Remessa Necessária improvida. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº 0042419-30.2022.8.17.2810, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.⁸⁷ (destacamos)

Ainda sobre a alteração das regras do edital o TJRS já decidiu que após o cumprimento das regras estabelecidas no edital, em observância ao direito adquirido do candidato, nem mesmo a alteração legislativa posterior à abertura do edital e homologação do certame pode retroagir para alterar as regras estabelecidas no edital:

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MOSTARDAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS. EDITAL Nº 01/2019. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL CUMPRIDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À ABERTURA DO EDITAL E HOMOLOGAÇÃO DO

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. - Remessa Necessária Cível: 0042419-30.2022.8.17.2810, Relator.: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 04/03/2024.

CERTAME. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A apelante tem titulação de bacharelado em ciências contábeis, curso normal com aproveitamento de estudos, habilitação para professor de educação infantil e séries/anos iniciais do ensino fundamental, curso de especialização em alfabetização e letramento (pós-graduação), e diversos outros cursos de formação na área da educação, estando habilitada para as tarefas próprias do cargo de Professor de Séries Iniciais. 2. **A pretensão da apelante de obter a nomeação e posse no concurso público deve ser garantida. Lei criada após mais de dois anos do Edital de Abertura do concurso público não pode retroagir para alterar os critérios de escolaridade estabelecidos no edital do certame.** 3. Prevalência da exegese do edital de abertura do certame, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, da boa-fé, da lealdade e, especialmente, da segurança jurídica e da proteção à confiança. 4. Demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante, pois atendeu aos requisitos atinentes à espécie, e dispostos no edital, devendo tomar posse no cargo pretendido, pois tem formação suficiente para as atividades do cargo de Professor de Séries Iniciais. 5. Sentença reformada. Segurança concedida. 6. Precedentes desta Corte de Justiça catalogados. **APELAÇÃO PROVIDA.**⁸⁸ (destacamos)

Dessa forma, conforme demonstrado a alteração das regras estabelecidas no edital encontra limite, não podendo a administração pública alterar tais regras sem estabelecer parâmetros que garantam os princípios e regras que asseguram os direitos dos candidatos, como por exemplo o princípio da vinculação do instrumento convocatório e o direito adquirido.

4.8.1. Após a realização das provas

TESE: Não é possível alterar as normas do edital de concurso público após a realização das provas previstas no edital, para exigir nova condição.

Sobre a inclusão de novas condições no edital após a realização de provas do concurso o TJRJ possui o seguinte entendimento sumulado:

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Apelação Cível, Nº 50003000420228210111, Terceira Câmara Cível, Relator.: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-04-2024, Data de Publicação: 02/05/2024.

Súmula nº 24 do TJRJ: Não é possível alterar a norma do concurso público, depois de realizadas as provas previstas no respectivo edital, para exigir nova condição.

Nesse rumo, segundo o entendimento do TJRJ, não é possível alterar as normas do edital do concurso público após a realização das provas para exigir novas condições.

4.9. Restrição

TESE: As regras estabelecidas nos editais de concurso público, não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, ressalvados situações excepcionais em decorrência do conteúdo que viole valores constitucionais.

Sobre a restrição de participação em concursos públicos de pessoas com tatuagem o STF em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

STF – RG – Tema 838: Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Nesse contexto, não pode as regras estabelecidas nos editais dos concursos públicos estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, exceto em situações excepcionais em decorrência do conteúdo que viole valores constitucionais.

4.10. Isonomia das regras estabelecidas no edital

TESE 1: É vedado o estabelecimento nos editais de concurso público, diferenciação entre candidatos sem justificativa razoável.

TESE 2: As regras estabelecidas nos editais de concurso público, não podem estabelecer distinção entre candidatos residentes em Estados diferentes.

A respeito da diferenciação entre candidatos de concurso público o STF já decidiu o seguinte:

Ação originária. 2. Serventia extrajudicial. Concurso público para outorga de delegações do Estado de Santa Catarina. 3. Decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que anulou o Edital 68/2013 do

Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado catarinense, o qual nominava os candidatos que estavam em débito com a entrega de documentos e prorrogava o prazo para essa complementação, por ofensa ao princípio da impessoalidade. Competência desta Corte. 4. Ausência de ilegalidade, irrazoabilidade ou equívoco de interpretação. Decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte e do CNJ. 5. Não cientificação dos candidatos sobre a existência de pedido de providências no CNJ. 6. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Controle de legalidade do instrumento convocatório. 7. **Diferenciação prevista no edital entre os documentos a serem apresentados pelos candidatos residentes no Estado de realização do concurso e entre os candidatos domiciliados em outro ente federado.** 8. Previsão contida no anexo da Resolução 81/2009 do CNJ, favorecendo os candidatos residentes no Estado de realização do certame. 9. **Ausência de justificativa razoável, com o avanço tecnológico hodierno de consulta e extração das certidões para fins de habilitação em concurso público. Processo de inconstitucionalização da diferenciação das exigências entre os candidatos residentes ou não residentes naquela Unidade Federativa realizadora do certame, por força de alteração das relações fático-jurídicas (realidade ou concepção de realidade) envolvendo a evolução tecnológica e de informatização.** 10. Inconstitucionalidade superveniente do item 5.6.6 do anexo da Resolução 81/2009 do CNJ. 11. Art. 19 da Constituição Federal. Dever geral de tratamento isonômico entre os entes políticos e entre esses e os cidadãos. **Igualdade federativa.** 12. Modulação pro futuro. Manutenção das regras atuais pelo prazo de seis meses até a adequação da norma pelo CNJ. 13. Avaliação feita pelo TJSC mantida no caso dos autos. 14. Improcedência dos pedidos. 15. Honorários advocatícios devidos à União pelos particulares.⁸⁹ (destacamos)

Dessa forma, é vedado a diferenciação entre candidatos a concurso público sem uma justificativa razoável, especialmente entre candidatos em residem em Estados diferentes.

4.11. Doença prevista de forma genérica

TESE 1: A reprovação de candidato com base em doença prevista de forma genérica no edital e sem qualquer implicação prática ou comprovada no desempenho das funções de escrivão da Polícia

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AO 2757, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024.

Civil não se revela adequada e proporcional, pois não demonstra a real condição física do candidato.

TESE 2: A eliminação do candidato, que goza de boa saúde comprovada por diversos laudos médicos, em razão de patologia prevista no edital do certame que não interfere no exercício das atribuições do cargo, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como caracteriza formalismo exacerbado, contrário à própria finalidade da etapa do concurso.

A respeito da reprovação de candidatos em decorrência de doença prevista de forma genérica no edital do certame o TJDFT já decidiu o seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. EXAME MÉDICO. PATOLOGIAS. PREVISÃO EM EDITAL. APTIDÃO E SAÚDE COMPROVADAS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO.** 1. As exigências previstas no edital devem seguir, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e dos contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, a pertinência do critério em face das atribuições do cargo, cuja adequação poderá ser analisada pelo Poder Judiciário. 2. A inspeção de saúde tem como finalidade aferir a higidez física do candidato, de modo a constatar doenças, sinais ou sintomas que o impossibilitem de exercer o cargo para o qual se inscreveu. 3. **A reprovação de candidato com base em doença prevista de forma genérica no edital e sem qualquer implicação prática ou comprovada no desempenho das funções de escrivão da Polícia Civil não se revela adequada e proporcional, pois não demonstra a real condição física do candidato.** 4. **A eliminação do candidato, que goza de boa saúde comprovada por diversos laudos médicos, em razão de patologia prevista no edital do certame que não interfere no exercício das atribuições do cargo, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como caracteriza formalismo exacerbado, contrário à própria finalidade da etapa do concurso.** 5. Apelo conhecido e provido.⁹⁰ (destacamos)

Dessa forma, nos termos da jurisprudência do TJDFT, não é possível a exclusão de candidato por previsão genérica no edital de doença que não interfira no exercício da atividade profissional a ser

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 0712346-47.2022.8.07.0018 1865250, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/05/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/06/2024.

exercida pelo candidato, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO 5 - INSCRIÇÃO NO CERTAME E DEMAIS COMPROVAÇÕES

No presente capítulo será abordada teses relativas à inscrição no concurso público apresentando teses sobre idade mínima e máxima e sua comprovação, a comprovação dos requisitos para inscrição no certame, o estabelecimento de isenção para candidatos e a limitação às pessoas do gênero feminino.

5.1. Da idade mínima ou máxima e sua comprovação

TESE 1: Somente é legítimo o estabelecimento do limite de idade para inscrição em concurso público, quando justificado pela natureza das atribuições do cargo pretendido.

TESE 2: A aferição da idade mínima para ingresso no serviço público em decorrência de aprovação em concurso público no momento da posse.

TESE 3: A aferição do limite máximo para inscrição em concurso público é feita no momento da inscrição do certame.

TESE 4: Caso haja prorrogação da inscrição do concurso, considerando que a aferição da idade máxima se dá no momento da inscrição no certame, consequentemente haverá a prorrogação para aferição da idade máxima.

Sobre a limitação de idade para inscrição em concurso público o STF em sede de Repercussão Geral fixou a seguinte tese:

STF – RG – Tema 646: O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

No mesmo sentido a Súmula nº 683 do STF:

Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Acerca do momento do estabelecimento de limite mínimo e máximo de idade o STJ em sua Jurisprudência em Tese fixou o seguinte entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 5: A aferição do cumprimento do requisito de idade mínima é feita no momento da posse no cargo público, enquanto a comprovação do limite máximo é feita no momento da inscrição.⁹¹

Dessa forma, a respeito do estabelecimento de limite de idade no âmbito de concurso público somente é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições. Quanto ao momento de cumprimento do requisito de idade mínima é o da posse no cargo, já a comprovação do limite máximo é no momento da inscrição, ou seja, o prazo máximo é o prazo final da inscrição.

No caso de prorrogação do prazo de inscrição consequentemente prorroga-se consequentemente o prazo final do prazo máximo.

5.2. Habilitação

TESE: A habilitação para o exercício de cargo em decorrência de concurso público deverá ser exigida somente no momento da posse.

De acordo com o STF a habilitação para o exercício de cargo público em decorrência da aprovação em concurso público, somente será exigida no momento da posse:

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE TÉCNICO DE PROVIMENTO DE APOIO. EXIGÊNCIA DE TRES ANOS DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O que importa para o cumprimento da finalidade da lei é a existência da habilitação plena no ato da posse. II - A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-

⁹¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso. III - Precedentes. IV - Ordem concedida.⁹² (destacamos)

Nesse contexto, consoante o entendimento do STF não é possível a exigência de habilitação para ingresso no serviço público em virtude de aprovação em concurso público outro momento senão o momento da posse.

5.2.1. Comprovação da atividade jurídica

TESE: No caso do ingresso por intermédio de concurso público como membro da Magistratura ou do Ministério Público, a comprovação da atividade jurídica se dá no momento da inscrição definitiva.

Diferentemente da regra geral de habilitação, nos casos de concurso para ingresso na Magistratura ou como membro do Ministério Público, a comprovação da atividade jurídica, segundo o STF em sede de Repercussão Geral fixou a seguinte tese:

STF – RG – Tema 509: A comprovação do trênis de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.

Nesse contexto, nos termos da tese fixada em Repercussão Geral pelo STF, a comprovação da atividade jurídica para ingresso em decorrência da aprovação em concurso público na Magistratura e no Ministério Público se dá no momento da inscrição definitiva.

5.2.2. Escolaridade

TESE 1: Não poderá ser exigido prova da escolaridade do candidato a concurso público no momento da inscrição no certame, exceto no caso de haver previsão legal.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 26668, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00919.

TESE 2: O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

TESE 3: A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente

Acerca da exigência de escolaridade na inscrição a concurso público a AGU tem o seguinte entendimento sumulado:

Súmula nº 22 da AGU: Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.

O STJ em sede de Temas Repetitivos fixou a seguinte tese:

STJ – Recurso Repetitivo – Tema 1094 – Tese: O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

Na mesma linha do STJ a AGU possui a seguinte súmula sobre o tema:

Súmula nº 86 da AGU: A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital e dentro da mesma área de conhecimento pertinente.

Com isso, conclui-se que não é possível a exigência de prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público, salvo se houver exigência legal. Além disso, a comprovação de escolaridade superior ao estabelecido para o cargo pode ser considerado como atendido no sentido de que possui formação apta para o exercício do cargo.

5.2.2.1. Técnico em saúde bucal e odontologia

TESE: A exigência de formação em Técnico em saúde bucal é atendida quando o candidato comprova a formação superior em Odontologia.

Sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica o TJMS já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE TÉCNICA. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Administração Pública não pode excluir de certame candidato com formação superior na área exigida, quando esta for compatível, mais abrangente e hierarquicamente superior à formação técnica prevista no edital. 2. A exigência editalícia de escolaridade deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da legalidade, não se podendo impedir a participação de candidatos mais qualificados quando inexistente vedação legal expressa. 3. A formação superior em Odontologia atende e supera os requisitos técnicos exigidos para o cargo de Técnico em Saúde Bucal, sendo indevida a exclusão da candidata do processo seletivo.⁹³ (destacamos)

Nesse diapasão, constata-se que a exigência de formação em Técnico em saúde bucal é atendida quando o candidato comprova a formação superior em Odontologia, tendo em vista a colidência de áreas e por ser superior ao de técnico.

5.3. Isenção

TESE 1: É permitido a instituição de isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda em concurso público.

TESE 2: Afronta a Constituição Federal lei estadual que institui de isenção da taxa de inscrição para candidatos servidores públicos estaduais.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS. Mandado de Segurança Cível n. 1406129-55.2025.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Desª Elisabeth Rosa Baisch, j: 27/06/2025, p: 30/06/2025.

Acerca da possibilidade da concessão de isenção da taxa de inscrição para candidatos baixa renda em concursos públicos o STF já decidiu o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. **Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda.** 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. **Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada.** Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.⁹⁴ (destacamos)

Por outro lado, o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que atribuiu isenção da taxa de inscrição para candidatos que são servidores públicos daquele determinado Estado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. **Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido.** 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais é a existência da qualidade de servidor público estadual. Além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido pelo Estado do Ceará e

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019.

o tratamento desigual estipulado pela norma, esse tratamento desigual também não se justifica à luz do ordenamento constitucional. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, sequer têm a chance de concorrer por um cargo na Administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, e não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. É que, de um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para outros certames no âmbito do Estado; de outro, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal tem o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). De outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em

favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. **A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um desarrazoado discrimen, desprovido de fundamento jurídico.** 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei estadual nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de maio de 1989, do Estado do Ceará.⁹⁵ (destacamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. **Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido.** 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento dispare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022.

se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros certames no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. **O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional.** 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de

17/10/19; ADPF n° 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI n° 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um discrimen desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente.⁹⁶ (destacamos)

Nesse contexto, segundo o STF é possível o estabelecimento de isenção de taxa de concurso público aos candidatos de baixa renda e não é possível a instituição de isenção da taxa de concurso público aos servidores do Estado.

5.4. Limitação às pessoas do gênero feminino

TESE 1: No âmbito dos concursos públicos, não é permitido limitação de percentual máximo de candidatos aprovados do sexo feminino.

TESE 2: É inconstitucional em decorrência do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o princípio da universalidade do acesso ao concurso público lei que restringe sem justificativa plausível o acesso das candidatas do sexo feminino aos cargos públicos em virtude de aprovação no certame.

A respeito da limitação de acesso a cargo público em decorrência de aprovação em concurso público, o STF possui diversas decisões no sentido da inconstitucionalidade dessa limitação:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 6° e 165, caput, da Lei 7.990/2001, do Estado da Bahia. 3. **As normas impugnadas permitem interpretação, ainda que decorrente de sua amplitude, que admite a instituição de limitações às pessoas do gênero feminino de concorrerem à totalidade de vagas dos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.** 4. Inconstitucionalidade. 5. Imposição de requisitos em editais de concursos públicos deve, necessariamente, ser amparada em normas legais. RE 898.450/SP, tema 838 da repercussão geral. 6.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 3918, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022.

Distinção entre candidatos. Ausência de motivos idôneos para restringir a participação feminina nos certames públicos. 7. Violação aos arts. 3º, IV, 5º, caput, I; 7º, XX e XXX; 37, I; 39, § 3º; 42, § 1º; 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 8. Pedido julgado procedente. 9. Modulação de efeitos. Preservação dos concursos públicos finalizados até a publicação da ata do presente julgamento.⁹⁷ (destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ARTS. 27, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 529/2014 E 28, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 530/2014, AMBAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXEGESE QUE LIMITA AS CANDIDATAS DO SEXO FEMININO DE CONCORREREM À TOTALIDADE DAS VAGAS PREVISTAS NO CERTAME PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E I, 3º, IV; 7º, XX; 37, I; 39, § 3º; 42, § 1º, C/C 142, § 3º, X. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I – A interpretação de que os arts. 27, caput, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, caput, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, podem restringir o acesso de mulheres a cargos de combatentes da Polícia Militar viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, tais como o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), o direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7º, XXX, da CF), o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I, da CF), além da reserva à lei para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF), inclusive de militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (arts. 42, § 3º, c/c 142, § 3º, X, da CF). II – A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7558, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-06-2024 PUBLIC 05-06-2024.

obrigações. III – Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso nas carreiras de policial e bombeiros militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. IV – Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para se conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 27, caput, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, caput, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, a fim de que os percentuais fixados para a participação de candidatas do sexo feminino nos certames públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sejam compreendidos como percentuais mínimos, sendo a elas assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além das reservas de 20% e 10% de vagas exclusivas, reconhecendo-se tais dispositivos como política de ação afirmativa. Afasta-se, assim, qualquer exegese que admita a restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos das corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar do estado. V – Modulação dos efeitos da decisão para se conferir eficácia ex nunc.⁹⁸ (destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 11 DA LEI N. 2.108/1993, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. EXEGESE QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO DE CONCORREREM À TOTALIDADE DAS VAGAS PREVISTAS NO CERTAME PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E I, 3º, IV; 7º, XX; 37, I; 39, § 3º; 42, § 1º, C/C 142, § 3º, X. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I – A interpretação de que o art. 11 da Lei n. 2.108/1993, do Estado do Rio de Janeiro, pode restringir o acesso de mulheres a cargos da Polícia Militar viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, tais como o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), o direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7487, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-08-2024 PUBLIC 20-08-2024.

públicas (art. 7º, XXX, da CF), o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I, da CF), além da reserva à lei para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF), inclusive de militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (arts. 42, § 3º, c/c 142, § 3º, X, da CF). II – A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações. III – Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para se conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 11 da Lei n. 2.108/1993, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a permissão para a fixação de inclusão de pessoal do sexo feminino no efetivo da Polícia Militar do estado seja compreendida como percentual mínimo, assegurando-se às candidatas do sexo feminino o direito de concorrer à totalidade de vagas oferecidas em certames públicos, e reconhecendo-se tal dispositivo legal como política de ação afirmativa. Afasta-se, assim, qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos da Corporação. IV – Modulação dos efeitos da decisão para se conferir eficácia ex nunc.⁹⁹ (destacamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016. Acesso aos cargos da Polícia Militar do Estado. Autorização à Administração para fixar percentual diferenciado de vagas para homens e para mulheres. Editais de concurso público. Restrição da participação feminina. Violação do princípio da igualdade. Inexistência de legítimo critério legal de desequiparação. Ofensa ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos e ao princípio da reserva legal. Procedência do pedido. Modulação dos efeitos. 1. O critério utilizado pela norma como *discrimen* para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará ofende as normas constitucionais que vedam a criação de distinções desarrazoadas entre indivíduos, sendo certo que, especificamente no que diz respeito às relações de trabalho, a Constituição Federal proíbe (art. 7º, inciso XXX) a diferenciação de critério de admissão por motivo de sexo,

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7483, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-08-2024 PUBLIC 20-08-2024.

preceito extensível à admissão no serviço público por expressa disposição constitucional (art. 39, § 3º). 2. O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho. 3. Embora a Constituição Federal preveja que os cargos públicos são acessíveis “na forma da lei”, não pode o Poder Legislativo erigir condição de admissão que viola direitos fundamentais e aprofunda a desigualdade substancial entre indivíduos. 4. É certo que a norma delega à administração um espaço de discricionariedade incompatível com o princípio da reserva legal que rege o concurso público, permitindo que ela estabeleça uma espécie de cláusula de barreira injustificável aplicável às mulheres. 5. Ação direta julgada procedente, declarando-se (i) a inconstitucionalidade, com redução do texto, das expressões “com percentagens” e “conforme a necessidade da administração policial-militar” constantes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016; (ii) a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos homens; e (iii) a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens. 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se a ela eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, resguardando-se os concursos já concluídos e atingindo apenas os certames em andamento e os futuros.¹⁰⁰ (destacamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 11, § 10, da Lei nº 2.578/12 do Estado do Tocantins. Acesso aos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Restrição da participação feminina a 10% (dez por cento) das vagas. Violação do princípio da igualdade. Inexistência de legítimo critério legal de desequiparação. Ofensa ao princípio da universalidade de

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7486, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.

acesso aos cargos públicos. Procedência do pedido. Modulação dos efeitos. 1. O critério utilizado pela norma como discrimen para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins ofende as normas constitucionais que vedam a criação de distinções desarrazoadas entre indivíduos, sendo certo que, especificamente no que diz respeito às relações de trabalho, a Constituição Federal proíbe (art. 7º, inciso XXX) a diferenciação de critério de admissão por motivo de sexo, preceito extensível à admissão no serviço público por expressa disposição constitucional (art. 39, § 3º). 2. O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho. 3. Embora a Constituição Federal preveja que os cargos públicos são acessíveis “na forma da lei”, não pode o Poder Legislativo erigir condição de admissão que viola direitos fundamentais e aprofunda a desigualdade substancial entre indivíduos. 4. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade (i) do § 10 do art. 11 da Lei nº 2.578 do Estado do Tocantins, de 20 de abril de 2012 e (ii) da interpretação do art. 11 da Lei nº 2.578 do Estado do Tocantins, de 20 de abril de 2012, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos homens e daquela que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens. 5. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se a ela eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, resguardando-se os concursos já concluídos e atingindo apenas os certames em andamento e os futuros.¹⁰¹ (destacamos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRAS MILITARES. EDITAL DE CERTAME DESTINADO À ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO PARCIAL. LIMITE DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO. OFENSA À ISONOMIA, À PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E À

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7479, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.

UNIVERSALIDADE DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS ENCERRADOS. 1. A revogação do Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, implica o prejuízo parcial da ação. Precedentes. 2. **A limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG, viola os ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo.** 2. Por força do princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, I), os requisitos diferenciados para a admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir devem estar previstos em lei (CF, art. 39, § 3º) e só se justificam quando os critérios de distinção são legítimos, razoáveis à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e voltados a promover a inclusão de parcelas da população prejudicadas ou em desvantagem. 3. É dever constitucional do poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantar situações sistemáticas de marginalização. 4. A proibição à participação de mulheres na disputa pela totalidade das vagas oferecidas em concursos públicos para a carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional. 5. Pedido prejudicado, em parte, apenas quanto ao Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, que instaurava concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), e, no mais, julgado procedente, com a declaração da inconstitucionalidade (i) da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) de qualquer interpretação do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, todas de Minas Gerais, a possibilitar a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; (iii) de qualquer exegese dos termos remanescentes do art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016 que permita a restrição, ainda que parcial, da participação de mulheres nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens. Decisão de inconstitucionalidade à qual se confere eficácia ex nunc, preservando-se a validade dos concursos públicos que, na

data da publicação da ata do julgamento, estiverem finalizados com base nas disposições questionadas.¹⁰² (destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAPÁ, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amapá, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7488, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2024 PUBLIC 07-10-2024.

reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.¹⁰³ (destacamos)

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **NORMAS ESTADUAIS. CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO. OFENSA À ISONOMIA, À PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E À UNIVERSALIDADE DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM ANDAMENTO. OFERTA DE 10% DAS VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO E 90% PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS ATOS QUESTIONADOS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO OU ATÉ A DIVULGAÇÃO DE NOVO EDITAL SEM AS RESTRIÇÕES DE GÊNERO. 1. Conforme consignado na ADI 7.486 MC-REF, Relator**

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7492, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024.

o ministro Dias Toffoli, a resolução da controvérsia não se esgota na análise da possibilidade de lei autorizar que a Administração Pública estabeleça percentual de cargos a serem preenchidos de acordo com o sexo do candidato, mas também alcança os editais de concurso público lançados com fundamento nesse quadro normativo. Aditamento à inicial deferido. 2. **A limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG, implica ofensa aos ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo.** 3. Tendo em vista o princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, I), os requisitos diferenciados para a admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir devem estar previstos em lei (CF, art. 39, § 3º) e só se justificam quando o critério de distinção é legítimo e razoável à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e quando voltados a promover a inclusão de parcelas da população prejudicadas ou em desvantagem. 4. É dever constitucional do poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantar situações sistemáticas de marginalização. 5. A proibição de que mulheres disputem a totalidade das vagas oferecidas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos em carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional. 6. Medida cautelar referendada, para determinar a suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) da aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade

das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.¹⁰⁴ (destacamos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º, DA LEI 7.823/2014, DO ESTADO DE SERGIPE. **LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. OFENSA À IGUALDADE DE GÊNERO.** 1. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem previsão legal e legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero. 2. A norma impugnada possibilita a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da área de segurança pública do Estado de Sergipe. 3. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 4. **A lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade.** 5. A participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública deve ser incentivada mediante ações afirmativa. 6. A norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada. É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. 7. Ação Direta julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino. Modulação de efeitos.¹⁰⁵ (destacamos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS DO ESTADO DO CEARÁ. **LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DOS CERTAMES CONDICIONADO À SUPRESSÃO DA RESTRIÇÃO, COM O REFAZIMENTO E A UNIFICAÇÃO DAS LISTAGENS CLASSIFICATÓRIAS, VEDADA QUALQUER LIMITAÇÃO DE GÊNERO NA CONCORRÊNCIA PARA A TOTALIDADE DE VAGAS.**

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7488 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7480, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos na área de segurança pública caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 2. Evidente indicativo de restrições ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas. Risco de continuidade dos certames, que resultaria na concretização da ofensa à Constituição Federal. 3. Medida cautelar referendada para autorizar o prosseguimento dos concursos com o refazimento e a unificação das listagens classificatórias, desde o resultado da 1ª Etapa do Certame, com o ajuste nas convocações fase por fase, vedada qualquer restrição de gênero na concorrência para a totalidade de vagas.¹⁰⁶ (destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 587/2013 ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 704/2017. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DOS CONCURSOS. 1. É inconstitucional interpretação de norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso. 2. A Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, ao estabelecer que, no mínimo, 10% do efetivo dos Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares estaduais serão destinados para mulheres, possibilitou interpretação que limita e restringe a participação de mulheres nos certames. 3. Nos Editais n.ºs. 001/ CGCP/2023 e 002/CGCP/2023 foram ofertadas cinquenta vagas para oficiais e quinhentas para soldados, tendo sido destinados, com fundamento nas normas impugnadas nesta ação direta, apenas dez ocupações de oficiais e cem cargos de soldados para candidatas do sexo feminino, o que representa a limitação de somente 20% das vagas para mulheres. 4. A proposta do Governador de Santa Catarina de determinar o cancelamento da divisão de vagas por gênero prevista em edital e a unificação da listagem final classificatória – garantido o mínimo de 10% para mulheres previsto na lei catarinense – implica na cassação da liminar antes deferida e a imediata retomada dos concursos suspensos. Precedente: ADI n. 7491-MC-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina,

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7491 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2024 PUBLIC 09-04-2024.

norma da Lei Complementar estadual n. 704/2017, e declarar inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita a restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas.¹⁰⁷ (destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 4º E, POR ARRASTAMENTO, O PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.713/1998. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS DO SEXO FEMININO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES FEMININOS AO MÁXIMO DE 10%. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - O art. 4º, caput, e, por arrastamento, o seu parágrafo único, da Lei 9.713/1998 violam os direitos à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7481, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024.

requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A Lei 9.713/1998 não apresentou justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. IV- A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. V - Não se pode alegar a violação do princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que os dispositivos objurgados violam direitos e princípios constitucionais. A Constituição Federal é dotada de força normativa, o que impõe à interpretação e à aplicação das leis infraconstitucionais que se estabeleça uma análise na perspectiva dos direitos fundamentais e das normas constitucionais. Esta Suprema Corte, portanto, ao analisar legislação infraconstitucional se imbuí da responsabilidade que lhe é conferida pelo mencionado art. 102, caput, de guardar a Constituição Federal. VI - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 4º, e por arrastamento, o parágrafo único, ambos da Lei 9.713/1998, com modulação dos efeitos da decisão.¹⁰⁸ (destacamos)

Dessa forma, consoante o entendimento da Suprema Corte, no âmbito dos concursos públicos, não é permitido limitação de percentual máximo de candidatos aprovados do sexo feminino e é inconstitucional em decorrência do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o princípio da universalidade do acesso ao concurso público lei que restringe sem justificativa plausível o acesso das candidatas do sexo feminino aos cargos públicos em virtude de aprovação no certame.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7433, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2024 PUBLIC 02-07-2024.

CAPÍTULO 6 - DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

TESE 1: É garantido a ampla participação no concurso público.

TESE 2: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

TESE 3: Caso não haja previsão constitucional e legal não é possível somente por meio de edital a restrição da participação de candidato em concurso público pelo simples fato de responder inquérito ou ação penal.

TESE 4: Não é possível a restrição da participação em concurso público somente por previsão no edital.

Conforme demonstrado acima o princípio da competitividade ou da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, garante que todos os interessados que preencham os requisitos legais poderão participar como candidato em concurso público.

Para que haja alguma restrição na participação deverá haver previsão constitucional e instituição por lei, conforme já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral:

STF – RG – Tema 22: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Nesse contexto, não é admitido a restrição para participação de candidatos em concurso público, sem previsão constitucional e instituição por lei.

Acerca do veto imotivado a participação de candidato a concurso público a Súmula do STF nº 684 estabelece o seguinte:

Súmula 684 do STF: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Sendo assim, afronta a constituição, ou seja, é inconstitucional o veto sem motivação, sem fundamentação a candidato a concurso público.

6.1. Participação de candidatos

TESE 1: Viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

TESE 2: Viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal

A respeito da participação em concurso público o STF já decidiu o seguinte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** 2. Agravo regimental não provido.¹⁰⁹ (destacamos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Guarda municipal. Transação penal. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal.** 2. Agravo regimental não provido.¹¹⁰ (destacamos)

Dessa forma, segundo o STF, viola o princípio da presunção de inocência, a exclusão de candidato em concurso público que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória e que foi beneficiado pela transação penal.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AI 829186 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013 RTJ VOL-00238-01 PP-00294.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 915004 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

CAPÍTULO 7 – CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

TESE 1: Para concorrer as vagas destinados a portador de deficiência não é necessário que a deficiência dificulte o exercício pelo cargo disputado.

TESE 2: É ilegal a exclusão de candidato portador de deficiência do certame que concorra as vagas de PCD, sob a justificativa que sua deficiência não dificulta o exercício das funções do cargo disputado.

A respeito da exclusão de candidato PCD que sua deficiência não dificulta o exercício das atividades do cargo em disputa o TJPE já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO DO TJPE (EDITAL Nº 01/2007). LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS CANDIDATOS PARTICIPANTES. DESNECESSIDADE. **EXCLUSÃO DA AUTORA DA LISTA DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA. DEFICIÊNCIA ENQUADRADA NO ART. 4º, I, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Afigura-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos participantes de concurso público, pois, como assente na jurisprudência do STJ, eles "têm apenas expectativa de direito à nomeação" (STJ, Primeira Turma, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.993.974/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022). 2. O cerne da controvérsia reside na avaliação da legalidade da exclusão da autora da lista de candidatos portadores de deficiência do concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário PJ-III deste TJPE (Edital nº 01/2007), ante a constatação, pela Junta Médica do certame, de que a deficiência por ela informada não dificulta o exercício da função do cargo disputado; assim, sob a ótica dos réus, não está enquadrada no art. 4º, I, do Decreto Federal nº 3.298/99. 3. Contudo, o art. 4º, I, do referido Decreto, ao excetuar as "deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções", não está se referindo às funções do cargo disputado no certame, e sim às funções físicas do indivíduo. Precedentes do STF e do STJ. 4. No caso, não há como afastar o reconhecimento de que a autora é portadora de

deficiência física, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto supra, já que, de acordo com a prova dos autos, especialmente a perícia judicial, possui membro com deformidade adquirida, que acarreta o comprometimento da função física. 5. O ato de sua exclusão da lista de candidatos portadores de deficiência viola, portanto, o princípio da legalidade, além do princípio da razoabilidade. 6. Embora caiba, a rigor, à equipe multiprofissional indicada pela Fundação Carlos Chagas realizar perícia médica no candidato portador de deficiência e "verificar se a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298 e suas alterações" (item 10 do Edital do Concurso), é certo que o controle da legalidade do ato de exclusão do candidato da lista de deficientes cabe ao Poder Judiciário, pois, pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, materializado no art. 5º, XXXV, da CF/88, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 7. Reexame necessário improvido. Apelos voluntários prejudicados. Decisão unânime.¹¹¹ (destacamos)

Com isso, nos termos do entendimento do TJPE, para concorrer as vagas destinadas a portador de deficiência não é necessário que a deficiência dificulte o exercício pelo cargo disputado e é ilegal a exclusão de candidato portador de deficiência do certame que concorra as vagas de PCD, sob a justificativa que sua deficiência não dificulta o exercício das funções do cargo disputado.

7.1. Reserva de vagas

TESE 1: Deverão ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público aos candidatos portadores de deficiência.

TESE 2: Após a aplicação do percentual de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência, no caso de resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. Apelação Cível 574080-50034795-35.2010.8.17.0001, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/10/2023, DJe 09/10/2023.

Sobre a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência a Jurisprudência em Tese do STJ fixou o seguinte entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 9: Deverão ser reservadas, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público às pessoas com deficiência e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas, conforme art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.298/1999, e art. 5º, §2º, da Lei n. 8.112/1990.¹¹²

Nesse compasso, nos termos do entendimento do STJ, deverão ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público aos candidatos portadores de deficiência, sendo que após a aplicação do percentual de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência, no caso de resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

7.2. Surdez unilateral

TESE: O portador de surdez unilateral tem direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos.

Sobre a surdez unilateral o STJ possui o seguinte entendimento sumulado:

Súmula nº 552 do STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

No ano de 2023, foi aprovada a Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que em seu artigo 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em

¹¹² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com o advento da citada lei, a Jurisprudência em Tese do STJ passou a prever o seguinte:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 8: Tese superada pelo art. 1º da Lei n. 14.768/2023, que considerou deficiência auditiva "a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas".

Redação anterior: A surdez unilateral não autoriza o candidato a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.¹¹³

Na mesma linha da Jurisprudência em Tese do STJ o TRF4 e o TJDFT já decidiram:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender ato administrativo que eliminou candidato do Concurso Público Nacional Unificado, reintegrá-lo na lista de aprovados como Pessoa com Deficiência (PCD) *sub judice*, permitir sua participação nas demais etapas do concurso e assegurar a reserva de vaga, caso aprovado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a alegação do candidato de que sua eliminação do concurso foi ilegal, por ser portador de surdez unilateral, condição agora reconhecida como deficiência pela Lei nº 14.768/2023. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Lei nº 14.768/2023 considera a limitação auditiva unilateral total como deficiência, e o Edital do concurso menciona expressamente essa lei.2. Os laudos médicos apresentados pelo autor atestam sua condição de deficiência auditiva unilateral, com perda auditiva média superior a 41 dB, conforme exigido pela legislação.3. A verificação da condição legal para

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&gi=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

enquadramento do autor como PCD demanda conhecimentos técnicos específicos, justificando a necessidade de instrução probatória.⁴ Há risco de dano irreparável ao candidato, caso não possa participar das demais etapas do concurso, especialmente o curso de formação, que tem caráter eliminatório.⁵ A tutela de urgência não causa prejuízo à Administração, pois não abrange a nomeação ou posse do autor em cargo público. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A concessão de tutela de urgência é justificada quando presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, especialmente em casos que envolvem a participação de candidato com deficiência em concurso público, cuja condição demanda análise técnica e probatória aprofundada.** _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.768/2023; Lei nº 13.146/2015.¹¹⁴ (destacamos)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E ESTATUTO DO DEFICIENTE. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. PERÍCIA MÉDICA. RECONHECIDA A DEFICIÊNCIA PERANTE A LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. LEI N. 14.768/2023. NORMA MAIS PROTETIVA A GRUPO VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA PLENA E IMEDIATA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Remessa necessária em ação sob o rito comum, que julgou procedentes os pedidos para: i) **declarar que a autora é considera PCD, nos termos da legislação;** ii) **declarar a ilegalidade do ato que desconsiderou a requerente como PCD;** e iii) **determinar aos réus que mantenha a autora no concurso público em questão (cargo de Professor da Educação Básica - Atividades) em vaga destinada às pessoas com deficiência, observada a sua classificação, tudo nos termos da fundamentação.** 2. A autora apresenta perda auditiva moderada unilateralmente, com intensidade superior a 41 dB, chegando a 60 dB no caso específico (ID 189959915, pág. 17), o que lhe enquadra no conceito de deficiente, conforme redação da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. 3. A novidade legislativa superou a Súmula n.º 552 do STJ, que previa que o portador de surdez unilateral não se qualificava como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. A Lei nº 14.768/23 também ampliou o conceito de deficiência auditiva, com a inclusão de pessoas que possuem perda unilateral total, de forma a se ter uma releitura do Decreto n.º 3.298/99, que até então considerava deficiência auditiva (surdez) apenas a perda bilateral (total ou parcial) da audição. 4. O STJ já possuía o entendimento no sentido de que a

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, AG 5007999-90.2025.4.04.0000, 3ª Turma, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 17/06/2025.

média ponderada das perdas auditivas seria o critério que melhor refletiria a surdez unilateral, sendo irrelevantes as perdas auditivas em patamares inferiores em uma ou algumas frequências se, após o cálculo aritmético, a perda média superasse o patamar de 41 dB (07264292520228070000, Relator.: Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, PJe: 25/11/2022). (...) (TJ-DF 07040648320238070018 1759833, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/09/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2023). 5. A promulgação da Lei n. 14.768/2023 consolida a vontade legislativa de se considerar como deficiente auditivo quem sofre com limitação unilateral total ou bilateral parcial ou total, as quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A norma é mais benéfica para grupo vulnerável, demandando a sua aplicação plena e imediata. 6. As pessoas com deficiência têm direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não podem sofrer discriminação, distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais (art. 4º, § 1º, Estatuto Deficiente). 7. Remessa necessária desprovida.¹¹⁵ (destacam os)

Nesse contexto, diante do advento da Lei nº 14.768/2023, prevalece o entendimento de que o portador de surdez unilateral tem direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos.

7.3. Visão monocular

TESE: O portador de visão monocular tem direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos.

Acerca da participação em concurso público dos portadores de deficiência com visão monocular o STJ fixou o seguinte entendimento:

Súmula 377 do STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF 07091390620238070018 1914409, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/09/2024.

No mesmo sentido a AGU possui entendimento sumulado sobre o assunto:

Súmula nº 45 da AGU: Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

Nesse compasso, o portador de visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes em concursos públicos.

7.4. Direito à adaptação

TESE 1: É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.

TESE 2: É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

A respeito do tratamento desigual dos candidatos portadores de deficiência o STF já decidiu o seguinte:

Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”. 2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas

provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: 1. **É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos;** 2. **É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.**¹¹⁶ (destacamos)

Nesse compasso, conforme denota-se do entendimento do STF afronta a Constituição Federal a interpretação que exclui o direito dos candidatos com deficiência à adaptação das provas físicas de concursos públicos e a sua submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função.

7.5. Aptidão

TESE: É ilegal a declaração de inaptidão de candidato a cargo público por intermédio de concurso público, sem a indicação precisa da incapacidade para o cargo concorrido.

Acerca da declaração de inaptidão para exercício de cargo público por candidato de concurso público o TJSP já decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. I. Caso em exame: **Mandado de Segurança impetrado por Cristiane Leal Mendes Bicudo contra ato de Tiago Barbosa da Rocha, após ser considerada inapta para vaga reservada a pessoas com deficiência em concurso público, apesar de aprovada. A impetrante pleiteou a convocação para posse e suspensão do ato de inaptidão.** II. Questão em discussão: **A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de inaptidão da candidata aprovada em concurso público para pessoa com deficiência foi realizada em conformidade com o edital e legislação pertinente.** III. Razões de decidir: **O ato administrativo impugnado não observou o Princípio da Isonomia e o interesse público, pois não evidenciou a incapacidade da impetrante para exercer o cargo de Cirurgião-**

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 6476, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021.

Dentista. O controle de legalidade pelo Poder Judiciário é cabível, especialmente quanto à proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo. IV. Dispositivo: Remessa Necessária Desprovida.¹¹⁷ (destacamos)

Com isso, consoante entendimento do TJSP, é ilegal a decisão que declara a inaptidão de candidato sem a indicação precisa da incapacidade para o cargo concorrido.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1010662-32.2024.8.26.0562; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

CAPÍTULO 8 – COTA RACIAL

TESE 1: É constitucional lei que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública.

TESE 2: É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

TESE 3: É ilegal o indeferimento da autodeclaração de forma imotivada e sem as razões de decidir da comissão julgadora.

TESE 4: É ilegal o não reconhecimento do direito a concorrer as vagas destinadas a cota racial por decisão genérica e sem fundamentação específica para o caso.

A respeito da reserva de vagas para candidatos negros em concurso público o STF já decidiu pela sua constitucionalidade:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”,

capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.¹¹⁸ (destacamos)

Sobre a cota racial o TRF3 decidiu o seguinte:

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB O RITO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 2. No caso em comento, do que se depreende da documentação acostada aos autos, observa-se que as referidas determinações não foram cumpridas por parte da apelante, considerando que a decisão que indeferiu a autodeclaração do apelado como pardo, apenas informa a não comprovação dos critérios fenotípicos, sem qualquer fundamentação. 3. Importante salientar, que mesmo após a interposição do recurso, a banca avaliadora sequer expôs a motivação de sua decisão para o indeferimento, limitando-se a um parecer genérico, restando patente que o indeferimento foi insuficientemente motivado, já que a banca não expôs as razões pelas quais não reconhece os aspectos fenotípicos específicos do apelado, encontrando-se a decisão destituída da adequada fundamentação. 4. Cabe destacar no largo arcabouço probatório, a juntada de exame médico no qual se atesta a intensidade de cor da pele dos seres humanos, sendo este exame realizado por médico dermatologista, onde restou constatado que o apelado se enquadra na escala de Fitzpatrick2 tipo V, que corresponde a pessoas com pele “Morena Escura”. 5. Remessa necessária e apelação improvidas.¹¹⁹ (destacamos)

Nesse contexto, aceca das cotas raciais conclui-se que é constitucional a lei que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública; é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa; e é ilegal o indeferimento da autodeclaração de forma imotivada e sem as razões de decidir da comissão julgadora e por decisão genérica.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 - ApelRemNec: 5007181-23.2019.4.03.6000 MS, Relator.: MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 04/12/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/01/2024.

8.1. Do procedimento de heteroidentificação

TESE 1: Nas zonas de incerteza sobre a qualificação do candidato, quando houver dúvida razoável a respeito da classificação do fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial, em detrimento da heteroavaliação divergente.

TESE 2: É nula e sem motivação a decisão que exclui o candidato quotista de forma genérica e sem fundamentação adequada acerca do enquadramento no fenótipo exigido, em violação ao disposto no art. 93, IX da CR/88.

TESE 3: A ausência de previsão de recurso administrativo contra a decisão da comissão de heteroidentificação que impede o candidato de contestar sua eliminação pelas vias internas, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

TESE 4: A divergência entre o edital do concurso que estabelece que a comissão de heteroidentificação deve ser composta por cinco membros, mas a avaliação do candidato foi realizada por apenas três integrantes, em desacordo com as normas estabelecidas, compromete a legalidade do ato administrativo.

TESE 5: No caso do indeferimento da Comissão Avaliadora for realizado sem a indicação das características fenotípicas que afastaram a presunção da autodeclaração do candidato e indeferimento do recurso administrativo padronizado, é necessário a reanálise motivada do caso pela Comissão.

TESE 6: A ausência de indicação mínima das características fenotípicas do agravado que justificaram a sua exclusão da lista de cota racial e a comprovação com documentos que corroboram a autodeclaração, indicando que o candidato se trata de pessoa parda.

TESE 7: O Poder Judiciário, com fundamento na teoria dos motivos determinantes, pode apreciar, excepcionalmente, o mérito do ato administrativo da banca de heteroidentificação, principalmente os motivos de fato e de direito que embasaram a decisão de inaptdão de candidato, no caso, dos motivos expostos

no ato administrativo pela banca não são sustentados pelas características fenotípicas evidenciadas nas fotografias da impetrante.

TESE 8: É ilegal a publicação de convocação para o exame e seu comparecimento forem de exíguos 04 (quatro) dias corridos, ademais, o disposto no art. 238, da Lei nº 8.112/90, que dispõe para o funcionalismo público federal que o dia subsequente ao da publicação deve ser dia útil, para iniciar a contagem do prazo.

A respeito do procedimento de heteroidentificação os Tribunais brasileiros possuem diversas decisões sobre a matéria, podemos destacar algumas do TJDFT, do TJTO, do TJMG, do TJMG, do TJSP e do TRF5, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA AUTODECLARADA PRETA OU PARDA. CRITÉRIOS DO IBGE. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO INVALIDADA PELA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. JUSTIFICATIVA EXISTENTE E VERÍDICA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO. ANULAÇÃO DO ATO. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Aferido que o recurso combate efetivamente a sentença recorrida, não há falar em inobservância da regularidade formal consubstanciada na dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos da ADC 41, julgada pelo STF, é válida a adoção de critérios de heteroidentificação, para além da autodeclaração, pela banca examinadora de concurso público, a fim de se averiguar a legitimidade da inclusão de candidatos nas vagas destinadas a cotas raciais, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2.1. **Nas zonas de incerteza sobre a qualificação do candidato, quando houver dúvida razoável a respeito da classificação do fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial, em detrimento da heteroavaliação divergente (STF, ADC 41).** 3. Para o STJ, a motivação dos atos administrativos é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.108.757/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de**

3/12/2020.) 4. No caso, a decisão de não enquadramento da candidata como cotista não viabilizou o exercício adequado da ampla defesa, pois não apresentou a motivação adequada do ato. 4 .1. A mera informação de indeferimento e, após a interposição de recurso administrativo, a apresentação de justificativa genérica de que a candidata não possui características fenotípicas que a identifiquem como pessoa negra, sem apontar quais atributos da sua fisionomia seriam incompatíveis com a condição de pessoa parda ou preta, indicam inexistir fundamento idôneo para a exclusão da candidata da medida de ação afirmativa, notadamente porque a conclusão administrativa não é corroborada pela existência e veracidade da justificativa apresentada (teoria dos motivos determinantes). 5. O vício na motivação do ato e a decisão em desconformidade com a previsão editalícia e os elementos probatórios dos autos evidenciam a ilegitimidade da atuação administrativa e autorizam a excepcional intervenção do Poder Judiciário, com o afastamento fundamentado da relativa presunção de legalidade do ato que excluiu a candidata da lista de aprovados com direito à reserva de vagas destinadas às cotas raciais. 6. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.¹²⁰ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA COTISTAS. ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por Uendel Roger Galvão Monteiro, determinando a anulação do ato administrativo que o excluiu da lista de cotistas do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Tocantins, assegurando sua permanência no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) **verificar a legalidade da eliminação do candidato na etapa de heteroidentificação, em especial quanto à suficiência da motivação do ato administrativo;** e (ii) avaliar se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos está prevista na Lei nº 12.990/2014, que estabelece a presunção relativa de veracidade da autodeclaração, sujeita à verificação por procedimento de heteroidentificação.** 4. O ato administrativo que excluiu o candidato do certame não apresentou fundamentação individualizada, limitando-se a afirmar

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 0707862-52.2023.8.07.0018 1838708, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/04/2024.

genericamente que ele "não apresentava características fenotípicas compatíveis", sem explicitar os critérios adotados, em violação ao princípio da motivação previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. 5. A ausência de previsão de recurso administrativo contra a decisão da comissão de heteroidentificação impediu o candidato de contestar sua eliminação pelas vias internas, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 6. O edital do concurso previa que a comissão de heteroidentificação deveria ser composta por cinco membros, mas a avaliação do candidato foi realizada por apenas três integrantes, em desacordo com as normas estabelecidas, o que compromete a legalidade do ato administrativo. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 41/DF, reconheceu a legitimidade do procedimento de heteroidentificação, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, requisitos não observados no presente caso. 8. A intervenção judicial em atos administrativos de concursos públicos é excepcional, sendo cabível quando há flagrante ilegalidade. No caso concreto, a ausência de motivação adequada e a violação ao contraditório e à ampla defesa configuram ilegalidade manifesta, legitimando a anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A ausência de motivação individualizada em ato administrativo que elimina candidato na etapa de heteroidentificação de concurso público viola o princípio da motivação previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A inexistência de previsão de recurso administrativo contra a decisão da comissão de heteroidentificação compromete o direito do candidato de contestar sua eliminação, configurando ilegalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário. 3. A composição da comissão de heteroidentificação em desacordo com as normas do edital compromete a legalidade do procedimento, ensejando a nulidade do ato administrativo de exclusão do candidato. 4. A intervenção judicial em atos administrativos de concursos públicos é legítima nos casos em que há flagrante ilegalidade, como a ausência de fundamentação do ato impugnado e a violação de garantias constitucionais. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei nº 12.990/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF; STJ, REsp nº 1.722.327/DF.¹²¹ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0037215-41.2023.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 19/02/2025, juntado aos autos em 20/02/2025 17:06:41, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.

AUTODECLARAÇÃO. CONCORRENCIA PRECÁRIA. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA VAGAS DESTINADAS A NEGROS E PARDOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA. É sabido que os concursos públicos são regidos pelo princípio da vinculação ao edital, sendo a administração pública livre para estipular os critérios e condições de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, disponibilizados. A autodeclaração do candidato em concurso público não constitui prova absoluta, sendo passível de análise por meio de procedimento administrativo próprio da banca de heteroidentificação. No caso, o Edital previa a sujeição da declaração ao procedimento de heteroidentificação, restrita à conclusão da banca, que deveria considerar, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato e não o critério decorrente da utilização da Escala Fitzpatrick, daí porque desnecessária a realização de perícia médica, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. O critério fenótipo adotado pelo Edital e utilizado pela comissão não é ilegal e não deve ser substituído por outro, como pretende a apelante. v.v.: 1. A autodeclaração do candidato em concursos públicos, prevista no art. 2º da Lei 12.990/2014, não se constitui prova absoluta, sendo passível de análise através de procedimento administrativo próprio de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros. 2. **É nula e sem motivação a decisão que exclui o candidato quotista de forma genérica e sem fundamentação adequada acerca do enquadramento no fenótipo exigido, em violação ao disposto no art. 93, IX da CR/88.**¹²² (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. VAGAS RESERVADAS PARA COTISTAS RACIAIS (NEGROS OU PARDOS). EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR FENÓTIPO INCOMPATÍVEL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. COMISSÃO AVALIADORA SEM INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS QUE AFASTARAM A PRESUNÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO E INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PADRONIZADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE MOTIVADA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA INCIDENTALMENTE ANTERIORMENTE RATIFICADA. RECURSO PROVIDO. I.

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Cível: 50010759420238130470, Relator.: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de julgamento: 21/03/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024.

CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato administrativo, proposta em face do Estado do Espírito Santo e do Instituto AOCP, visando à invalidação do ato que considerou candidato inapto para concorrer às vagas destinadas a cotistas raciais no concurso público para o Curso de Formação de Soldado Combatente da PMES (Edital nº 001/2022). **O autor foi desclassificado após avaliação fenotípica pela Comissão de Heteroidentificação, que concluiu pela ausência de características físicas associadas a pessoas negras ou pardas.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exclusão do candidato das vagas reservadas aos cotistas raciais por meio de procedimento de heteroidentificação foi legítima; (ii) estabelecer se o ato administrativo foi devidamente motivado e fundamentado, em conformidade com os princípios constitucionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A exclusão de candidatos de vagas reservadas a cotistas raciais deve ser motivada, com base em análise individualizada de suas características fenotípicas, conforme os princípios da motivação dos atos administrativos (CF/88, art. 93, IX; Lei nº 9.784/99, art. 50, I).** 4. **A ausência de motivação concreta e específica no ato de exclusão do apelante, assim como a resposta genérica ao recurso administrativo, fere o princípio da transparência e não permite o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).** 5. A jurisprudência do STF (ADC nº 41/DF) admite o controle da autodeclaração por meio de critérios de heteroidentificação, desde que seja assegurada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 6. **Dada a ausência de fundamentação concreta quanto às características fenotípicas do apelante, a Comissão Avaliadora deve proceder a nova análise, motivadamente, observando os elementos individuais apresentados pelo candidato.** 7. Não se pretende interferir nos critérios de heteroidentificação escolhidos pelo Estado e pela banca organizadora do certame e nem desconsiderar o que foi concluído pela Comissão Avaliadora com base nas fotografias e vídeos disponibilizadas pelo candidato, o que contrariaria o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema Repercussão Geral nº 485, mas tão somente aferir a **ausência de motivação das manifestações administrativas que declararam o candidato inapto para concorrer às vagas dos cotistas raciais, especialmente diante das fotografias apresentadas nesta demanda que tornam não leviano supor da ampla possibilidade de ser considerado, ao menos, pardo para fins do certame noticiado, o que atrairia a efetividade da norma constante no art. 3º, § 2º, da Portaria nº 04/2018 do MPDG, segundo a qual “A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação”.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, ratificando a tutela provisória concedida no Incidente de Antecipação

dos Efeitos da Tutela Recursal nº 5009811-60.2024.8 .08.0000. Tese de julgamento: 1. **A exclusão de candidato de vaga reservada para cotistas raciais em concurso público deve ser motivada de forma concreta e individualizada, indicando as características fenotípicas observadas no procedimento de heteroidentificação.** 2. **A ausência de motivação específica enseja a nulidade do ato administrativo, cabendo reanálise motivada pela Comissão de Heteroidentificação.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, e 93, IX; Lei nº 9 .784/1999, art. 50, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 08.06.2017; STJ, AgInt no RMS nº 68.132/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.10.2022.¹²³ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS). AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO. VERIFICAÇÃO POR BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IDENTIDADE RACIAL OU FENÓTIPO NEGRO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DETALHADA MOTIVAÇÃO. RESPOSTA PADRONIZADA. TRAÇOS FENÓTIPOS AVALIADOS. NÃO INDICAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA EMBASADA EM PROVA UNILATERAL JUNTADA PELO AUTOR. LAUDO ANTROPOLÓGICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ato administrativo da Comissão de Heteroidentificação Étnico-racial que desconsidera a condição de pardo ou negro, impossibilitando a concorrência às vagas destinadas a cotista, quando não motivado, em virtude da falta de fundamentação clara e individualizada que indique os traços fenótipos que ensejam o afastamento da condição autodeclarada pelo candidato, submete-se ao controle jurisdicional de legalidade, porque inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. *In casu*, o ato de indeferimento emitido pela Comissão não se encontra devidamente motivado, já que não esclarecido os traços fenótipos levados em consideração para afastar a condição de cotista, ressoando a existência de vício propulsor de controle jurisdicional de legalidade. 3. Por sua vez, mesmo em reconhecendo a nulidade de tal ato administrativo, é visível que a matéria em debate exige dilação probatória, inclusive com a realização de perícia judicial, que ratifique ou não a prova unilateral apresentada pelo autor/apelado ao evento 01, ANEXO 10. 4. Inclusive deve haver a coleta de evidências sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com o fornecimento de maior substrato para o alcance da convicção pelo Magistrado, principalmente porque o laudo antropológico

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos - TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50149488220238080024, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível.

anexado a peça exordial é prova unilateral que, em regra, é insuficiente para comprovar os traços fenotípicos do candidato/apelado. 5. Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹²⁴ (destacamos)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS PARA NEGROS E PARDOS. LEI DISTRITAL N. 6.321/2019. BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVO DE FATO. MOTIVAÇÃO. INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. O art. 3º da Lei Distrital n. 6.321/2019 previu que banca de heteroidentificação, após considerar os aspectos fenotípicos do candidato, elaborará ato deliberativo sobre a veracidade da autodeclaração fornecida pelo concorrente às vagas destinadas a candidatos negros e pardos em concursos públicos do âmbito do Distrito Federal. 2. O Poder Judiciário, com fundamento na teoria dos motivos determinantes, pode apreciar, excepcionalmente, o mérito do ato administrativo da banca de heteroidentificação, principalmente os motivos de fato e de direito que embasaram a decisão de inaptdão de candidato. 3. No caso, os motivos expostos no ato administrativo pela banca de heteroidentificação não são sustentados pelas características fenotípicas evidenciadas nas fotografias da impetrante. Além disso, é insuficiente e inespecífica a motivação utilizada pela banca de heteroidentificação em suas manifestações de indeferimento. Nesse contexto, o motivo de fato do ato administrativo destoa da realidade e o princípio da motivação foi violado, de forma que é nulo o ato administrativo que considerou a candidata inapta a concorrer a vagas destinadas a cotistas. 4. Remessa necessária conhecida. Sentença mantida.¹²⁵ (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COTAS RACIAIS. Ação de procedimento comum. Concurso público para o provimento do cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP. Reserva de vagas aos candidatos negros em observância à Lei Federal nº 12.990/2014. Candidato não enquadrado como pessoa preta ou parda após entrevista com Comissão de Heteroidentificação, com base no fenótipo, implicando sua exclusão da lista de candidatos negros.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0030517-19.2023.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 12/06/2024, juntado aos autos em 13/06/2024 14:56:08, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF 0705295-48.2023.8.07.0018 1791480, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/02/2024.

Possibilidade de controle judicial da legalidade do ato administrativo. Falta de motivação adequada da decisão que indeferiu o recurso interposto pelo candidato na via administrativa. Ausência de indicação mínima das características fenotípicas do agravado que justificaram a sua exclusão da lista especial. Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Autos instruídos com documentos que, em juízo de cognição sumária, corroboram a autodeclaração, indicando que o agravado se trata de pessoa parda. Presença dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Decisão mantida. Recurso não provido.¹²⁶ (destacamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NAS PRIMEIRAS FASES EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação contra sentença, que denegou a segurança para determinar nova data para entrevista para heteroidentificação (ID. 4058400.13354636). 2. A apelante alega, em síntese, que se inscreveu para preencher uma das vagas destinadas a pessoa negra/parda para o cargo de técnico de laboratório/área de parasitologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Ocorre que a fase de heteroidentificação não tinha uma data prévia, tendo sido publicada a convocação no dia 26 de maio de 2023 (sexta-feira) para o dia 30 de maio de 2023 (terça-feira), com diferença de apenas 4 (quatro) dias dos quais apenas 2 (dois) dias úteis, prazo deveras exíguo. Requereu a reforma da sentença a fim de deferir medida liminar para a imediata realização da etapa de heteroidentificação, ID. 4058400 .13476751. 3. Contrarrazões apresentadas pela UFRN, alegando que não houve disponibilização de vaga para pardo ou negro para o cargo da parte apelante, a qual foi classificada em 4º lugar, tendo o primeiro classificado assumido o cargo da lista de ampla concorrência, mantendo a autora classificada na quarta colocação ante a ausência na entrevista para heteroidentificação, cuja convocação ocorreu nos termos do edital de regência (ID. 4058400.13595997). 4. Na origem trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra o DIRETOR PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCURSOS - COMPERVE/UFRN em razão de alegado ato abusivo, objetivando fixação de nova data para realização do exame de heteroidentificação da impetrante, no concurso público regido pelo Edital nº 087/2022, prestado para o cargo de Técnico de Laboratório/Área Parasitologia (código 207). 5. Narra a impetrante que prestou concurso para o cargo de Técnico de Laboratório/Área Parasitologia - Código 207, para o qual foi ofertada 1 (uma) vaga

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3007576-90.2023.8.26.0000, Relator.: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 14/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2024.

imediate e 3 (três) vagas para cadastro de reserva, e 1 (uma) vaga para cadastro de reserva para candidatos negros, ocupando a 4ª (quarta) colocação, após a realização das fases objetiva, prática e de redação. Afirmou que se autodeclarou negra, concorrendo à vaga reservada. 6. Segundo narrou nos autos, o Edital de convocação para o exame de heteroidentificação foi publicado no dia 26 de maio de 2023, uma sexta-feira, marcando a entrevista para o dia 30 de maio de 2023, numa terça-feira, ou seja, 04 (quatro) dias depois da convocação. 7. Com relação ao Edital nº 087/2022, dispõe o item 16.9 sobre exigência de fornecimento dos endereços pelos candidatos. Embora os candidatos tenham informado os endereços residencial e eletrônico e fornecido o contato telefônico, a entidade organizadora do certame não entrou em contato por quaisquer dos meios informados, apesar de ter apenas dois candidatos concorrendo, publicando a informação na página de acompanhamento do concurso. Assim, ao longo período sem publicações também concorreu para que não acompanhasse a página do concurso, porquanto a candidata aguardava que o comunicado se daria por uma das formas indicadas no Edital (convocação por e-mail, ou via telegrama). 8. Por fim, defendeu que o ato combatido violou os princípios da publicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo necessário que seja concedido novo prazo para que possa se submeter à entrevista de heteroidentificação. 9. Assiste razão à apelante. 10. **A despeito da sentença recorrida entender que não houve nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, posto que os procedimentos obedeceram aos termos do Edital, não podemos olvidar que o prazo exigido (que não estava regulamentado no edital) para o cumprimento da etapa em questão (exame de heteroidentificação), claramente não respeitou os princípios da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, que também devem reger os atos da Administração Pública.** 11. Compulsando os autos, verifica-se que a publicação de convocação para o exame ocorreu no dia 26 de maio de 2023, sendo marcada a entrevista para o dia 30 do mesmo mês. Ou seja, o intervalo de tempo para tomar-se conhecimento da data do exame, como também de se realizar todas medidas referentes à organização pessoal para estar presente no dia e hora marcados, foram exíguos 04 (quatro) dias corridos. 12. Nesse cenário, não pode exigir dos candidatos que estejam disponíveis durante todo esse tempo para uma convocação tão imediata. Qualquer compromisso, viagem ou intercorrência poderia impedir o comparecimento do candidato, diante da exiguidade do prazo, que surpreendeu indevidamente a candidata. 13. Assim, o prazo de 04 dias para realização de etapa em concursos públicos é demais exíguo, impossibilitando seu cumprimento, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 14. Nesse sentido, julgados desta Corte Regional, mutatis mutandis: (PROCESSO: 08096923520214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023); (PROCESSO: 08000514720224058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2022); (PROCESSO: 08007641020174058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/10/2021) 15. **Demais disso, o douto Juízo de origem não levou em consideração o disposto no art. 238, da Lei nº 8.112/90, que dispõe para o funcionalismo público federal que o dia subsequente ao da publicação deve ser dia útil, para iniciar a contagem do prazo.** No caso em apreço, o dia 26 de maio de 2023 foi uma sexta-feira. Assim, o prazo foi de sumariíssimos 02 dias úteis, não se computando ao prazo de 04 dias o sábado (27/05/2023) e o domingo (28/05/2023). 16. Apelação provida.¹²⁷ (destacamos)

Assim, conforme a jurisprudência colacionada, conclui-se resumidamente que é nula e sem motivação a decisão que exclui o candidato quotista de forma genérica e sem fundamentação adequada acerca do enquadramento no fenótipo exigido e a ausência de previsão de recurso administrativo contra a decisão da comissão de heteroidentificação que impede o candidato de contestar sua eliminação pelas vias internas, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.2. Aproveitamento do procedimento de heteroidentificação

TESE: É admitido o aproveitamento do resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no Exame Nacional da Magistratura no Exame Nacional dos Cartórios e vice e versa.

De acordo com o art. 11-A da Resolução do CNJ nº 541/2023, é possível o aproveitamento do resultado do procedimento de heteroidentificação entre os Exames Nacionais da Magistratura e dos Cartórios. Vejamos:

Art. 11-A. O resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Exame Nacional da Magistratura ou no Exame Nacional dos Cartórios será aproveitado reciprocamente nos dois

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0806450-61.2023.4.05 .8400, Relator.: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2024, 1ª TURMA.

exames nacionais referidos, desde que atendidas as seguintes condições: (incluído pela Resolução n. 614, de 25.1.2025)

I – manutenção do mesmo domicílio de submissão à comissão de heteroidentificação do respectivo Tribunal de Justiça; (incluído pela Resolução n. 614, de 25.1.2025)

II – validade do procedimento de heteroidentificação limitada ao período de 4 (quatro) anos, contados da data da expedição do certificado de habilitação pelo Tribunal de Justiça. (incluído pela Resolução n. 614, de 25.1.2025)

§ 1º Para fins de comprovação, o(a) examinando(a) deverá apresentar, no ato da inscrição do certame, o comprovante de validação da autodeclaração emitido pela comissão de heteroidentificação referente ao ENAM/ENAC, dentro do prazo de validade estabelecido no inciso II deste artigo. (incluído pela Resolução n. 614, de 25.1.2025)

§ 2º A utilização do resultado do procedimento de heteroidentificação de que trata este artigo não exime o(a) examinando(a) do cumprimento das demais exigências previstas no edital do certame para o qual se inscrever. (incluído pela Resolução n. 614, de 25.1.2025)

Com isso, conclui-se que desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 11-A da citada Resolução do CNJ é possível o aproveitamento do resultado do procedimento de heteroidentificação.

8.3. Contraditório e ampla defesa

TESE 1: A eliminação de candidato do concurso público com base em critério fenotípico deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário assegurar ao candidato a possibilidade de impugnar a decisão administrativa.

TESE 2: É assegurar ao candidato a possibilidade de impugnar a decisão administrativa que elimina candidato com base em critério fenotípico e de participar do certame até a resolução do recurso.

Segundo o TJSP a eliminação de candidato de concurso público em decorrência do critério fenotípico deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, sendo assegurado ao candidato o prosseguimento no certame até a decisão do recurso:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

REINCLUSÃO NO CERTAME. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Ação proposta por candidato eliminado de concurso público para provimento de cargo de Cirurgião Dentista do Município de Ribeirão Preto, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o alijou do certame e garantir sua reinclusão, com consequente reserva de vaga pelo sistema de cotas raciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: determinar se a eliminação do candidato no concurso público, com base no critério fenotípico, foi realizada em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR A autodeclaração do candidato como pardo não garante automaticamente a reserva de vaga, sendo necessária a verificação fenotípica pela Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas (CAPPC), conforme previsto no Edital e na legislação municipal aplicável. O candidato tem direito ao contraditório e à ampla defesa na etapa de heteroidentificação, sendo vedada a eliminação sumária sem oportunidade de recurso e fundamentação adequada da decisão administrativa, conforme precedentes do STF e STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelo parcialmente provido. Tese de julgamento: **A eliminação de candidato do concurso público com base em critério fenotípico deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário assegurar ao candidato a possibilidade de impugnar a decisão administrativa e de participar do certame até a resolução do recurso.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 370, parágrafo único; Lei Municipal nº 15.939/13; Decreto Municipal nº 57.557/16. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2017; STJ, RMS nº 62.040/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.12.2019.¹²⁸ (destacamos)

Nesse compasso, conclui-se que é garantido aos candidatos do concurso público a observância do contraditório e da ampla defesa em virtude de análise do critério fenotípico e é assegurado o seu prosseguimento no certame até o julgamento do recurso pela banca examinadora.

8.4. Aprovação em outras bancas

TESE 1: A comprovação da condição de beneficiário das cotas raciais em outro certame com outras bancas examinadoras justifica

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1027907-30.2024.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2025; Data de Registro: 01/06/2025.

a conclusão no sentido de que o candidato possui presunção em favor da autodeclaração.

TESE 2: Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em favor da autodeclaração.

Sobre a presunção de caracterização do candidato como beneficiário da cota racial tendo em vista a aprovação em outras bancas o TRF1 e o TRF3 já decidiram:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. PARECER DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM OUTROS CONCURSOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA AUTODECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em que se pleiteava o direito de concorrer a uma das vagas reservadas aos candidatos negros (pardos) em concurso público. 2. O apelante sustenta que a decisão administrativa padece de vício de motivação, em afronta ao princípio da legalidade e à exigência legal de fundamentação dos atos administrativos, conforme previsão do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Argumenta que a ausência de justificativa específica sobre a exclusão configura violação ao contraditório e à ampla defesa, e que a eliminação sumária compromete a legitimidade do certame, além de ter sido baseada em critérios subjetivos e inconsistentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia cinge-se à verificação da condição de cotista da parte autora em concurso público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O sistema de cotas raciais no Brasil tem fundamento constitucional e se destina à correção de desigualdades históricas que afetam a população negra e parda, garantindo o acesso a espaços de formação e decisão. 5. A autodeclaração do candidato é o ponto de partida para o acesso ao sistema de cotas, possuindo presunção de veracidade. No entanto, a fim de evitar que candidatos que não pertencem aos grupos beneficiários acessem indevidamente essas vagas, a legislação permitiu a criação de comissões de heteroidentificação para validar a declaração dos candidatos, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Essa previsão está expressa na Lei nº 12.990/2014 e tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um mecanismo legítimo de controle. 6. A jurisprudência do STF, em especial nos julgamentos da ADPF nº 186 e ADC nº 41, reconhece a validade das comissões de heteroidentificação, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como a necessidade de que a exclusão do candidato esteja devidamente fundamentada. 7. Neste ponto, ressalte-se a mudança de entendimento desta relatoria quanto à possibilidade de intervenção do

Poder Judiciário nos atos administrativos das comissões de heteroidentificação. Anteriormente, o posicionamento adotado era no sentido de que o Judiciário apenas poderia intervir quando houvesse ilegalidade manifesta, como ausência de motivação. **No entanto, diante de uma análise mais aprofundada sobre a matéria e a jurisprudência, reconhece-se que o controle judicial deve abranger também a verificação da coerência dos critérios aplicados pela comissão com a finalidade constitucional das políticas afirmativas. Dessa forma, a intervenção judicial não se limita a sanar ilegalidades formais, mas deve garantir que os procedimentos administrativos respeitem a essência das ações afirmativas, assegurando que a exclusão de candidatos não ocorra de forma arbitrária ou desproporcional.** 8. A existência de subjetividade no processo de heteroidentificação não pode conduzir à adoção de decisões arbitrárias que prejudiquem candidatos que efetivamente se enquadram no grupo beneficiado pela política pública. A literatura sociológica aponta que, no Brasil, a discriminação racial ocorre predominantemente pelo critério do preconceito de marca, ou seja, pela percepção social da cor da pele e dos traços fenotípicos do indivíduo. Assim, a exclusão de candidatos que se autodeclararam pardos sem que haja uma motivação clara e específica representa um risco à própria efetividade das ações afirmativas. 9. Ainda que as comissões de heteroidentificação sejam legítimas, sua atuação deve ser subsidiária à autodeclaração, servindo como um mecanismo de verificação para coibir fraudes e não como um instrumento de reinterpretção racial dos candidatos. O controle judicial sobre esses atos administrativos deve ser excepcional, mas pode ser exercido quando houver violação aos princípios da legalidade, da motivação e do contraditório. 10. **No caso, o parecer da comissão, ao se restringir a uma afirmação genérica sem indicar quais critérios objetivos foram utilizados para afastar a autodeclaração, apresenta fragilidade jurídica e viola os princípios da motivação e da razoabilidade.** 11. **Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, sem que houvesse comprovação de falsidade ou fraude na sua autodeclaração, impõe-se a anulação do ato administrativo que impediu a candidata de concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas, conforme entendimento do STF na ADC nº 41.** 12. Quanto ao valor da causa, a jurisprudência deste Tribunal considera legítima sua fixação em valor meramente simbólico nas ações que discutem a regularidade da exclusão de candidato em concurso público, por inexistir pretensão econômica imediata. Assim, deve ser fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), exclusivamente para fins fiscais. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Apelação parcialmente provida. Tese de julgamento: "1. A atuação das Comissões de Heteroidentificação deve ser complementar à autodeclaração, limitando-se a coibir fraudes e desvios de finalidade. 2. A decisão da Comissão de Heteroidentificação deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, sob pena de nulidade. 3. **Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em favor da autodeclaração.** 4. Em ações que discutem a exclusão

de candidato em concurso público, o valor da causa pode ser fixado de forma simbólica, por inexistir pretensão econômica imediata". Legislação relevante citada: Lei nº 12.711/2012, art. 3º; Decreto nº 7.824/2012, art. 2º; Lei nº 12.288/2010, art. 1º, parágrafo único, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 186; STF, ADC nº 41; TRF1, AC 1064942-72.2022.4.01.3400, Des. Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Quinta Turma, J. 08/11/2023; TRF1, AC 1022438-56.2019.4.01.3400, Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Sexta Turma, PJe 26/10/2021.¹²⁹ (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO EM OUTRA BANCA COMO PARDO. PROVIMENTO.

- Pretende a parte agravante que possa retornar à lista reservada aos candidatos aprovados por cotas raciais, anulando-se a decisão da Comissão de Heteroidentificação que rejeitou a autodeclaração da recorrente.

- Acerca do assunto relativo à reserva de vagas aos negros, oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal, a Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como metodologia.

- O Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014 e a legitimidade da heteroidentificação como critério para provimento de cargos públicos, conforme o seguinte tema (ADC 41/DF).

- Seguindo esse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise do direito à inclusão na lista de cotas raciais deve fundar-se no fenótipo da pessoa, bem como que a eliminação do candidato deve ser motivada, mediante justificativa com elementos concretos.

- Fixadas, portanto, as premissas quanto ao ato de verificação da autodeclaração dos candidatos em concursos públicos e da necessidade de motivação do ato administrativo de indeferimento da autodeclaração.

- No caso em exame, a Comissão de Heteroidentificação considerou a situação da agravante como: "candidato não reconhecido como negro (preto ou pardo) na Comissão de Heteroidentificação". Houve interposição de recurso, que foi indeferido.

- A Comissão de Heteroidentificação esclareceu que "não reconhece características fenotípicas que permitam seu enquadramento às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos)".

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. AC 1105131-58.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 11/06/2025 PAG.

- Embora a Comissão, em exame preambular da matéria, tenha apresentado de forma detalhada os elementos concretos que justificaram a conclusão de que o candidato não teria o direito a concorrer às vagas reservadas ao sistema a de cotas, fato é que a parte autora demonstrou que a sua autodeclaração foi aceita em outros certames públicos, tais como Analista da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Oficial de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante documentos dos autos originários.

- De fato, a condição fática já reconhecida por bancas examinadoras, em outras oportunidades, confere a probabilidade do direito ao ora recorrente.

- Por derradeiro, resta prejudicado o agravo interno, considerando que as razões deduzidas pelo recorrente foram enfrentadas no julgamento que ora se faz.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.¹³⁰ (destacamos)

Sendo assim, de acordo com as decisões apresentadas a comprovação da condição de beneficiário das cotas raciais em outro certame com outras bancas examinadoras justifica a conclusão no sentido de que o candidato possui presunção em favor da autodeclaração e havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em favor da autodeclaração.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004465-68.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 24/06/2025, DJEN DATA: 30/06/2025.

CAPÍTULO 9 - DAS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO E DAS ETAPAS

O presente capítulo irá apresentar teses jurídicas que tratam das provas de concurso público como prova objetiva, subjetiva e oral, bem como das demais etapas como convocação, a realização do certame, a remarcação, dentre diversos outros temas importantes que perpassam durante o transcurso de um concurso.

9.1. Convocação

TESE 1: A convocação de candidato de concurso público para nomeação ou alguma fase do certame, nos casos em que houver considerável lapso temporal entre uma fase e outra exige a publicação na imprensa oficial, além da notificação pessoal, sob pena de violar os princípios da publicidade e da razoabilidade.

TESE 2: No caso de haver previsão no edital do concurso a obrigatoriedade da convocação pela imprensa oficial e por e-mail, caso não seja a convocação por e-mail a conduta da banca é ilegal por afronta ao princípio da vinculação do edital.

A respeito da obrigatoriedade de convocação pela publicação na imprensa oficial e a notificação pessoal após considerável decurso de prazo, a Jurisprudência em Tese do STJ fixou o seguinte entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 11: A nomeação ou a convocação para determinada fase de concurso público após considerável lapso temporal entre uma fase e outra, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial.¹³¹

¹³¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em:

No mesmo sentido o TJMG tem entendimento sumulado:

Súmula nº 48 do TJMG: O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

Acerca da divergência no uso das terminologias o STJ utiliza notificação enquanto o TJMG usa intimação. Aqui vale esclarecer que segundo o art. 269 do Código de Processo Civil a “*Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.*” Sobre o processo administrativa o art. 28 da Lei nº 9.784/99 estabelece o seguinte: “*Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*”

Já a notificação, no atual Código de Processo Civil é Procedimento de Jurisdição Voluntária, previsto no art. 726 e seguintes. O art. 133 da Lei nº 8.112/1990, ainda adota o termo notificação.

De acordo com o Doutrinador Deocleciano a Notificação é:

Ato de levar um fato ao conhecimento de uma pessoa, de informá-la a respeito de ato realizado ou a efetuar-se em juízo, ou de ordem emanada dele para que faça ou deixe de fazer o que está especificado no mandado. A notificação judicial interrompe a prescrição e constitui o dever de mora, nas obrigações sem prazo assinado.¹³²

Sendo assim, diante do atual contexto legal do Código de Processo Civil, entendo que o termo correto a se utilizar é intimação do candidato, conforme proposto pelo TJMG e não notificação.

Sobre a obrigatoriedade de convocação por e-mail diante de tal previsão constar no edital do certame o TJSP já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame: 1. Reexame necessário contra sentença que concedeu segurança para garantir à impetrante o direito à apresentação de documentos para nomeação e posse em concurso público para professor da rede básica de**

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=4&coperador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

¹³² GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006. p. 422.

Ilhabela/SP, conforme Edital nº 02/2023, mediante nova convocação via e-mail. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Administração Pública cumpriu as disposições do edital quanto à convocação dos candidatos por e-mail, conforme exigido. III. Razões de Decidir: 3. O edital do concurso público estabelece que a convocação deve ser feita por publicação no Diário Oficial e por e-mail. A impetrante não recebeu a comunicação por e-mail, o que impossibilitou seu comparecimento. 4. A Administração Pública deve cumprir integralmente o edital, sob pena de descumprimento das regras e prejuízo à candidata. A falha na comunicação por e-mail configura descumprimento do edital. IV. Dispositivo e Tese: 5. Reexame necessário desprovido. Tese de julgamento: 1. A Administração Pública deve observar rigorosamente as disposições do edital de concurso público. 2. A falha na comunicação por e-mail justifica a concessão da segurança para nova convocação. Legislação Citada: Lei Federal nº 12.016/2009, art. 14, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1003445-88.2024.8.26.0318, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1035913-61.2023.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.04.2024. TJSP, Remessa Necessária Cível 1001019-39.2023.8.26.0577, Rel. Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06.07.2023. TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1002232-17.2022.8.26.0577, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25.11.2022.¹³³ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se no sentido de que no caso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra é obrigatório que a banca faça a convocação por intermédio da imprensa oficial e notificação pessoal, e caso haja previsão no edital de convocação por meio de e-mail a banca está obrigada a assim proceder.

9.1.1. Final da fila

TESE 1: É direito do candidato o remanejamento em concurso público, para o final da fila da lista de aprovados.

TESE 2: É possível ao candidato o remanejamento para o final da fila da lista de aprovados quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1011278-79.2024.8.26.0053; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

Acerca do remanejamento para o final da fila da lista de aprovados o STF já decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.** SÚMULAS 279, 280 E 454/STF. PRECEDENTES. 1. **É possível o remanejamento de aprovado em concurso público, para o final da lista de aprovados, quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado. Essa medida não fere a ordem de classificação, nem prejudica os demais aprovados no concurso.** Precedente. 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação local aplicada ao caso e a reapreciação dos fatos, do material probatório constante dos autos e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. 2. Agravo regimental que se nega provimento.¹³⁴ (destacamos)

Na mesma linha, garantindo o remanejamento para o final da fila da lista dos aprovados, quando pendente diploma exigido para a posse no cargo almejado, o TJES decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO DE APROVADO PARA O “FIM DA FILA” PARA AGUARDAR CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS CANDIDATOS E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **Conforme a jurisprudência do STF, “É possível o remanejamento de aprovados em concurso público, para o final da lista de aprovados, quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado. Essa medida não fere a ordem de classificação, nem prejudica os demais aprovados no concurso”** (ARE 871545 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016). 2. A aprovação em concurso público é uma árdua tarefa e, no caso concreto, a impetrante obteve aprovação antes mesmo da conclusão do curso superior, ao passo que sua pretensão não traz prejuízos aos demais candidatos, eis que pretende ser reclassificada para o final da fila. 3. **O remanejamento para final da fila, que tem a finalidade de viabilizar futura nomeação, não ofende o direito dos outros aprovados, que mesmo classificados em piores posições poderão ter a posse adiantada, e nem mesmo da Administração Pública, que estará servida com candidatos que obtiveram nota suficiente no concurso público e estão aptos ao exercício da**

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 871545 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016.

carreira. 4. Em caso de não conclusão da graduação e obtenção do diploma em tempo hábil à nova nomeação, a única prejudicada será a impetrante, que ficará definitivamente impossibilitada de tomar posse no cargo público. 5. Segurança concedida para determinar a reclassificação da impetrante para a última vaga (final de fila) dentre os aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 35/-SEGER-ES, no cargo de Analista do Executivo - Administração.¹³⁵ (destacamos)

Com isso, conclui-se que é direito do candidato o remanejamento para o final da fila da lista de aprovados em concurso público e é possível o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado.

9.2. Realização

TESE 1: É possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos do previsto no edital para candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre os candidatos e que não acarrete ônus excessivo para Administração Pública.

TESE 2: A decisão da Administração Pública a respeito do ônus deve ser fundamentada.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 386, fixou a seguinte tese:

STF – RG – Tema 386: Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Sendo assim, é admitido a realização de etapas de concurso público em datas e horários diferentes do previsto no edital para

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 5012684-67.2023.8.08.0000, Relator.: JANETE VARGAS SIMOES, Reunidas - 1º Grupo Cível.

candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre os candidatos e que não acarrete ônus excessivo para a Administração Pública, sendo que a decisão a respeito do ônus deverá ser fundamentada.

9.3. Remarcação

TESE 1: No caso de haver previsão no edital, no caso de preenchimento dos requisitos estabelecidos, é garantido aos candidatos o direito a prova de segunda chamada.

TESE 2: Em situações excepcionais em razão e circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, é garantida a segunda chamada.

TESE 3: É garantido a validade das provas de segunda chamada já realizadas.

TESE 4: É admitido a remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida na época de realização do teste, independentemente da previsão no edital do concurso.

TESE 5: É garantido o direito a segunda chamada em casos que a decisão seja razoável, proporcional e legal.

A respeito da realização de prova de segunda chamada o STF em sede de Repercussão Geral já fixou as seguintes teses:

STF – RG – Tema 335: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

STF – RG – Tema 973: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Ainda sobre prova de segunda chamada o TJAM tem o seguinte entendimento sumulado:

Súmula nº 09 da TJAM: Não viola o princípio da isonomia o indeferimento de remarcação de entrega de exames médicos, provas ou testes em concurso público fulcrado em questões pessoais do candidato, exceto quando comprovada a desarrazoabilidade, a desproporcionalidade ou a ilegalidade da medida.

Sendo assim, a respeito da prova de segunda chamado, consoante o entendimento do STF e do TJAM conclui-se que: i) no caso de haver previsão no edital, no caso de preenchimento dos requisitos estabelecidos, é garantido aos candidatos o direito a prova de segunda chamada, tendo em vista o princípio da vinculação do edital; ii) em situações excepcionais em razão e circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior é garantida a segunda chamada, em virtude do princípio da proporcionalidade e razoabilidade; iii) é garantido a validade das provas de segunda chamada já realizadas em observância da segurança jurídica; iv) é admitido a remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida na época de realização do teste, independentemente da previsão no edital do concurso; e v) é garantido o direito a segunda chamada em casos que a decisão seja razoável, proporcional e legal.

9.3.1. Prazo exíguo

TESE: É ilegal a alteração da data para a realização da segunda fase do certame apenas 5 (cinco) dias antes da data inicialmente designada.

Acerca da alteração da data de realização da segunda fase de concurso público em exíguo prazo o TRF1 já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA IFBAHIA. **ALTERAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA FASE EM PRAZO EXÍGUO. IMPOSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA PUBLICIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Ainda que o edital do concurso público seja considerado "lei entre as partes" e que a Administração e particular se vinculem ao instrumento convocatório, sua interpretação deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Assim, entende-se que o ato de alteração da data para a realização da segunda fase do certame apenas 5 (cinco) dias antes da data inicialmente designada foi praticado em desacordo com os princípios da razoabilidade e publicidade. No caso, a publicidade dos atos administrativos constitui princípio

constitucional (art. 37, caput) e corolário de um regime administrativo democrático. A sua observância não pode ser apenas formal, devendo a Administração valer-se de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesse direto nos seus efeitos. 3. Vale destacar ainda que consta nos autos que a autoridade coatora, em cumprimento à decisão liminar concedida, já convocou o impetrante para submeter-se à realização de nova prova relativa a segunda fase do certame. Desta forma, entendo que houve a configuração da situação de fato consolidada, não sendo aconselhável sua desconstituição nesse momento processual. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas.¹³⁶ (destacamos)

Nesse compasso, consoante entendimento do TRF1, é ilegal a alteração da data para a realização da segunda fase do certame apenas 5 (cinco) dias antes da data inicialmente designada por afronta aos princípios da razoabilidade e publicidade.

9.3.2. Não observância do edital

TESE: É ilegal a convocação, a realização dos exames de heteroidentificação e perícia médica em data anterior àquela prevista no edital do concurso público.

Acerca do descumprimento das datas estabelecidas no edital do certame o TJAP já decidiu:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO EM PERÍODO DIVERSO AO PREVISTO EM EDITAL – VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL – DIREITO DOS CANDIDATOS AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS – SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado em razão da convocação e realização da etapa de heteroidentificação em período diverso daquele previsto no edital do concurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - AMS: 00120515220124013300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 07/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/02/2023 PAG PJe 07/02/2023 PAG.

2.1. Se a Administração está vinculada aos termos do edital de regência do concurso público, no que se refere ao período de realização das fases do certame.

2.2. Se os candidatos têm direito líquido e certo à realização das fases do concurso público nos períodos estabelecidos no edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. “O Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”. Precedente do STJ.

3.2. “Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.” Precedente do STF.

3.3. Ainda que se entenda que a fixação da data para a realização de qualquer fase do certame se insira no âmbito do Poder Discricionário da Administração, tal poder fica limitado pelas normas constantes do edital do concurso público, as quais são de observância obrigatória também pela Administração.

3.4. Comprovado que não só a convocação como a realização dos exames de Heteroidentificação e Perícia Médica ocorreram em data anterior àquela prevista no edital do concurso público, caracterizada a ilegalidade passível de ser sanada nesta via mandamental.

3.5. Os candidatos inscritos em concursos públicos têm o direito líquido e certo de que o certame seja realizado observando não só os princípios da publicidade, razoabilidade e igualdade, mas também, e principalmente, o da legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Mandado de segurança conhecido e segurança concedida. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019; STF. RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.¹³⁷ (destacamos)

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0004505-39.2024.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 6 de fevereiro de 2025.

Com isso, conforme entendimento do TJAP constata-se que é ilegal a convocação, a realização dos exames de Heteroidentificação e Perícia Médica em data anterior àquela prevista no edital do concurso público, tendo em vista a vinculação da Administração Pública aos termos do edital e o direito dos candidatos ao cumprimento das normas editalícias.

9.4. Questão em desconformidade com o conteúdo programático

TESE 1: É possível o controle jurisdicional da legalidade do concurso público para verificar o descompasso entre as questões cobradas na prova e o conteúdo programático descrito no edital.

TESE 2: É ilegal a cobrança pela banca examinadora de concurso público de questão cujo conteúdo não esteja estabelecido no conteúdo programático do edital do certame.

Acerca da cobrança de questões em concurso público de conteúdo que não esteja previsto no edital do certame o STF já decidiu várias vezes pela ilegalidade e consequentemente anulação da questão:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas n^os 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.¹³⁸ (destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 839653 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO DAS QUESTÕES E A PREVISÃO EDITALÍCIA. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que é possível a análise pelo Poder Judiciário da compatibilidade entre as questões apresentadas em prova de concurso público e o edital que regula o certame. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.¹³⁹ (destacamos)

A questão é tão corriqueira que o TJRS já editou até uma Súmula sobre o tema envolvendo uma específica:

Súmula nº 40 do TJRS: É nula a questão número 2 da prova dissertativa do concurso para o provimento do cargo de Assessor do Ministério Público Estadual aberto pelo do edital nº 474/2010, pelo fato de não haver previsão editalícia do conteúdo exigido.

Na mesma linha do entendimento sumulado pelo TJRS o TJAM também já decidiu sobre a matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. LIMITES DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. **Apelações cíveis** interpostas pela Fundação Getúlio Vargas, por Josimar de Oliveira Mota e pelo Estado do Amazonas contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em Ação Anulatória, determinando a anulação do item "b" da questão discursiva do concurso público para Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme Edital nº 01/2021 - PMAM. A sentença determinou a reclassificação da autora conforme a pontuação correspondente e negou a anulação das questões 14 e 27 da prova objetiva. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível a anulação do item "b" da questão discursiva do concurso público, que exigiu conhecimento sobre a Constituição do Estado do Amazonas, não previsto no edital; e (ii) estabelecer se cabe ao Judiciário interferir na correção de questões de concurso, considerando alegado erro grosseiro nas questões objetivas 14 e 27, apontado pelo segundo apelante. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **O Judiciário pode controlar a legalidade do certame, inclusive a compatibilidade de questões com o edital, mas não adentrar no mérito administrativo para julgar correções de banca examinadora,**

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 769742 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017.

salvo em casos de erro grosseiro evidente. 4. A exigência de conhecimento sobre a Constituição Estadual no item "b" da questão discursiva, ausente do edital, viola o princípio da vinculação ao edital, cabendo a anulação do referido item por impor aos candidatos matéria não prevista. 5. Em relação às questões objetivas 14 e 27, o Poder Judiciário não pode anular questões fundamentadas em divergência doutrinária, pois tal exame implica substituição da banca examinadora, vedado em respeito ao mérito administrativo. 6. A jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral (Tema 485), estabelece que o Judiciário não deve substituir a banca na avaliação de respostas e notas atribuídas, salvo evidente desconformidade com o edital. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. O Poder Judiciário pode anular questão de concurso público quando exigir conteúdo não previsto no edital, em violação ao princípio da vinculação ao edital. 2. A revisão judicial de questões de concurso não pode substituir critérios de correção adotados pela banca examinadora, salvo erro grosseiro evidente." _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; CPC, arts. 85 e 487. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015; STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.02.2009.¹⁴⁰ (destacamos)

Com isso, nos termos do entendimento do STF e do TJRS, conclui-se que é possível a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a ilegalidade de banca examinador de concurso público nos casos em que for exigido conteúdo em questões não prevista no edital do certame.

9.4.1. Bibliografia indicada

TESE: É ilegal e caracteriza erro grosseiro a cobrança pela banca examinadora de questão que contraria os ensinamentos indicados pelo edital do certame.

Sobre a cobrança de doutrina contrária a indicada no edital do certame o TRF1 decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO.
ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. ERRO
GROSSEIRO. VIOLAÇÃO AO EDITAL. INTERVENÇÃO

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. Apelação Cível Nº 0757407-63.2022.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de registro: 12/03/2025.

JUDICIAL CABÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por candidata em concurso público, promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso □ FUFMT, objetivando a anulação da questão nº 26 do caderno de provas do certame regido pelo edital nº 02/2024 □ PMC, por vício técnico no gabarito oficial. 2. Alegou-se que a banca examinadora incorreu em erro grosseiro ao atribuir como correta alternativa divergente do conteúdo previsto na bibliografia indicada no edital, com risco à classificação da impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em verificar: (i) se houve erro material ou vício técnico na elaboração da questão nº 26 da prova objetiva; e (ii) se é cabível a intervenção judicial para anulação da questão e reclassificação da candidata no certame. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Poder Judiciário pode intervir em certames públicos em hipóteses excepcionais, como nos casos de flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro material evidente (erro grosseiro), conforme previsão da tese fixada no Tema 485/STF. 5. No caso concreto, restou demonstrado que o gabarito oficial da questão nº 26 se afastou da bibliografia indicada no edital, contrariando, de forma inequívoca, os ensinamentos doutrinários consolidados sobre as dimensões gerenciais no trabalho de enfermagem, o que caracteriza erro grosseiro. 6. A sentença recorrida adotou fundamentação por relação, com base em decisão idêntica já proferida em outro mandado de segurança com objeto coincidente, técnica admitida pela jurisprudência como medida de celeridade processual, conforme art. 4º do CPC. 7. Verificado que a impropriedade do gabarito compromete a legalidade do concurso e prejudica a candidata, revela-se cabível a anulação da questão e a readequação da pontuação da impetrante. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Remessa necessária desprovida para manter a sentença que anulou a questão nº 26 do caderno de provas do concurso regido pelo edital nº 02/2024 □ PMC. Tese de julgamento: "1. É cabível a intervenção judicial para anular questão de concurso público quando demonstrado erro grosseiro ou flagrante ilegalidade no gabarito oficial. 2. A motivação por remissão é técnica válida de fundamentação, desde que suficiente para resolver a controvérsia posta. 3. A anulação de questão objetiva por afronta ao conteúdo programático constante do edital não configura indevida substituição da banca examinadora." Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; CPC, arts. 4º e 186; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 614.967 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.3.2013 (Tema 485/STF); STJ, AgRg no RMS 47.440/MG, Rel. Min. Herman

Benjamin, DJe 1.7.2015; TRF1, RemNec 1000874-28.2018.4.01.3603, Des. Federal Newton Ramos, PJe 16/04/2024.¹⁴¹ (destacam)

Nesse rumo, nos termos do entendimento do TRF1 conclui-se que é ilegal e caracteriza erro grosseiro, ensejando a intervenção do Poder Judiciário, a cobrança pela banca examinadora de questão que contraria os ensinamentos indicados pelo edital do certame.

9.5. Correção das provas

TESE 1: É possível a intervenção do Poder Judiciário no caso de ilegalidade na correção das provas de concurso público.

TESE 2: É ilegal o desconto de ponto na nota de candidato em concurso público com base em motivo inexistente.

O TJSC já decidiu no sentido de que é possível a intervenção do Poder Judiciário no caso de ilegalidade na correção de prova de concurso público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO, EM APELAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. Agravo Interno em Apelação. Art. 1.021, do CPC. Procedimento Comum Cível. Ação Declaratória Condenatória, ajuizada em 16/06/2023 contra o Estado de Santa Catarina e FGV-Fundação Getúlio Vargas. Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00. **Concurso público regido pelo Edital n. 01/2022, realizado pela Controladoria-Geral do Estado para provimento do cargo de Auditor, na área de formação "Direito". Objetivada anulação do ato da Banca Examinadora, que efetivou decréscimo na nota obtida pelo candidato autor no Quesito "Norma Culta" da prova discursiva do certame. Veredito de improcedência. Julgado monocrático que negou provimento à apelação interposta pelo demandante. Inconformismo de Ubaldo Torres de Melo Coelho (autor). Denúncia de ilegalidade e arbitrariedade no ato impugnado. Asserção profícua. Ponderação plausível. Erro grosseiro. Decisão teratológica da FGV-Fundação Getúlio Vargas, que descontou 0,5 (meio) ponto da nota, com base em motivo inexistente. Expressão "serviços públicos em geral" que notoriamente não demanda vírgula entre o segmento. Sinal de pontuação não utilizado, inclusive, no edital do certame e no texto constitucional. Flagrante ilegalidade que autoriza a intervenção do Poder Judiciário na**

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. AC 1002238-31.2024.4.01.3601, JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 12/06/2025 PAG.

correção da prova, sob pena de ser permitida tendenciosidade contra o aspirante. Precedentes. [...]. Decisão unipessoal reformada em juízo de retratação positivo. Recurso conhecido e provido. INSURGÊNCIA DE UBALDO TORRES DE MELO COELHO. APONTADA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VINDICAÇÃO CONSISTENTE. ALVITRE EXITOSO. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, UNICAMENTE SUPRINDO A OMISSÃO APONTADA, SEM, CONTUDO, EMENDAR O EPÍLOGO REMATADO.¹⁴² (destacamos).

Nesse compasso, conclui-se que é admitido a intervenção do Poder Judiciário no caso de ilegalidade na correção de prova de concurso público e é ilegal o desconto de pontuação da nota de candidato de concurso público com base em motivo inexistente.

9.5.1. Desconto de Português

TESE: É ilegal a utilização de fórmula matemática em concurso público, de desconto sem limitação, para avaliação do domínio da língua portuguesa por meio de redução de escores de conteúdo jurídico, tendo em vista a preponderância do critério da norma culta em detrimento do critério jurídico.

A respeito do desconto sem limitação para avaliação do domínio da norma culta em detrimento do conhecimento jurídico, o CNJ já decidiu pela sua ilegalidade. No precedente que trata da matéria, vale registrar que tenho a honra de ter participado ativamente do PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, tanto como parte como Advogado, sendo que no caso em questão, além de ter assinado a inicial e demais peças processuais, também fiz sustentação oral que ficou assim decidido:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.
CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA.
INSERÇÃO DE FÓRMULA MATEMÁTICA PARA REDUÇÃO
DE ESCORES DE CONTEÚDO JURÍDICO. REGRA
DRACONIANA. ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE.
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, Apelação n. 5043047-21.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-08-2024.

QUANDO DA DIVULGAÇÃO DE NOTAS. NÃO OCORRÊNCIA.

I – A Resolução CNJ n. 75 tem como um de seus propósitos a uniformização do procedimento e dos critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário nacional.

II – **A fórmula matemática, inédita em concursos para ingresso na Magistratura, que foi utilizada pelo TJCE para avaliação do domínio da língua culta por meio de redução de escores de conteúdo jurídico é draconiana e possui vício de finalidade porquanto permite que haja preponderância do critério da norma culta sobre os demais e, em muitos casos, até a verdadeira desconsideração do critério jurídico.**

III – **Muito embora tenham competência para definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, os Tribunais devem desenvolver sua atividade em atenção à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos e, mesmo no exercício da discricionariedade, devem agir de modo razoável e guiados pelo senso de justiça, com vistas a atingir a finalidade desejada.**

IV – **A intervenção deste Conselho é imperiosa, haja vista a flagrante ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade, que causou efetivo prejuízo aos candidatos, só constatado com a aplicação concreta da fórmula. Precedentes.**

V – Não há ilegalidade na conduta do Tribunal que deixa de identificar especificamente cada erro cometido pelo candidato quando, a teor de reiterados precedentes, sequer existe obrigatoriedade de divulgação dos espelhos de correção da prova discursiva.

VI – Procedimento de Controle Administrativo n. 0009868-02.2018.2.00.0000 julgado parcialmente procedente e Procedimentos de Controle Administrativo n. 0010023-05.2018.2.00.0000 e 0010056-92.2018.2.00.0000 julgados procedentes, para nulificar a fórmula prevista nos subitens 9.8.2.2, “d” e 9.8.3.1, “d”, do Edital n. 1/2018, e determinar providências ao TJCE.

VII – Procedimentos de Controle Administrativo n. 0010055-10.2018.2.00.0000 e 0010220-57.2018.2.00.0000 julgados prejudicados.

VIII – Encaminhamento de cópia do Acórdão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para avaliação quanto ao aprimoramento da Resolução CNJ n. 75, nos termos da fundamentação.¹⁴³ (destacamos).

¹⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009868-02.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 283ª Sessão Ordinária - julgado em 11/12/2018.

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO CNJ. POSSIBILIDADE.

1. Procedimentos de controle administrativo em que se questiona a legalidade da segunda etapa de concurso público para o cargo de juiz substituto.
2. Correção do correto uso da língua portuguesa por meio da incidência de duas expressões matemáticas distintas.
3. Fórmula que promove maior desconto na nota dos candidatos com melhor pontuação referente ao conhecimento jurídico, ainda que a quantidade de erros de português seja a mesma.
4. Cabimento de controle excepcional do Conselho Nacional de Justiça, quanto aos critérios de correção de provas, em caso de flagrante ilegalidade. Precedentes.
5. Necessidade de intervenção deste Conselho, haja vista incontestável ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, constatada após a aplicação da fórmula.
6. Procedência dos pedidos para reconhecer nulidade da fórmula matemática empregada.¹⁴⁴ (destacamos).

Dessa forma, constata-se que é ilegal a utilização de fórmula matemática em concurso público, de desconto sem limitação, para avaliação do domínio da norma culta por meio de redução de escores de conteúdo jurídico, tendo em vista a preponderância do critério de português em detrimento do jurídico

9.5.2. Equívoco Gramatical

TESE: O equívoco gramatical que prejudica a correta interpretação da questão enseja a anulação da questão de prova de concurso público.

Acerca do equívoco gramatical que prejudica a correta interpretação da questão o TJSC já decidiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL N. 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA OBJETIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO N. 37. EXISTÊNCIA DE ERRO MANIFESTO. EQUÍVOCO GRAMATICAL QUE PREJUDICA A CORRETA

¹⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003003-26.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019.

**INTERPRETAÇÃO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.
POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.
REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.¹⁴⁵ (destacamos).**

Nesse compasso, verifica-se que o erro gramatical que prejudica a compreensão da questão da prova de concurso público enseja a anulação da questão.

9.5.3. Critérios de correção

TESE: Nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras estabelecidas no edital do concurso público o Poder Judiciário deverá analisar os critérios de formulação e correção das provas.

De acordo com a Jurisprudência em Tese do STJ, fixou a seguinte tese sobre intervenção na correção das provas de concurso público:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 2: O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.¹⁴⁶

Dessa forma, constata-se que nos casos de ilegalidade e inobservância das regras estabelecidas no edital do certame, requer a intervenção do Poder Judiciário para analisar os critérios de formulação e correção das questões da prova.

9.6. Mais de uma resposta correta

TESE: A existência de mais de uma resposta correta em prova objetiva, acarreta a consequente violação à disposição do edital que prevê a existência de uma única resposta correta para cada questão,

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0311169-03.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-03-2021.

¹⁴⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM> Acessado em: 19Ago2024.

resta evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão.

Sobre a ilegalidade de questões de prova objetiva com mais de uma alternativa correta o TJGO, TJPR e TJTO já decidiram o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE LEGALIDADE. EXCEPCIONA POSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO JUDICIÁRIO. QUESTÕES DE CONCURSO. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. TEMAS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA. TUTELA DEFERIDA DE IMEDIATO. 1. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação de questões pela via judicial, como forma de controle da legalidade. 2. Ante a ocorrência de erro grosseiro na formulação da questão impugnada, qual seja, a existência de duas respostas corretas, e a consequente violação à disposição do edital que prevê a existência de uma única resposta correta para cada questão, resta evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão em análise. 3. Verificado o descompasso entre a questão cobrada em prova e o conteúdo programático descrito no edital, evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão em análise. Tutela Concedida. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁴⁷ (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CARGO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE PALOTINA. CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018. PROVA OBJETIVA. DUAS RESPOSTAS CORRETAS. ATRIBUIÇÃO COMO ÚNICA CORRETA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. CORREÇÃO DA QUESTÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AGRAVADO. RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTES, QUE FORAM PREJUDICADOS COM A DECISÃO. SUSPENSÃO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO. A

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO. 5168354-39.2020.8.09 .0174, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020.

orientação jurisprudencial firmada no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela banca examinadora na atividade administrativa de elaboração das questões e correção dos exames aplicados em concurso público, sede espaço em situações excepcionais, de que é exemplo a existência de erro material *primo ictu oculi* na formulação da questão capaz de confundir objetivamente o sentido da pergunta e prejudicar a compreensão do concursando. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁴⁸ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CERTAME PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. IRREGULARIDADE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO DE CONCURSO COM DUAS RESPOSTAS CORRETAS. ACERTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A anulação de questão de concurso público pode ser feita tanto pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela, como também pelo Poder Judiciário, que realiza o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade, como no presente caso. Ainda, é dever das bancas examinadoras zelar pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, dessa forma, o empenho dos candidatos, que às vezes levam anos se preparando para o concurso.

2- No caso em julgamento, o erro no enunciado comprometeu, sim, a capacidade dos candidatos de responderem à questão, motivo pelo qual se concluiu que seria o caso de intervenção do Poder Judiciário.

3- Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*.

4- Deste modo, é cediço que o Poder Judiciário não deve imiscuir-se no mérito do ato administrativo, contudo, não se verifica violação ao princípio da Separação de Poderes quando há erro evidente na formulação de questão de concurso público. In casu, a autorização se dá em decorrência do controle da legalidade dos atos administrativos, inerente ao Poder Judiciário.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR - AI: 00183724920188160000 PR 0018372-49.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2018.

5- Por oportuno, na forma legal, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios recursais em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6- Recurso conhecido e improvido.¹⁴⁹ (destacamos)

Com isso, verifica-se que a existência de mais de uma resposta correta em prova objetiva, acarreta a consequente violação à disposição do edital que prevê a existência de uma única resposta correta para cada questão, resta evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão.

9.7. Contradição do enunciado

TESE: A contradição no enunciado de questão de concurso público, quando induz o candidato a erro e contraria expressamente normas legais, caracteriza erro grosseiro passível de correção judicial.

Acerca da contradição no enunciado da questão o TJTO já decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CASO DE ERRO GROSSEIRO OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Estado do Tocantins contra a sentença proferida em ação ordinária ajuizada por candidata que participou do concurso público para o cargo de Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, destinado a pessoas com deficiência, nos termos do Edital n. 01/2023. A autora sustentou a existência de erro grosseiro nas questões 33 e 51 da prova objetiva (caderno de provas "Tipo 4") e pleiteou sua anulação. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade da questão 33 e determinando a atribuição da pontuação correspondente à candidata. Quanto à questão 51, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo a ação com resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0036530-68.2022.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 19:40:57.

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Poder Judiciário pode anular a questão 33 do concurso público em razão de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta; e (ii) avaliar se a anulação da questão viola o princípio da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na formulação ou correção das questões de concurso público, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou erro grosseiro, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. **No caso concreto, a questão 33 apresenta contradição no enunciado, ao classificar equivocadamente a autarquia como pertencente à administração pública direta e, posteriormente, exigir do candidato o reconhecimento da autarquia como entidade da administração pública indireta. O erro identificado na questão extrapola a margem de discricionariedade da banca examinadora, pois contraria normas legais expressas, notadamente o Decreto-Lei n. 200/1967, configurando hipótese de flagrante ilegalidade. A anulação da questão 33 e a atribuição da pontuação correspondente à candidata não afrontam o princípio da separação dos poderes, pois a intervenção judicial se deu dentro dos limites do controle de legalidade.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O Poder Judiciário pode intervir em concursos públicos para anular questões de prova apenas nos casos de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta, desde que a violação das normas editalícias ou legais seja evidente. A contradição no enunciado de questão de concurso público, quando induz o candidato a erro e contraria expressamente normas legais, caracteriza erro grosseiro passível de correção judicial. A anulação de questão em razão de ilegalidade manifesta não viola o princípio da separação dos poderes, pois se insere no controle de legalidade dos atos administrativos.**¹⁵⁰ (destacamos)

Sendo assim, consoante o entendimento do TJTO, constata-se que a contradição no enunciado de questão de concurso público, quando induz o candidato a erro e contraria expressamente normas legais, caracteriza erro grosseiro passível de correção judicial.

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0022280-59.2024.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 23/04/2025, juntado aos autos em 05/05/2025 15:52:40.

9.8. Erro grosseiro

O erro grosseiro é causa de anulação de questão de concurso público, é uma das poucas hipóteses, além da inconstitucionalidade e ilegalidade que admite a intervenção do Poder Judiciário no mérito das questões de concurso público. Aqui serão apresentadas teses acerca do erro grosseiro no gabarito, na questão, ausência de amparo legal conceito legal distinto do cobrado e a própria banca examinadora criando doutrina sem previsão no edital e cobrando na prova.

9.8.1. Gabarito

TESE 1: No caso de erro grosseiro no gabarito apresentado pela banca examinadora, da prova do concurso, o Poder Judiciário deverá intervir com o objetivo de suprir a ilegalidade e consequentemente anular a questão.

TESE 2: No caso de erro grosseiro na correção da prova do concurso público, o Poder Judiciário deverá intervir com o objetivo de corrigir a ilegalidade.

Acerca da existência de erro grosseiro no gabarito da prova de concurso público, o STF já decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas,

consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como *in casu*, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.¹⁵¹ (destacamos)

Na mesma linha, tratando de erro grosseiro na correção a Suprema Corte decidiu nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. TEMA N. 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 485 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 2. Uma vez constatado erro grosseiro na correção de questões do certame, surge justificada a atuação excepcional do Poder Judiciário. 3. Agravo interno desprovido.¹⁵² (destacamos)

Dessa forma, diante da constatação de erro grosseiro no gabarito ou na correção da prova do concurso público, é obrigatória a intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de corrigir a ilegalidade.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 30859, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1379596 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023.

9.8.2. Questão

TESE: É ilegal e deve ser anulada a questão de prova objetiva que apresenta erro grosseiro no sentido de apresentar múltiplas respostas corretas.

A respeito de erro grosseiro de questão de prova objetiva que apresenta múltiplas respostas corretas o TRF5 decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTROLE JUDICIAL.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Agravo de Instrumento interposto por candidata ao Concurso Público Nacional Unificado (Edital nº 04/2024) para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em face de decisão do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN que indeferiu tutela de urgência visando à anulação de sete questões da prova objetiva, à majoração de sua pontuação e à sua permanência nas fases seguintes do certame. A agravante alega erros materiais e afronta ao conteúdo previsto no edital nas questões impugnadas, sustentando a existência de ilegalidade flagrante.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de controle judicial das questões de concurso público diante de alegações de erro material ou violação ao edital; (ii) examinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência, com a anulação de questões específicas e a reclassificação da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle judicial de questões de concursos públicos é possível apenas de forma excepcional, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou desconformidade manifesta com o edital, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 485 de Repercussão Geral.

4. **Parecer técnico especializado, como o da Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO) e artigo científico invocado pela banca examinadora em processo (Processo nº 0815781-60.2024.4.05.8100) sobre a mesma matéria examinada nos autos, demonstram que as questões 35 e 39 da prova tipo 12 (tarde) apresentam erros grosseiros, admitindo múltiplas respostas corretas, o que compromete os princípios da legalidade e da isonomia.** Precedente da 5ª Turma: TRF-5, Processo nº 0815973432024050000, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 06.05.2025.

5. A existência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e decisão judicial proferida em processo paralelo na SJPB (Processo nº 5022681-30.2024.4.04.7002) confirmam a irregularidade da questão 39, evidenciando o caráter não isolado das inconsistências apontadas.

6. As demais questões impugnadas não apresentam, à primeira vista, ilegalidade manifesta ou teratologia administrativa, de modo que sua reanálise judicial demandaria juízo de mérito incompatível com a separação dos poderes e a autonomia da banca examinadora.

7. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão parcial da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e do risco de prejuízo irreparável à candidata, que pode ser excluída indevidamente do certame em razão de erro da Administração.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, LIV e LV; art. 37, caput e II; CPC, arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE (Tema 485), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.06.2015; TRF-5, Processo nº 08071145820244058400, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 19.11.2024; TRF-5, Processo nº 08159734320244050000, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 06.05.2025; TRF-5, Processo nº 0806990-21.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 12.06.2025.¹⁵³ (destacamos)

Dessa forma, verifica-se, consoante entendimento do TRF5 que é ilegal e deve consequentemente ser anulada a questão de prova objetiva que apresenta erro grosseiro no sentido de apresentar múltiplas respostas corretas.

9.8.3. Ausência de amparo legal

TESE 1: Caracteriza erro grosseiro, passível de anulação, questão de concurso público, cuja resposta indicada pela banca examinadora não encontra amparo legal.

TESE 2: Caracteriza erro grosseiro, passível de anulação, questão de concurso público, a utilização de terminologia não amparada na Constituição.

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região - TRF5. PROCESSO: 08011789520254050000, AGRADO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025.

TESE 3: Caracteriza erro grosseiro, passível de anulação, questão de concurso público, a utilização da terminologia “Lei Orgânica do Estado”, tendo em vista que a Constituição nos artigos 25 e 29, reserva a terminologia “Lei Orgânica” aos entes municipais.

Acerca da caracterização de erro grosseiro por ausência de amparo constitucional ou legal o TJRS, o TJTO por mais de uma vez decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I. Caso em exame Trata-se da análise da possibilidade de retratação de decisão proferida por órgão fracionário à luz do Tema 485 do STF, referente ao controle judicial sobre critérios de correção adotados por banca examinadora em concurso público. O caso envolve a questão nº 56 do Concurso Público SUSEPE/RS (Edital nº 01/2022), cuja resposta indicada pela banca não se coaduna com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa. II. Questão em discussão 1. Aplicabilidade do Tema 485 do STF ao caso concreto. 2. Possibilidade de controle jurisdicional diante de erro grosseiro e ilegalidade na formulação e correção de questão de concurso público. 3. **Aferição da compatibilidade entre a resposta considerada correta e o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021.** III. Razões de decidir 1. O Tema 485 do STF estabelece que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na avaliação do conteúdo das questões e critérios de correção, salvo em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. **No caso concreto, restou demonstrada ilegalidade manifesta na formulação da questão nº 56, pois a alternativa considerada correta não encontra respaldo na nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, cujo art. 11 passou a conter rol taxativo para atos atentatórios aos princípios da Administração Pública.** 3. **A correção da questão, ao desconsiderar as alterações legislativas, configurou erro grosseiro, ensejando a possibilidade de intervenção judicial, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** 4. A decisão recorrida não destoa do entendimento consolidado pelo STF, pois a exceção para controle jurisdicional foi devidamente observada. IV. Dispositivo e tese **Diante da ilegalidade evidenciada, mantém-se o acórdão recorrido, reafirmando-se a possibilidade de intervenção judicial quando constatado erro grosseiro em questões de concurso público.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com alterações da Lei nº 14.230/2021, art. 11, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632853 (Tema 485 da Repercussão Geral); TJRS, Apelação Cível nº 5027831-

41.2022.8.21.0022, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 30-03-2023; Apelação / Remessa Necessária nº 5098224-54.2022.8.21.0001, Rel. Eduardo Uhlein, julgado em 12-12-2022.¹⁵⁴ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR JURÍDICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.** LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATOS POSSUEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. **QUESTÃO OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "LEI ORGÂNICA DO ESTADO". INADEQUAÇÃO TÉCNICA. ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL REGIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TERMINOLOGIA "LEI ORGÂNICA" RESERVADA AOS MUNICÍPIOS. ARTS. 25 E 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. ERRO MATERIAL EVIDENTE. OFENSA À ISONOMIA E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Tocantins contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança impetrado por candidata em concurso público para o cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, anulando a questão n.º 14 da prova objetiva e atribuindo a respectiva pontuação à impetrante.

2. O Estado sustenta nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC, bem como a impossibilidade de controle judicial dos critérios técnicos da banca examinadora, salvo ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação de outros candidatos do concurso impõe a nulidade da sentença por litisconsórcio passivo necessário; e (ii) saber se é possível ao Judiciário anular questão objetiva de concurso público em razão de impropriedade técnica evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Recurso Inominado, Nº 50366612520238210001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 24-04-2025 Publicação: 05-05-2025.

4. A jurisprudência do STJ afasta a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança impetrado por candidato em concurso público, dado que os demais participantes detêm apenas expectativa de direito.

5. Conforme o Tema 485 da Repercussão Geral do STF, é admissível a intervenção judicial em critérios de banca examinadora de concurso público apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que restou configurado na espécie diante da utilização incorreta da expressão "Lei Orgânica do Estado" no enunciado da questão anulada.

6. A expressão empregada está em desconformidade com os arts. 25 e 29 da Constituição Federal, o que caracteriza erro material apto a justificar a declaração de nulidade da questão.

IV. DISPOSITIVO

Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida.¹⁵⁵ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO JUDICIAL DE QUESTÃO OBJETIVA. ERRO MATERIAL GROSSEIRO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado do Tocantins e Remessa Necessária contra Sentença que concedeu a segurança em Mandado de Segurança impetrado por candidato eliminado de concurso público para o cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **O impetrante sustentou ter sido prejudicado por erro material na formulação da questão 16 da prova objetiva, que utilizou indevidamente o termo "Lei Orgânica do Estado", em afronta aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. Pleiteou a anulação da questão e sua reclassificação no certame.** A Sentença reconheceu a impropriedade da questão, determinando a atribuição da pontuação correspondente e a reclassificação do candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos classificados, sob alegação de que poderiam ser diretamente afetados pela decisão; e (ii) a possibilidade de controle judicial sobre questão

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0028195-89.2024.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 07/05/2025, juntado aos autos em 13/05/2025 21:29:36.

objetiva de concurso público, diante da alegação de erro grosseiro em sua formulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O litisconsórcio passivo necessário não se justifica, pois os demais candidatos possuem mera expectativa de direito, não sendo diretamente atingidos pela reclassificação do impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a revisão da classificação de candidato não exige a participação de outros concorrentes na lide.

4. O controle judicial sobre questões de concurso público é admitido excepcionalmente, apenas nos casos de flagrante ilegalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral, assentou que o Judiciário não pode substituir a banca examinadora, salvo quando houver manifesta desconformidade da questão com normas legais e constitucionais.

5. **No caso concreto, a questão 16 utilizou terminologia tecnicamente inadequada, ao exigir conhecimento sobre "Lei Orgânica do Estado do Tocantins", expressão inaplicável aos Estados, cuja organização se dá por Constituição Estadual, nos termos do artigo 25 da Constituição Federal. Essa impropriedade induziu os candidatos a erro, comprometendo a isonomia do certame.**

6. **Configurado erro material evidente, de fácil constatação, a anulação da questão impugnada e a reclassificação do impetrante mostram-se medidas necessárias para garantir a legalidade do concurso público e o direito líquido e certo do candidato.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação e Remessa Necessária não providos.

Tese de julgamento:

1. A revisão da classificação de candidato em concurso público não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais participantes, pois estes possuem apenas expectativa de direito.

2. O controle judicial sobre questões de concurso público é admitido apenas em casos de flagrante ilegalidade ou erro material grosseiro, em conformidade com o Tema 485 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

3. A formulação de questão de prova com erro material evidente, induzindo os candidatos a equívoco, compromete a isonomia do certame e autoriza sua anulação pelo Poder Judiciário.

_____ Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 25 e 29; CPC, art. 114. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23.04.2015; STJ, AgInt no REsp 1747897/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.02.2019. Ementa redigida

de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.¹⁵⁶ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que diante da ausência de amparo legal ou constitucional na elaboração da questão de concurso público, caracteriza-se erro grosseiro passível de anulação.

9.8.4. Conceito legal distinto

TESE 1: A confusão de conceitos apresentado pela banca examinadora em questão de concurso público caracteriza erro grosseiro passível de anulação da questão.

TESE 2: Caracteriza erro grosseiro, e consequentemente deve ser anulada, a questão que confunde os conceitos de "avaliação do estágio probatório" e "avaliação especial de desempenho", distintos na legislação, o que caracteriza vício de formulação e indução a erro dos candidatos.

Sobre a confusão de conceitos em questão de concurso público o TJTO já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de economista da Prefeitura de Palmas. **O recorrente pleiteia a anulação das questões 21, 22 e 38 da prova objetiva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, alegando erro grosseiro nos gabaritos oficiais, o que comprometeria a lisura do certame e prejudicaria sua classificação.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o Poder Judiciário pode intervir na avaliação das questões impugnadas do concurso público; (ii) **analisar se há erro grosseiro ou manifesta ilegalidade**

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0027718-66.2024.8.27.2729, Rel. MARCO ANTHONY STEVESES VILLAS BOAS, julgado em 02/04/2025, juntado aos autos em 25/04/2025 18:32:57.

nas questões 21, 22 e 38; (iii) definir se a anulação de alguma das questões é necessária para garantir a legalidade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 485 da repercussão geral, veda a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário para avaliação do conteúdo das provas, salvo em casos de erro grosseiro ou manifesta ilegalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais pátrios admite a anulação de questões de concurso público quando há erro evidente, capaz de induzir os candidatos a erro, prejudicando a isonomia e a legalidade do certame.

5. Quanto à questão 21, a ausência de menção expressa à exigência de autorização legislativa para concessão de direito real de uso não configura erro grosseiro, pois a interpretação da norma não foi distorcida de forma evidente, sendo possível abordagem sintética da matéria.

6. No tocante à questão 22, restou demonstrado erro material relevante, pois a alternativa considerada correta confundiu os conceitos de "avaliação do estágio probatório" e "avaliação especial de desempenho", distintos na legislação, o que caracteriza vício de formulação e indução a erro dos candidatos.

7. Em relação à questão 38, a banca examinadora utilizou referências bibliográficas aceitas e compatíveis com o edital, não havendo erro evidente que justificasse a intervenção judicial.

8. Diante da inexistência de erro grosseiro nas questões 21 e 38, mas da constatação desse vício na questão 22, impõe-se a anulação desta última, com a consequente atribuição da respectiva pontuação ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na avaliação das provas de concurso público, salvo em casos excepcionais de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta. 2. A anulação judicial de questão de concurso público é admissível quando o vício se apresenta de forma evidente e inequívoca, comprometendo a legalidade do certame e induzindo os candidatos a erro. 3. **No caso concreto, constatado erro grosseiro na formulação da questão 22 da prova objetiva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, impõe-se sua anulação, com a correspondente atribuição da pontuação ao candidato prejudicado.** _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, II; Lei Complementar Municipal nº 08/1999, art. 19, §1º; Código de Processo Civil, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015, DJe 29/06/2015 (Tema 485); STJ, AgInt no RMS 65.181/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 01/07/2021; STJ, REsp 1.442.020/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 11/02/2016; TJTO, Apelação

Cível, 0007329-65.2021.8.27.2729, Rel. João Rigo Guimarães, julgado em 25/10/2023, DJe 30/10/2023.¹⁵⁷ (destacamos)

Nesse contexto, nos termos do entendimento do TJTO, a confusão de conceitos apresentado pela banca examinadora em questão de concurso público caracteriza erro grosseiro passível de anulação da questão.

9.8.5. Doutrina própria da Banca Examinadora

TESE: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de produzir a própria doutrina, e ser descoberta pelo candidato somente no momento da prova.

Sobre a adoção de doutrina própria pela banca examinadora o TJTO já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONSIDERADA CORRETA, MESMO APRESENTANDO GRAVE ERRO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO DA QUESTÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A anulação de questões exigidas em concurso público consiste em excepcional hipótese de controle pelo Judiciário sobre atos administrativos de correção eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Não cabendo às bancas examinadoras a produção própria de doutrina (a ser descoberta somente na realização da prova), fica claro que o ato administrativo de correção (referente à questão 66 da Prova Tipo 1 – Branca, para o cargo de Aluno Oficial PM) é ilegal, não por deixar de adotar uma classificação doutrinária ou outra, mas, sim, por comprometer a lisura do concurso público, afrontando o direito do candidato de ser submetido a uma avaliação escoreita, livre de erros grosseiros e teratológicos, como o abordado nestes autos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹⁵⁸ (destacamos)

¹⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0021167-70.2024.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 26/03/2025, juntado aos autos em 31/03/2025 18:28:27.

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Apelação Cível: 0655287-39.2022.8.04.0001 Manaus, Relator.: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/10/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/11/2023.

Nesse contexto, consoante entendimento do TJTO é ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de produzir a própria doutrina, e ser descoberta pelo candidato somente no momento da prova.

9.9. Assertiva incompleta

TESE 1: A alternativa considerada como correta pela banca examinadora que reproduzir dispositivo legal de forma incompleta deverá ser considerada errada.

TESE 2: No caso de não haver alternativa correta deverá ser anulada a questão e atribuída a nota a todos os candidatos.

A respeito de alternativa incompleta o TJMS decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO N.º 47 DA PROVA OBJETIVA. GABARITO QUE CONSIDEROU CORRETA ASSERTIVA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO LEGAL DE FORMA INCOMPLETA.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso dos autos 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação de obrigação de fazer proposta pela agravante, no qual objetiva a anulação de questão da prova objetiva do certame por ela realizado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste no preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de tutela provisória. III. Razões de decidir 3. O art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema 485/STF). 5. **No caso concreto, em relação a questão n.º 47 verifica-se que a alternativa considerada correta pela banca examinadora estava incompleta por omitir uma das áreas de conhecimento previstas na BNCC, o que torna a questão inválida, pois nenhuma das alternativas apresentadas era totalmente correta, razão pela qual deve ser concedida a tutela antecipada requerida na inicial para determinar aos agravados que atribuam à parte agravante a pontuação referente à aludida questão, ante a ilegalidade constatada, procedendo-se**

a sua reclassificação com as consequências inerentes do ato. IV.

Dispositivo 6. Agravo de Instrumento provido.¹⁵⁹ (destacamos)

Dessa forma, verifica-se que quando a alternativa considerada como correta pela banca examinadora reproduzir dispositivo legal incompleto deverá ser considerada errada e no caso de não houver alternativa correta deverá ser anulada a questão e atribuída a nota referente a questão a todos os candidatos.

9.10. Rasura na prova

TESE: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de eliminar candidato em concurso público por rasura ou marca identificadora baseada em falhas de mera caligrafia que não comprometam a lisura do certame.

Acerca da eliminação de candidato de concurso público por rasura na prova o TJPA já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO POR RASURA EM PROVA. EXCESSO DE FORMALISMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado por candidato excluído do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, sob a alegação de rasura no cartão resposta. O impetrante sustenta a inexistência de rasura e a utilização de caneta autorizada pela banca organizadora, pleiteando a nulidade do ato eliminatório e o prosseguimento no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve violação a direito líquido e certo do impetrante pela eliminação do certame com fundamento em rasura, considerada excessivamente formalista pela Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409024-86.2025.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 02/07/2025, p: 03/07/2025.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, sendo inadmissível dilação probatória (CF, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, art. 1º).

A autoridade coatora argumenta que a eliminação do candidato decorreu do descumprimento de normas editalícias que vedam rasuras, com base nos itens 8.16 e 9.7 do edital do concurso.

Todavia, a análise dos autos revela que não há prova de rasura ou marca identificadora, sendo a suposta falha atribuída à caligrafia do candidato, insuficiente para justificar sua exclusão.

A Administração violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar formalismo excessivo, desconsiderando que a pretensa irregularidade não causou prejuízo ao certame.

O Judiciário, no controle de legalidade, pode anular o ato administrativo quando configurada arbitrariedade, sem que isso importe em violação à separação de poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança Concedida. Tese de julgamento: 1. **A eliminação de candidato em concurso público por rasura ou marca identificadora deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo basear-se em falhas de mera caligrafia que não comprometam a lisura do certame.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, art. 1º; Edital do concurso PM-PA, itens 8.16, i e q, e 9.7. Jurisprudência relevante citada: TRF-1, AMS 10054648020154013400, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 13.12.2017; TJ-SP, Apelação 10065061620168260292, Rel. Paulo Galizia, j. 30.10.2017.¹⁶⁰ (destacamos)

Sendo assim, é ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de eliminar candidato em concurso público por rasura ou marca identificadora baseada em falhas de mera caligrafia que não comprometam a lisura do certame.

9.11. Alteração do número de candidatos aprovados para a fase subsequente

TESE 1: É possível o aproveitamento no concurso público diante da necessidade da administração pública, no sentido de aumentar o número de candidatos para classificar para as fases subseqüentes.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA - Mandado de Segurança Cível: 08016219520248140000 23083319, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 29/10/2024, Seção de Direito Público.

TESE 2: O aumento do número de candidatos para as fases subsequentes não causa prejuízo aos candidatos já habilitados.

Sobre a possibilidade do aumento da quantidade de candidatos de uma fase para a outra o STF já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – INTERESSADOS – CIÊNCIA. Uma vez constatada a ocorrência de situação jurídica constituída, cumpre dar ciência do processo administrativo aos interessados. PROCESSO ADMINISTRATIVO – CIÊNCIA FICTA. A ciência ficta do processo administrativo, mediante notícia veiculada em Diário, pressupõe o conhecimento da existência pelos destinatários. NULIDADE – MÉRITO – ARTIGO 249 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – COLEGIADO. O disposto no artigo 249 do Código de Processo Civil, a revelar que não se declarará a nulidade quando possível decidir o mérito em benefício da parte a quem o reconhecimento da peca a aproveitaria, guarda pertinência com a atuação judicante, quer individual, quer no Colegiado. **CONCURSO PÚBLICO – PASSAGEM A FASES SUCESSIVAS – NÚMERO DE CANDIDATOS – ALTERAÇÃO.** A alteração do número de candidatos aprovados a passarem a fase subsequente não prejudica o concurso, no que se mostra linear. **CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – FEITURA DAS PROVAS – APROVEITAMENTO.** Tanto quanto possível, há de placitar-se a aprovação em concurso público, mormente quando o aproveitamento dos candidatos não implica prejuízo a terceiros, sendo desinfluyente, para o Direito, a simples expectativa de futuros candidatos no que, ocupadas vagas, venham a inscrever-se em novo certame – considerações.¹⁶¹ (destacamos)

Nesse contexto, verifica-se que é possível o aproveitamento no concurso público diante da necessidade da administração pública, no sentido de aumentar o número de candidatos para classificar para as fases subsequentes e tal conduta da banca examinadora não causa prejuízo aos candidatos já habilitados.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 28603, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013.

9.12. Pontuação

TESE 1: O provimento do recurso da correção de prova de concurso público ainda que seja parcial, obriga o aumento da pontuação do candidato.

TESE 2: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de retirada de pontuação do candidato na correção da prova sem a apresentação da justificativa.

Acerca do provimento de recurso de correção de questão e a obrigatoriedade de aumento da nota o STJ já decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020). 2. Sob esse aspecto, demonstrada a inexistência dos erros apontados no espelho de correção da prova, caberia à Administração não só o provimento do recurso quanto ao ponto, o que foi efetivamente feito, mas também a retirada da marcação dos respectivos erros, com a devida atribuição da pontuação respectiva, sendo certo que a ocorrência de eventual erros em outros pontos da prova não podem servir como justificativa para a não alteração da pontuação impugnada no recurso, sob pena de ofensa aos postulados legais invocados pela recorrente e aos princípios da motivação, da confiança legítima do administrado e da vedação do comportamento contraditório. Precedentes: AgInt no RMS 62.372/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/09/2020; EDcl no RMS 48.678/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 08/03/2017; AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. 3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação relativa à questão 3 da prova discursiva 3 do concurso em questão, com o

consequente reposicionamento e, se for o caso, prosseguimento das demais fases do certame.¹⁶² (destacamos)

Sobre a retirada de pontos sem a devida justificativa o TJGO e o TJMG já decidiram:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DOS PEDIDOS. **CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DEVIDA MOTIVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA ACERCA DA NÃO PONTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.** 1- Formulados pedidos alternativos, e acolhido um deles, falta interesse para recorrer em relação ao outro pedido. Sendo o interesse recursal requisito de admissibilidade, de rigor o não conhecimento do recurso nesta parte. 2- É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que ao Poder Judiciário não compete apreciar os critérios da formulação e da correção das provas de concurso público, à vista do princípio da separação dos poderes. Entende-se, excepcionalmente, que a atuação é idônea quando ofendidos os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 3 - **Mostra-se ilegal o ato administrativo (correção de prova discursiva), por falta de motivação, se a banca examinadora do concurso público retira pontos de candidato sem apresentar justificativa**, haja vista a não observância da regra contida no art. 52, § 2º da lei estadual n. 19.587/17. 4. **Considerando que o concurso já se findou, tendo sido desconstituída a Banca Examinadora, faz-se necessária a reforma da sentença para que seja atribuída nota mínima às questões discursivas do Grupo 3 (Direito Constitucional), do concurso de Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, regido pelo edital 01/18, com a consequente reclassificação do autor no certame.** 1ª APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.¹⁶³ (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL N. 1/2021 - CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - REEXAME DO CONTEÚDO DE

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO - AC: 51700557920218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

QUESTÃO E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEVER DE MOTIVAÇÃO - INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS QUESITOS - ANULAÇÃO - NOVA ANÁLISE - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Em concurso público é vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. **O espelho de correção da segunda prova escrita referente ao Edital n. 1/2021 observou as disposições editalícias no tocante aos critérios considerados para a avaliação das sentenças redigidas pelos candidatos, permitindo a eventual interposição de recurso pela parte interessada.** Não é cabível o controle jurisdicional em concurso de modo a apreciar os critérios de avaliação e correção técnica, como pretende a parte impetrante, que requer a nova correção dos tópicos da prova de sentença cível por ela redigida, os quais foram devidamente apreciados na esfera administrativa. **Contudo, ausente a motivação em relação ao quesito "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA", deve ser anulado o ato que atribuiu nota zero ao candidato, com nova análise do item pela autoridade competente.**¹⁶⁴ (destacamos)

Nesse rumo, verifica-se que o provimento do recurso da correção da prova de concurso público, ainda que parcial, obriga o aumento da pontuação e que é ilegal a conduta da banca examinadora retirar pontuação do candidato na correção da prova sem apresentação da devida justificativa/motivação.

9.12.1. Erro

TESE: O reconhecimento de erro na pontuação na prova de títulos pelo ente administrativo autoriza a reclassificação do candidato.

Sobre o erro na pontuação na prova de títulos o TJSP já decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE ERRO NA PONTUAÇÃO. RECURSO DA FESP DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente a ação declaratória

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Mandado de Segurança: 3499037-41.2023.8.13.0000 1.0000.23.349903-7/000, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 10/04/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2024.

de nulidade de ato administrativo, determinando a reclassificação do autor no concurso público. A banca examinadora reconheceu erro na pontuação dos títulos do autor, corrigido após o ajuizamento da demanda. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da decisão que determinou a reclassificação do autor no certame, após reconhecimento de erro na pontuação dos títulos pela banca examinadora. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de ilegitimidade passiva da FESP foi rejeitada, pois suas genéricas alegações estão em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal a esse respeito. 4. O reconhecimento do erro pela banca examinadora e a correção da pontuação justificam a procedência da demanda, conforme o art. 487, III, "a", do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O reconhecimento de erro na pontuação dos títulos pelo próprio ente administrativo autoriza a reclassificação do candidato.** Legislação Citada: CF/1988, art. 37. CPC, art. 487, III, "a". Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1069317-69.2024.8.26.0053, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 14/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1005020-67.2020.8.26.0320, Rel. Leonel Costa, j. 29/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1006593-29.2024.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 04/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1000198-26.2024.8.26.0407, Rel. Maurício Fiorito, j. 23/08/2024. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1051448-35.2020.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 30/09/2022. TJSP, Apelação Cível 1012527-79.2015.8.26.0506, Rel. Renato Delbianco, j. 19/04/2022.¹⁶⁵ (destacamos)

Nesse contexto, constata-se que o reconhecimento do erro na pontuação na prova de títulos pela administração pública, autoriza a reclassificação do candidato.

9.12.2. Deixar de pontuar

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinador no sentido de deixar de pontuar a documentação apresentada por candidato apta para cargo, que afeta a classificação do certame, deixando-o em posição desfavorável em relação aos demais candidatos.

TESE 2: É vedado a exigência de exacerbada no momento da apresentação dos documentos para consideração na prova de títulos do concurso público.

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Apelação Cível 1001381-85.2024.8.26.0648; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025.

Sobre a conduta da banca examinadora no sentido de deixar de considerar a documentação apresentada por candidato em decorrência de formalismo exacerbado o TJGO já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMPESTIVIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. APELO OPORTUNO. **CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR PEDAGOGO. FASE DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM TABELIONATO DOS DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.** FUNÇÃO SOCIAL DA LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. É tempestivo o recurso de apelação, interposto dentro do lapso legal pertinente, observando-se na contagem do prazo apenas os dias úteis, a teor dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O inconformismo recursal, apresentado pela fundação apelante, cinge-se à sentença, proferida nos autos da ação de mandado de segurança, impetrada pela atual apelada, pela qual concedida a ordem, para determinar que a autoridade coatora, qual seja, o Presidente da Comissão Especial do Concurso Público daquela fundação, lance nota sobre a documentação, apresentada pela impetrante, na etapa de títulos do concurso público, em que disputa vaga para o cargo de Professor Pedagogo, conforme Edital n.º 01/2022; a discussão está em saber se seria ilegal, arbitrária ou desproporcional a exigência editalícia de que os títulos do candidato, enviados por meio eletrônico, sejam autenticados por Tabelionato para receberem pontuação. 3. A motivação, adotada pela banca examinadora, configura excesso de formalismo que, em verdade, não atende aos princípios constitucionais vetores da Administração Pública, notadamente o da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, por que estabelece critério inócuo que influencia? indevidamente - na escolha do melhor candidato ao cargo sob disputa, objetivo central do concurso público. A impetrante apelada enviou eletronicamente a via original dos documentos, não havendo questionamento, por parte da comissão de seleção, a respeito da veracidade das provas. 4. É certo que o edital serve de lei entre as partes, regendo todo o mecanismo do concurso público, sendo vedado à Administração Pública descumprir as suas normas e condições, porque a ele está vinculada (art. 47, caput, da Lei de Licitações); a interpretação do regramento, contudo, além de considerar todo arcabouço jurídico em vigor, deve ocorrer sistematicamente, sem que aplicadas as cláusulas isoladamente. 5. Importante frisar que, nos moldes do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum; **em casos como o dos autos, deixar de pontuar a documentação, apresentada por candidata apta ao cargo, implica em desprezilegiar o interesse público, porque afeta a**

classificação da impetrante apelada, deixando-a em posição pior que outros candidatos sem a formação de mesma patente.

6. Novamente, nos termos da LINDB, propriamente o quanto define o seu art. 20, é certo que as decisões administrativas não podem ser adotadas sem que analisadas, igualmente, as consequências práticas que delas advêm, exigindo-se, por isso, que a motivação da medida imposta (no caso, a exigência de documentos autenticados em Tabelionato) demonstre a sua necessidade e adequação, o que, na hipótese, não ficou comprovado. 7. Nesse contexto, soa adequado o manejo do mandado segurança como remédio constitucional, apto à proteção do direito líquido e certo da autora, diante do ato ilegal, praticado pela autoridade indicada, que deixou de lançar nota sobre os documentos, coligidos na etapa de título do concurso público para o provimento do cargo de Professor Pedagogo. 8. Descabida a majoração da verba honorária em grau recursal porque não arbitrada na origem, a propósito do art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.¹⁶⁶ (destacamos)

Nesse compasso, constata-se que é ilegal a conduta da banca examinadora que deixa de pontuar candidato na prova de títulos no caso de exigência de formalismo exagerado, prejudicando o candidato com melhor formação profissional.

9.12.3. Pontuação mínima

TESE: Não se aplica a regra da pontuação mínima na matéria classificada pelo edital como área de conhecimento geral e o edital estabelece a pontuação mínima para as disciplinas classificadas como área de conhecimento específica.

Sobre a classificação da disciplina e a exigência de pontuação mínima o TJPR já decidiu:

Direito administrativo e direito processual civil. Apelação cível. **Eliminação de candidato em concurso público por não atingir a pontuação mínima na disciplina de Língua Portuguesa.** Apelação Cível não provida. Mantida integralmente a sentença. I. Caso em exame¹. Apelação cível interposta pelo Instituto AOCP contra sentença que julgou procedente a ação de mandado de segurança impetrada por Myckael Frieber Silva, desclassificado em concurso público para o Curso de Formação de Soldado Auxiliar de Saúde, sob a alegação de que não atingiu a pontuação mínima exigida na área de

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 5102832-61.2023.8.09.0109 MOSSÂMEDES, Relator.: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

Língua Portuguesa. A decisão recorrida afastou os efeitos da eliminação. II. Questão em discussão². **A questão em discussão consiste em saber se a eliminação de candidato do concurso público foi ilegal, considerando a interpretação do edital em relação à pontuação mínima exigida na área de conhecimento de Língua Portuguesa.** III. Razões de decidir³. **O edital do concurso estabelece que a Língua Portuguesa é uma área de conhecimento geral, não específica, portanto, não se aplica o percentual mínimo de 30% para essa disciplina.**⁴. A interpretação literal do item 11.4.2 do edital garante a aplicação dos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que as regras sejam aplicadas a todos os candidatos de forma equitativa.⁵ Não cabe ao Poder Judiciário revisar cláusulas editalícias, mas sim garantir que as condições estabelecidas no certame sejam respeitadas. IV. Dispositivo e tese⁶. Apelação conhecida e desprovida, mantendo integralmente a sentença. Tese de julgamento: **A eliminação de candidatos em concursos públicos deve respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, não sendo permitido modificar as regras previamente definidas.** _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, I, 496, I, e 375; CR/1988, arts. 2º e 5º, caput.¹⁶⁷ (destacamos)

Dessa forma, verifica-se que não se aplica a regra da pontuação mínima na matéria classificada pelo edital como área de conhecimento geral e o edital estabelece a pontuação mínima para as disciplinas classificadas como área de conhecimento específica.

9.13. Direito de obter espelho a prova com os critérios de correção

TESE 1: Em observância aos princípios da motivação e da transparência, é garantido ao candidato o direito de obter o espelho da prova, com os critérios de correção utilizados.

TESE 2: No caso de correção da prova subjetiva do candidato com ausência dos critérios utilizados para a correção, é garantida nova correção, devidamente fundamentada, explicitando os critérios de correção, inclusive com o fornecimento do espelho padrão da prova.

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 5ª Câmara Cível - 0014538-11.2022.8.16.0190 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 30.06.2025.

A respeito do direito de obter acesso ao espelho da prova e os critérios de correção utilizados, o TRF1 já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança requerida, assegurando a candidato a concurso público para provimento de cargo técnico-administrativo da UFPA o direito de obter o espelho da prova de redação, com os critérios de correção utilizados e de poder formular adequadamente o recurso administrativo. 2. A decisão administrativa desprovida de fundamentação que repercute na esfera jurídica do administrado deve ser corrigida judicialmente, em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos. Nesse sentido, é obrigatória, em concursos públicos, a divulgação dos critérios de correção de provas discursivas e a devida fundamentação na resposta aos recursos administrativos eventualmente apresentados. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.¹⁶⁸ (destacamos)

Na mesma linha o TJSP também já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Administração Geral (CODAGE) da Universidade de São Paulo, buscando a divulgação do espelho de correção de sua prova dissertativa em concurso público. Alegou que a banca examinadora não disponibilizou o espelho de correção, contrariando o princípio da transparência e da motivação dos atos administrativos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a lesão a direito líquido e certo do impetrante, especificamente o acesso ao espelho de correção da prova dissertativa. III. Razões de Decidir 3. A falta de acesso ao espelho de correção impede o exercício do direito de recurso à nota atribuída, constituindo ofensa ao princípio da transparência. 4. A concessão parcial da segurança não interfere nos critérios de correção da banca examinadora, mas avalia a legalidade da conduta administrativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O acesso ao espelho de correção é necessário para o exercício do direito de recurso. 2. A atuação

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - REOMS: 10009021220174013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/07/2018.

do Poder Judiciário é permitida para controle de legalidade em casos de falta de transparência. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 37, caput. Jurisprudência Citada: AgInt no RMS nº 60.971/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024.¹⁶⁹ (destacamos)

Acerca dos critérios de correção e o direito de acesso ao espelho de correção o TJAL decidiu:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORA, ATRIBUINDO A NOTA 0,41 A UM DOS QUESITOS DA PROVA DISCURSIVA REALIZADA PELA PARTE APELADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA PELA BANCA EXAMINADORA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. ATO ADMINISTRATIVO NULO. SENTENÇA REFORMADA, TÃO SOMENTE, PARA DETERMINAR QUE O APELANTE PROVIDENCIE UMA NOVA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EXPLICITANDO OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO, INCLUSIVE FORNECENDO O ESPELHO PADRÃO DA REFERIDA PROVA, PRESERVANDO, ADEMAIS, OS ATOS E FASES POSTERIORES À ALUDIDA CORREÇÃO, OS QUAIS TERÃO A SUA EFICÁCIA VINCULADA À APROVAÇÃO DO APELADO NA PROVA DISCURSIVA, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), CASO A DECISÃO NÃO SEJA CUMPRIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO NCP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.¹⁷⁰ (destacamos)**

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1065292-47.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL. Número do Processo: 0000381-23.2013.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2016; Data de registro: 22/11/2016.

Nesse rumo, verifica-se que em decorrência do princípio da motivação é direito do candidato no certame ter acesso ao acesso da prova e aos critérios utilizados para a correção, para avaliar a possibilidade de interposição de recurso administrativo ou até mesmo o questionamento judicial do ato praticado no âmbito do concurso público, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

9.13.1. Direito de obter acesso às anotações dos corretores

TESE: É direito do candidato em concurso público ter acesso às anotações dos corretores da prova que fundamentou a atribuição da respectiva nota.

A respeito do direito de acesso as anotações dos corretores de prova de concurso público o TRF1 entende:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. TÉCNICO LEGISLATIVO. POLICIAL LEGISLATIVO. ACESSO À PROVA DISCURSIVA E AO ESPELHO DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO. AMPLA DEFESA. PUBLICIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É ilegal a negativa da Administração de fornecer ao candidato em concurso público o acesso à prova por ele realizada e ao respectivo espelho de avaliação, documentos necessários para a elaboração do recurso administrativo com o fim de questionamento da nota obtida.
2. A recusa da Administração Pública ao fornecimento do espelho da prova de redação ao candidato se mostra descabida, pois além de ferir o princípio da publicidade, impede o exercício do direito de defesa na esfera administrativa com a amplitude necessária, diante da impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado da prova com a utilização das informações que se mostrarem necessárias e suficientes para uma eventual majoração da nota obtida.
3. No caso, verificada a ilegalidade na conduta administrativa, pois foi demonstrado nos autos que a banca examinadora forneceu ao impetrante apenas a nota de sua prova subjetiva, não tendo disponibilizado o acesso às anotações dos corretores que fundamentaram a atribuição da respectiva nota.
4. Apelação parcialmente provida para conceder a segurança, anulando atos de correção da prova discursiva a que a impetrante foi submetida, com acesso a sua prova discursiva, bem como ao espelho de correção adotado no certame e a devolução integral do prazo

recursal, autorizando, em reverência ao contraditório e a ampla defesa, que a impetrante interponha novo recurso administrativo.¹⁷¹ (destacamos)

Com isso, na linha do entendimento do TRF1, constata-se que é direito do candidato em concurso público ter acesso às anotações dos corretores da prova que fundamentou a atribuição da respectiva nota.

9.14. Teste de aptidão física

TESE 1: Somente é legítima a exigência de teste de aptidão física quando houver previsão legal, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e houver previsão de recurso.

TESE 2: Caso haja previsão no edital, é garantido novo teste de aptidão física em caso de inaptidão temporária.

TESE 3: É garantido novo teste de aptidão física as candidatas gestantes e lactantes na época da realização do teste, independentemente de haver previsão ou não no edital do certame.

Acerca da dos requisitos para exigir teste de aptidão física o STJ na sua Jurisprudência em Tese fixou o seguinte entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 10: A exigência de teste de aptidão física é legítima quando houver previsão legal, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e for passível de recurso.¹⁷²

Na mesma linha do STJ, o TJRN fixou entendimento sumulado no sentido de que o teste de aptidão física somente pode ser exigido se houver previsão legal:

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região - TRF1. Apelação Cível 1011388-91.2023.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Newton Ramos, Décima Primeira Turma, julgamento 07/02/2025.

¹⁷² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

Súmula nº 16 do TJRN: O teste de aptidão física (TAF) somente pode ser exigido como etapa classificatória de concurso público se houver amparo na lei que criou o cargo.

Sobre a realização de novo teste de aptidão física em caso de inaptidão temporária o STJ entende ser permitido em caso de haver previsão no edital nos seguintes termos:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 11: É vedada a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de incapacidade temporária, salvo previsão expressa no edital.¹⁷³

Segundo o STJ, no caso de candidata gestante ou lactante na época da realização do teste de aptidão física, é garantido novo teste de aptidão física independentemente de haver previsão no edital:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 12: É possível a remarcação de curso de formação ou de teste de aptidão física - TAF em concurso público com o objetivo de proporcionar a participação de candidata gestante ou lactante à época de sua realização, independentemente de previsão expressa nesse sentido no edital.¹⁷⁴

Sendo assim, sobre a exigência de teste de aptidão física, conclui-se que somente é legítima a sua exigência quando houver previsão legal, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e houver previsão de recurso, no caso dos candidatos em geral, é garantido novo teste em caso de incapacidade temporária, se previsto no edital do certame e no caso das gestantes e lactantes a época da realização do teste, independentemente de haver previsão no edital.

¹⁷³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

¹⁷⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

9.14.1. Afronta a isonomia

TESE 1: Afronta o princípio da isonomia a aplicação de teste de aptidão física, realizado em âmbito nacional, sem a utilização de critérios e padrões de qualidade uniformes em todos os estados da federação.

TESE 2: A realização de exame de aptidão física em condições adversas, mediante a exposição ao sol do meio-dia, com intenso desconforto térmico, circunstância que interfere decisivamente no desempenho no teste de corrida, enquanto outros candidatos realizaram o teste em horários diversos, com temperaturas mais amenas afronta o princípio da isonomia.

TESE 3: Não é possível a submissão de candidato que se preparou durante meses para a realização do teste físico, ser surpreendido com a aplicação do exame em horário de extremo calor e em condições climáticas menos favoráveis que de outros candidatos que realizaram o exame de capacidade física em horários mais adequados, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

TESE 4: É ilegal a realização de teste de aptidão física em pista em desacordo com o que foi estipulado no Edital, ou seja, os 400 metros de extensão, quando o laudo pericial confeccionado por perícia judicial, constata que a metragem da faixa um da pista de corrida corresponde a 402,08m (quatrocentos e dois metros e oito centímetros).

TESE 5: Não obstante a necessidade do candidato se submeter a novo teste de aptidão física, haja vista a exigência de aprovação prevista em lei e no edital, o candidato que obteve provimento jurisdicional favorável que o autorizou a participar das etapas subsequentes do concurso, inclusive, do Curso de Formação Profissional, no qual foi submetido à vários testes de aptidão física, tendo sido ao final aprovado, o que afasta a necessidade de novo teste físico.

A respeito da afronta ao princípio da isonomia na realização de teste de aptidão física o TRF1 já decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES
CÍVEIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. **CONCURSO**

PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORRIDA SOB FORTE CALOR NO PERÍODO DA TARDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PISTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. RECURSOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §§ 8º e 11, CPC).

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em ação que se discute a prova de concurso público para Delegado da Polícia Federal, especificamente quanto ao exame de aptidão física realizado.

2. Segundo entendimento firmado por esta egrégia Corte, "fere o princípio da isonomia a aplicação de teste de aptidão física, realizado em âmbito nacional, sem a utilização de critérios e padrões de qualidade uniformes em todos os estados da federação." (AC 1001242-37.2018.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/06/2021).

3. Na espécie, o autor realizou o exame de aptidão física em condições adversas, mediante a exposição ao sol do meio-dia, com intenso desconforto térmico, circunstância que interferiu decisivamente no seu desempenho no teste de corrida, enquanto outros candidatos realizaram o teste em horários diversos, com temperaturas mais amenas. Assim, não pode o candidato, que se preparou durante meses para a realização do teste físico, ser surpreendido com a aplicação do exame em horário de extremo calor e em condições climáticas menos favoráveis que de outros candidatos que realizaram o exame de capacidade física em horários mais adequados, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

4. No que diz respeito à pista onde fora realizado o teste de corrida, não restam dúvidas que ela estava em desacordo com o que foi estipulado no Edital, ou seja, os 400 metros de extensão. Em laudo pericial confeccionado em perícia judicial (Id 384021259), o perito afirmou que "a metragem da faixa um da pista de corrida da UFBA corresponde a 402,08m (quatrocentos e dois metros e oito centímetros)".

5. Não obstante a necessidade do candidato se submeter a novo teste de aptidão física, haja vista a exigência de aprovação prevista em lei e no edital, na hipótese dos autos, o candidato obteve provimento jurisdicional favorável que o autorizou a participar das etapas subsequentes do concurso, inclusive, do Curso de Formação Profissional, no qual foi submetido à vários testes de aptidão física, tendo sido ao final aprovado.

6. Apelações desprovidas. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resta majorada para R\$

4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do CPC vigente.¹⁷⁵ (destacamos)

Ainda sobre a necessidade de realização de realização de novo teste de aptidão física no voto do Desembargador Relator ficou assentado o seguinte: “Assim, a aprovação do autor em teste de aptidão física específico, realizado durante o curso de formação profissional, reforça a sua aptidão e afasta a necessidade de novo teste físico.”¹⁷⁶

Sendo assim, consoante o entendimento do TRF1 afronta ao princípio da isonomia a realização de exame de aptidão física em condições adversas, mediante a exposição ao sol do meio-dia, com intenso desconforto térmico, circunstância que interfere decisivamente no desempenho no teste de corrida, enquanto outros candidatos realizaram o teste em horários diversos, com temperaturas mais amenas.

9.14.2. Direito à adaptação

TESE: É inconstitucional a exigência de que candidato com deficiência física realize Teste de Aptidão Física nas mesmas condições dos demais candidatos da ampla concorrência, sem previsão de adaptação no edital.

Sobre o direito de adaptação aos candidatos portadores de deficiência física o TJPR já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO À IGUALDADE MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária contra sentença que concedeu segurança para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que exigiu de candidato com deficiência a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) em igualdade de condições com os demais

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. Apelação Cível 1010466-35.2018.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Eduardo Martins, Quinta Turma, julgamento 21/11/2024.

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. Apelação Cível 1010466-35.2018.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Eduardo Martins, Quinta Turma, julgamento 21/11/2024.

candidatos da ampla concorrência, sem previsão de adaptação, determinando sua reintegração ao certame com a realização de novo teste adaptado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a exigência de que candidato com deficiência física realize o Teste de Aptidão Física nas mesmas condições dos demais candidatos da ampla concorrência, sem previsão de adaptação no edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de previsão editalícia para adaptação do TAF aos candidatos com deficiência viola o princípio da igualdade material, conforme entendimento do STF na ADI 6.476, que reconhece a inconstitucionalidade da submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas.

4. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve assegurar condições adequadas para a participação de candidatos com deficiência nas etapas do concurso, especialmente quando as atribuições do cargo são compatíveis com a limitação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. É inconstitucional a exigência de que candidato com deficiência física realize Teste de Aptidão Física nas mesmas condições dos demais candidatos da ampla concorrência, sem previsão de adaptação no edital. 2. A Administração Pública deve assegurar condições adequadas para a participação de candidatos com deficiência nas etapas do concurso, em respeito ao princípio da igualdade material.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.476; TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 0061357-49.2022.8.16.0014, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 17.06.2023; TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0037921-11.2019.8.16.0000, Rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 20.04.2020.¹⁷⁷ (destacamos)

Nesse rumo, consoante entendimento do TJPR, é inconstitucional a exigência de que candidato com deficiência física realize Teste de Aptidão Física nas mesmas condições dos demais candidatos da ampla concorrência, sem previsão de adaptação no edital, devendo a Administração Pública deve assegurar condições adequadas para a

¹⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 5ª Câmara Cível - 0011682-64.2025.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 30.06.2025.

participação de candidatos com deficiência nas etapas do concurso, em respeito ao princípio da igualdade material.

9.14.3. Direito ao acesso as filmagens

TESE: É ilegal negativa de acesso a registros audiovisuais teste físico, sem os quais não se pode ser exercido o contraditório.

A respeito da negativa do direito de acesso às filmagens de teste físico o TJPI decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INAPTIDÃO DO CANDIDATO CONCORRENTE E NÃO FORNECIMENTO DAS FILMAGENS DA PROVA FÍSICA. PROIBIÇÃO DO SIGILO E DA IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NULIDADE IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em sede de Recursos Extraordinários Repetitivos (no julgamento do RE 608.482/RN; Tema 476), sob relatoria do Min. Teori Zavascki, o STF consolidou tese jurídica, no sentido de que “não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”. Assim, o simples decurso do tempo, após a concessão de medida liminar, não é capaz de gerar a perda superveniente do objeto da impetração.

2. A jurisprudência do STJ e do TJPI são pacíficas em afirmar que “é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação” (STJ, AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018; TJPI | Agravo Nº 2017.0001.011993-3 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 22/11/2018).

3. Não há que se falar em ilegitimidade da FUESPI para figurar no polo passivo do mandado de segurança, quando se trata de ação mandamental que impugna ato administrativo do NUCEPE, núcleo subordinado à referida fundação autárquica. Precedentes do TJPI.

4. No tocante aos concursos para o provimento de cargos de escrivão de polícia, os Tribunais Superiores já decidiram que a realização de testes de aptidão física é legítima desde que haja previsão legal e editalícia. Precedentes.

5. O art. 18º, caput e § 3º, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 37/2004) prevê expressamente que “o concurso público para provimento dos cargos da Polícia Civil constará de exames de conhecimento, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social” e que o exame físico será aplicado para o cargo de “escrivão de polícia”. Ademais, o edital do concurso debatido no processo também previu a realização do exame de aptidão física, como fase do certame.

6. No caso em julgamento, ficou demonstrado documentalmente que a decisão administrativa declaratória da inaptidão da impetrante no teste físico foi divulgada tão somente através de documento em que está listado seu nome, acompanhado da indicação da situação: “inapta”, sem nenhuma menção dos motivos que justificaram sua exclusão do certame e nem de quais exercícios não foram cumpridos em conformidade com o exigido no Edital. Além disso, foi negado o acesso registros audiovisuais de seu teste físico, sem os quais não se pode ser exercido o contraditório.

7. “O Superior Tribunal de Justiça reprime testes físicos em concursos públicos realizados segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade” (STJ - AgRg no RMS 39.181/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014).

8. Não é dado ao julgador reconhecer o direito subjetivo da impetrante, ora Apelada, ser nomeada e continuar nas funções de escrivã da polícia civil, que foi autorizada a exercer por decisão judicial precária, sem que fique demonstrado sua aptidão física, na forma do edital do concurso, afinal de contas, excluir a exigência de aprovação na terceira fase do certame em benefício dela implicaria em violação direta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Por isso, **diante da nulidade evidenciada na realização do teste de aptidão física do certame, é caso de autorizar a submissão da candidata concorrente a novo exame físico, com base nos mesmos critérios previstos no edital e garantia do regular exercício do contraditório e ampla defesa, com a data a ser marcada em prazo razoável.**

9. Diante da peculiaridade do caso, a imposição da realização de novo teste físico em decorrência do reconhecimento de ilegalidade imputável à administração não se confunde com a promoção de novo exame físico por conta de circunstâncias pessoais do candidato, que é reconhecidamente ilegítima, segundo a jurisprudência consolidada do STF.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹⁷⁸ (destacamos)

Nesse contexto, é ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de negar acesso a registros audiovisuais teste físico, sem os quais não se pode ser exercido o contraditório.

9.14.4. Ausência de prova

TESE: É ilegal a exclusão de candidato do teste físico de concurso público, quando ausente prova da execução do teste de forma irregular, como por exemplo registros visuais.

Acerca da exclusão de candidato do certame sem a prova do motivo da decisão o TJAL já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELA CONCESSÃO. CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE PARA A IMPETRANTE NOVO TESTE ABDOMINAL, DESTA VEZ COM REGISTROS VISUAIS E, CASO APROVADA, GARANTA O SEGUIMENTO DA CANDIDATA NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA AO ESTADO DE ALAGOAS DO ENCARGO DE ATESTAR OS FATOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO PELA APELADA. ASSIM, APÓS A ATRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI AO ENTE PÚBLICO, COM A EFETIVA OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ENCARGO, POIS NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUM ELEMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE A RECORRIDA TENHA EXECUTADO O TESTE ABDOMINAL DE FORMA IRREGULAR. QUAL DEVERIA SER ATESTADA MEDIANTE A JUNTADA PELO APELANTE DE FILMAGENS DA EXECUÇÃO DO EXAME FÍSICO PELA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DA MENCIONADA

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.002692-3 | Relator: Des. Agrimar Rodrigues de Araújo | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 05/09/2019.

GRAVAÇÃO DE VÍDEO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.¹⁷⁹ (destacamos)

Dessa forma, consoante entendimento do TJAL é ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de excluir candidato do teste físico de concurso público, quando ausente prova da execução do teste de forma irregular, como por exemplo registros visuais.

9.15. Investigação

TESE 1: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

TESE 2: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

TESE 3: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de dívidas.

TESE 4: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de ocorrência antiga e isolada que sequer é suficiente para comprometer a integridade moral e idoneidade do candidato.

TESE 5: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de ato infracional antigo.

Acerca da investigação social o STJ possui os seguintes entendimentos fixados em sua Jurisprudência em Tese:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL. Número do Processo: 0716322-93.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Macció; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/05/2020; Data de registro: 12/05/2020.

Item 13: O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.¹⁸⁰

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 15: O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.¹⁸¹

Na mesma linha o TJSP tem diversas decisões sobre o tema:

Apelação Cível – Concurso Público – Soldado PM de 2ª Classe – Candidato desclassificado na fase de investigação social – Ausência de elementos desabonadores concretos e relevantes – Ocorrência antiga e isolada que sequer é suficiente para comprometer a integridade moral e idoneidade do candidato – Princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade – Não constada omissão de informações quanto a "dados relevantes", que poderiam levar à conclusão de que não satisfazia as exigências para o cargo – Danos morais – Não configuração – Parcial procedência da ação para anular o ato administrativo que excluiu o apelante do concurso público, afastada a pretensão de indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido.¹⁸² (destacamos)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Inocorrência. Recurso que impugna a r. sentença. Preliminar rejeitada. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. Cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação na fase de investigação social baseada na existência de dívidas. Autor que não omitiu tal fato no preenchimento do formulário. Decisão cuja fundamentação não se presta a demonstrar incompatibilidade com o exercício das funções pretendidas. Discrecionariedade que tem limite na legalidade,

¹⁸⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

¹⁸¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

¹⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP - Apelação Cível: 10803509020238260053 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 17/12/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/12/2024.

razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Atos administrativos, inclusive discricionários, que se sujeitam ao controle jurisdicional. Súmula 473 do E. STF. Recurso improvido.¹⁸³ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME **Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação visando à anulação de ato administrativo que o eliminou o autor de concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, com pedido de indenização por danos morais.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **Verificar a legalidade da eliminação do autor na fase de investigação social do concurso público e se isso justifica a indenização por danos morais.** III. RAZÕES DE DECIDIR **Fatos apontados pela Comissão do Concurso que, considerados isoladamente, não servem para reprovar o candidato no certame. Ato infracional, referente a uma briga com o vizinho, que foi praticado há mais de 10 anos, sem qualquer conduta desabonadora desde então. Autor, ademais, que é soldado do Exército e recebeu, em 2023, recebeu referência elogiosa em razão do trabalho prestado no Batalhão da Guarda Presidencial. Deficiência da motivação do ato que o excluiu do concurso. Prevalência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dano moral, porém, não caracterizado. Mero aborrecimento não indenizável. Precedentes.** IV. DISPOSITIVO **Recurso parcialmente provido, para anular o ato administrativo que eliminou o autor do concurso público, permitindo sua permanência no certame. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, I; CPC, arts. 85, §8º, 86, 1.012, 1.013; Lei Complementar Estadual nº 697/1992; Decreto Estadual nº 41.113/1996. Jurisprudência Citada: STF, HC 191992 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 29.04.2021. TJSP, AC 1078315-60.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 28.04.2025; e AC 1065587-89.2020.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.09.2022.**¹⁸⁴ (destacamos)

Sendo assim, não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial, ação penal sem trânsito em

¹⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Apelação Cível 1091816-47.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1038224-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025.

julgado, ação penal extinta pela prescrição da pretensão punitiva, com registro em órgãos de proteção ao crédito, com dívida, ocorrência antiga e isolada que sequer é suficiente para comprometer a integridade moral e idoneidade do candidato e ato infracional antigo.

9.16. Sindicância da vida pregressa

TESE 1: Na fase da sindicância da vida pregressa não é possível a eliminação de candidato que relatou o uso de drogas na juventude, fato ocorrido há vários anos.

TESE 2: Na fase de sindicância da vida pregressa, a eliminação de candidato por omissão de informações deve indicar as informações claras e precisas que teriam sido omitidas, sob pena de vício de motivação do ato.

TESE 3: É ilegal o estabelecimento de prazo exíguo pela banca examinadora para entrega de documentos na fase da sindicância da vida pregressa.

TESE 4: É ilegal a conduta da banca examinadora que elimina por não apresentar apenas um documento exigido pelo edital, na fase da sindicância da vida pregressa, tendo em vista que o candidato foi aprovado nas demais fases do certame.

Sobre a sindicância da vida o STJ já decidiu o seguinte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. USO DE DROGAS NA JUVENTUDE. FATO OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO RESTRITIVO. REEXAME. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado,

englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido. 2. A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos envolvendo a eliminação de candidatos na fase de investigação social de certame público para as carreiras policiais, já teve a oportunidade de consignar que a sindicância de vida pregressa dos candidatos a concursos públicos deve estar jungida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso, tem-se o relato de um fato pelo próprio candidato, no respectivo formulário de ingresso na incorporação, de que foi usuário de drogas quando tinha 19 (dezenove) anos de idade e que não mais possui essa adição há sete anos. Destaca-se, ainda, a informação de que o referido candidato, atualmente, é servidor público do Distrito Federal, exercendo o cargo de professor, não havendo qualquer registro sobre o envolvimento em qualquer ato desabonador de sua reputação moral. E mais, há o registro de que esse mesmo candidato foi aprovado na fase de investigação social no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. 5. Impedir que o recorrente prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, além de revelar uma postura contraditória da própria Administração Pública, que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos quadros do serviço público distrital, acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter perpétuo, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.¹⁸⁵ (destacamos)

Acerca da omissão de informações na sindicância da vida pregressa o TJDFT já decidiu nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATA. SINDICÂNCIA. VIDA PREGRESSA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO. INFORMAÇÃO. RELEVANTE. FICHA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. MOTIVAÇÃO. 1. A atuação do Poder Judiciário no exame pertinente aos concursos públicos se restringe à análise de legalidade e da observância das regras contidas

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - AREsp: 1806617 DF 2020/0332967-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021.

no edital, sem qualquer interferência nos critérios de avaliação da banca examinadora, tratando-se de medida excepcional admissível apenas diante de flagrante ilegalidade. 1.1 Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 485 da Repercussão Geral, formulou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. 2. **O art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 prevê que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente. Assim, o ato administrativo que elimina candidato de concurso público deve conter motivação suficiente para possibilitar o exercício do contraditório.** 3. Ausentes informações claras e precisas sobre quais informações teriam sido omitidas pela candidata, no preenchimento da ficha de informações confidenciais, na fase de sindicância de vida pregressa, fica configurado vício de motivação do ato administrativo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.¹⁸⁶ (destacamos)

Ainda sobre a fase de sindicância da vida pregressa e o prazo exíguo para entrega de documentos o mesmo TJDFT já decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Há ilegalidade na eliminação do impetrante pela banca examinadora por não apresentar apenas um documento exigido pelo edital na fase de sindicância de vida pregressa, ante o prazo exíguo para cumprimento, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque restou aprovado nas etapas anteriores. 2. Segurança concedida. Agravo interno prejudicado.¹⁸⁷ (destacamos)

Nesse contexto, verifica-se que na fase de sindicância da vida pregressa não é admitido a eliminação de candidato que relatou o uso de drogas na juventude há vários anos, a eliminação de candidato por omissão de informações sem a indicação clara e precisa as informações que teriam sido omitidas, o estabelecimento de prazo exíguo pela banca

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 0732921-96.2023.8.07.0000 1830241, Relator.: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2024.

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - 0746694-14.2023.8.07.0000 1872992, Relator.: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 03/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2024.

examinadora para a entrega de documentos e a eliminação de candidato aprovado em todas as fases do certame, por não ter apresentado apenas um documento exigido pelo edital.

9.16.1. Retirada de formulário

TESE: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de estabelecer data e hora específicas para a retirada de formulário para participação das próximas fases do concurso, pois, é razoável considerar que a documentação poderia ser disponibilizada por meio eletrônico.

Acerca do estabelecimento de data e horário para retirada de formulário o TJAM decidiu:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. POSTO DE ALUNO SOLDADO. FASE DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXM.º SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ATO PRATICADO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **EDITAL CONVOCATÓRIO QUE ESTIPULA DATA E HORA ESPECÍFICAS PARA A RETIRADA DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. CANDIDATO IMPOSSIBILITADO DE COMPARECIMENTO. ENFERMIDADE COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. EXCESSO DE RIGOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOCUMENTO QUE PODERIA SER DISPONIBILIZADO POR MEIO ELETRÔNICO.** WRIT ORIGINÁRIO IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DEDICADO À ETAPA EM TELA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. REFORMA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Preliminarmente, verifica-se de plano a ilegitimidade passiva ad causam do Exmº Sr. Presidente da Fundação Getúlio Vargas que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser analisada de ofício, tendo em vista o efeito translativo do presente Recurso. Precedentes. 2. Isso, porque, exsurge, à vista fácil, que o suposto ato coator não foi emanado pelo Exm.º Sr. Presidente da Fundação Getúlio Vargas, uma das Autoridades apontadas como Coatoras na Demanda, haja vista que a Etapa de Investigação Social e Sindicância de Vida Pgressa no Concurso Público para o Provimento de Vagas em Cargos de Nível Médio e Superior para o Ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, regido pelo Edital n.º 01/2021-PMAM, de 03

de dezembro de 2021, foi conduzida apenas pela Polícia Militar do Amazonas. Portanto, o Exm.º Sr. Presidente da Fundação Getúlio Vargas não praticou, e não pode corrigir, o ato inquinado de ilegal, havendo sido apontado erroneamente como autoridade coatora. 3. **Adentrando no mérito, assiste razão ao Apelante quanto ao direito de disponibilização do Formulário de Informações Confidenciais - FIC para fins de participação na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social do concurso público para provimento de vagas ao posto de Aluno Soldado da Polícia Militar do Amazonas, haja vista que foi impossibilitado de se apresentar na data e hora fixados pela Administração Pública, a saber, em 22 de setembro de 2022, às 10:00 h, pois encontrava-se enfermo, com diarreia de origem infecciosa (CID – A09), conforme Atestado Médico, demonstrando que compareceu a uma Unidade de Saúde, obtendo afastamento de suas atividades por 01 (um) dia.** 4. É bem de se ver que o Edital do concurso público em questão fixou como prazo global para a referida etapa o período de 08 de setembro de 2022 a 29 de setembro de 2022, o que foi observado pelo Apelante, apesar da recusa administrativa em lhe fornecer a documentação perquirida, procedendo, ainda, à impetração do mandamus de origem nesta última data, logo, em tempo hábil ao cumprimento da regra editalícia e em observância ao princípio da isonomia, vez que ausente qualquer privilégio em relação aos demais candidatos. 5. Inclusive, por se tratar de etapa já avançada do certame e à luz do princípio constitucional da eficiência, é razoável considerar que a documentação poderia ser disponibilizada por meio eletrônico, inibindo o risco de eliminação de candidatos potencialmente habilitados ao exercício do posto ofertado e que, por motivos plausíveis, não poderiam comparecer ao local na específica ocasião fixada pela Administração Pública sem acarretar qualquer prejuízo ao trâmite do certame, como ocorre na espécie. Precedentes. 6. Nessa linha de intelecção, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados na condução de concursos públicos, a fim de que não se incorra na eliminação de candidatos potencialmente aptos por excesso de formalismo, a bem da própria Administração Pública. Precedentes. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS.¹⁸⁸ (destacamos)

Com isso, nos termos do entendimento do TJAM, é ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de estabelecer data e hora específicas para a retirada de formulário para participação das próximas

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - AC: 07657530320228040001 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 11/11/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 11/11/2023.

fases do concurso, pois, é razoável considerar que a documentação poderia ser disponibilizada por meio eletrônico.

9.17. Avaliação médica

TESE 1: É ilegal a estipulação de prazo exíguo, constante no edital de convocação, para a realização de exame toxicológico, haja a vista a complexidade para sua realização.

TESE 2: É ilegal a eliminação de candidato, com base em avaliação médica que o considera inapto, quando comprovado, por laudo médico, que o fato do candidato utilizar correção não o incapacita para exercício do cargo pretendido.

TESE 3: É ilegal decisão genérica e sem fundamentação que declara candidato inapto em concurso público.

TESE 4: É ilegal a realização de exame médico por médico, quando há previsão legal de que seja realizada por Junta Médica.

Acerca da ilegalidade por estipulação de prazo exíguo para apresentação de exame toxicológico, o TJGO por mais de uma vez decidiu nos seguintes termos:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. ATRASO NA ENTREGA DE EXAME TOXICOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Constatado nos autos que a exclusão do impetrante das demais etapas do concurso público, ao argumento de que ele deixou de apresentar um único exame dentro do prazo estabelecido no edital, constitui ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que no interregno para apresentação dos documentos decorreram dias não úteis com o transcurso de final de semana e feriado nacional. 2. A estipulação de prazo exíguo, constante no edital de convocação, para a realização de exame toxicológico fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar a atuação discricionária da administração pública, o que impõe a

nulidade do ato administrativo questionado. SEGURANÇA CONCEDIDA.¹⁸⁹ (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE EXAME TOXICOLÓGICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Diante do conjunto fático-probatório, a eliminação da impetrante do concurso público em decorrência do atraso na entrega do laudo do exame toxicológico fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o prazo constante do edital de convocação é exíguo, haja a vista a complexidade para sua realização. SEGURANÇA CONCEDIDA.¹⁹⁰ (destacamos)

No mesmo sentido o TJAP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. EXAME DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. PRAZO EXÍGUO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de policial penal, excluído do certame em razão da não apresentação de exame toxicológico no prazo estipulado pelo edital. O impetrante alega a impossibilidade material de cumprir a exigência, em razão da disponibilização do laudo médico toxicológico ter ocorrido após o prazo fixado para a entrega da documentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar se a exigência editalícia, que impõe a apresentação do exame toxicológico em prazo inferior ao necessário para sua confecção, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando a concessão da segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame toxicológico exigido pelo edital possui janela de detecção de 90 (noventa) dias e demanda, no mínimo, 07 (sete) dias para emissão do laudo. O prazo concedido pelo edital (três dias úteis) mostrou-se insuficiente para cumprimento da

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - Mandado de Segurança Cível: 54908600920238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - Mandado de Segurança Cível; (CF, Lei 12016/2009): 03257193820168090000, Relator.: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/04/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2017.

exigência, ainda que o candidato tenha tomado as providências com antecedência razoável.

4. A Administração Pública, sem embargo da vinculação ao edital, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na execução do certame. O prazo exíguo impossibilitou a apresentação do exame, configurando situação de inegável insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

5. Ordem concedida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV;¹⁹¹ (destacamos)

A respeito da exclusão de candidato que pode haver correção que não o incapacita para o exercício do cargo o mesmo TJGO já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAME OFTALMOLÓGICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. CONTINUAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a realização de todas as fases da disputa, incluindo, a confecção do instrumento regulador, de modo que o edital não pode conter exigências desarrazoadas que impeçam a participação de candidato qualificado à função almejada. 3. Estando comprovado, por laudo médico, que o fato de o candidato usar correção visual não o incapacita para o exercício do cargo, mostra-se desarrazoada sua eliminação do concurso público. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.¹⁹² (destacamos)

Ainda sobre a perícia médica o TJMS já decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO – DESCLASSIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO ATO ADMINISTRATIVO E

¹⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo N° 0000345-34.2025.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27 de março de 2025.

¹⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO - Remessa Necessária Cível: 00061723720048090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

EDITAL DO CERTAME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLAREZA, OBJETIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO - PERÍCIA MÉDICA FEITA POR UM ÚNICO PERITO – EXIGÊNCIA LEGAL DE SUA REALIZAÇÃO POR GRUPO DE MEDICINA DO TRABALHO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DIREITO DAS IMPETRANTES DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME ADMISSIONAL - EM PARTE COM O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1- O exame médico deve adotar critérios claros e objetivos capazes de averiguar a sua legalidade, sendo obrigatória a fundamentação do ato de exclusão do candidato. 2- Além disso, a inaptidão das impetrantes no exame admissional para posse em concurso público foi aferida por um médico da AGEPREV/MS e não por uma Junta Médica Oficial, qual seja, o Grupo de Medicina do Trabalho formado por, no mínimo, 3 (três) médicos peritos, com especialização em medicina do trabalho e 2 (dois) engenheiros de segurança do trabalho e coordenado por um perito médico, designado pelo Diretor-Presidente da AGEPREV, por indicação do titular da Diretoria de Perícia Médica, em contrariedade com os editais e o disposto na Lei n. 1.102/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências) e no Decreto n. 15.855/2022. 3- O reconhecimento da nulidade do exame médico não confere às impetrantes o automático acesso à próxima fase do certame, mas tão somente o direito de se submeter à nova avaliação, a ser realizada pelo Grupo de Medicina do Trabalho, com a publicação de parecer devidamente fundamentado e assegurada a revisão do resultado final, sob pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.¹⁹³ (destacamos)

Nesse compasso, constata-se que é ilegal a estipulação de prazo exíguo para realização e apresentação de exame toxicológico, tendo em vista a complexidade de sua realização, é ilegal a exclusão de candidato considerado inapto pela avaliação médica, quando houver laudo médico atestando a possibilidade de correção que o capacita para o exercício do cargo, é ilegal decisão genérica e sem fundamentação que declara candidato inapto em concurso público e a realização de exame médico por médico, quando há previsão legal de que seja realizada por Junta Médica.

¹⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1404195-33.2023.8.12.0000 Tribunal de Justiça, Relator.: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/06/2024, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 18/06/2024.

9.17.1. Ausência de diagnóstico conclusivo

TESE 1: A eliminação de candidato em concurso público por alteração laboratorial sem diagnóstico conclusivo de doença incapacitante configura ilegalidade.

TESE 2: É legítimo o controle judicial do juízo de inaptidão médica quando ausente fundamentação técnica suficiente.

TESE 3: Na dúvida sobre a condição clínica do candidato, deve prevalecer a regra constitucional de acesso aos cargos públicos.

Acerca da eliminação de candidato de concurso público sem diagnóstico conclusivo da doença incapacitante o TJMG decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA POR ALTERAÇÃO EM EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO CONCLUSIVO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória ajuizada em face de Estado e banca organizadora de concurso, com pedido de anulação de ato que eliminou a candidata na fase de exames médicos, por alteração em índices laboratoriais. Sentença julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do ato e determinar a reinclusão da autora no certame, com condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação do Estado e reexame necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) **definir se é legítima a exclusão de candidata em concurso público por alteração laboratorial sem diagnóstico de doença incapacitante;** (ii) estabelecer se é cabível o controle judicial do juízo de inaptidão proferido pela banca médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O edital prevê exclusão apenas diante de doença clinicamente constatada, que comprometa o desempenho das funções do cargo.
- A exclusão da candidata foi fundamentada em elevação transitória de enzimas hepáticas, sem diagnóstico de patologia hepática.
- Exames posteriores e laudos médicos demonstraram a reversibilidade do quadro e a plena capacidade da candidata para o exercício do cargo.

- A perícia judicial confirmou a aptidão funcional, afastando qualquer comprometimento clínico.
- A legalidade do ato administrativo foi desconstituída pela comprovação técnica da inexistência de hepatopatia, sendo legítima a intervenção judicial.
- Prevalece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, CF), impondo-se a reintegração da candidata ao concurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença confirmada em reexame necessário. Recurso prejudicado.

TESE DE JULGAMENTO:

- A eliminação de candidato em concurso público por alteração laboratorial sem diagnóstico conclusivo de doença incapacitante configura ilegalidade.
- É legítimo o controle judicial do juízo de inaptidão médica quando ausente fundamentação técnica suficiente.
- Na dúvida sobre a condição clínica do candidato, deve prevalecer a regra constitucional de acesso aos cargos públicos.¹⁹⁴ (destacamos)

Diante do entendimento do TJMG, conclui-se que a eliminação de candidato em concurso público por alteração laboratorial sem diagnóstico conclusivo de doença incapacitante configura ilegalidade, é legítimo o controle judicial do juízo de inaptidão médica quando ausente fundamentação técnica suficiente e na dúvida sobre a condição clínica do candidato, deve prevalecer a regra constitucional de acesso aos cargos públicos.

9.18. Prova oral

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de formular questões sobre temas não contemplados no ponto jurídico sorteado da prova oral.

TESE 2: Não é possível a exclusão de candidato do certame diante do erro de questão de prova oral que não contemplou ponto jurídico sorteado.

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.233776-6/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2025, publicação da súmula em 02/07/2025.

A respeito da prova oral e da cobrança de ponto não contemplado no sorteado o STF já decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. **FORMULAÇÃO DE QUESTÕES SOBRE TEMAS NÃO CONTEMPLADOS NO PONTO JURÍDICO SORTEADO.** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA INVIABILIDADE DE REVISAR A NOTA OBTIDA PELO CANDIDATO (ART. 70, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ n. 75/2009). **DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A IRRETRATABILIDADE DA NOTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO EM PROVA ORAL E O EXECÍCIO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.** ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.¹⁹⁵ (destacamos)

Nesse rumo, verifica-se que é ilegal a conduta de banca examinadora no sentido de cobrar na prova oral questão não contemplada em ponto sorteado. Sendo a exclusão do candidato que errou a questão nesse caso ilegal, devendo ser corrigida pelo Poder Judiciário.

9.19. Prova de Títulos

TESE 1: As provas de títulos em concursos públicos, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos.

TESE 2: A regra sobre o caráter classificatório da prova de títulos aplica-se a todos os Poderes e Entes da Federação.

TESE 3: A apresentação do documento comprobatório do título, em alínea diversa da exigida no edital, caracteriza formalismo excessivo na avaliação da Banca examinadora, sendo assim, considerando que o documento foi apresentado, consequentemente o candidato tem direito de que seja computado os pontos do título apresentado.

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32042, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014.

Acerca das provas de títulos a Suprema Corte já decidiu no sentido de que não pode ter caráter eliminatório, somente classificatório:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09.** ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrário sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos

serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. A inadmissibilidade do presente mandado de segurança por suposta intempestividade é medida que incentiva comportamentos deletérios para diversos valores centrais da Constituição de 1988, ao promover a judicialização prematura de toda e qualquer controvérsia que envolva concursos públicos sob o crivo do CNJ, muitas das quais passíveis de solução definitiva no próprio bojo da Administração Pública, resultando em uma desnecessária sobreposição de instâncias, sem mencionar o ônus que tal circunstância gera para o particular. 6. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 7. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 8. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0004923-16.2011.2.00.0000, na parte estritamente referente ao impetrante; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação do impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Piratininga-SP; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.¹⁹⁶ (destacamos)

Aqui vale registrar que o entendimento do STF está em consonância com o art. 10 da Lei nº 14.965/2024 que estabelece que as provas de títulos terão caráter classificatório.

Nesse contexto, consoante o entendimento do STF, que as provas de títulos somente podem ter caráter classificatório, não podendo eliminar

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 31176, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014.

candidatos. Além disso, vale registrar, nos termos da decisão do Supremo que a regra do caráter classificatório da prova de títulos aplica-se a todos os Poderes e todos os Entes da Federação.

Sobre a forma de apresentação do documento comprobatório do título o TJSE já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE (EDITAL Nº 001/2020). PRELIMINAR – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS E LEGITIMIDADE DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – CEBRASPE – HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PELO PREFEITO MUNICIPAL – PARTES LEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - REJEIÇÃO. MÉRITO – FASE DE TÍTULOS – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTÉRIO ESTADUAL - PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA – EQUÍVOCO APENAS NO ENVIO DO DOCUMENTO PARA A ALÍNEA D E NÃO A E DO QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM SITUAÇÕES PONTUAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RIGOR EXCESSIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - CONCESSÃO DO WRIT. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados para figurar como autoridades coatoras, uma vez que o Concurso Público já foi homologado antes da impetração, sendo, portanto, legítimos o Secretário Municipal que lançou o Edital e o Prefeito do Município que homologou o certame, para determinar a correção do ato impugnado; 2. **Impetração mandamental cuja pretensão é computar, na fase de títulos do concurso, pontuação atinente à alínea e do item 10.3 do edital do certame público, na devida proporção do tempo de serviço apresentado em certidão;** 3. **Apresentação do diploma de graduação do curso de pedagogia no momento oportuno, contudo, em alínea diversa (d) da exigida, demonstrando um formalismo excessivo na avaliação da Banca examinadora, considerando que o documento foi apresentado, como comprovado nos autos;** 4. **Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nessas hipóteses, em que haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de corrigir ato lesivo ao direito da postulante;** 5. **Ofensa configurada ao direito líquido e**

certo da Impetrante. Concessão da Segurança impetrada. Decisão unânime.¹⁹⁷ (destacamos)

Com isso, verifica-se que as provas de títulos nos concursos públicos possuem natureza classificatória e a banca examinadora não pode exigir formalismo exacerbado na sua apresentação.

9.19.1. Autenticação

TESE: Não se mostra razoável a desconsideração da experiência profissional do candidato sob o argumento de ausência de autenticação em cartório, haja vista que a declaração emitida por órgão público, que goza de presunção de legitimidade, contendo formas seguras de autenticação, satisfaz os requisitos editalícios.

Acerca da exigência de autenticação de documentos o TRF1 já decidiu:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ESC PES/12 RM/2022. PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido no mandado de segurança que objetiva a revisão da classificação geral do certame para o serviço militar voluntário de oficiais técnicos temporários (OTT) do Exército Aviso de Convocação nº 05 ESC PES/12^a RM/2022M, em razão da não concessão de pontuação relativa aos atos jurídicos praticados pelo impetrante na qualidade de advogado. 2. **Não se mostra razoável a desconsideração da experiência profissional do candidato sob o argumento de ausência de autenticação em cartório, haja vista que a declaração emitida por órgão público, que goza de presunção de legitimidade, contendo formas seguras de autenticação, satisfaz os requisitos editalícios.** 3. Conquanto o edital do concurso público vincule as partes, sua interpretação deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se admitindo excessos de formalismo, visando-se em última medida, através de uma

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE. Mandado de Segurança Cível Nº 0009176-98.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 11/11/2021.

interpretação teleológica, atingir os objetivos materiais da norma editalícia, que, no caso, é a comprovação da experiência profissional. 4. Remessa necessária não provida.¹⁹⁸ (destacamos)

Nesse compasso, de acordo com o TRF1 conclui-se que não se mostra razoável a desconsideração da experiência profissional do candidato sob o argumento de ausência de autenticação em cartório, haja vista que a declaração emitida por órgão público, que goza de presunção de legitimidade, contendo formas seguras de autenticação, satisfaz os requisitos editalícios.

9.19.2. Interpretação restritiva

TESE: É ilegal a interpretação restritiva e consequentemente o indeferimento da pontuação de título de mestrado cujo objeto de pesquisa, embora situado em área diversa, guarde pertinência temática com a área da educação, nos termos exigidos pelo edital.

Acerca da interpretação restritiva na apresentação de requisitos para a prova de título o TJMG decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. TÍTULO DE MESTRADO EM FILOSOFIA. EDITAL QUE EXIGE MESTRADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A PONTUAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em exame

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido veiculado em ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por candidato, com vistas à anulação do ato administrativo que recusou a pontuação de título de mestrado e ao consequente recálculo da classificação no certame.

II. Questão em discussão

- **A controvérsia cinge-se à legalidade do indeferimento da pontuação relativa ao título de mestre apresentado pelo autor,**

¹⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região - TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10007026520234014200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 19/12/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/12/2023 PAG PJe 19/12/2023 PAG.

sob o fundamento de não estar relacionado à subárea da educação, conforme exigência do edital, bem como à possibilidade de condenação dos réus por danos morais decorrentes da exclusão da pontuação.

III. Razões de decidir

- O edital do concurso prevê a atribuição de pontos à titulação de mestrado "na área da Educação", não se limitando a títulos formalmente intitulados "em Educação", mas exigindo que as pesquisas estejam voltadas para temas da área educacional.

- Comprovado que o título de mestre apresentado pelo autor trata de tema correlato e aplicável à prática educacional, configura-se excesso de rigor da banca examinadora e ofensa ao princípio da legalidade a recusa administrativa da sua pontuação.

- Ausente prova de abalo moral grave ou humilhação extraordinária que extrapole os dissabores típicos da vida em sociedade, é de se afastar o pedido indenizatório.

IV. Dispositivo e tese

- **Recurso parcialmente provido, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que recusou a pontuação do título de mestrado e deter minar a reclassificação do autor no certame, nos termos do edital.** Pedido de danos morais indeferido.

Tese de julgamento: **"É ilegal o indeferimento da pontuação de título de mestrado cujo objeto de pesquisa, embora situado em área diversa, guarde pertinência temática com a área da educação, nos termos exigidos pelo edital."** "A exclusão indevida de pontuação em concurso público, por si só, não configura abalo moral indenizável, salvo demonstração inequívoca de dano concreto e extraordinário."¹⁹⁹ (destacamos)

Sendo assim, segundo o TJMG é ilegal a interpretação restritiva e consequentemente o indeferimento da pontuação de título de mestrado cujo objeto de pesquisa, embora situado em área diversa, guarde pertinência temática com a área da educação, nos termos exigidos pelo edital.

¹⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.523784-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2025, publicação da súmula em 26/06/2025.

9.20. Prova prática

TESE 1: É possível a utilização da autorização provisória para dirigir para realizar o teste de direção veicular em concurso público.

TESE 2: É garantido a realização da prova prática para o candidato que atende os requisitos para sua realização, mesmo que o edital exija requisito superior ao do que possui o candidato.

TESE 3: As exigências para a posse de candidato aprovado em concurso público não se confundem com os requisitos necessários para a realização das provas práticas.

A respeito da possibilidade da utilização da autorização provisória para realizar o teste de direção veicular o STF já decidiu:

Mandado de segurança. 2. **Concurso público.** MPU. 3. **Teste de direção veicular. Autorização provisória para dirigir expedida pelo órgão de trânsito competente. Razoabilidade.** 4. Liminar confirmada e segurança concedida.²⁰⁰ (destacamos)

Sobre a distinção da exigência de requisitos para o exercício do cargo e para a realização da prova prática o TJSP já decidiu o seguinte:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. **Concurso público – Agente de Trânsito – Edital que define como requisito do cargo que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação categoria "C" ou superior – Hipótese que, per si, não autoriza impedir candidatos com Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" de participarem da Prova Prática de Direção Veicular, vez que o veículo utilizado foi do tipo pick up Strada ou Saveiro, para o qual se exige apenas habilitação categoria "B" - Ato administrativo que revela manifesta violação à direito líquido e certo do impetrante, passível de correção pela via mandamental - Segurança concedida - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.**²⁰¹ (destacamos)

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 30061, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-12-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014750-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

Nesse contexto, é possível a utilização da autorização provisória para dirigir para realizar o teste de direção veicular em concurso público, é garantido ao candidato que possui os requisitos para a realização da prova prática, independente do edital exigir requisitos superior ou não, sendo assim, os requisitos para a posse do candidato não se confundem com as exigências para a realização das provas práticas.

9.21. Apresentação de documentos

TESE 1: Não é razoável a exclusão do candidato do certame em virtude de não ter apresentado documentos que não constituem fase nem exigência relacionada ao cargo, mas documentos exigíveis dos cidadãos em geral, sendo possível a juntada posterior.

TESE 2: É ilegal a vedação de dilação do prazo para apresentação dos documentos em horas.

TESE 3: É ilegal a exclusão de candidato, aprovado em todas as fases do concurso, tão só pela não apresentação da documentação exigida em um item do edital.

Acerca da apresentação de documentos em geral em momento posterior ao estabelecido no edital do certame o TJDFT já decidiu o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS OPORTUNAMENTE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 - Tutelas de urgência. Requisitos. De acordo com o art. 300 do CPC, as tutelas de urgência pressupõem a caracterização da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2 - **Apresentação de documentos. Prazo. Embora o Edital do certame se caracterize como a lei do concurso, não é razoável a exclusão do candidato do certame em virtude de não ter apresentado documentos que não constituem fase nem exigência relacionada ao cargo, mas documentos exigíveis dos cidadãos em geral. É possível a juntada posterior, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. A eliminação do candidato em concurso público, após aprovação nas etapas objetiva e subjetiva, de forma**

desarrazoada e desproporcional, demonstra a probabilidade do direito. 3 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.²⁰² (destacamos)

Sobre a dilação em horas para a entrega de documentos e a exclusão de candidato o TJGO já decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO IRDR. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROFESSOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- O pedido de suspensão do feito realizado pelo Estado de Goiás não merece prosperar, vez que a afetação do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5204904.12.2016.8.09.0000, somente alcança as demandas que contestam o resultado ou etapas de concurso público. 2 - Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 3 - **A vedação de dilação do prazo para apresentação dos documentos em horas ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 4 - **A exclusão de candidato, aprovado em todas as fases do concurso, tão só pela não apresentação da documentação exigida em um item do edital fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo que se falar em prejuízo aos demais candidatos, vez que não houve previsão de formação de cadastro de reserva. SEGURANÇA CONCEDIDA.**²⁰³ (destacamos)

Dessa forma, sobre a entrega de documentos constata-se que é ilegal a exclusão de candidato por não ter entregado documentos exigíveis dos cidadãos em geral, sendo admitido sua juntado posterior, é ilegal a vedação da dilação do prazo para apresentação dos documentos em horas e é ilegal a exclusão de candidato aprovado em todas as fases do concurso, somente pela não apresentação de documentação exigida em um item do edital.

²⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF – 0750227-78.2023.8.07.0000 1839874, Relator.: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/03/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/04/2024.

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 02962564620198090000, Relator.: JAIR FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/06/2020.

9.21.1. Cadastro de reservas

TESE: Os candidatos aprovados em cadastro de reserva, quando convocados para apresentação de documentos, deixam de possuir a expectativa de direito e passam a ter direito líquido e certo a nomeação.

Acerca da conversão de expectativa de direito para direito à nomeação dos candidatos aprovação fora do número de vagas do certame e que foram convocados para apresentação de documentos o TJAC decidiu:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. CARGO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. CADASTRO DE RESERVA. MEMORANDO SOLICITANDO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO INTERESSE PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.** DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo em face de decisão que deferiu a liminar e determinou que o Município de Mâncio Lima proceda a nomeação dos candidatos Leonardo Alves Vasconcelos, Tiago de Alencar Pinheiro e João Lucas Sabino Oliveira, devidamente convocados por meio do edital nº 013/2024. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível cassar a decisão que deferiu o pedido liminar, sob o argumento de que os candidatos convocados possuem mera expectativa de direito. III. Razões de decidir 3. **Os candidatos aprovados em cadastro de reserva, quando convocados para apresentação de documentos, possuem um direito líquido e certo garantido pela Constituição e pela legislação administrativa, ultrapassando a mera expectativa de direito.** IV. Dispositivo e tese 4. Agravo de Instrumento desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: art. art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS: 30881 CE 2009/0219672-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010; TJAC, Número do Processo: 1000364-24.2018.8.01.0000, Relator Des. Francisco Djalma, Órgão julgador:

Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 11/07/2018, Data de registro: 13/07/2018.²⁰⁴ (destacamos)

Nesse contexto, constata-se que os candidatos aprovados em cadastro de reserva, quando convocados para apresentação de documentos, possuem um direito líquido e certo garantido pela Constituição e pela legislação administrativa, ultrapassando a mera expectativa de direito.

9.21.2. Falha no sistema

TESE: A falha no sistema eletrônico da banca organizadora não pode prejudicar o candidato, devendo ser assegurado o prosseguimento na seleção pública mediante o reenvio dos documentos.

A respeito da falha no sistema para envio de documentos o TRF5 já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO. FALHA EM SISTEMA ELETRÔNICO. ENVIO DE DOCUMENTOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Particular contra sentença proferida em mandado de segurança ajuizado em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), que denegou a segurança e cassou a liminar concedida. **A impetrante pleiteava a reabertura do prazo para envio de laudo médico comprobatório de condição de pessoa com deficiência (PCD) e de títulos acadêmicos para fins de participação e classificação em concurso público, alegando falhas no sistema eletrônico de envio de documentos da banca examinadora.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) **definir se a falha no sistema eletrônico de envio de documentos justifica a reabertura do prazo para apresentação dos documentos necessários ao concurso público;** (ii) estabelecer se a exclusão da candidata

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo:1001025-56.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 16/06/2025.

configura violação dos princípios constitucionais da isonomia e da ampla acessibilidade ao serviço público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito líquido e certo da candidata resta evidenciado diante da falha técnica no sistema de envio de documentos, corroborada por ata notarial e precedentes judiciais, o que justifica a reabertura do prazo para envio da documentação.

4. A manutenção da exclusão da candidata sob o fundamento de regra editalícia inflexível afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito previstos no ordenamento jurídico.

5. Prevalece o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional (TRF5) no sentido de que a falha no sistema eletrônico da banca organizadora não pode prejudicar o candidato, devendo ser assegurado o prosseguimento na seleção pública mediante o reenvio dos documentos.

6. A reabertura do prazo não causa prejuízo à Administração Pública, que deve pautar seus atos segundo a finalidade pública e a preservação do direito dos administrados.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido, para reformar a sentença e julgar o pedido inicial procedente, a fim de determinar que a parte ré promova a reabertura de prazo para que a apelante possa entregar ou enviar por meio eletrônico o laudo médico para ser avaliado junto ao concurso regido pelo Edital nº 03 - EBSEH/NACIONAL - Psicólogo - Área Assistencial.

8. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a parte ré/apelada ao pagamento das custas. Ausente condenação em honorários na origem, por tratar-se de mandado de segurança, deixou-se de fixá-los nesta fase recursal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e inciso XXXV; 37, inciso I; CPC/2015, arts. 6º e 926. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AI nº 0802022-79.2024.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23.11.2023; TRF5, AI nº 0803003-11.2024.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, j. 10.06.2024; TRF5, AI nº 0802729-47.2024.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, j. 27.08.2024.²⁰⁵ (destacamos)

Nesse contexto, constata-se que a falha no sistema eletrônico da banca organizadora não pode prejudicar o candidato, devendo ser assegurado o prosseguimento na seleção pública mediante o reenvio dos documentos.

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5. PROCESSO: 08033092720244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025.

9.21.3. Sem previsão no Edital

TESE: É ilegal a desclassificação de candidato em concurso público por não apresentar documento que não fora considerado como de apresentação obrigatório pelo edital do certame.

Acerca da eliminação de candidato por não apresentação de documento o TJCE decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE CEDRO. CARGO TEMPORÁRIO. ENFERMEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. COBRANÇA DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO TJCE. DECISÃO MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia jurídica ora posta em discussão consiste em analisar se os fundamentos elencados pela Impetrante possibilitam a intervenção do Poder Judiciário em Processo Seletivo Simplificado Edital nº. 004/2021, de contratação em caráter temporário para o cargo de enfermeira, lançado pelo Município de Cedro, pela alegação de ilegalidade cometido pela autoridade coatora na eliminação de Candidata, ora impetrante, devidamente inscrita que fora eliminada na justificativa de não ter enviado documentação que não consta no rol exigido em Edital. 2. A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O princípio da vinculação ao edital exige que as regras nele previstas sejam respeitadas rege, contudo, tal princípio não pode ser utilizado de modo a se justificar um formalismo exacerbado, sob pena de desvirtuar a finalidade do concurso público, que é a de selecionar candidatos aptos ao exercício do cargo. Desta forma, as regras editalícias devem ser pautadas, ainda, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. In casu, a impetrante teve deferida sua inscrição, porém desclassificada por não ter apresentado o registro de categoria de classe (fls. 30). Analisando o edital do processo seletivo em questão, Anexo IV, comprovação dos documentos entregues no ato de inscrição (fls.71), verifica-se que não consta, como documento obrigatório no ato de inscrição, o registro de categoria de classe, estando ele descrito, tão somente, no que se

refere aos requisitos para o cargo no Anexo I, descrição sumária dos cargos (fls. 68). Dessa forma, a desclassificação da impetrante pelo fato de não ter apresentado, no ato de inscrição, o documento de registro de classe, não está de acordo com as exigências editalícias, sendo, portanto, ilegal. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ, dos Tribunais Pátrios e deste Sodalício. 6. Remessa Necessária conhecida. Sentença mantida.²⁰⁶ (destacamos)

Nesses termos, consoante TJCE, é ilegal a desclassificação de candidato em concurso público por não apresentar documento que não fora considerado como de apresentação obrigatório pelo edital do certame.

9.21.4. Somente no recurso

TESE 1: O documento necessário para atender ao que foi exigido pelo edital foi apresentado no momento da interposição do recurso contra o resultado provisório, o que atende às exigências previstas no edital.

TESE 2: A conclusão da banca examinadora que eliminou o candidato da concorrência destinada a pessoas com deficiência com base unicamente em suposta intempestividade na entrega do documento, representa excesso de formalismo e violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e desrespeitou os fins a que se destina a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Acerca da apresentação de documentos comprobatórios somente na fase de recurso o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO CNMP. CONCORRENTE QUE PARTICIPA DO CERTAME NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (VISÃO MONOCULAR). AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR APRESENTAR LAUDO ASSINADO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR APENAS QUANDO INTERPÔS RECURSO CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO. EXCESSO DE

²⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00506256020218060066 Cedro, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022.

FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. FINALIDADES. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. **Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento, julgou procedente o pedido apresentado na petição inicial para determinar que a parte ré/apelante insira o autor/apelado na lista de candidatos aprovados na avaliação biopsicossocial do concurso para o cargo de Técnico Administrativo do CNMP, assegurando sua participação nas demais fases, de acordo com as notas obtidas.** 2. **O parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar apresentado quando da interposição do recurso contra o resultado provisório da avaliação biopsicossocial atende às exigências previstas no edital, ou seja, atesta a espécie e o grau/nível de deficiência do autor/apelado (visão monocular, com acuidade visual de 20/20, sem correção, no olho esquerdo e sem percepção luminosa no olho direito), com expressa referência ao código correspondente da CID-10 (CID 10 H54.4) e à provável causa da deficiência (perfuração por arma de fogo em olho direito).** 3. **A conclusão da banca examinadora - que eliminou o candidato da concorrência destinada a pessoas com deficiência com base unicamente em suposta intempestividade na entrega do documento acima referido - representou excesso de formalismo, violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e desrespeitou os fins a que se destina a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).** 4. **Cabe acrescentar que o apelado já obteve aprovações em outras seleções e concursos públicos concorrendo entre os candidatos com deficiência.** 5. **Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados.**²⁰⁷ (destacamos)

Sendo assim, consoante entendimento do TJDFT, a apresentação de documento necessário para atender ao que exige o edital apresentado quando da interposição do recurso contra o resultado provisório, atende às exigências previstas no edital e a conclusão da banca examinadora que eliminou o candidato da concorrência destinada a pessoas com deficiência com base unicamente em suposta intempestividade na entrega do documento, representa excesso de formalismo e violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e desrespeitou os fins a que se destina a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

²⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 0732491-44.2023.8.07.0001 1818934, Relator.: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 21/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024.

9.22. Inscrição definitiva

TESE: É ilegal a exclusão de candidato no concurso público que por ocasião da fase de inscrição definitiva apresentou toda a documentação exigida pelo edital do certame.

Sobre a apresentação da documentação na inscrição definitiva do certame o TJPB já decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Mandado de segurança – Concurso público - Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Fase de inscrição definitiva – Exclusão do impetrante do concurso – Ilegalidade – Candidato que preencheu todos os requisitos exigidos no edital do certame – Direito a participar das demais etapas – Concessão da segurança. - O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - **Ante a comprovação pelo impetrante de que por ocasião da fase de inscrição definitiva apresentou toda a documentação exigida pelo edital de abertura do certame, o que inclui a certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, a concessão da ordem é medida que se impõe.**²⁰⁸ (destacamos)

Nesse diapasão, nos termos do entendimento do TJPB, é ilegal a exclusão de candidato no concurso público que por ocasião da fase de inscrição definitiva apresentou toda a documentação exigida pelo edital do certame.

9.23. Revogação da homologação

TESE: A revogação da homologação de concurso público, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, que seja garantido aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB. 0800059-73.2014.8.15.0000, Rel. Gabinete 01 - Des. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Tribunal Pleno, juntado em 29/08/2017.

Acerca da revogação de homologação de concurso público o TJPE fixou a seguinte orientação:

Orientação Jurisprudencial 33 do TJPE: A revogação da homologação de concurso público, ato administrativo do qual decorrem efeitos concretos, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, assegurados àqueles atingidos, na sua esfera de direito individual, o contraditório e a ampla defesa, princípios de magnitude constitucional.

Nesse contexto, conclui-se que a revogação da homologação de concurso público requer a instauração de processo administrativo e consequentemente a observância do contraditório e da ampla defesa dos interessados.

9.24. Divergência do resultado entre fases

TESE: A habilitação do candidato para concorrer nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, reconhecida na fase de avaliação biopsicossocial do concurso público, não pode ser invalidada ou modificada por ocasião do exame admissional.

Sobre a divergência do resultado da mesma avaliação em fases distintas, o TJDFT decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO HABILITADO PARA CONCORRER NAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. CONCLUSÃO DIVERSA NO EXAME ADMISSINAL. PREVALÊNCIA DA HABILITAÇÃO REALIZADA NA FORMA DA LEI E DO EDITAL.

I. De acordo com artigo 8º-A, § 3º, da Lei Distrital 4.949/2012, a autodeclaração de pessoa com deficiência apresentada pelo candidato no momento da inscrição deve ser confirmada mediante avaliação biopsicossocial realizada durante o concurso público.

II. **A habilitação do candidato para concorrer nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, reconhecida na fase de avaliação biopsicossocial do concurso público, não pode ser invalidada ou modificada por ocasião do exame admissional.**

III. O exame admissional destina-se à aferição da aptidão física e mental para o exercício do cargo, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011, de maneira que não pode ser realizado com a finalidade de verificar novamente o enquadramento do candidato como pessoa com deficiência.

IV. Candidato que concorreu regularmente nas vagas destinadas a pessoas com deficiência e foi aprovado não pode ter a sua posse obstada devido ao fato de que o exame admissional, que tem outra vocação legal, concluiu que não era portador da deficiência já reconhecida durante o certame.

V. Apelação conhecida e desprovida.²⁰⁹ (destacamos)

Dessa forma, nos termos do entendimento do TJDFT, não é possível a habilitação do candidato para concorrer nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, reconhecida na fase de avaliação biopsicossocial do concurso público, ser invalidada ou modificada por ocasião do exame admissional.

9.25. Curso de formação

A respeito do curso de formação temos dois temas que possuem decisões favoráveis aos candidatos que iremos apresentar abaixo, quais seja, o direito ao auxílio financeiro e a possibilidade de participar em curso de formação mesmo estando em estágio probatório.

9.25.1. Auxílio financeiro

TESE: É devido o pagamento do auxílio financeiro ao candidato durante o período em que foi dispensado da aula presencial do curso de formação profissional, mas tiveram que cumprir suas atividades na modalidade à distância.

Acerca do direito ao auxílio financeiro durante o curso de formação, mesmo no caso de o aluno ser dispensado da aula presencial, mas tiveram que cumprir suas atividades na modalidade à distância o TJDFT entende:

Direito administrativo. Recurso nominado. **Concurso público para o cargo de agente de polícia civil. Curso de formação. Auxílio financeiro. Período.** Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. **Recurso nominado interposto pelo DF com o objetivo de reformar a sentença que o condenou a pagar R\$1.031,21 a título**

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Acórdão 1997668, 0703399-33.2024.8.07.0018, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/05/2025, publicado no DJe: 04/07/2025.

de auxílio financeiro por 7 dias de curso de formação (19.08 a 25.08.2023).

II. Questão em discussão

2. A questão em debate é a de definir se é devido o pagamento do auxílio financeiro ao candidato a cargo de agente de polícia durante o período em que foi dispensado da aula presencial do curso de formação profissional.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 9.624/1998 estabelece em seu art. 14 que durante o programa de formação os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal receberão auxílio financeiro equivalente a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. O item 18.2.7 do edital do concurso ratificou a regra legal.

4. O curso de formação se encerrou em 25.08.2023, sendo que na última semana os alunos foram dispensados das aulas presenciais, mas tiveram que cumprir suas atividades na modalidade EAD (ID 72141191).

5. O fato de as atividades do curso terem sido ministradas na modalidade remota não descaracteriza sua natureza jurídica, devendo o período ser considerado para todos os fins, especialmente em seus reflexos financeiros e como tempo de serviço para aposentadoria, conforme autorização do § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.624/1998.

6. Nesse sentido os precedentes das Turmas Recursais: (Acórdão 1871728, 07625584420238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1871361, 07747154920238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1869249, 07629239820238070016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/5/2024, publicado no DJE: 10/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

8. Sem custas processuais em razão da isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.624/1998, § 2º, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Inominado, 07625584420238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 18/6/2024; Recurso Inominado,

07747154920238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024; Recurso Inominado, 07629239820238070016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/5/2024, publicado no DJE: 10/6/2024.²¹⁰ (destacamos)

Nesse diapasão, constata-se nos termos do entendimento do TJDFT que é devido o pagamento do auxílio financeiro ao candidato durante o período em que foi dispensado da aula presencial do curso de formação profissional, mas tiveram que cumprir suas atividades na modalidade à distância.

9.25.2. Servidor em estágio probatório

TESE: O servidor público em estágio probatório, mesmo que não haja previsão legal no estatuto do servidor, tem direito ao afastamento para participação em curso de formação de outro concurso público, tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

Sobre o direito ao afastamento de servidor em estágio probatório o TJTO já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OUTRO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor público municipal em estágio probatório contra decisão que indeferiu seu pedido de afastamento para participação no curso de formação do concurso público para o cargo de Guarda Metropolitano de Palmas/TO, sob o fundamento de ausência de previsão expressa no Estatuto dos Servidores do Município de Paraíso do Tocantins. O agravante sustenta que a negativa viola o princípio da isonomia e o direito de acesso a cargos

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Acórdão 2012754, 0811610-72.2024.8.07.0016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 23/06/2025, publicado no DJe: 04/07/2025.

públicos, sendo aplicável, por analogia, o artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se servidor público municipal em estágio probatório tem direito ao afastamento, sem remuneração, para participação em curso de formação obrigatório de outro concurso público, considerando a ausência de previsão específica na legislação municipal e a aplicação do princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 20, § 4º, assegura aos servidores públicos federais o direito ao afastamento para participação em cursos de formação exigidos em concursos públicos. Esse dispositivo tem sido aplicado de forma subsidiária a servidores estaduais e municipais, em observância ao princípio da isonomia e ao direito fundamental de acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais consolidou o entendimento de que a ausência de previsão expressa em estatutos locais não impede o afastamento para participação em curso de formação, sob pena de restringir indevidamente o direito de ingresso no serviço público.

5. O afastamento para realização do curso de formação deve ocorrer sem remuneração e com suspensão do estágio probatório, garantindo-se a possibilidade de retorno ao cargo de origem caso o candidato não seja aprovado na nova investidura.

6. O indeferimento do afastamento inviabiliza a continuidade do candidato no concurso público para o qual foi aprovado, impondo-lhe prejuízo irreparável e afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A tutela recursal já deferida, considerando que o curso de formação teve início em novembro de 2024 e possui duração de quatro meses, reforça a necessidade de confirmar a decisão que garantiu o afastamento do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. **Decisão reformada para conceder ao agravante o direito ao afastamento, sem remuneração, para participação no curso de formação da Guarda Metropolitana de Palmas/TO, com suspensão da contagem do estágio probatório.** Tese de julgamento: 1. O afastamento para participação em curso de formação obrigatório em concurso público deve ser concedido a servidores municipais, ainda que em estágio probatório, aplicando-se, por analogia, o artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.112/90. 2. A negativa de afastamento, na ausência de vedação expressa em estatuto municipal, afronta os princípios da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos,

impedindo a continuidade do candidato no certame. 3. O afastamento deve ocorrer sem remuneração e com suspensão do estágio probatório, assegurando-se ao servidor a possibilidade de retorno ao cargo de origem caso não seja aprovado na nova investidura. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I; Lei nº 8.112/90, art. 20, § 4º; Lei Municipal nº 1.634/2011 (Paraíso do Tocantins). Jurisprudência relevante citada no voto: TJ-PA, Remessa Necessária Cível nº XXXXX-2022-81.40301, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, julgado em 24/06/2024.²¹¹ (destacamos)

Nessa linha, conclui-se que nos termos do entendimento do TJTO que o servidor público em estágio probatório, mesmo que não haja previsão legal no estatuto do servidor, tem direito ao afastamento para participação em curso de formação de outro concurso público, tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

9.26. Exame admissional

TESE: É ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária, quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.

Acerca da eliminação de candidato de concurso público na etapa do exame admissional em decorrência de inaptidão temporária o TRF4 já decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME ADMISSSIONAL. ILEGALIDADE. DIREITO À CONTRATAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME:1. Apelações interpostas por M. T. B. e pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido de contratação da autora para o cargo de Auxiliar de Farmácia, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que a considerou inapta em exame admissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. No recurso da parte autora, as questões em discussão são: (i) a competência da Justiça Federal para julgar todos os pedidos da inicial; (ii) a necessidade de especificar o valor do pedido de indenização por danos morais; (iii) o cabimento da assistência judiciária gratuita ao Hospital.2. No recurso da parte ré,

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Agravo de Instrumento, 0019442-36.2024.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 09/04/2025, juntado aos autos em 11/04/2025 16:34:20.

a questão em discussão consiste na legalidade da decisão que considerou a candidata inapta no exame de saúde ocupacional, em razão de sua condição física no momento da avaliação. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A competência da Justiça Federal é definida pela matéria, sendo a fase pré-contratual de concurso público de natureza administrativa, conforme Tema 992 do STF.2. O pedido de indenização por danos morais deve ser especificado, conforme art. 292, V, do CPC, não sendo possível pedido genérico.3. A assistência judiciária gratuita ao Hospital é mantida, diante da comprovação de sua hipossuficiência, conforme jurisprudência do TRF4.4. **A inaptidão da candidata no exame admissional é ilegal, pois a limitação física era temporária e não impedia o exercício das funções de Auxiliar de Farmácia, que são majoritariamente administrativas e organizacionais.**5. A decisão administrativa careceu de motivação adequada, não justificando como o uso de muletas e bota ortopédica inviabilizaria o exercício do cargo.6. A jurisprudência do STF (Tema 1.015) veda a exclusão de candidatos aprovados em concurso público que, embora acometidos por doença grave, não apresentem sintomas incapacitantes ou restrição relevante para o exercício da função. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. **É ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária, quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.**

_____Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CPC, arts. 291, 292, V, 322, 327, 330, 485, I e IV; Lei 9.289/1996, art. 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 960429 (Tema 992); STF, RE 1.058.333/PR; STF, Tema 1.015; TRF4, AG 5002275-18.2019.4.04.0000; TRF4, AG 5040735-11.2018.4.04.0000; TRF4, AC 5014894-50.2015.4.04.7200.²¹² (destacamos)

Dessa forma, consoante o entendimento do TRF4 verifica-se que é ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária, quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.

9.27. Empate na última posição

TESE: É ilegal a reprovação de candidato em concurso público empatado na última posição da relação de aprovados ou de classificados do certame.

²¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, AC 5082779-80.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 18/06/2025.

Acerca da reprovação de candidato empatado na última colocação o TJPI já decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA LIMINARMENTE. HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. **DIREITO ASSEGURADO A PROSSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO PARA O CARGO DE SOLDADO DA PM/PI. DECRETO ESTADUAL Nº 259/2013. EMPATE DE CANDIDATOS EM SITUAÇÃO DE ÚLTIMA COLOCAÇÃO NA LISTA DE CLASSIFICADOS. CANDIDATOS COM QUANTIDADE DE PONTOS EQUIVALENTES. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

1. Prevalece o entendimento da possibilidade de deferimento de medida liminar, a depender do caso concreto. A vedação da Lei n. 8.437/92 não pode ter o alcance de vedar toda e qualquer medida liminar, em qualquer circunstância.
2. No caso presente, não há implicação de qualquer efeito da medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, mas medida simplesmente assecuratória de direito da agravada.
3. **Conforme regulamenta o Decreto Estadual n. 259/2013, nenhum dos candidatos empatados na última posição da relação de aprovados ou de classificados será considerado reprovado, o que assegura, dessa forma, o direito da candidata de inclusão na lista de classificados na 1ª etapa do concurso público e, por fim, de prosseguir nas demais etapas.**
4. Em relação ao princípio da Separação dos Poderes, entendo que, sendo vislumbrada a possibilidade de ocorrência de ilegalidade, perpetrada pela Administração na motivação da eliminação da candidata, assim como a ocorrência da violação do direito da recorrida em prosseguir nas demais fases do exame, perfeitamente cabível a intervenção do Poder Judiciário para solução da lide, com a finalidade de fiscalizar e garantir aos feitos o controle da moralidade e legalidade de tais atos.
5. Recurso conhecido e não provido. Decisão agravada mantida em todos os seus termos.²¹³ (destacamos)

Ademais, além do Decreto citado na decisão outro ponto que deve ser observado para garantia de prosseguimento no certame do candidato empatado é o princípio da isonomia que determina que sejam

²¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2018.0001.001982-7 | Relator: Des. Aderson Antonio Brito Nogueira | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 27/06/2019.

tratados os iguais de forma igual perante a lei, sem discriminação, ou seja, garante que pessoas em situações semelhantes – empatados na última posição – recebam o mesmo tratamento, qual seja a aprovação ou classificação no certame.

Nesse contexto, consoante o entendimento do TJPI e o princípio da isonomia, é ilegal a reprovação de candidato em concurso público empatado na última posição da relação de aprovados ou de classificados do certame.

CAPÍTULO 10 - DO PSICOTÉCNICO

O presente capítulo apresenta teses jurídicas relativas ao exame psicotécnico exigidos no âmbito dos concursos público apresentando os requisitos necessários para que seja possível sua exigência, casos que deverão ter novas avaliações, a obrigatoriedade de dar conhecimento da motivação da decisão aos candidatos e a vedação de se estabelecer critérios subjetivos.

10.1. Requisitos para exigência do exame

TESE: A exigência de exame psicotécnico somente é legítima quando, previsto em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

A respeito da exigência de exame psicotécnico o STF já decidiu o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 9.8.2017. CONCURSO PÚBLICO. **EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EDITAL DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para acesso a cargo público deve ser previsto em lei e no edital do certame, devendo ser pautado por critérios objetivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.²¹⁴ (destacamos)

Na mesma linha do Supremo a Jurisprudência em Tese do STJ:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - RE 1048565 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017.

Item 8: A exigência de exame psicotécnico é legítima quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.²¹⁵

No mesmo sentido a AGU:

Súmula nº 35 da AGU: O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo.

Sendo assim, conclui-se que para que a exigência de exame psicotécnico somente é legítima quando, previsto em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

10.2. Nova avaliação

TESE 1: A nulidade do exame psicotécnico realizado em sede de concurso público exige a realização de nova avaliação.

TESE 2: Na realização da nova avaliação do exame psicotécnico em decorrência da nulidade do anterior, se exige que seja sanado o exame anterior, sob pena de que seja declarada nova nulidade.

No caso de declaração de nulidade do psicotécnico é indispensável nova avaliação, de acordo com o STF e o STJ:

STF – RG – Tema 1009: No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 9: Constatada a ilegalidade do exame psicotécnico em concurso público, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, pautada por critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.²¹⁶

²¹⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM> Acessado em: 19Ago2024.

²¹⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em:

Dessa forma, verifica-se que a nulidade do exame psicotécnico se exige nova avaliação. Na nova avaliação deverá ser corrigida as nulidades contidas na avaliação anterior declarada nula, sob pena de nova nulidade.

10.3. Conhecimento da motivação

TESE: O candidato inabilitado em exame psicotécnico de concurso público tem direito a conhecer a motivação, a fundamentação da sua reprovação.

Acerca da exigência de motivação e publicidade da decisão que inabilita candidato a exame psicotécnico o TJRJ e o TJDFT sumularam os seguintes entendimentos:

Súmula nº 377 do TJRJ: O candidato inabilitado em exame psicotécnico de concurso público tem direito a conhecer a motivação de sua reprovação.

Súmula nº 01 (alterado – vd. Súmula nº 20) do TJDFT: Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório.

Com isso, constata-se que é direito do candidato inabilitada na fase do exame psicotécnico ter conhecimento da motivação, da fundamentação da sua reprovação.

10.4. Publicidade das decisões

TESE: A exigência de exame psicotécnico somente é legítima quando, previsto em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM> Acessado em: 19Ago2024.

critérios objetivos, o resultado for público e passível de recurso e seja dada publicidade as decisões.

Ainda sobre o exame psicotécnico o TJES sumulou entendimento de que para que seja exigido no âmbito do concurso público, além dos requisitos exigidos pelo STF e pelo STF, exige também a publicidade das decisões:

Súmula nº 20 do TJES: Os ditames do Edital nº 021/2008, norteador do concurso realizado para integração no quadro funcional da PM/ES é desprovido de qualquer vício no que se refere ao exame psicotécnico, por se tratar de exame previa e devidamente estabelecido por lei, com previsão de recorribilidade e publicidade das decisões; objetividade na descrição da funções, tarefas, riscos ocupacionais e perfil esperado para o cargo, devidamente descrito com minúcias o perfil profissiográfico a ser aferido no exame psicológico. Efeitos da decisão de uniformização que se projetam a partir de seu julgamento, sem possibilidade de sua utilização para fins de desconstituição de julgados pretéritos, singulares ou colegiados, em sentido diverso, por força da Súmula 343 do STF.

Nesse compasso, para que seja admitido o exame psicotécnico em sede de concurso público exige-se os requisitos estabelecidos pelo STF e pelo STJ e a publicidade das decisões.

10.5. Critérios Subjetivos

TESE: É ilegal a adoção de critérios subjetivos no âmbito do exame psicotécnico, como fase de concurso público.

A respeito da ilegalidade na adoção de critérios subjetivos no exame psicotécnico, o TJAM já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE.** PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - **Cinge-se a controvérsia recursal na averiguação da legalidade do exame psicotécnico realizado pela impetrante no concurso público para ingresso no cargo de Soldado Bombeiro Militar de Manaus/Am** - Acerca da Avaliação Psicológica, o STF decidiu que "o exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância

de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito" (AI 467616 AgR/MG, relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, julgamento em 23/03/2004) - O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui orientação no sentido de que "a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato . (AgRg no AREsp n. 519072/ES - Min. Humberto Martins - DJe de 19.08.2014) - Logo, ainda que avaliação psicológica tenha por finalidade averiguar a aptidão do candidato para o cargo, esta avaliação deve ser objetiva, a partir de critérios que possibilitem aos interessados saberem exatamente os motivos pelos quais não se encaixaram no perfil exigido para o cargo, isto é, quais as características psicológicas apresentadas não se adequaram às atribuições do cargo público a ser preenchido - **No caso dos autos, a Avaliação Psicológica possui respaldo legal, consoante Lei nº 3.498/2010 que exige a aprovação em avaliação psicológica para ingresso nos quadros da PMAM, e, ainda, previsão editalícia (fls. 434/435), conforme Edital n. 01/2021-CBMAM, em seu capítulo DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, que estabelece o perfil necessário aos candidatos restando, assim, presentes os critérios objetivos para a realização da avaliação psicológica pela Banca Examinadora - No entanto, da análise da avaliação de fls. 459/461, verifico, em dissonância com o entendimento do Juízo a quo, que a eliminação da parte autora, ora apelante, não pautou-se exclusivamente em critérios objetivos previstos em edital. Ao contrário, verifica-se a utilização de critérios subjetivos e sem rigor científico para avaliação - Resta evidente a ausência de clareza nos critérios e métodos utilizados pela banca avaliadora, demonstrando haver certo grau de subjetivismo no exame aplicado, uma vez que examinou o temperamento, personalidade, método de organização, possibilidade de proatividade e, inclusive, vulgaridade, indicando que a candidata é uma pessoa vulgar, o que é incabível - Assim, há indícios suficientes para se concluir estar diante de critérios subjetivos de avaliação e, por consequência, de evidente ilegalidade - Além disso, não há razoabilidade para se afastar qualquer candidato do procedimento concursal ao cargo de Soldado Bombeiro Militar, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público, o que não restou caracterizado na espécie - Destarte, faz-se necessário dar provimento ao requerimento da parte autora, para o fim de suspender o ato administrativo que a excluiu do certame e**

submetê-la a nova avaliação psicológica, baseada em critérios exclusivamente objetivos, em igualdade de condições com os demais concorrentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia, e nos termos da jurisprudência firmada pelo STF, que no julgamento do RE 1.133.146/DF em sede de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que: "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame ." - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido em dissonância com o Parecer Ministerial.²¹⁷ (destacamos)

Nesse rumo, consoante o entendimento do TJAM ilegal a adoção de critérios subjetivos no âmbito do exame psicotécnico.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Apelação Cível: 0477357-97.2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 28/05/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 28/05/2024.

CAPÍTULO 11 – CRITÉRIO DE DESEMPATE

TESE 1: É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de determinado ente federativo.

TESE 2: Não é possível a eleição de critério de desempate em sede de concurso público tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o processo seletivo.

Sobre a inconstitucionalidade pela fixação de critérios de desempate de concurso público que favoreça candidatos que pertençam ao serviço público de determinado ente da federação, o STF já decidiu o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo**”.²¹⁸ (destacamos)

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020.

Ainda acerca de critério de desempate o STF também já decidiu que não é possível fixar no sentido de pontuar candidato que possui tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE.** Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. **CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público.²¹⁹ (destacamos)

Nesse compasso, verifica-se que a Suprema Corte não admite como critério de desempate em concurso público critério desproporcional e desarrazoável como por exemplo a fixação de critérios de desempate de concurso público que favoreça candidatos que pertençam ao serviço público de determinado ente da federação e pontuar candidato que possui tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o certame.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 3522, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2005, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02232-02 PP-00189.

CAPÍTULO 12 - DO CURSO DE FORMAÇÃO

TESE: A classificação final do concurso público deverá levar em consideração a precedência hierárquica a classificação do Curso de Formação.

Sobre a classificação final no certame o TJAM já decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO CBAM/2009. QUADRO DE PRAÇAS. NOMEAÇÃO EM RAZÃO DE COMBATE À PANDEMIA. **CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO A POSTERIORI. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DA ORDEM HIERÁRQUICA COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO APÓS O CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/AM. SEGURANÇA CONCEDIDA.** I – As Câmaras Reunidas desta Corte de Justiça já pacificaram o entendimento segundo o qual a classificação final no Curso de Formação deve ser utilizada como critério de precedência hierárquica na fixação da posição hierárquica na ordem de antiguidade nas fileiras da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas. II - **Deve ser reconhecido o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante para que seja fixado como critério de precedência hierárquica a classificação final no Curso de Formação, determinando-se, assim, a retificação da antiguidade e posição hierárquica no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar.** III – Segurança concedida.²²⁰ (destacamos)

Com isso, constata-se que o resultado da fase curso de formação deverá ser levada em consideração para definição do critério de precedência hierárquica na classificação final do certame.

²²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Mandado de Segurança Cível: 40096825420228040000 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 23/07/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/07/2024.

CAPÍTULO 13 - DA NOMEAÇÃO

O presente capítulo irá apresentar teses jurídicas que tratam do direito à nomeação em decorrência da aprovação em concurso público, o direito a reserva de vagas, a ordem de classificação no certame, o direito adquirido e a aplicação da teoria do fato consumado.

13.1. Direito à nomeação

TESE 1: A abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo aos candidatos classificados alcançados pelas novas vagas divulgadas no novo concurso.

TESE 2: Diante da existência do direito líquido e certo é cabível a impetração do mandado de segurança, desde que esteja dentro do prazo decadencial.

TESE 3: O termo inicial para impetração do mandado de segurança é o momento da abertura ou alteração do novo edital prevendo novas vagas.

Sobre o direito a nomeação, o STJ em sua Jurisprudência em Tese fixou o entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 3: A abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas.²²¹

Na mesma linha o TJDFT:

Súmula nº 04 do TJDFT: A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-

²²¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Sendo assim, constata-se que no caso de abertura de novo concurso com outra ainda em validade a expectativa de direito a nomeação convola em direito líquido e certo dos candidatos classificados na quantidade de vagas abertas no novo certame diante da precedência do concurso anterior.

Nesse rumo, se há o direito líquido e certo, consequentemente cabe a impetração do mandado de segurança nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, desde que ainda não haja decaído o direito de manejar o mandado.

O termo *a quo* para impetração do *mandamus* é a partir do momento que houve a convalidação da expectativa do direito em direito líquido e certo, ou seja, a abertura do novo edital ou sua alteração prevendo novas vagas.

13.1.1. Dentro do número de vagas

TESE 1: O candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital do concurso público possui direito subjetivo à nomeação.

TESE 2: A alteração do edital do certame para incluir novas vagas garante aos candidatos aprovados dentro desses números de vagas o direito subjetivo à nomeação.

TESE 3: O candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação.

Sobre o direito a nomeação, na mesma linha, o STF e o STJ possuem os seguintes entendimentos:

STF – RG – Tema 161: O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 1: O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.²²²

Acerca da desistência de candidatos melhor classificados e o direito a nomeação o TJAC decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS ANTERIORES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público simplificado para o cargo de Enfermeiro, classificada inicialmente fora do número de vagas previstas no edital, mas que passou a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados. A impetrante alegou preterição ilegal diante da contratação emergencial de profissionais para o mesmo cargo e localidade, sem a convocação dos aprovados remanescentes no processo seletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Impetrante possui direito subjetivo à contratação após a não ocupação das vagas inicialmente previstas no edital, devido à desistência de candidatos melhor classificados; (ii) estabelecer se a contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade caracteriza preterição indevida dos aprovados no certame. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, ainda que inicialmente classificado fora desse quantitativo, adquire direito subjetivo à nomeação caso candidatos melhor classificados desistam ou não assumam o cargo, desde que demonstrada a existência de vaga e necessidade da Administração. 4. A contratação temporária de profissionais para exercer a mesma função e no mesmo local, sem a convocação dos candidatos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se demonstrada motivação legítima e compatível com o interesse público. 5. As informações prestadas pela Administração confirmam a existência de vagas remanescentes e a necessidade de profissionais, reforçando a obrigação de convocação da Impetrante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. 6. A justificativa da Administração para não convocar a Impetrante, baseada na ausência de previsão expressa de novas convocações, não se sustenta diante da demonstração objetiva da existência de vagas disponíveis e da

²²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

contratação emergencial para suprir a mesma demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Segurança concedida para determinar a contratação da Impetrante, salvo se comprovada outra razão legal para o indeferimento. Tese de julgamento: 1. **O candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação.** 2. **A contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade, sem a convocação dos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se houver justificativa legítima e compatível com o interesse público.** -----

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX. Jurisprudência relevante citada: (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).²²³ (destacamos)

Com isso, conclui-se que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação. Na mesma linha, no caso de alteração do edital para inclusão de novas vagas, os candidatos classificados dentro do número das novas vagas também possuem o direito subjetivo à nomeação e o candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação.

13.1.2. Surgimento de vagas

TESE 1: A preterição imotivada e arbitrária de candidato quando surgirem novas vagas ou for aberto novo certame, garante ao candidato o direito à nomeação.

TESE 2: O direito à nomeação de candidato se estende ao aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

²²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Relator (a): Des. Lois Arruda; Comarca: N/A; Número do Processo:1002508-58.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 19/06/2025; Data de registro: 19/06/2025.

Sobre o direito à nomeação em virtude da aprovação de concurso público, o STF em sede de repercussão geral fixou o seguinte entendimento:

STF – RG – Tema 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Acerca da desistência de candidato mais bem colocado o STF também já decidiu mais de uma vez:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 20.12.2022. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS COM MELHOR COLOCAÇÃO. TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. **O entendimento adotado pelo acórdão recorrido destoa da orientação firmada por esta Suprema Corte, no sentido de que o direito à nomeação de candidato se estende ao aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.²²⁴ (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO**

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1319758 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023.

SUPERIOR. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO CONTEXTO PECULIAR DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.²²⁵ (destacamos)

Acerca do surgimento de vaga durante a validade do concurso e a preterição arbitrária e imotivada o STF decidiu o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DE CANDIDATA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo (Tema n. 784/RG), o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando e, havendo surgido novas vagas no período de validade do certame, ocorrer preterição de forma arbitrária e imotivada pela Administração. 2. A necessidade de provimento do cargo de Técnico Judiciário – Psicólogo Judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais veio a ser demonstrada ante o surgimento de novas vagas durante a validade de concurso público para formação de cadastro de reserva e, sobretudo, em vista do exercício da função por servidora municipal cedida e, em caráter precário e reiterado, pela própria candidata aprovada em primeiro lugar no certame. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover parcialmente o recurso extraordinário e restabelecer a sentença de primeiro grau.²²⁶ (destacamos)

Na mesma linha a Jurisprudência em Tese do STJ:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1382000 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1354409 AgR-ED, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-02-2024 PUBLIC 27-02-2024.

Item 2: A desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas.²²⁷

Além do STF e do STJ o TJSP também já decidiu no sentido de que a desistência de candidatos mais bem classificados confere aos próximos o direito à nomeação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo Município de Amparo contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para nomeação do autor para o cargo de procurador, classificado em quarto lugar, após desistência das três primeiras colocadas no concurso público n. 01/2019. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar o direito subjetivo do apelado à nomeação ao cargo de procurador após obter a quarta colocação, considerando a desistência das três primeiras colocadas e a validade do concurso. III. Razões de Decidir: 3. A Administração Municipal de Amparo não observou a suspensão legal da validade do concurso, conforme Lei nº 14.314/2022, o que impacta na análise da tempestividade da desistência da terceira colocada. 4. **A desistência das três primeiras colocadas, dentro do prazo de validade do concurso, confere ao quarto colocado o direito à nomeação, conforme precedentes do STF e TJSP.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Legislação Citada: Lei nº 14.314/2022, Lei Complementar nº 173/2020. Jurisprudência Citada: STF, ARE 1058317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 01.12.2017. TJSP, Apelação Cível 1001939-45.2022.8.26.0416, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11.10.2023. TJSP, Apelação Cível 1002803-89.2019.8.26.0157, Rel. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.07.2020. Sentença mantida. Recurso desprovido.²²⁸ (destacamos)

Nesse contexto, o surgimento de vagas em decorrência da preterição imotivada e arbitrária e a desistência de candidatos mais bem

²²⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&gi=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

²²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1001971-97.2024.8.26.0022; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

classificados garante aos próximos da lista o direito a nomeação no certame.

13.1.3. Criação de novos cargos

TESE: A criação de novos cargos durante o prazo de validade do concurso mostra-se recomendável a prorrogação do certame.

Sobre a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame e a sua prorrogação o STF já decidiu o seguinte:

Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. **A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação.** 2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso. 3. Recurso extraordinário provido.²²⁹ (destacamos)

Sendo assim, a criação de novos cargos durante a validade do concurso mostra-se recomendável a prorrogação da validade do certame.

13.1.4. Preterição

TESE 1: Para caracterizar a preterição de candidato aprovado em concurso fora do número de vagas, a ilegalidade deverá se dar dentro do prazo de validade do certame.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 581113, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05-04-2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00168 RTJ VOL-00222-01 PP-00486 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 443-458.

TESE 2: Configura preterição no caso de nomeação de servidores temporários em detrimento dos aprovados em concurso público, ainda que fora do número de vagas.

TESE 3: O candidato aprovado fora do número de vagas possui expectativa de direito que se convola em direito à nomeação no caso de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

TESE 4: O candidato aprovado fora do número de vagas possui expectativa de direito que se convola em direito à nomeação no caso de preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.

TESE 5: A contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade, sem a convocação dos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se houver justificativa legítima e compatível com o interesse público.

TESE 6: Com a exclusão de candidatos portador de necessidades especiais melhor classificados, o candidato em cadastro de reserva, passa a ter direito à nomeação, passa a ter direito à nomeação.

A respeito da preterição o STF fixou o seguinte entendimento em sede de Repercussão Geral:

STF – RG – Tema 683: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

Sobre a nomeação de temporários em detrimento de candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas o STF decidiu:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Preterição de candidata aprovada em concurso vigente. Direito à nomeação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, havendo aprovados em concurso público ainda vigente, configura preterição na ordem de nomeação a contratação temporária de pessoal para o exercício

das atribuições destinadas aos aprovados no certame. 2. Agravo regimental não provido.²³⁰ (destacamos)

Acerca da transformação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação o STJ tem os seguintes entendimentos na sua Jurisprudência em Tese:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 4: O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 6: O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.

No mesmo sentido o TJPE e o TJPI:

Orientação Jurisprudencial 43 do TJPE: Candidato aprovado em concurso público fora do número das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, havendo prova da existência de cargo vago, a Administração, no prazo de validade do certame, promover a contratação temporária para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovado.

Orientação Jurisprudencial 4 do TJPE: Somente resta configurada a preterição na ordem de classificação do concurso público quando a contratação temporária vise ao desempenho, pelos terceirizados, de funções típicas do cargo público e existam candidatos aprovados em concurso público válido aguardando nomeação.

Súmula nº 21 do TJPI: Deve ser considerada ilegal, apta a configurar a preterição de candidatos aprovados em concurso público, a contratação temporária de servidores pelo Estado do Piauí, que não atender aos requisitos da Lei Estadual nº 5.309/2003.

Súmula nº 15 do TJPI: Há direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas previsto no edital se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratações de servidores temporários, fora das hipóteses previstas na Lei Estadual nº 5.309/03, para exercerem as mesmas atividades do cargo objeto do edital, em número suficiente para atingir a classificação dos candidatos preteridos.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 659921 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013.

Acerca da preterição em razão da contratação emergencial o TJAC decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS ANTERIORES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público simplificado para o cargo de Enfermeiro, classificada inicialmente fora do número de vagas previstas no edital, mas que passou a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados. A impetrante alegou preterição ilegal diante da contratação emergencial de profissionais para o mesmo cargo e localidade, sem a convocação dos aprovados remanescentes no processo seletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Impetrante possui direito subjetivo à contratação após a não ocupação das vagas inicialmente previstas no edital, devido à desistência de candidatos melhor classificados; (ii) estabelecer se a contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade caracteriza preterição indevida dos aprovados no certame. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, ainda que inicialmente classificado fora desse quantitativo, adquire direito subjetivo à nomeação caso candidatos melhor classificados desistam ou não assumam o cargo, desde que demonstrada a existência de vaga e necessidade da Administração. 4. A contratação temporária de profissionais para exercer a mesma função e no mesmo local, sem a convocação dos candidatos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se demonstrada motivação legítima e compatível com o interesse público. 5. As informações prestadas pela Administração confirmam a existência de vagas remanescentes e a necessidade de profissionais, reforçando a obrigação de convocação da Impetrante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. 6. A justificativa da Administração para não convocar a Impetrante, baseada na ausência de previsão expressa de novas convocações, não se sustenta diante da demonstração objetiva da existência de vagas disponíveis e da contratação emergencial para suprir a mesma demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Segurança concedida para determinar a contratação da Impetrante, salvo se comprovada outra razão legal para o indeferimento. Tese de julgamento: 1. O candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação. 2. A contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade, sem a convocação dos aprovados em concurso

simplificado, configura preterição ilegal, salvo se houver justificativa legítima e compatível com o interesse público. -----

Dispositivos
relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX. Jurisprudência relevante citada: (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).²³¹ (destacamos)

A respeito da preterição de candidato portador de necessidades especiais o TJCE já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. **CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO POR ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS. PRETERIÇÃO CONSTATADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no qual o impetrante, aprovado fora do número de vagas em concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, na lista de pessoas com deficiência, alega ter sido preterido na convocação em decorrência da manutenção indevida de candidatos ausentes à avaliação multiprofissional na ordem classificatória. Sustenta que, com a exclusão desses candidatos, deveria figurar em posição superior, no cadastro de reserva, e, por consequência, ter direito à nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário Área Judiciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é instrumento processual adequado ao caso, diante da exigência de prova pré-constituída do direito líquido e certo; (ii) verificar se a exclusão de candidatos ausentes na avaliação multiprofissional enseja a reclassificação do impetrante; e (iii) analisar se o impetrante foi preterido quando da convocação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança é instrumento adequado para a tutela de direito líquido e certo, desde que lastreado em prova pré-constituída, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 4. A controvérsia não demanda dilação probatória, pois os documentos constantes nos autos demonstram, de forma inequívoca, os fatos invocados pelo impetrante, especialmente quanto à ausência de dois candidatos à avaliação multiprofissional e a consequente reclassificação. 5. **O Edital nº 01/2022 prevê expressamente que o não comparecimento à avaliação por equipe multidisciplinar resulta na exclusão do candidato da lista de pessoas com deficiência, o que foi verificado no caso dos****

²³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Relator (a): Des. Lois Arruda; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002508-58.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 19/06/2025; Data de registro: 19/06/2025.

candidatos Bruna Daniele Gonçalves de Oliveira e Israel Pinheiro Marques. 6. Com a exclusão dos referidos candidatos, o impetrante passou da 19ª para a 17ª colocação, situando-se dentro do número de vagas do cadastro de reserva destinadas às pessoas com deficiência, em observância ao percentual mínimo de 10% previsto no art. 37, VIII, da CF/1988, e art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.128/2008. 7. A Administração convocou outros candidatos fora da ordem classificatória da lista específica, mesmo havendo candidatos com deficiência, como o impetrante, ainda não convocados, caracterizando preterição arbitrária. 8. Nos termos do Tema 784 da Repercussão Geral do STF (RE 837.311/PI), a preterição arbitrária confere ao candidato direito subjetivo à nomeação, afastando a discricionariedade administrativa. IV. DISPOSITIVO 9. Segurança concedida.²³² (destacamos)

Dessa forma, conforma demonstrado a preterição de candidato em cadastro de reserva, aprovado fora do número de vagas, transforma a expectativa de direito em direito à nomeação.

13.1.5. Candidato Estrangeiro

TESE: O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, ressalvada a restrição proporcional prevista no edital.

O STF fuiu o seguinte entendimento em sede de repercussão geral:

STF – RG – Tema 1032: O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.

Nesse rumo, verifica-se que o candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições

²³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE. Mandado de Segurança Cível - 0638672-49.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Órgão Especial, data do julgamento: 03/07/2025, data da publicação: 04/07/2025.

de pesquisa científica e tecnológica federais, ressalvada a restrição proporcional prevista no edital.

13.1.6. Desistência

TESE: A desistência de candidato melhor classificado convola a expectativa de direito dos candidatos aprovados em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação.

A respeito da desistência de candidato melhor classificada transforma a expectativa em direito em direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, já decidiram o TJCE, o TJAC e o TJAP:

Constitucional. Concurso público. Cadastro reserva. Nomeação. Mera expectativa. Convolção em direito subjetivo. Hipótese configurada. Surgimento de vagas na vigência do Certame. Convocação de candidatos. Desistência dos posicionados em melhores colocações. Abertura de novo concurso ainda na vigência do certame anterior. Demonstração inequívoca da necessidade de preenchimento dos cargos. Quadro fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido. Premissa imodificável em juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Acórdão em conformidade com o Tema 784 do STF. I. Caso em exame 1.1. Trata-se de agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC) contra decisão da Vice-Presidência do TJCE que negou seguimento ao recurso especial, por adequação do acórdão recorrido ao Tema 784 da Repercussão Geral do STF direito à nomeação em concurso público. II. Questão em discussão 2.1. Há duas questões centrais: (i) saber se o Tema 784/STF se aplica a concurso destinado à formação de cadastro de reserva; e (ii) verificar se a sucessiva convocação de candidatos, a desistência dos melhores classificados e a abertura de novo certame, ainda na vigência do anterior, caracterizam preterição arbitrária apta a gerar direito subjetivo à nomeação. III. Razões de decidir 3.1. O acórdão recorrido firmou como fatos incontroversos: convocação de 30 aprovados, desistência de 16, abertura de novo concurso na vigência do primeiro e ausência de prova, pelo Banco, de que tais desistências ocorreram após o prazo de validade. 3.2. Firmado esse contexto fático à luz das provas constantes dos autos, concluiu o acórdão recorrido por suficientemente demonstrada a necessidade inequívoca de provimento de vagas e preterição do recorrido, subsumindo-se à realidade dos autos à hipótese versada no item III do Tema 784/STF (surgimento de novas vagas; abertura de novo concurso com preterição arbitrária). 3.3. No juízo de conformação com base na primazia do precedente qualificado, a aplicação da tese vinculante não autoriza proceder à nova valoração fático-probatória, pois os fatos devem ser considerados como os descreveu o acórdão

do Tribunal Estadual, cumprindo aferir a correção do enquadramento jurídico, o que foi devidamente realizado. 3.4. Não se verifica distinguishing a justificar o afastamento do paradigma decisório, porquanto a aplicação da tese vinculante do STF não se reduz à aferição da prévia existência de vagas no edital do concurso, alcançando os casos em que há demonstração do surgimento a posteriori de vagas e a intenção inequívoca de preenchê-las. **Ocorre a preterição em face do candidato que, em decorrência da desistência dos que detentores de melhor classificação, passou ele a ocupar posição dentro das vagas abertas ainda durante a validade do certame, exatamente como reconhecido pelo acórdão recorrido.** IV. Dispositivo e tese 4.1. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. **Caracteriza-se preterição, apta a gerar direito subjetivo à nomeação, quando, na validade de concurso para cadastro de reserva, surgem vagas, a Administração convoca sucessivamente candidatos para preenchê-las e se autoriza a abertura de novo certame sem convocar aprovados no anterior, posicionados dentro das vagas surgidas na vigência da seletiva anterior.** 2. Nessa hipótese, o acórdão que reconhece o direito à nomeação está em conformidade com o Tema 784 da Repercussão Geral do STF.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.030 § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI (Tema 784, Rel. Min. Luiz Fux).²³³ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS ANTERIORES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público simplificado para o cargo de Enfermeiro, classificada inicialmente fora do número de vagas previstas no edital, mas que passou a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados. A impetrante alegou preterição ilegal diante da contratação emergencial de profissionais para o mesmo cargo e localidade, sem a convocação dos aprovados remanescentes no processo seletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Impetrante possui direito subjetivo à contratação após a não ocupação das vagas inicialmente previstas no edital, devido à desistência de candidatos melhor classificados; (ii) estabelecer se a contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade caracteriza preterição indevida dos

²³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE. Agravo Interno Cível - 0028563-37.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) VICE-PRESIDENTE TJCE, Órgão Especial, data do julgamento: 03/07/2025, data da publicação: 04/07/2025.

aprovados no certame. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, ainda que inicialmente classificado fora desse quantitativo, adquire direito subjetivo à nomeação caso candidatos melhor classificados desistam ou não assumam o cargo, desde que demonstrada a existência de vaga e necessidade da Administração. 4. A contratação temporária de profissionais para exercer a mesma função e no mesmo local, sem a convocação dos candidatos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se demonstrada motivação legítima e compatível com o interesse público. 5. As informações prestadas pela Administração confirmam a existência de vagas remanescentes e a necessidade de profissionais, reforçando a obrigação de convocação da Impetrante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. 6. A justificativa da Administração para não convocar a Impetrante, baseada na ausência de previsão expressa de novas convocações, não se sustenta diante da demonstração objetiva da existência de vagas disponíveis e da contratação emergencial para suprir a mesma demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Segurança concedida para determinar a contratação da Impetrante, salvo se comprovada outra razão legal para o indeferimento. Tese de julgamento: 1. **O candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação.** 2. **A contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade, sem a convocação dos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se houver justificativa legítima e compatível com o interesse público.** -----

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX. Jurisprudência relevante citada: (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).²³⁴ (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS ORIGINAIS. CLASSIFICAÇÃO EM LISTA PCD. DESISTÊNCIA E INAPTIDÃO DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. CONVOCAÇÃO OBRIGATÓRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato classificado na 5ª posição da lista de reserva destinada a pessoas com deficiência (PCD), no concurso público para o cargo de Cuidador no Município de Macapá/AP, pleiteando sua convocação diante da desistência,

²³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Relator (a): Des. Lois Arruda; Comarca: N/A; Número do Processo:1002508-58.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 19/06/2025; Data de registro: 19/06/2025.

inaptidão e ausência de candidatos melhor classificados. 2) **O direito líquido e certo à nomeação restou configurado, pois o impetrante passou a figurar dentro do número de vagas destinadas a candidatos PCD, conforme previsão editalícia, diante do não provimento de duas das três vagas reservadas.** 3) A tese fixada no IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000 e o Tema 784 da Repercussão Geral do STF amparam a pretensão, uma vez demonstrada a inequívoca necessidade de provimento das vagas por parte da Administração Pública, sendo obrigatória a convocação do impetrante. 4) Mandado de Segurança conhecido e concedido e Agravo Interno prejudicado.²³⁵ (destacamos)

Nesse contexto, consoante a jurisprudência pátria a desistência de candidato melhor classificado convola a expectativa de direito dos candidatos aprovados em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação.

13.2. Direito a reserva de vagas

TESE: O candidato sub judice possui o direito a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.

Sobre o direito de reserva de vagas aos candidatos sub judice o STJ na sua Jurisprudência em Tese possui o seguinte entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 10: O candidato sub judice não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.²³⁶

Dessa forma, conclui-se que o candidato beneficiado por decisão judicial não transitada em julgado, possui o direito a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.

²³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0006143-10.2024.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de agosto de 2025, publicado no DOE Nº 89 em 22 de maio de 2025.

²³⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

13.3. Ordem de classificação

TESE: É direito dos candidatos de concurso público que a Administração Pública observe a ordem de classificação do certame no momento das nomeações para o exercício do cargo público.

Acerca da ordem de classificação o STF já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. PRETERIÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 784. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Hipótese em que restou comprovado que candidato aprovado em 17º lugar foi nomeado sem observância à ordem de classificação em concurso público para provimento de duas vagas para o cargo de professor. 2. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE 837.311-RG, de relatoria do Min Luiz Fux (Tema 784), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, em que fixada a seguinte orientação: o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, **determinar que o Município recorrido observe a ordem de classificação do certame realizado, em observância ao que decido por esta Corte no item II do Tema 784 de repercussão geral.**²³⁷ (destacamos)

Sendo assim, é direito dos candidatos e obrigação da Administração Pública a observância da ordem de classificação do certame no momento da nomeação para o exercício de cargo público.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1478464 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2024 PUBLIC 01-07-2024.

13.4. Direito adquirido

TESE: Os candidatos aprovados em concurso público e nomeados para exercício de cargo ou emprego público tem direito adquirido ao cargo que foram nomeados.

Sobre o direito adquirido ao servidor nomeado para o exercício de cargo público o STF já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. **Ficam, ainda, ressaltados dos efeitos da decisão** (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata

deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) **os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados;** e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.²³⁸ (destacamos)

Nesse contexto, constata-se que o servidor nomeado em virtude de aprovação de concurso público possui o direito adquirido ao exercício do cargo ou emprego público.

13.5. Teoria do fato consumado

TESE: Aplica-se a teoria do fato consumado no concurso público, no caso em que a nomeação decorreu de decisão judicial de natureza precária em que os candidatos vêm exercendo suas funções de modo ininterrupto e contínuo por longo período.

Sobre a teoria do fato consumado a Jurisprudência em Tese do STJ fixou a seguinte tese:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 12: Não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese em que o candidato toma posse em virtude de decisão liminar, salvo situações fáticas excepcionais.²³⁹

O STJ também já decidiu nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVAS. NOMEAÇÃO POR PROVIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. POSTERIOR CANCELAMENTO**

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4876, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

²³⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. APLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Na origem: mandado de segurança preventivo impetrado pelos ora agravantes contra suposto ato a ser praticado pelo Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, Secretário-chefe da Casa Civil do Estado e do Governador do Estado do Mato Grosso, consistente com o objetivo de tornar definitivas as suas respectivas nomeações em seus atuais cargos de Agentes de Segurança Socioeducativas. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso denegou a segurança.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria conforme a entendimento firmado pela Suprema Corte (RE n. 608.482/RN), no sentido de que não se aplica a "*Teoria do Fato Consumado*" a situações nas quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido em virtude de provimento judicial de natureza precária.

3. **O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que deve ser observada a prevalência do princípio da proteção da confiança legítima nos concursos públicos, nas hipóteses em que os candidatos tenham sido aprovados em todas as fases do certame e surjam vagas no decorrer do processo seletivo** (RE n. 837.311, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2016).

4. **No âmbito deste Superior Tribunal, em situações excepcionálissimas, na análise do caso concreto, admite-se a incidência do fato consumado à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo.**

5. No caso em exame, os candidatos foram aprovados em todas as etapas previstas no edital, nomeados e assinaram o termo de posse para o cargo de Agente Orientador do Sistema Socioeducativo, em meados de 2011. Em 27 de junho de 2016, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres/MT denegou a segurança, revogando a liminar. Contudo, os ora agravantes somente foram intimados da referida decisão no dia 18/02/2021.

6. **Hipótese em que os impetrantes vêm exercendo suas funções de modo ininterrupto e contínuo por mais de 10 (dez) anos, havendo percebido, de boa-fé, subsídio correspondente ao cargo durante todo esse período, consolidando, portanto, o vínculo funcional com a Administração Pública.**

7. Presente a excepcionalidade do caso concreto a autorizar a distinção (distinguish) em relação ao Tema n. 476 do STF, devendo, assim, ser concedida a segurança pleiteada.

8. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso em mandado de segurança.²⁴⁰ (destacamos)

²⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no RMS n. 68.198/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

Nesse contexto, conforme se verifica do entendimento do STJ, aplica-se no âmbito do concurso público a teoria do fato consumado no caso em que a nomeação decorreu de decisão judicial de natureza precária em que os candidatos vêm exercendo suas funções de modo ininterrupto e contínuo por longo período.

CAPÍTULO 14 - DA POSSE

TESE: A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que a infração cometida não seja incompatível com o cargo a ser exercido.

A respeito do direito à posse o STF em sede de repercussão geral já decidiu o seguinte:

STF – RG – Tema 1190: A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

Dessa forma, consoante entendimento da Suprema Corte, a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que a infração cometida não seja incompatível com o cargo a ser exercido.

14.1. Habilitação

TESE: A habilitação para o exercício de cargo ou emprego público em decorrência de aprovação em concurso público deverá ser exigido no momento da posse e não no momento da inscrição no certame.

Acerca da habilitação para o exercício de cargo público em virtude de aprovação em concurso público o STJ fixou o seguinte entendimento sumular:

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Na mesma linha a Jurisprudência em Tese do STJ:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

Item 15: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula n. 266 do STJ)²⁴¹

No mesmo sentido o TJCE:

Súmula nº 21 do TJCE: O Diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público de provimento de carreiras diversas, excetuando-se as da Magistratura e do Ministério Público.

Sendo assim, verifica-se que a habilitação para o exercício de cargo ou emprego público em decorrência de aprovação em concurso público deverá ser exigido no momento da posse e não no momento da inscrição no certame.

14.1.1. Magistratura e Membro do Ministério Público

TESE: Nos concursos para ingresso na Magistratura e no Ministério Público o momento de comprovação dos requisitos para habilitação para a posse no certame é na inscrição definitiva e não no momento da inscrição no certame.

Acerca da comprovação dos requisitos para habilitação e posse nos concursos para ingresso na Magistratura e no Ministério Público, a Jurisprudência em Tese do STJ tem o seguinte entendimento:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II

²⁴¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

Item 16: Nos concursos públicos para ingresso na Magistratura ou no Ministério Público a comprovação dos requisitos exigidos deve ser feita na inscrição definitiva e não na posse.²⁴²

Nesse compasso, nos concursos para ingresso na Magistratura e no Ministério Público o momento de comprovação dos requisitos para habilitação para a posse no certame não é no momento da inscrição no concurso, mas sim na inscrição definitiva.

14.2. Prazo exíguo para apresentação dos documentos

TESE: O prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos para a posse de candidato aprovado em concurso público é exíguo e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acerca do prazo exíguo para apresentação de documentos para a posse em concurso público o TJMS e o TJRJ já decidiram nos seguintes termos:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À POSSE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo de 05 dias para apresentação de documentos para posse de candidato aprovado em concurso público é demais exíguo, impossibilitando o cumprimento, sobretudo pelos que residem em outros municípios, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.²⁴³ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO AUTOR NO CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

²⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&gi=4&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM> Acessado em: 03Mai2025.

²⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08014553020198120021 MS 0801455-30 .2019.8.12.0021, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2019.

PROPORCIONALIDADE. O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES POR CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO OFENDE A RAZOABILIDADE POR SER MANIFESTAMENTE EXÍGUO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ QUE NÃO MERECE AMPARO. AUTOR QUE COMPROVOU TER ATENDIDO À CONVOCAÇÃO, COMPARECENDO AO LOCAL E ENTREGANDO PARTE DOS DOCUMENTOS. QUANTO AO ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, O PRAZO DE CONFEÇÃO É DE 9 DIAS, SENDO QUE O AUTOR DILIGENCIOU E CONSEGUIU EFETUAR A ENTREGA DO PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO. FALTA DE RAZOABILIDADE NA EXCLUSÃO DO AUTOR DO CERTAME. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.²⁴⁴ (destacamos)

Sendo assim, o prazo exíguo para apresentação de documentos para a posse em decorrência da aprovação em concurso público afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo, portanto, ilegal a conduta da banca examinadora, podendo haver a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a ilegalidade.

14.3. Acumulação

TESE 1: É possível a acumulação de cargos públicos em virtude da aprovação em concurso público.

TESE 2: É possível a acumulação de cargos públicos de professor e de cuidador em decorrência da aprovação em concurso público, se houver compatibilidade de horários, tendo em vista que se trata de um cargo de natureza técnico e outro de professor.

Sobre a acumulação de cargos públicos o art. 37, XVI da Constituição da República assevera o seguinte:

Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ-RJ - APL: 00117756120168190029, Relator.: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/04/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-27.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, constata-se que conforme estabelecido pela Constituição da República, desde que atendido os requisitos estabelecidos pelo art. 37, XVI é possível a acumulação de cargo público em decorrência de aprovação em concurso público.

Ainda acerca da acumulação de cargos em decorrência da aprovação em concurso público o TJAP já decidiu por mais de uma vez o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E CUIDADOR. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, para o cargo de Cuidadora, em face de ato da Secretária de Estado da Administração do Amapá que a impediu de tomar posse sob o fundamento de vedação constitucional à acumulação com o cargo de Professora, já exercido pela impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia centraliza-se em verificar: (i) se o cargo de Cuidadora possui natureza técnica, autorizando sua acumulação com o cargo de Professora, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal; e, (ii) se a verificação da compatibilidade de horários pode ser exigida como condição prévia à posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, admite-se a acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

4. O cargo de Cuidador, conforme o Edital nº 001/2022, exige capacitação específica nas áreas de educação especial e saúde, demonstrando a necessidade de conhecimentos técnicos especializados.

5. A jurisprudência do STJ e do TJAP reconhece a natureza técnica do cargo de Cuidador, autorizando sua acumulação com cargo de Professor.

6. **A compatibilidade de horários deve ser apurada concretamente pela Administração Pública, por meio de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme orientação firmada pelo STF no Tema 1.081 da Repercussão Geral.**

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecido o Mandado de Segurança e concedida a segurança.

Dispositivo relevante citado: CF, art. 37, inciso XVI, alínea “b”.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.081; STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; TJAP. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004671-71.2024.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, j. em 5/12/2024; TJAP. Agravo Interno. Processo Nº 0001307-91.2024.8.03.0000, Rel. Des. Mário Mazurek, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2024; TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0045729-85.2023.8.03.0001, Rel. Des. Carmo Antônio, Tribunal Pleno, j. 01/08/2024.²⁴⁵ (destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E CUIDADOR. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, para o cargo de Cuidadora, em face de ato da Secretária de Estado da Administração do Amapá que a impediu de tomar posse sob o fundamento de vedação constitucional à acumulação com o cargo de Professora, já exercido pela impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia centraliza-se em verificar: (i) se o cargo de Cuidadora possui natureza técnica, autorizando sua acumulação com o cargo de Professora, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal; e, (ii) se a verificação da compatibilidade de horários pode ser exigida como condição prévia à posse.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000222-36.2025.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29 de maio de 2025, publicado no DOE Nº 98 em 5 de junho de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, admite-se a acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

4. O cargo de Cuidador, conforme o Edital nº 001/2022, exige capacitação específica nas áreas de educação especial e saúde, demonstrando a necessidade de conhecimentos técnicos especializados.

5. A jurisprudência do STJ e do TJAP reconhece a natureza técnica do cargo de Cuidador, autorizando sua acumulação com cargo de Professor.

6. A compatibilidade de horários deve ser apurada concretamente pela Administração Pública, por meio de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme orientação firmada pelo STF no Tema 1.081 da Repercussão Geral.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecido o Mandado de Segurança e concedida a segurança.

Dispositivo relevante citado: CF, art. 37, inciso XVI, alínea “b”.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.081; STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; TJAP. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004671-71.2024.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, j. em 5/12/2024; TJAP. Agravo Interno. Processo Nº 0001307-91.2024.8.03.0000, Rel. Des. Mário Mazurek, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2024; TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0045729-85.2023.8.03.0001, Rel. Des. Carmo Antônio, Tribunal Pleno, j. 01/08/2024.²⁴⁶ (destacamos)

Nesse compasso, consoante o art. 37, XVI da Constituição Federal e o entendimento do TJAP é possível a acumulação de cargos em decorrência da aprovação em concurso público.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000222-36.2025.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29 de maio de 2025, publicado no DOE Nº 98 em 5 de junho de 2025.

14.4. Candidata gestante

TESE: A candidata gestante tem direito a posse imediata, em razão de aprovação em concurso público, independentemente do resultado do exame médico que seja incompatível com a gestação.

Sobre a posse imediata de candidata gestante o TJAP já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATA GESTANTE. EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO INCOMPATÍVEL COM A GESTAÇÃO. DIREITO À POSSE IMEDIATA.** REMESSA NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE: Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, I; 6º; 37, I; 226, § 7º; CPC, art. 496, § 1º; Lei 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.058.333/PR (Tema 973), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21.05.2020; TJMS, Apelação Cível n. 0805760-44.2024.8.12.0001, Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, j. 02.06.2025; TJMS, Apelação Cível n. 0875656-14.2023.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 04.09.2024; TJMS, Apelação Cível n. 0800350-55.2019.8.12.0041, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. 07.07.2020.²⁴⁷ (destacamos)

Sendo assim, nos termos do entendimento do TJAP a candidata gestante aprovada em concurso público, tem direito a posse imediata, independentemente do resultado do exame médico que seja incompatível com a gestação.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0834460-30.2024.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j: 27/06/2025, p: 30/06/2025.

CAPÍTULO 15 – DIREITO A RECONDUÇÃO

TESE 1: Caso haja previsão legal é garantido ao servidor estável ser reconduzido ao cargo inacumulável que foi exonerado em virtude de aprovação em outro certame.

TESE 2: A recondução, direito do servidor, é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência da inabilitação no estágio probatório.

TESE 3: O servidor público estável, em decorrência de aprovação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório em virtude de aprovação em outro certame e ser reconduzido ao cargo inacumulável a que foi exonerado, a pedido.

TESE 3: É garantida a recondução de servidor estável, mesmo que não haja previsão legal, no caso em que pediu exoneração do cargo que antes ocupava, para tomar posse em novo cargo em decorrência da aprovação em concurso, incorrendo em erro quanto à presumida legalidade do certame, não pode ser prejudicado pela posterior anulação do segundo concurso por irregularidade cometida pela própria Administração.

A recondução é a garantia ao servidor público estável de retorno ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, conforme estabelece o art. 29, I da Lei nº 8.112/90.

A AGU fixou o seguinte entendimento sumulado sobre a recondução:

Súmula nº 16 da AGU: O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

Ainda sobre a recondução o TJMG já decidiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO - EXONERAÇÃO A PEDIDO DO

CARGO ANTERIOR - CONCURSO INVALIDADO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTERIOR. Somente com previsão legal expressa é possível o reingresso pela recondução ou readmissão ao cargo anterior. v.v.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO - EXONERAÇÃO A PEDIDO DO CARGO ANTERIOR - CONCURSO INVALIDADO - DECLARAÇÃO DE VONTADE - VÍCIO - ERRO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO - CARGO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1 - Os atos da Administração devem ser praticados com observância ao princípio da segurança jurídica, do qual decorre o princípio da proteção à confiança. 2 - **Diante do princípio da proteção à confiança, o servidor efetivo e estável que pediu exoneração do cargo que antes ocupava, para tomar posse em novo cargo em decorrência da aprovação em concurso, no mesmo ente público, incorrendo em erro quanto à presumida legalidade do certame, não pode ser prejudicado pela posterior anulação do segundo concurso por irregularidade cometida pela própria Administração, fazendo jus à reintegração no cargo do qual pediu exoneração, bem como à indenização por prejuízos sofridos.**²⁴⁸ (destacamos)

Nesse contexto, conclui-se que é admitido a recondução aos servidores estáveis aprovados em concurso público, em caso de haver previsão legal ou no caso de ocorrência de ilegalidade por parte da Administração Pública.

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - AC: 10240140015506001 MG, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/01/2016, Data de Publicação: 04/02/2016.

CAPÍTULO 16 – DA RESPONSABILIDADE

TESE 1: A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados aos candidatos de concurso público quando ela realiza diretamente o certame.

TESE 2: No caso de contratação de instituto especializado para realização do concurso o Estado responde subsidiariamente pelos danos materiais causados aos candidatos.

TESE 3: Pessoa jurídica de direito privado contratada pela Administração Pública para realização de concurso público responde objetivamente pelos danos causados aos candidatos.

TESE 4: Há responsabilidade em decorrência dos danos causados no concurso público, podendo ser por danos morais e materiais causados aos candidatos.

A responsabilidade por danos morais e materiais por ilegalidade na ocorrência de concurso público, inicialmente requer a análise de quem realizou o certame.

No caso de realização pelo Estado diretamente, a responsabilidade nos termos do art. 37, § 6º da Constituição será objetiva, sendo garantido ao ente público o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Já nos casos em que a Administração Pública contrata terceiro para realização do certame, conforme entendimento do STF em sede de Repercussão Geral essa responsabilidade do Estado é subsidiária:

STF – RG – Tema 512: O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.

Sobre a responsabilidade da pessoa jurídica contratada pelo poder público para gerir o certame, já decidiram o TJSP, TRF3, TJRJ e TJMG que a responsabilidade a empresa é objetiva e responde por danos morais e materiais:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO.
PRIMEIRA FASE DO CERTAME ANULADA E

SUSPENSÃO DA SEGUNDA FASE. DESPESAS DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DO CONCURSANDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO REQUERIDO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DE FORMA PRIMÁRIA E OBJETIVA, POR DANOS CAUSADOS AOS CONCURSANDOS. CANCELAMENTO DO CONCURSO. DEVER DE INDENIZAR OS CANDIDATOS DAS DESPESAS DE TAXA DE INSCRIÇÃO, DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM PARA CIDADES DIFERENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. Precedentes (STF, Tribunal Pleno, RE 662405, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 29/06/2020, DJe-201 – Divulgado em 12/08/2020 Publicado em 13/08/2020). A par disso, o IBFC é parte legítima para responder pelos danos oriundos do cancelamento da primeira prova do certame e suspensão da fase seguinte. 2. Comprovada a inscrição em concurso público da Polícia Civil do Estado da Bahia, concorrendo o autor ao cargo de Delegado de Polícia, mediante pagamento de taxa de inscrição no valor de R\$ 160,00, concurso realizado pelo requerido, ora recorrente, conforme edital SAEB nº 02/2022 de 20 de abril de 2022, com aplicação das provas objetiva e dissertativa no dia 24/07/2022, em turnos distintos (período da manhã e tarde), houve erro de organização e de conferência por parte da banca, com a troca de malotes de provas, a ensejar o cancelamento da primeira prova do certame e suspensão da segunda fase, afigurando-se, assim, a responsabilidade objetiva do instituto por falha na prestação de serviços, e por conseguinte, ele responde objetivamente pelos prejuízos materiais causados ao autor, independentemente de ter providenciado a alteração dos locais afetados pelo erro de distribuição das provas, com suporte de transporte terrestre e do teor do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MP, IBFC e Governo da Bahia. 3. As cláusulas 5.1 .2., 9.1.2, 17 .18, 17.2 e 17.3 do edital não exoneram a responsabilidade do requerido, isso porque o requerido deu causa ao cancelamento do certame com o erro inescusável na distribuição das provas. Aliás, são nulas de pleno direito as cláusulas do certame que estabeleçam a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Comprovadas as despesas do autor com o concurso público, é de rigor a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.352,88 a título de indenização por danos

materiais. 5. O dano moral, nas circunstâncias de anulação de concurso público com prejuízo ao planejamento dos estudos e perda do tempo pelo deslocamento do concursando da cidade de Osasco/SP para Salvador/Bahia, e retorno, é presumido, além de não se enquadrar na tipificação de meros contratemplos, na medida em que impõe o cansaço pelo deslocamento pelo país, agravado pelo estresse da prova seguida o seu cancelamento, nascendo, assim, o direito à indenização independentemente da existência da culpa. 6. O 'quantum' indenizatório de R\$4.000,00, a título de dano moral, foi fixado em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a promover a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei n.º 9.099/95). RECURSO DESPROVIDO. Verba honorária de 10% do valor da condenação.²⁴⁹ (destacamos)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.²⁵⁰ (destacamos)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Ação indenizatória para restituição do valor pago a título de inscrição em concurso público posteriormente anulado e reparação do dano moral. A anulação do concurso público pela administração tem como efeito restabelecer as partes ao estado anterior, e se não houve a prestação do serviço impõe-se a devolução do valor da taxa de inscrição, pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Para surgir o dever de indenizar, indispensável a presença dos elementos basilares da responsabilidade civil, a conduta, o nexo causal e o dano. **A prova dos autos demonstra que o Réu pautou sua conduta dentro dos limites legais, sem cometer qualquer ato ilícito capaz de gerar**

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10026069720238260609 Taboão da Serra, Relator.: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 23/08/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/08/2024.

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 - RecInoCiv: 00102712620214036301, Relator.: Juiz Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Data de Julgamento: 07/12/2023, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 15/12/2023.

direito a reparação do alegado dano moral. Recursos desprovidos.²⁵¹ (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA - DANO MATERIAL - DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL - DEVIDO - QUANTIFICAÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO - REDUÇÃO. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. 2. Ocorrendo a identificação de falhas de impressão nos cadernos de prova durante a realização do certame, é patente o dever da organizadora de concurso público de indenizar o candidato pelos danos materiais comprovados. 3. O cancelamento do concurso no dia prova gera na parte um sentimento de frustração após anos de preparação, e por conseguinte, causa abalo moral indenizável. 4. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor).²⁵² (destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCURSO PÚBLICO - CANCELAMENTO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - DANO MATERIAL - DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - AUSÊNCIA DE PROVA - Às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadora de serviço público se aplica a "teoria da responsabilidade objetiva", prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que é baseada na "teoria do risco administrativo" - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 512, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela responsabilidade subsidiária do Estado pelos danos materiais sofridos por candidato em concurso público, quando este é anulado por ato próprio da Administração Pública - A parte ré deve ser condenada

²⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 00029125120178190007 202029500329, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2020, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 2020-05-22.

²⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - AC: 10000205560188001 MG, Relator.: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021.

ao pagamento do dano material sofrido pela parte autora ao se deslocar para o local da realização das provas do certame que foi cancelado durante a sua realização - O cancelamento de concurso causou dano moral à parte autora, por ser decorrente do abalo emocional sofrido por ela diante de sua aflição ao ficar impossibilitada de prosseguir com as provas do certame, pois se dedicou aos estudos com o intuito de obter êxito nesse processo seletivo, sofrendo desgaste físico e emocional que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor - A aplicação da teoria da perda de uma chance exige a demonstração de que efetivamente foi o requerente privado da possibilidade de obtenção do resultado esperado de suas tratativas iniciais mencionadas, o que não foi provado no caso.²⁵³ (destacamos)

Sendo assim, a respeito da responsabilidade por danos em decorrência de ilegalidade ocorrida no âmbito de concurso público, verifica-se que a responsabilidade é objetiva de quem promoveu o certame, o poder público ou pessoa jurídica contratada. No caso de contratação de terceiro para realização do certame a responsabilidade do Estado é subsidiária. A reparação compreende o dano moral e material caracterizado.

16.1. Nulidade do concurso

TESE: A nulidade do concurso por inobservância da administração público dos princípios inerentes à administração, enseja a reparação de danos morais ao candidato aprovado e empossado para o exercício do cargo.

A respeito da responsabilidade da administração pública em caso de nulidade do concurso o TJTO já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO ANULADO JUDICIALMENTE. VÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CANDIDATO APROVADO E EMPOSSADO. EXONERAÇÃO. DANO MORAL EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJ-MG - AC: 10056102361831001 Barbacena, Relator.: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022.

1- O concurso municipal fora anulado judicialmente, em razão da dispensa de licitação para contratar a empresa que aplicou as provas, prazo curto para inscrição, irregularidades em vagas ofertadas e na correção das provas, entre outros vícios.

2 - Por se tratar de ato nulo, o concurso não gerou efeitos tais como a estabilidade funcional, entretanto, referida circunstância é observada no âmbito do vínculo empregatício, não havendo falar em ausência de responsabilidade quanto aos danos morais.

3 - Consoante o teor do artigo 186 do Código Civil, uma vez agido com por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ao causar dano ao candidato/servidor, ainda que exclusivamente moral, o Município cometeu ato ilícito e, como tal, passível de indenização.

4 - O Município é responsável pelo dano causado ao autor, que envidou esforços no sentido de se preparar intelectualmente, prestou concurso para cargo de Vigilante, tendo tomado posse no dia 01 de fevereiro de 2008, permanecendo no cargo até o dia 28 de agosto de 2019 e, ao invés de ter o futuro assegurado por ser concursada, foi exonerado em razão da anulação do concurso levado à efeito com vícios.

5- A responsabilidade do Ente Público é evidenciada pelo fato de que agiu com negligência, ao realizar certame em flagrante afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

6 - Uma vez que o concurso fora levado à termo, que o autor foi aprovado, tomou posse e exerceu suas funções por mais de uma década, não há falar em ausência de dano moral, pois que não se trata de mera expectativa de direito.

7- Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento), nos termos da sentença.²⁵⁴ (destacamos)

Nesse contexto, conclui-se que a nulidade do concurso por inobservância da administração pública dos princípios inerentes à administração, enseja a reparação de danos morais ao candidato aprovado e empossado para o exercício do cargo.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0000447-31.2023.8.27.2725, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 19/02/2025, juntado aos autos em 20/02/2025 14:36:30.

CAPÍTULO 17 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

TESE 1: Compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados nos casos de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de erro grosseiro.

No âmbito dos concursos públicos o judiciário vem decidindo no sentido da autocontenção do Poder Judiciário, sendo que é permitido a intervenção nos casos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O STF em sede de Repercussão Geral fixou o seguinte entendimento:

STF – RG – Tema 485: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, verifica-se que a regra é a não intervenção do Poder Judiciário para reexaminar o conteúdo das questões de concurso público e os critérios de correção, salvo ocorrência de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de erro grosseiro.

Por inconstitucionalidade entende-se por afronta, desrespeito a Constituição Federal. Já a ilegalidade diz respeito a inobservância, afronta a legislação em geral. Aqui inclui-se também os atos regulamentares ou infralegais que integram o conteúdo programático.

O erro grosseiro por seu turno, refere-se a um erro evidente e inescusável que poderia ser evitado por qualquer pessoa com o mínimo de cuidado e atenção, ele decorre da ausência de diligência. Ainda sobre o erro grave o dicionarista Deocleciano afirma que *“equivale a culpa; nada o justifica, apenas a má-fé ou a culpa do agente.”*²⁵⁵

²⁵⁵ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006. p. 296.

Aqui vale esclarecer que o descumprimento de regra de edital caracteriza uma ilegalidade, pois, como visto acima o princípio da vinculação ao edital está previsto no art. 5º que Lei nº 14.133/2021 que se aplica subsidiariamente ao concurso público, como também um erro grosseiro, pois, como presume-se que foi a banca examinadora que fez o edital do certame, pressupõe que ela irá observá-lo.

Nesse sentido, os casos em que houver inconstitucionalidade, ilegalidade e erro grosseiro nas provas de concurso público, compete ao Poder Judiciário intervir para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados.

17.1. Inconstitucionalidade

TESE 1: Compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados nos casos de inconstitucionalidade.

TESE 2: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida.

A respeito da inconstitucionalidade na realização do concurso público o STF já fixou em sede de Repercussão Geral no sentido de admitir a intervenção do Judiciário:

STF – RG – Tema 485: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Ainda sobre a inconstitucionalidade a Suprema Corte já decidiu o seguinte:

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação

médica admissional. 2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificção idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos. 3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um. 4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero. 5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado (a) que, embora tenha sido acometido (a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).**²⁵⁶ (destacamos)

Nesse rumo, constata-se que no âmbito dos concursos públicos em havendo inobservância das regras estabelecidas na Constituição da República, ou seja, a inconstitucionalidade, o Poder Judiciária deverá atuar para que impeça a perpetuação da inconstitucionalidade praticada pela banca examinadora.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - RE: 886131 MG, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024.

17.2. Aproveitamento

TESE 1: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

TESE 2: O aproveitamento inconstitucional caracteriza a preterição, devendo ser nomeado o candidato preterido.

O Supremo fixou a seguinte tese em sede de Repercussão Geral:

STF – RG - Tema 697: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

Nesse contexto, verifica-se que é inconstitucional o aproveitamento de candidato que não detém a escolaridade necessária para o exercício do cargo e a ocorrência do aproveitamento inconstitucional caracteriza preterição do candidato aprovado no certame que possui a exigência da escolaridade para exercício do cargo.

17.3. Controle de legalidade

TESE 1: É possível a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção das provas de concurso público no caso de ilegalidade.

TESE 2: É possível a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção das provas de concurso público no caso de descumprimento do edital do certame.

TESE 3: Considera-se ilegalidade apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário no concurso público a inobservância das regras e princípios estabelecidos na legislação ou nos regulamentos, além do descumprimento das regras previstas no edital.

De acordo com o STF, em sede de Repercussão Geral é possível a intervenção do Poder Judiciário em concurso público para corrigir ilegalidade:

STF – RG – Tema 485: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os

critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Na mesma linha o STJ fixou o entendimento no sentido de que é possível a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de provas de concurso público no caso de ilegalidade ou inobservância das regras previstas no edital:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 2: O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.²⁵⁷

Com isso, conclui-se que conforme entendimento do STJ é admitido a intervenção do Judiciário nos casos de ilegalidade ou inobservância do edital. Sendo assim, por ilegalidade entende-se o descumprimento das regras e princípios que regem o direito administrativo, previstos tanto nas leis quanto nos regulamentos.

17.4. Exclusão do certame

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de não disponibilizar os motivos de reprovação do candidato em exame médico.

TESE 2: Em decorrência do princípio da motivação a Administração Pública deve motivar de forma clara, específica e individualizada a exclusão de candidato em certame público, sob pena de nulidade do ato.

TESE 3: Em virtude do princípio da motivação é vedado a exclusão de candidato em sede de concurso público com base em decisão genérica e simplória.

TESE 4: Afronta o princípio da motivação no concurso público, a exclusão de candidato do certame com base em laudo de perito

²⁵⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

médico oficial desprovido de fundamentação ou motivação adequadas, que não evidencia a incompatibilidade de qualquer eventual condição de saúde do candidato com as atribuições do cargo público almejado.

TESE 5: É ilegal decisão que exclui candidato de concurso público diante da divergência nas conclusões médicas indicadas e da generalidade do relatório de inaptidão.

TESE 6: Afronta o princípio da motivação no concurso público, e consequentemente é ilegal, ato decisório genérico que exclui candidato do certame em decorrência de debilidade temporária, sem a indicação precisa da incapacidade do candidato.

TESE 7: É ilegal decisão que exclui candidato do certame que se limita a informar que o concurso obedece a critérios previstos no edital e veicular resposta a recurso administrativo sem abordagem específica do tema colocado à discussão pelo candidato, uma vez que os atos administrativos que decidem processos administrativos de concurso público devem ser motivados de forma explícita.

TESE 8: É ilegal a avaliação psicológica que concluiu pela inaptidão de candidato sem qualquer documento apontando os fundamentos pelos quais foi considerado inapto para o exercício do cargo.

TESE 9: É ilegal a exclusão de candidato de concurso público sem motivação, especificamente no caso de reprovação de candidato em razão da ausência de carregamento do arquivo, o que teria impossibilitado a avaliação da prova prática, tendo em vista a afirmação da banca examinadora no sentido de que houve a devida avaliação da prova prática da candidata, bem como a verificação do de que o conteúdo integral da videoaula pode ser visualizado através dos links fornecidos pela banca examinadora.

Sobre a conduta no sentido de não disponibilizar os motivos da reprovação o TJSP já decidiu:

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. EXAME MÉDICO. Ilegalidade da indisponibilização dos motivos de reprovação do candidato em exame médico. Violação dos princípios do contraditório, ampla

defesa, motivação e publicidade. Anulação do ato administrativo. Regularidade. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido.²⁵⁸ (destacamos)

A respeito da exclusão de candidato de concurso público e o princípio da motivação o TJPA já decidiu mais de uma vez:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. **EXCLUSÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por candidato excluído do Processo Seletivo Simplificado (PSS 001/2024) da Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Pará (SEASTER-PA). A decisão agravada reconheceu a ilegalidade da exclusão por ausência de motivação específica, determinando a continuidade do candidato no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a exclusão do candidato do processo seletivo sem motivação concreta e individualizada viola os princípios da publicidade e da motivação, exigindo a anulação do ato administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Administração Pública deve motivar de forma clara e específica os atos administrativos que afetem a esfera jurídica dos administrados, conforme os princípios da publicidade e da motivação previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A eliminação de candidato de certame público com base em justificativa genérica, sem a explicitação do motivo concreto, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando ilegalidade do ato administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 684, firmou entendimento de que "é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato em concurso público".

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Estaduais reiteram que a ausência de fundamentação específica nos atos de eliminação de candidatos compromete a transparência e a legalidade do certame, justificando sua anulação.

²⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1004066-43.2024.8.26.0526; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

No caso concreto, a justificativa de "inapto" baseada em dispositivos genéricos do edital (itens 3.1.5 e 3.1.6) não permite ao candidato identificar as razões exatas de sua eliminação, inviabilizando sua defesa e violando os princípios constitucionais aplicáveis.

O agravo interno não trouxe novos elementos que afastem a ilegalidade apontada na decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida a concessão da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: **A Administração Pública deve motivar de forma clara, específica e individualizada a exclusão de candidato em certame público, sob pena de nulidade do ato.**

A justificativa genérica para eliminação de candidato, sem indicação precisa das razões concretas, viola os princípios da publicidade e da motivação.

O veto não motivado à participação de candidato em concurso público é inconstitucional, conforme Súmula 684 do STF.²⁵⁹ (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL Nº 03/2022/PSS/SEAP/PA. CLASSIFICADO EM TODAS AS FASES. RESULTADO FINAL: DESCLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não é possível simplesmente eliminar os candidatos com a justificativa genérica “**DESCLASSIFICADO**, motivo: fora do número de vagas”, sem exatamente indicar qual a sua classificação. 2. Segurança parcialmente concedida, para, para ratificar a medida liminar deferida, **reconhecendo a ilegalidade do ato de eliminação sem motivação do impetrante, devendo ser fornecida pela Administração Pública as notas e a colocação do impetrante no certame e, caso verificada a aptidão do candidato e a observância ao regramento editalício, este poderá ser chamado para a fase de apresentação de documentos, ou ainda, excluído com a devida motivação do ato e observância às normas administrativas.**²⁶⁰ (destacamos)

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08650483620248140301 25334544, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2025, Seção de Direito Público.

²⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08095071920228140000 18073351, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 06/02/2024, Seção de Direito Público.

O TJES já decidiu também sobre a ilegalidade de decisão que excluiu candidato do certame sem a indicação do grau de deformidade, considerando a motivação simplória e genérica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. INAPTIDÃO NA FASE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. PÉ PLANO BILATERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAL SERIA O GRAU DE DEFORMIDADE DA ALTERAÇÃO ORTOPÉDICA. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.** JUNTADA DE LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES INDICANDO QUE O RECORRENTE É ASSINTOMÁTICO, SEM ALTERAÇÕES OU DEFORMIDADES ÓSSEAS. PROBABILIDADE DO DIREITO. **PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NA INDEVIDA ELIMINAÇÃO DO CERTAME.** RECURSO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. O agravante prestou concurso público para ingresso na carreira de soldado combatente da PMES, sendo considerado inapto em razão de ser portador de “pé plano bilateral”, nos termos do art. 3º, § 12.1, do Anexo IV, do edital. 2. O grau de alteração deve ser aferido em exame de imagem (radiografia), a fim de diagnosticar pé plano, indicando, para tanto, ângulo talocalcaneano superior a 25 (vinte e cinco) graus. 3. A Junta Médica não indicou qual seria o grau de deformidade da alteração ortopédica, de modo que a inaptidão do agravante foi alcançada a partir de motivação simplória e genérica, sem qualquer apontamento à documentação complementar do candidato a fim de firmar diagnóstico objetivo, sendo relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça se manifesta pela impossibilidade de eliminação de candidato em concurso público por motivos abstratos e genéricos. 4. Verifica-se que o recorrente apresentou, na origem, laudos médicos que informam ser o candidato portador de pé plano assintomático, sem alterações ou deformidades ósseas, o que recomenda lhe seja permitido prosseguir no certame, inclusive com a participação no Curso de Formação, caso atenda todos os demais requisitos do edital, limitado, porém, à reserva de vaga. 5. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.²⁶¹ (destacamos)

Sobre a aplicação do princípio da motivação no concurso público o STJ já decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. CANDIDATAS**

²⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50111412920238080000, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 4ª Câmara Cível.

CONSIDERADAS INAPTAS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAUSA DO INDEFERIMENTO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO WRIT.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Ordinário das impetrantes, a fim de cassar as decisões da instância ordinária que indeferiram, in limine, a inicial, determinando o prosseguimento do feito.

2. Não se desconhece a iterativa jurisprudência do STJ que considera o Mandado de Segurança inadequado para solucionar divergência entre laudos médicos com o fim de constatar o direito líquido e certo de candidato a cargo público.

3. Diversa, no entanto, é a situação que emerge da impetração que deu origem ao presente apelo, porquanto não buscaram as autoras solucionar controvérsia entre perícia oficial e laudos de assistentes técnicos, mas sim **impugnar ato administrativo que as excluiu do certame com base em laudos do perito oficial que não explicitam as razões que tornam as eventuais doenças detectadas incompatíveis com as atribuições do cargo a que foram nomeadas.**

4. **É flagrantemente contrário aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública a exclusão de candidato de concurso público com base em laudo de perito médico oficial desprovido de fundamentação ou motivação adequadas, que não evidencia a incompatibilidade de qualquer eventual condição de saúde do candidato com as atribuições do cargo público almejado, cerceando-lhe o direito de exercer o controle da decisão administrativa.**

5. Hipótese em que os laudos da perícia técnica oficial, conquanto declarem a inaptidão das impetrantes, não revelam a causa de incompatibilidade de saúde com as atribuições do cargo público a que foram nomeadas, após aprovação em concurso público, tal como explicitamente reconhece o próprio Estado recorrido nas contrarrazões ao Recurso Ordinário aqui julgado (fl. 190).

6. Mostra-se, portanto, descabido o indeferimento liminar da inicial, impondo-se o retorno dos autos à origem, a fim de que tenha prosseguimento a presente Ação de Segurança.

7. Não tem aplicação, no caso, a teoria da causa madura, tendo em vista que, em razão do indeferimento liminar, não foram sequer prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

8. Agravo Interno não provido.²⁶² (destacamos)

²⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EDcl no AgInt no RMS n. 72.361/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

O TJMG também já decidiu no sentido de que é ilegal decisão que exclui candidato de concurso público diante da divergência nas conclusões médicas indicadas e da generalidade do relatório de inaptidão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - DEMONSTRADOS - **CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE SAÚDE - VARIZES - MEMBRO INFERIOR - CONTRAINDICAÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ATENDIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - A Administração Pública é livre para adotar critérios específicos para a seleção de candidatos, tendo em vista sua conveniência e oportunidade, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir, o que inclui a realização de exames médicos e psicológicos - **Prudente assegurar à parte, além da reserva de vaga, o direito de participar das demais fases do Concurso Público, em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive do Curso de Formação de Soldados, diante da divergência nas conclusões médicas indicadas, bem como da generalidade do Relatório de Inaptidão, fatos com força bastante para desconstituir suspender os efeitos da contra indicação, pela junta médica, que não conta com motivação e desatende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Recurso parcialmente provido.**²⁶³ (destacamos)

A respeito da ilegalidade diante da incapacidade transitória e a falta de motivação para exclusão do candidato do certame o TJAM já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. FASE DE INSPEÇÃO MÉDICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA INSUFICIENTE PARA VALIDAR A ELIMINAÇÃO DO AUTOR DAS DE MAIS FASES DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO CARENTE E GENÉRICA. PODER DISCRICIONÁRIO EXERCIDO A ESTABELECER CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO LIMITADOS NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.**

²⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - Agravo de Instrumento: 3378835-35.2023.8.13.0000 1.0000.23.337882-7/001, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 06/06/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2024.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. De saída, convém rememorar ser possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito a concursos públicos nas hipóteses em que se observar a ocorrência de flagrante violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente, o princípio da legalidade. 2. Dessa forma, constata-se que o Apelante foi eliminado do certame com amparo em motivação ilegítima e inidônea, uma vez que não há no edital a previsão de situações transitórias a amparar a inaptidão, motivo pelo qual a fundamentação utilizada pela Banca Examinadora não se adequa ao vivenciado pelo Apelante. 3. De fato, o Recorrente foi eliminado do certame em razão de haver sofrido um acidente dias antes da avaliação médica, o que ensejou no uso de gesso na mão direita em razão da fratura transitória no 4.º metacarpo. Ora, da rápida leitura dos itens enumerados no edital, faz-se imperioso destacar que não há a condição do Apelante em nenhuma das alusivas alíneas, portanto, a fundamentação nos itens 3.1 e 3.2 do regimento como justificativa a excluir o candidato da próxima fase do concurso, mostra-se ilegal por não externar a realidade do Recorrente. 4. Lado outro, da análise do conjunto probatório acostado na inicial da Ação Mandamental, resta claro que a predita situação era temporária, não havia sequer indicação cirúrgica a supor possível debilidade, isto, porque, os exames médicos, quais sejam Raio X; Atestado Médico do Hospital Militar da Área de Manaus ratificando a aptidão do paciente; Laudo Médico e Documento de Informação de Saúde do Hospital de Aeronáutica de Manaus atestando plena capacidade, demonstram a recuperação do candidato antes, mesmo, da data apontada no edital à realização do Teste de Avaliação Física. 5. Nesses termos, restou evidente a análise precipitada da Junta Médica que sequer avaliou todos os exames apresentados pelo candidato, os quais indicavam a transitoriedade da lesão, dessa forma, poderiam haver solicitado exames complementares conforme registra o edital, no entanto, o classificaram como inapto, como se debilitado permanente fosse. 6. É possível deduzir dos fatos que a Comissão do certame ao fundamentar sua decisão no Recurso Administrativo sequer apontou a indicação da possível situação que se enquadraria o candidato, ficando para este a interpretação dos itens, isto, porque, o item 3.2 possui oito subitens, nos quais não há em nenhum deles a condição do Apelante. Na verdade, os avaliadores prenderam-se na condição visual ao se depararem com o gesso na mão direita do candidato, pois, sequer debruçaram-se nos exames médicos e nos laudos apresentados no ato da avaliação. 7. Assim sendo, enquadrar a patologia detectada em regra editalícia genérica, sem a devida motivação, destoa dos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, configurando-se como ato arbitrário da Administração Pública, logo, não é razoável ou proporcional

declarar a inaptidão em razão de quadro que não se mostra, no momento da aferição, de extrema gravidade e que se funda apenas na mera potencialidade. 8. Desse modo, conclui-se que sobejou demonstrado no caso em testilha o direito líquido e certo postulado pelo Apelante, devendo ser reformada a sentença que denegou a Segurança a fim de permitir que o Autor prossiga nas etapas seguintes do concurso público, realizando-se o Teste de Aptidão Física, haja vista o reconhecimento da ilegalidade na decisão da Autoridade Coatora que o excluiu do certame. 9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.²⁶⁴ (destacamos)

O TJDFT também já decidiu sobre a ilegalidade de exclusão de candidato em concurso público sem a devida motivação:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA ACADEMIA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - REPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - INTERESSE - PERMANÊNCIA - EXAME DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA - NULIDADE - RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA.** 1. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, 5º, XXXV), A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO LITIGANTE, HAJA VISTA QUE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO NÃO LEGITIMA A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRANSURSO DAS ETAPAS DO CERTAME. 2. O EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, PORQUE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NÃO O VEDA EXPRESSAMENTE E AO JUDICIÁRIO É POSSIBILITADO AFERIR A SUBMISSÃO DAS FASES DOS CONCURSOS PÚBLICOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, E EFICIÊNCIA, CUJO TEOR NORMATIVO INCIDE SOBRE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. **AO LIMITAR-SE A INFORMAR QUE O CONCURSO OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL E VEICULAR RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO SEM ABORDAGEM ESPECÍFICA DO TEMA COLOCADO À DISCUSSÃO PELO CANDIDATO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIOLA O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**

²⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Apelação Cível: 0471979-63.2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 15/05/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 15/05/2024.

INSCRITO NO ARTIGO 50, III E § 1º, DA LEI 9.784/99, SEGUNDO O QUAL OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DECIDEM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCURSO PÚBLICO DEVEM SER MOTIVADOS DE FORMA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE. 4. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL SUPOR QUE CANDIDATO QUE EXERÇA A ATIVIDADE POLICIAL POR MAIS DE ONZE ANOS E É APROVADO EM TODOS OS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA - TAF AOS QUAIS FORA SUBMETIDO ANUALMENTE NÃO TENHA COMPLETADO O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA PARA O CONCURSO DE OFICIAL. 5. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.²⁶⁵ (destacamos)

Acerca da ilegalidade de avaliação psicológica com ausência de fundamentação, já decidiu o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - CONTRAINDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O ato administrativo que conclui pela inaptidão de candidato à vaga de cargo público deve ser devidamente motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam o convencimento da autoridade, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. Levando em consideração a peculiaridade do caso em comento, em que não há qualquer documento apontando os fundamentos pelos quais o candidato foi considerado inapto para o exercício do cargo, o reconhecimento da violação do princípio da motivação, bem como do devido processo legal é de rigor. 3. Recurso provido.²⁶⁶ (destacamos)

O TJPR também já decidiu no sentido de reconhecer a ilegalidade de decisão administrativa que excluiu candidato do certame com fundamentação genérica:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO – DESCLASSIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO ATO ADMINISTRATIVO E

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF/T - APO: 20100112276718 DF 0071974-79.2010.8.07 .0001, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 106.

²⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - AC: 10145150020447002 Juiz de Fora, Relator.: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021.

EDITAL DO CERTAME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – ILEGALIDADE CONSTATADA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²⁶⁷ (destacamos)

Ainda sobre a exclusão de candidato de certame sem a devida motivação, já decidiu também o TJSP:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA PRÁTICA (VIDEOAULA). Recurso administrativo indeferido. Reprovação do candidato em razão da ausência de carregamento do arquivo, o que teria impossibilitado a avaliação da prova prática (videoaula). Motivação que se mostra inválida, tendo em vista a afirmação da banca examinadora de que houve a devida avaliação da prova prática da candidata, bem como a verificação de que o conteúdo integral da videoaula pode ser visualizado através dos links fornecidos pela banca examinadora. Ato administrativo que excluiu a candidata do certame que se mostra ilegal, em razão da ausência de motivação válida. Segurança que deve ser parcialmente concedida para anular o ato administrativo que excluiu a candidata do certame e determinar que a banca examinadora reanalise a prova prática e, se for o caso, proceda com a classificação da candidata. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.²⁶⁸ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que no âmbito do concurso público, e qualquer das suas fases para que seja legítima a exclusão de candidato do certame deverá ser observado o princípio da motivação, ou seja, o ato deverá ser específico e fundamentado sob pena de ser declarado ilegal.

17.4.1. Decisão genérica

TESE: É ilegal decisão de exclusão de candidato do certame, genérica, abstrata e imprecisa.

Sobre decisão que excluiu candidato de concurso público o TJCE já decidiu o seguinte:

²⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ-PR - REEX: 00064852220198160004 Curitiba 0006485-22.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator.: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 26/10/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021.

²⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP - Apelação Cível: 10172702120248260053 São Paulo, Relator.: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 15/10/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. CONCORRÊNCIA. COTA RACIAL (NEGROS/PARDO). EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF/88. SÚMULA Nº 684 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A questão em exame versa em aferir se há ilegalidade na conduta da comissão organizadora do concurso público para provimento de Soldado da Polícia Militar, regido pelo Edital nº 01, de 27 de julho de 2021, sendo o Agravado aprovado na prova objetiva, nas vagas reservadas a negros/pardos. No entanto, foi eliminado do certame após procedimento de heteroidentificação, tendo que se socorrer do Judiciário para permanecer no certame nas vagas destinadas à ampla concorrência. II. *In casu*, o instrumento convocatório previu a conferência da autodeclaração do candidato por comissão específica, mediante critério da heteroidentificação (análise do fenótipo). Todavia, é possível verificar que a comissão avaliadora deixou de observar com cautela os elementos trazidos pelo agravado que comprovam nitidamente a sua cor parda, autodeclarada como fartamente demonstra nos autos. III. Ainda que, no geral, em concurso público não caiba ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, é possível, no caso, admitir a intervenção do Judiciário frente às provas colacionadas aos autos capazes de elidir ato administrativo da comissão avaliadora do concurso, que excluiu o agravado do certame, sem a indicação de idôneas razões de fato e de direito, capazes de justificar a exclusão do candidato autodeclarado pardo. IV. Portanto, **verifica-se que a decisão do recurso administrativo proferida pela banca examinadora do certame, a qual reprovou o agravado no exame de heteroidentificação, padece de excessiva generalidade, abstração e imprecisão, desprovida de fundamentação, em verdade constitui um modelo único, utilizado para todo e qualquer recurso com vistas ao reexame de decisão acerca de reprovação nessa fase do certame, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna, e o art. 50, III e V, da Lei Federal nº 9.784/1999; V- Precedentes do STF e deste Sodalício. VI - Recurso conhecido e improvido.**²⁶⁹ (destacamos)

Sendo assim, verifica-se que é ilegal a decisão que exclui candidato de concurso público com a fundamentação genérica, abstrata e imprecisa.

²⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE - AI: 06232171520228060000 Aracoiaíba, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2022.

17.4.2. Acuidade visual

TESE: É ilegal a decisão em sede de concurso público que reprovava candidato do certame em decorrência da acuidade visual, diante da possibilidade de correção óptica.

A respeito da reprovação de candidato de concurso público em decorrência da acuidade visual, ou melhor, a nitidez da visão, o TJSP já decidiu o seguinte:

Direito Administrativo. Apelação Cível. **Concurso Público. Anulação de Ato Administrativo.** Parcial Provimento. I. Caso em Exame 1. **Guilherme Gois Ariza** ajuizou ação anulatória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando anular sua exclusão de concurso público para Soldado 2ª Classe da Polícia Militar, alegando inadequada análise de acuidade visual. A sentença anulou o ato administrativo, reconhecendo a capacidade do autor para o cargo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão do candidato do concurso público foi correta, considerando a reprovação no exame médico por insuficiência de acuidade visual. III. Razões de Decidir 3. A perícia técnica concluiu que o candidato possui miopia corrigível dentro dos limites permitidos pelo edital, confirmando sua aptidão oftalmológica. 4. A exclusão do candidato não se justifica, pois, a avaliação desconsiderou a possibilidade de correção óptica prevista no edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Dou parcial provimento ao recurso de Apelação Cível da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apenas para fixar honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Tese de julgamento: 1. **A exclusão de candidato por critérios não previstos no edital é ilegal.** 2. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em casos de valor irrisório da causa. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 86, parágrafo único; art. 85, §8º; art. 1.025; art. 1.026, §2º. Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016; Lei Complementar 697/92; Decretos nº 41.113/96 e 42.053/97. TJSP, Apelação Cível 1001372-15.2023.8.26.0663, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12.05.2025.²⁷⁰ (destacamos)

No mesmo sentido o TJAP:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – **CONCURSO PÚBLICO- INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO - ACUIDADE VISUAL PASSÍVEL DE**

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1031519-45.2022.8.26.0053; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

CORREÇÃO – ELIMINAÇÃO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL – PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1) Não obstante o princípio da vinculação ao edital norteie as ações da Administração e dos participantes do certame, deve se observar princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se mostrando desarrazoada a eliminação de candidato que possui imperfeições ópticas facilmente corrigíveis. 2) **In casu, considerando que as imperfeições ópticas foram corrigidas por meio de procedimento cirúrgico, a eliminação do impetrante no certame merece ser afastada;** 3) Ordem concedida.²⁷¹ (destacamos)

Nesse contexto, verifica-se que é ilegal a conduta da banca examinadora de concurso público, no sentido de reprovar candidato do certame em decorrência da acuidade visual, diante da possibilidade de correção óptica.

17.4.3. Desvio de septo nasal

TESE 1: É ilegal a decisão em sede de concurso público que reprova candidato do certame em decorrência de desvio de septo nasal.

Sobre a reprovação de candidato que tem desvio de septo nasal, ou seja, a parede que divide as duas narinas não é reta, o TJSP já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que declarou a nulidade do ato de reprovação do autor no concurso para Soldado Policial Militar de 2ª Classe, por desvio de septo nasal, determinando sua reintegração e prosseguimento nas demais fases do certame, fixando a verba honorária por equidade, em virtude do afastamento do pedido de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que considerou inapto o candidato por desvio de septo nasal. III. Razões de Decidir 1) Conquanto haja previsão genérica no edital do certame, o ato administrativo viola razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de motivação que relacione o desvio a prejuízo no exercício das funções. Desvio de septo nasal do candidato que não apresenta repercussões clínicas que o inabilitem para o exercício da função policial,

²⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0009174-72.2023.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30 de janeiro de 2025.

conforme atestado médico e a aprovação no teste de aptidão física. 2) Ausência de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário, considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados por equidade (art. 85, §8º, CPC), como requereu o apelante. IV. Dispositivo Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, arts. 1.012, 1.013, 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1023588-93.2019.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 16/11/2021. TJSP, Apelação Cível 1055294-21.2024.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1067486-20.2023.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2024. TJSP, Apelação Cível 1062601-31.2021.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/04/2023.²⁷² (destacamos)

Dessa forma, constata-se que é ilegal a decisão de banca examinador de concurso público que reprova candidato do certame em virtude do desvio de septo nasal, sem demonstração de que irá prejudicar as atividades a serem exercidas no exercício do cargo.

17.4.4. Portador de Glicogenose

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora que exclui candidato do concurso público em decorrência dele ser portador de patologia, mesmo que estabelecido no edital, sem a demonstração que ela impossibilite o exercício do cargo pretendido.

TESE 2: É ilegal a conduta da banca examinadora que exclui candidato do concurso público em decorrência dele ser portador Glicogenose, mesmo que estabelecido no edital, sem a demonstração que a patologia impossibilite o exercício do cargo pretendido.

Sobre a exclusão de candidato em virtude de ser portador de patologia o TJMS já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA

²⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Apelação Cível 1049790-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025.

MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD/2022 – EDITAL N. 1/2022-SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD. **INAPTIDÃO DE CANDIDATO NA FASE III: EXAME DE SAÚDE POR SER PORTADOR DE GLICOGENOSE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA E DESARRAZOADA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** O edital de regência do concurso público pode ser relativizado quando constatada a existência de normas que violem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, não se revela razoável a exclusão de candidata do concurso público por doença, sem comprovação de que a patologia impossibilite o exercício do cargo pela impetrante.²⁷³ (destacamos)

Dessa forma, verifica-se que não é permitido a Administração Pública excluir candidato de concurso público em virtude de dele ser portador de patologia, mesmo que previsto em edital, caso não seja demonstrado que ela impossibilite o exercício do cargo pretendido. Tal regra aplica-se ao portador de glicogenose.

17.4.5. Lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior

TESE: É ilegal a eliminação de candidato com base na constatação de lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior, consideradas potencialmente incapacitantes nos termos do edital do certame.

Sobre a eliminação de candidato de concurso público em virtude da constatação de lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior o TJDFT decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E**

²⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1412677-67.2023.8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/12/2023.

PROPORCIONALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Distrito Federal e pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos – CEBRASPE contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, anulou ato administrativo que eliminou o autor de concurso público para Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público por suposta inaptidão física; e (ii) determinar se a decisão judicial que anulou a eliminação, com base em perícia judicial, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público, salvo para controlar a legalidade de seus atos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 485/STF).

4. A exigência de exames médicos para investidura em cargo público possui respaldo legal nos arts. 5º, VI, §1º, e 14 da Lei nº 8.112/1990, bem como no art. 9º, VI, da Lei nº 4.878/1965, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. O ato administrativo que eliminou o candidato fundamentou-se na constatação de lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior, consideradas potencialmente incapacitantes nos termos do edital do certame.

6. No entanto, laudos médicos particulares e perícia judicial comprovaram que o candidato não apresenta limitações funcionais que comprometam suas atribuições, configurando-se a eliminação como medida desproporcional e não razoável.

7. Precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reconhecem que a eliminação de candidatos por patologias previstas em edital deve ser baseada em avaliação concreta de incapacidade para o exercício do cargo, não bastando a mera previsão genérica no instrumento convocatório.

8. A manutenção da sentença se impõe, uma vez que a decisão judicial respeitou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, garantindo ao candidato o direito de prosseguir no certame.

IV. DISPOSITIVO

9. Recursos conhecidos e desprovidos.²⁷⁴ (destacamos)

Nesse contexto, conforme entendimento do TJDFT, é ilegal a eliminação de candidato com base na constatação de lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior, mesmo que consideradas potencialmente incapacitantes no edital do certame.

17.4.6. Pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

TESE: A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para fins de reserva de vagas em concursos públicos, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012.

Acerca da inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), para concorrer nas vagas reservadas a pessoa portadora de necessidade especial o TRF4 e o TJDFT já decidiram:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INCLUSÃO NA LISTAGEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de inclusão do impetrante na listagem de classificação final de concurso público, regido pelo Edital UFPel n.º 004/2024, nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, em razão de ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o impetrante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito à inclusão na listagem de classificação final do concurso público nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, considerando o disposto na Lei nº 12.764/2012 e o entendimento da banca examinadora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A análise biopsicossocial tomou por base o Decreto n.º 3.298/99, concluindo que o impetrante não se enquadra no art. 4.º, IV, do referido Decreto e, por isso, não é pessoa com deficiência. Ocorre que os autistas são considerados pessoas com deficiência por força de lei, não se lhes aplicando o Decreto n.º 3.298/99. 4. O art. 1º da Lei 12.764/2012 prevê que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os

²⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Acórdão 2011099, 0712918-03.2022.8.07.0018, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/06/2025, publicado no DJe: 02/07/2025.

efeitos legais. O atestado médico comprova que o impetrante apresenta Transtorno do Espectro Autista, classificado no CID10 F/84 e CID11 6A02.0. A banca examinadora não nega que o impetrante seja autista, embora negue que o transtorno seja suficiente para enquadrá-lo como pessoa com deficiência. 5. Comprovado que o impetrante é pessoa autista, indiscutivelmente deve ser considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos, inclusive para reserva de vagas em concurso público, como pretende por meio da presente ação. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Remessa necessária não provida, mantendo a sentença que concedeu a segurança para garantir a inclusão do impetrante na listagem de classificação final das pessoas com deficiência no concurso regido pelo Edital UFPel n.º 004/2024, para o cargo de Pedagogo - área Psicopedagogia. Tese de julgamento: 1. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para fins de reserva de vagas em concursos públicos, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.764/2012, art. 1º, §§ 1º e 2º; Decreto nº 3.298/99, art. 4º, IV. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.²⁷⁵ (destacamos)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECONHECIMENTO ANTERIOR PELO ESTADO NA VIA ADMINISTRATIVA. REPROVAÇÃO NO CERTAME NA ETAPADA DE AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL. INCOERÊNCIA EVIDENTE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO. NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto 9.508/2018, que versa sobre a reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, em igualdade de condições. 2. A Lei 13.146 - Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, em seu artigo 2º, que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada

²⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, RemNec 5005188-07.2024.4.04.7110, 3ª Turma, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, julgado em 01/07/2025.

pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. 4. O art. 5º, VI da Lei Distrital 4.317/2009 classifica o autismo como uma das categorias de deficiência. 5. O candidato apresentou laudos médicos particulares que atestam o seu diagnóstico e descrevem suas limitações, bem como comprovou ser beneficiário do Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e também do Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência, no qual consta expressamente a informação de que é portador de deficiência do tipo autismo, de grau de intensidade moderado. 6. Se o próprio Estado já reconheceu administrativamente o candidato como pessoa com deficiência, é ilegal a reprovação na avaliação biopsicossocial sem que haja prova robusta em sentido contrário. 7. Remessa necessária conhecida e não provida.²⁷⁶ (destacamos)

Sendo assim, conclui-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para fins de reserva de vagas em concursos públicos, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012.

17.4.7. Reconstrução do ligamento cruzado anterior

TESE: A reconstrução do ligamento cruzado anterior, por si só, não havendo qualquer limitação física ao desempenho de atividades físicas, trata-se de enfermidade de natureza temporária, cujos efeitos incapacitantes já cessaram, consequentemente não pode ensejar eliminação de concurso público.

A respeito da impossibilidade de eliminação de candidato por ter realizado a reconstrução do ligamento cruzado anterior, o TJAL já decidiu:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM/AL. EDITAL Nº 01 PM/AL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PELA JUNTA MÉDICA. ALTERAÇÃO DEGENERATIVA NO JOELHO DIREITO TRATADA CIRURGICAMENTE. ELIMINAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE

²⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF 0705959-79.2023.8.07.0018 1842616, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 03/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/04/2024.

VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE MERITÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO. **ENFERMIDADE TEMPORÁRIA. AMPLAMENTE DEMONSTRADA A APTIDÃO FÍSICA PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ELIMINAÇÃO AFASTADA.** ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Preliminarmente, o apelante alega a necessidade de realização de prova pericial para avaliação das condições de saúde do recorrido. Tal alegação não merece prosperar. Sem olvidar da presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, os laudos médicos e relatórios particulares juntados aos autos pelo recorrido (fls. 71/73; 88) atestam sua higidez física para o exercício das funções de soldado combatente, de modo que se faz desnecessária a produção de prova pericial. 2- Como se sabe, a competência do Poder Judiciário ao interpretar normas editalícias de concurso público se restringe ao controle de legalidade do edital, sendo vedado qualquer juízo quanto ao mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. Além disso, esta interpretação deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ajustada às finalidades do certame. 3- **No caso vertente, o apelado realizou procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior há mais de oito anos, não havendo qualquer limitação física ao desempenho de atividades físicas, conforme os três laudos médicos que atestam a ausência de sequelas funcionais, inexistindo qualquer impedimento para o exercício das atribuições do cargo. Ademais, como bem consignado pelo magistrado de primeira instância, trata-se de enfermidade de natureza temporária, cujos efeitos incapacitantes já cessaram.**²⁷⁷ (destacamos)

Dessa forma, é ilegal a eliminação de candidato de concurso público que não tenha limitação física, sob a alegação da realização de procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior.

²⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL. Número do Processo: 0703881-46.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2021; Data de registro: 23/11/2021.

17.4.8. Evolução de doença preexistente

TESE: É ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença preexistente.

A respeito do impedimento da posse de candidato em concurso público em decorrência da possibilidade de evolução de doença preexistente o TRF1 já decidiu:

CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. **CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 1/2018. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE.** PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. **APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. DESNECESSIDADE DE AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DA UNIÃO E DO CEBRASPE DESPROVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela União Federal, pelo Cebbraspe e pelo autor em face de sentença que, em ação de procedimento ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar nomeação e posse do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, caso tenha obtido aprovação em todas as fases do certame e colocação/convocação dentro do número de vagas previstas no Edital n.º 01/2018 - PRF. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Regional, "a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade" (REOMS 0055446-51.2013.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014). 3. Também é pacífico o entendimento de que é "ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante." (AC 0000978-38.2012.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 de 29/11/2016). 4. No caso em exame, o laudo médico acostado à inicial, subscrito por especialista em Ortopedia e Traumatologia, descreve de forma objetiva o quadro clínico do autor, registrando fratura consolidada na tíbia esquerda, com

discreta limitação da flexão dorsal do tornozelo homolateral e hipotrofia muscular em quadríceps esquerdo. Não obstante tais achados, o documento não aponta limitação funcional que comprometa a aptidão para o exercício das atribuições do cargo de policial rodoviário federal, tampouco sugere qualquer incapacidade que justifique a exclusão do candidato do certame. 5. O candidato, à época do ajuizamento da ação, já exercia o cargo de agente de polícia civil no Estado do Piauí há mais de 18 anos, em função de natureza análoga à pretendida, o que reforça a inexistência de óbice prático ao exercício do cargo. **Além disso, por força de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015353-34.2019.4.01.0000, foi reintegrado ao certame e concluiu com êxito todas as fases, inclusive o Curso de Formação Profissional, tendo demonstrado, assim, sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo junto ao próprio cronograma do certame.** 6. Reconhecimento da ilegalidade da eliminação do autor, porquanto fundada exclusivamente na deficiência que lhe conferiu o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. De igual modo, preenchidos os requisitos legais e observada a ordem de classificação dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/2018 PRF, é cabível o reconhecimento do direito à nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, independentemente do trânsito em julgado da decisão. 7. Tendo sido atribuído à causa valor certo e determinado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não se justifica a adoção do critério excepcional do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, utilizado pelo juízo de origem para fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em partes iguais entre os réus. Incide, portanto, a regra geral prevista nos §§ 2º e 3º do referido artigo, especialmente por tratar-se de causa que envolve a Fazenda Pública e cujo valor está aquém do limite de duzentos salários-mínimos. 8. Apelação do autor provida para: a) em acréscimo às determinações exaradas em sentença, consignar de forma expressa que os requeridos devem se abster de promover a eliminação do autor em qualquer fase do concurso, quando a justificativa estiver fundada unicamente na deficiência que lhe conferiu o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser assegurada sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, caso aprovado em todas as etapas do certame e observada a ordem de classificação dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/2018 PRF; b) fixar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da União e do Cebraspe, pro rata. 9. Apelações da União e do Cebraspe e remessa necessária desprovidas.²⁷⁸ (destacamos)

²⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. AC 1003313-48.2019.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/06/2025 PAG.

Sendo assim, é ilegal a conduta da administração pública e/ou da banca examinadora no sentido de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença preexistente.

CAPÍTULO 18 - DO QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

TESE 1: Em decorrência das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, no âmbito dos concursos públicos, deverá ser garantido o direito ao questionamento administrativo pelos interessados.

TESE 2: No âmbito do concurso público, em virtude das garantias do contraditório e da ampla defesa, deverá ser garantido o direito de recurso da decisão que afrontar direito do interessado.

TESE 3: A previsão editalícia de ausência de recursos para questionar a decisão da comissão de heteroidentificação destoa da garantia da ampla defesa do candidato afetado pelo ato administrativo.

Conforme já dito, o art. 5º, LV da Constituição da República garante aos litigantes em geral no âmbito do processo administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O concurso público é procedimento que compõe o processo de contratação de servidores públicos para atuação perante o poder público. Sendo assim, no concurso público também deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Por ampla defesa entende-se o direito de apresentar a autodefesa e a defesa técnica. Já o contraditório é o direito de influenciar na decisão administrativa que a respeito do concurso público que poderá influir no direito dos candidatos.

Dessa forma, conclui-se que nos termos da Constituição Federal, durante a tramitação do concurso público o edital deverá prever a possibilidade do questionamento administrativo por parte dos candidatos, sob pena de afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Sobre o direito de defesa o STF já decidiu:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO.
ADC 41. CONCURSO PÚBLICO. COTA ÉTNICA.
HETEROIDENTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA. 1. O Pleno, no julgamento da ADC 41, assentou que, na seleção de candidatos inscritos em concursos públicos em vagas destinadas a pessoas negras, “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. 2. **A previsão editalícia de ausência de recursos para questionar a decisão da comissão de heteroidentificação destoa da garantia da ampla defesa do candidato afetado pelo ato administrativo.** 3. Uma vez em curso as provas orais do certame, mostra-se configurada situação reveladora de risco ao resultado útil do processo. 4. Medida cautelar referendada.²⁷⁹ (destacamos)

Com isso, conclui-se que em sede de concurso público deve ser garantido o direito a ampla defesa, ao contraditório e direito a recurso da decisão.

18.1. Indeferimento de recurso sem justificativa

TESE: Não é admitido a conduta de banca examinadora no sentido de indeferir recurso de candidato sem fundamentação.

Sobre o indeferimento de recurso sem fundamentação o TJDFT já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO SEM JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INOBSERVÂNCIA. REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. **Mandado de segurança impetrado para compelir a banca examinadora responsável por organizar o concurso público para admissão na carreira diplomática a indicar os motivos pelos quais indeferiu recurso administrativo interposto pelo autor contra o resultado provisório da prova escrita.** 2. **O indeferimento não fundamentado de recurso não guarda correspondência com o princípio de que os atos administrativos devem ser motivados quando afetem direitos ou interesses dos particulares.** 3. Cumprida a ordem judicial liminar de forma satisfativa e irreversível, com esgotamento do objeto da demanda, uma vez que a banca examinadora apresentou resposta fundamentada aos questionamentos feitos pelo candidato e ele atribuiu nota segundo critérios reconhecidos como devidos pelos examinadores, imperativo manter a

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Rcl 62861 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023.

sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.²⁸⁰ (destacamos)

Sendo assim, verifica-se que não é admitido a conduta de banca examinadora de concurso público no sentido de indeferir recurso apresentado por candidato, sem a devida fundamentação.

²⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 07355622520218070001 1647802, Relator.: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/11/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2023.

CAPÍTULO 19 - DO QUESTIONAMENTO JUDICIAL

TESE: É garantida a apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito de candidato no concurso público.

Acerca da apreciação pelo Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assevera o seguinte: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito,*”

No âmbito do concurso público não é diferente, sendo assim, é garantida a apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito de candidato no concurso público.

19.1. Mandado de Segurança

TESE: É cabível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de garantir direito líquido e certo de candidato em concurso público.

De acordo com o art. 5º, LXIX da Constituição sobre o cabimento do mandado de segurança estabelece o seguinte:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Na mesma linha, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 aduz o seguinte:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre o cabimento de mandado de segurança para garantir direito líquido e certo de candidato de concurso público o TRF1 e o TRF3 decidiram pelo cabimento:

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. TÍTULOS DESCONSIDERADOS PELA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.** I A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito dos nossos Tribunais é no sentido de que a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade (REOMS 0055446-51.2013.4.01 .3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014). II Na hipótese, deixar de aferir a pontuação representada pelos documentos apresentados pela candidata, sob o fundamento de que as cópias não foram autênticas em cartório, conforme previsão do edital, constitui excesso de formalismo e ofende o princípio da razoabilidade, mormente considerando que, em sede de recurso administrativo, a impetrante reapresentou a referida documentação, agora devidamente autenticada, circunstância essa que atesta a sua veracidade, não se podendo admitir a exclusão precoce da candidata por mero excesso de formalismo . III - Devem-se privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, em detrimento aos princípios da legalidade e isonomia, visto que o objetivo da Administração Pública, por meio de concurso público, é a seleção do candidato mais capacitado. IV Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.²⁸¹ (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CREDENCIAMENTO DE PERITOS. ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. DOMICÍLIO. DISTÂNCIA SUPERIOR A 200 KM. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.** 1. Cumpre afastar a alegação de que o mandado de segurança teria sido impetrado contra lei em tese. Isso porque a insurgência se deu contra o item 4 .1, § 2º, constante do Edital de Seleção ALF/STS nº 01/2018, referente à inabilitação dos candidatos que possuam domicílio em local superior a 200 quilômetros de distância da alfândega do porto de Santos, de

²⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 - AMS: 10008036020174013700, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2020, QUINTA TURMA.

modo que se trata de norma concreta, e não hipotética. Portanto, cabível o presente writ. 2. A jurisprudência majoritária entende que quaisquer restrições impostas ao ingresso no serviço público, demanda tanto a justificativa pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, quanto a existência de lei em sentido estrito, ou seja, emanada pelo Poder Legislativo, impondo a restrição estabelecida no edital. 3. Atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1800/2018, o certame foi inaugurado pelo Edital de Seleção ALF/STS nº 01/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que previu restrição da contratação a candidatos domiciliados a 200 km da cidade de Santos. 4. Assim, a princípio, não se afigura ilegal ou desarrazoada a imposição de uma restrição que se justifica diante das peculiaridades da função ou atividade exercidas. 5. No entanto, a inexistência de lei em sentido formal a sustentar tal restrição, que é veiculada por ato normativo, demonstra a não observância do princípio da legalidade estrita, o que torna a norma limitadora inválida. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.²⁸² (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que é cabível a impetração de mandado de segurança para garantir direito líquido e certo de candidato em concurso público.

19.1.1. Legitimidade

TESE 1: Para efeito de definição da legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento.

TESE 2: A legitimidade *ad causam* para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança com o objetivo de discutir a legalidade de questões realizadas, aplicadas e corrigidas por banca examinadora é a própria banca diante da sua competência no âmbito do concurso público.

TESE 3: Com a homologação do concurso público, a legitimidade passiva *ad causam* é da autoridade que lançou o edital do certame e que homologou o resultado do concurso.

²⁸² BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região – TRF-3 - ApelRemNec: 50024791320194036104 SP, Relator.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 25/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/09/2020.

Acerca da legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança o STJ já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

III - Consoante entendimento adotado nesta Corte Superior, **"para efeito de definição da legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento"** (AgRg no RMS n. 39.566/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

IV - O ato apontado ato coator é o indeferimento do requerimento administrativo pelo Secretário de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em que pleiteou a extensão dos efeitos da anulação de questões, reconhecida em sentença proferida nos autos do processo n. 0418653-89.2014.8.19.0001, a outros candidatos pela via judicial.

Considerando que o requerimento administrativo foi indeferido pelo próprio Secretário de Estado, há legitimidade para atuar no polo passivo do presente mandamus.

V - Recurso ordinário provido.²⁸³ (destacamos)

A respeito da legitimidade da banca examinadora o STJ já decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE

²⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 74.981/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária proposta contra o Estado do Espírito Santo objetivando a anulação de questões do Concurso Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo, a fim de efetivar a inscrição definitiva dos recorrentes.

2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas. Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta legitimidade *ad causam*. Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013 MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013.

3. Ressalta-se, ademais, que o precedente citado pelos recorrentes, o AgRg no REsp. 1.360.363/ES, de relatoria do Min. OG FERNANDES, no qual ficou consignado que tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, não se amolda ao caso em comento. 4. Verifica-se que o supracitado recurso trata da exclusão de candidato em razão de critérios subjetivos do edital, cujo Estado é responsável pela regulamentação. O caso dos autos, por outro lado, questiona a anulação de questões formuladas pela banca examinadora, ou seja, questiona a correta execução da prova pela entidade contratada, sendo esta, portanto, a parte legítima.

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. ²⁸⁴ (destacamos)

O TJSE já decidiu no sentido de que após a homologação do certame a legitimidade é da autoridade que lançou o edital e homologou o resultado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE (EDITAL Nº 001/2020). PRELIMINAR – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS E LEGITIMIDADE DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME - CEBRASPE – HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PELO

²⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no REsp n. 1.448.802/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

PREFEITO MUNICIPAL – PARTES LEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - REJEIÇÃO. MÉRITO – FASE DE TÍTULOS – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTÉRIO ESTADUAL - PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA – EQUÍVOCO APENAS NO ENVIO DO DOCUMENTO PARA A ALÍNEA D E NÃO A E DO QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM SITUAÇÕES PONTUAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RIGOR EXCESSIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - CONCESSÃO DO WRIT. 1. **Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos impetrados para figurar como autoridades coatoras, uma vez que o Concurso Público já foi homologado antes da impetração, sendo, portanto, legítimos o Secretário Municipal que lançou o Edital e o Prefeito do Município que homologou o certame, para determinar a correção do ato impugnado;** 2. Impetração mandamental cuja pretensão é computar, na fase de títulos do concurso, pontuação atinente à alínea e do item 10.3 do edital do certame público, na devida proporção do tempo de serviço apresentado em certidão; 3. Apresentação do diploma de graduação do curso de pedagogia no momento oportuno, contudo, em alínea diversa (d) da exigida, demonstrando um formalismo excessivo na avaliação da Banca examinadora, considerando que o documento foi apresentado, como comprovado nos autos; 4. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nessas hipóteses, em que haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de corrigir ato lesivo ao direito da postulante; 5. Ofensa configurada ao direito líquido e certo da Impetrante. Concessão da Segurança impetrada. Decisão unânime.²⁸⁵ (destacamos)

Com isso, conclui-se que para efeito e legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento, no caso de discutir a legalidade de questões realizadas, aplicadas e corrigidas por banca examinadora é a própria banca diante da sua competência no âmbito do concurso público e diante da

²⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE - Mandado de Segurança Cível Nº 202100121878 Nº único: 0009176-98 .2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 11/11/2021.

homologação do concurso, é da autoridade que lançou o edital do certame e que homologou o resultado do concurso.

19.1.2. Início do prazo para exercício do direito de ação

TESE 1: O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, no caso de exclusão de candidato em concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.

TESE 2: O termo inicial do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança para exercício do direito a nomeação de candidato aprovado em concurso público é o final do prazo de validade do concurso.

TESE 3: O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

Acerca do início do termo a quo para impetração do mandado de segurança o STJ na sua Jurisprudência em Tese possui os seguintes entendimentos:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 17: O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese de exclusão do candidato do concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.²⁸⁶

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 18: O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em

²⁸⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

concurso público não é nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.²⁸⁷

A respeito do termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança para o exercício do direito à nomeação em concurso público, o STJ já decidiu o seguinte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de Patrícia de Carvalho Bezerra contra suposto ato coator praticado pelo Prefeito da Cidade de Ipojuca/PE consistente na não nomeação da impetrante no lugar do 4º colocado, que houve desistência/exoneração dos candidatos melhores classificados para a vaga no cargo de Odontólogo para CEO - endodontista (cargo 50 do edital). O Edital previa 3 vagas, tendo havido duas desistências/exonerações.

II - A sentença concedeu a segurança para nomeação da Impetrante no cargo público de Endodontista Especialista, considerando que as exonerações eram, na verdade, desistências ao cargo. O Tribunal de origem, monocraticamente negou provimento ao recurso de apelação do município e posteriormente confirmou a decisão em sede de agravo na própria Corte a quo, citando o precedente do STF RE 779117/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento 03/12/2013, DJe 10/12/2013), que teria criado "divergência" no âmbito do próprio STF sobre o que restou decidido, em repercussão geral, no RE 598.099/MS, proferido em 10/08/2011.

III - Os argumentos do município agravante circunscrevem-se aos arts. 6º, § 5º e 10, caput, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), insistindo na impossibilidade jurídica do pedido da impetrante, em razão do remédio constitucional ter sido apresentado em juízo somente um dia após a expiração de validade do edital.

Sendo assim, não haveria amparo legal que obrigasse a autoridade local a nomear a candidata.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial a ser considerado para impetração do mandado de segurança inicia-se após o

²⁸⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

encerramento da validade do certame, momento em que surge eventual direito líquido e certo a ser resguardado por meio da ação mandamental. Precedentes. (AgInt no RMS 50.274/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018; REsp 1692278/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017 e AgInt no RMS 50.428/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).

V - No caso dos autos, considerando que a validade do concurso expirou em 6/10/2013, data admitida pelo Município e incontroversa nos autos, e que o mandado de segurança foi impetrado, no dia seguinte, em 7/10/2013, ou seja, no primeiro dia do início do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, não ocorreu-se a decadência para sua impetração.

VI - No tocante a invocação de violação a Súmula 15/STF, é pacífico o entendimento desta Corte Superior que enunciados de súmula desacompanhados da indicação precisa do dispositivo de lei federal violado, não se prestam a franquear o conhecimento do recurso especial. (REsp 1856491/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 31/08/2020; REsp 1230738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011).

VII - Agravo Improvido.²⁸⁸ (destacamos)

Na mesma linha o TJPE:

Orientação Jurisprudencial 30 do TJPE: O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança contra a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

Ainda sobre o termo inicial para impetração do mandado de segurança o STJ decidiu nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato

²⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no AREsp n. 936.835/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.

administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

2. No caso, o impetrante apontou como ato coator a omissão praticada pela Comissão do Concurso quanto a não apreciação do recurso interposto em decorrência de sua reprovação no curso de formação do cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (última fase do certame). Diante da omissão da autoridade, deve ser afastada a decadência.

3. Agravo interno desprovido.²⁸⁹ (destacamos)

Na mesma linha do STJ a AGU possui entendimento sumulado:

Súmula nº 79 da AGU: O termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação de candidato em concurso público, é a data em que este toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame.

Dessa forma, verifica-se, a respeito do termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em sede de concurso público no caso de exclusão de candidato em concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital, para exercício do direito a nomeação de candidato aprovado em concurso público é o final do prazo de validade do concurso e a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

19.1.3. Prazo decadencial

TESE: O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança com o objetivo de garantir direito líquido e certo de candidato de concurso público é de 120 (cento e vinte) dias.

A respeito do prazo decadencial para o exercício do direito de impetração do mandado de segurança o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, preceitua o seguinte:

²⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EDcl no RMS n. 73.406/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No mesmo sentido da citada norma o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2014. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO PELA VIA JUDICIAL DE QUESTÕES DA DISCIPLINA DE HISTÓRIA EM FEITOS DIVERSOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL NA DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no pedido do Impetrante, ao requerer, administrativamente, o cumprimento do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da anulação de questões da prova objetiva, obtida por outros candidatos do referido concurso.

II - Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência. Contra a referida decisão, foi interposto o presente agravo interno.

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016).

IV - Embora recentemente tenha este Relator entendido em casos similares pela ocorrência da decadência, considerando os inúmeros julgados proferidos no âmbito desta Segunda Turma em relação a casos decorrentes do mesmo certame discutido nos presentes autos, e ressaltando meu ponto de vista pessoal, adiro ao entendimento no sentido de que o prazo decadencial, na presente hipótese, tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSD/PMERJ-2014.

V - Assim, considerando que a impetração do presente mandamus se deu em 01/03/2024, é de rigor o afastamento da decadência.

VI - No mesmo sentido, não exaustivamente: RMS n. 75.062/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS n. 75037/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS 75.069/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.941/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de

2/12/2024; RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 26/11/2024; RMS n. 75.064/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/11/2024; RMS n. 74.846/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 22/11/2024; e RMS n. 75.102/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2024.

VII - Agravo interno não provido.²⁹⁰ (destacamos)

Com efeito, sobre o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança com o fito de garantir direito líquido e certo de candidato de concurso público é de 120 (cento e vinte) dias.

19.2. Ação Ordinária

TESE: É cabível o manejo da ação ordinária para discutir ilegalidade ocorrida no âmbito de concurso público.

Além do mandado de segurança que é cabível para discutir direito líquido e certo de candidato em concurso público quando há prova pré-constituída, também é possível a propositura pelo candidato prejudicado da ação ordinária com o objetivo de discutir ilegalidade ocorrida no âmbito do certame.

Aqui é importante consignar que não se aplica o mesmo prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do mandado de segurança e não se exige prova pré-constituída.

Sendo assim, é possível a propositura de ação ordinária com o fito de discutir ilegalidade ocorrida no âmbito de concurso público, seguindo o rito do art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

19.2.1. Legitimidade

TESE 1: É legitimado *ad causam*, o ente público, responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, em se tratando de ação ordinária que discute a exclusão de candidato de concurso público, no caso de interpretação de regras do edital.

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgInt no RMS n. 74.059/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

TESE 2: É legitimado *ad causam*, o ente público, já que ele delegou a atribuição de realizar o certame à entidade organizadora e, nos termos do edital, lhe cabe a nomeação de candidatos excedentes e a homologação do processo seletivo.

TESE 3: O ente público organizador e a banca examinadora do concurso público possuem legitimidade passiva *ad causam* em litisconsórcio passivo necessário no que concerne à avaliação psicológica, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados com as suas competências na definição dos critérios previstos no edital, na execução do exame e na homologação do resultado.

TESE 4: O Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal, tornando-se inafastável a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação em que se discute a anulação de questão de prova do concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A respeito da legitimidade *ad causam* para compor a lide que discute a exclusão de candidato de concurso público diante da interpretação das regras do edital o STJ já decidiu mais de uma vez o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA.** EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO EDITAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS.** 1. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame. 2. Além disso, estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação. 3. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de

apelação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²⁹¹ (destacamos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO**. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo. 2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora. 3. Provimento ao Recurso Especial.²⁹² (destacamos)

Na mesma linha o TJES:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO**. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. - Conforme assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame que, no caso, é o Estado do Espírito Santo. Precedentes: REsp 1425594/ES, Rel^a. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07-03-2017, DJe 21-03-2017; e AgRg no REsp 1360363/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05-11-2013, DJe 22-11-2013. 2. - É cediço que um dos requisitos de validade do ato administrativo (exceto se discricionário) é a motivação, porque é através dela que se tornam conhecidos os motivos que levaram o administrador a praticar o ato. 3. - Hipótese em que a administração pública deixou de disponibilizar ao candidato os motivos pelos quais ele foi considerado inapto no exame de saúde, em concurso público. 4. - Recurso desprovido. Sentença mantida.²⁹³ (destacamos)

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgRg no REsp: 1360363 ES 2012/0273111-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2013.

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 1425594 ES 2013/0410676-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017.

²⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo- TJ-ES - APL: 00338104120138080024, Relator.: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018.

Ainda sobre a legitimidade, no caso de ação ordinária com o objetivo de apresentação de documentos do certame, o TJPE decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. **LEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO E BANCA EXAMINADORA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** Em ação ordinária em que se pretende a exibição de documentos relativos à prova objetiva de concurso público do Município de Goiana regido pelo Edital nº 003/2019, o ente público é legitimado para figurar no polo passivo, já que ele delegou a atribuição de realizar o certame à entidade organizadora e, nos termos do edital, lhe cabe a nomeação de candidatos excedentes e a homologação do processo seletivo. Configurada a legitimidade passiva *ad causam* do Município. Apelação cível improvida, de modo a manter integralmente a sentença exarada nos autos da ação nº 0000937-06.2020.8.17.2218.²⁹⁴ (destacamos)

Acerca da caracterização do litisconsórcio necessário o TJDF e TRF4 decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS DO EDITAL. ENTE PÚBLICO E BANCA EXAMINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** 1. O ente público organizador e a banca examinadora do concurso público de 2019 para o provimento de vagas no cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás possuem legitimidade passiva *ad causam* em litisconsórcio passivo necessário no que concerne à avaliação psicológica, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados com as suas competências na definição dos critérios previstos no edital, na execução do exame e na homologação do resultado. 2. De acordo com o art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00009370620208172218, Relator.: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 23/03/2024, Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior.

todos que devam ser litisconsortes. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.²⁹⁵ (destacamos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CERTAME. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Em sendo responsável pela abertura e regulamentação do concurso público para preenchimento de cargos na Polícia Federal, órgão da Administração Pública Direta, é inafastável a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, em que o candidato questiona os critérios adotados na etapa de avaliação psicológica. 2. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE é a instituição responsável pela execução do certame, o que lhe confere legitimidade para, em litisconsórcio com a União, responder aos termos da demanda, que envolve a execução de uma das etapas do processo seletivo.²⁹⁶ (destacamos)

A respeito da participação da União como parte dos processos que discute concurso do TJDF-T, o TRF1 decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF-T. ÓRGÃO INTEGRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 1056377-22.2022.4.01.3400, que, examinando pedido de tutela de urgência para revisão de gabarito de questão do concurso para o provimento de cargos de Analista Judiciário - Psicologia, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, excluiu a União do polo passivo e declinou da competência, remetendo os autos ao referido TJDF-T, ao fundamento de que a Fundação Getúlio Vargas - FGV, organizadora do certame, não possui foro perante a Justiça Federal. 2. **O Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal, tornando-se inafastável a legitimidade passiva do ente para figurar no polo passivo da ação em que se discute a anulação de questão de prova do concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF-T 07099439620218070000 DF 0709943-96.2021.8.07.0000, Relator.: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - AC: 50358488720194047100 RS, Relator.: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 09/12/2021, 4ª Turma.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal declinados no voto. 3. **Decisão reformada, para reintegrar a União no polo passivo da ação e manter a tramitação do feito na Justiça Federal do Distrito Federal.** 4. Agravo de instrumento provido.²⁹⁷ (destacamos)

Com isso, sobre a legitimidade constata-se que é legitimado *ad causam*, o ente público, responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, em se tratando de ação ordinária que discute a exclusão de candidato de concurso público, no caso de interpretação de regras do edital; o ente público, já que ele delegou a atribuição de realizar o certame à entidade organizadora e, nos termos do edital, lhe cabe a nomeação de candidatos excedentes e a homologação do processo seletivo; há litisconsórcio passivo necessário entre o ente público organizador e a banca examinadora do concurso no que concerne à avaliação psicológica, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados com as suas competências na definição dos critérios previstos no edital, na execução do exame e na homologação do resultado; e o Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal, tornando-se inafastável a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação em que se discute a anulação de questão de prova do concurso público promovido pelo TJDFT.

19.2.2. Início do prazo para exercício do direito de ação

TESE 1: Somente após o término do prazo de validade do certame é que se inicia o prazo para o exercício do direito de ação do candidato com direito a nomeação em virtude de sua aprovação dentre do número de vagas.

TESE 2: O prazo para candidato aprovado em concurso público pleitear o reconhecimento do seu direito à nomeação não se vincula à validade do certame.

²⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10347706520224010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, Data de Julgamento: 18/04/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/04/2024 PAG PJe 18/04/2024 PAG.

Sobre o início do prazo para o exercício do direito de ação o TJRS fixou o seguinte entendimento sumular:

Súmula 41 do TJRS: Somente após o término do prazo de validade do concurso público é que se inicia o prazo para o exercício de ação em que o candidato busca o direito subjetivo à nomeação, em razão de omissão da administração.

O TJRN fixou o seguinte entendimento sumular:

Súmula nº 15 do TJRN: O prazo para o candidato aprovado em concurso público pleitear em juízo o reconhecimento de seu direito subjetivo não se vincula à validade do certame.

Nesse contexto, constata-se que somente após o término do prazo de validade do certame é que se inicia o prazo para o exercício do direito de ação do candidato com direito a nomeação em virtude de sua aprovação dentre do número de vagas e o prazo para candidato aprovado em concurso público pleitear o reconhecimento do seu direito à nomeação não se vincula à validade do certame.

19.2.3. Prazo prescricional

TESE 1: O início do prazo prescricional para demandar o Judiciário com o objetivo de exercer o direito subjetivo de nomeação somente se inicia após o fim o prazo de validade do certame.

TESE 2: O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para a propositura da ação ordinária nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A respeito do início e do prazo prescricional para o exercício de direito subjetivo à nomeação, o STJ já decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SURGIMENTO DE VAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NAT.A.* RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSAO, NEGADO PROVIMENTO.**

1. Os arts. 996 e 1.010, III, do CPC, que tratam do interesse recursal e requisitos à admissibilidade da apelação, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. O prazo de validade do edital de concurso público para magistratura firma o início do transcurso prescricional para exercício de direito subjetivo de nomeação, sob quaisquer fundamentos. No caso, encerrado o concurso em 16/7/2006 e ajuizada a ação ordinária apenas em 7/7/2016, não foi observado o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.²⁹⁸ (destacamos)

Nesse rumo, verifica-se que o início do prazo se dá com o fim do prazo de validade do certame para o exercício do direito de ação com o objetivo de exercer o direito subjetivo de nomeação, sendo o prazo prescricional para propositura da ação ordinária de 5 (cinco), consoante o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

19.3. Ação Rescisória

TESE: É cabível ação rescisória em face de decisão judicial transitada em julgada com base em dispositivo que posteriormente foi declarado inconstitucional, em controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre o cabimento de ação rescisória para rever decisão judicial transitada em julgado acerca de concurso público o TJSP já decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI – ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONCURSO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO (GCM), PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO 3ª CLASSE (EDITAL 01/2022) - CANDIDATO QUE FOI CONSIDERADO INAPTO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF, POR NÃO POSSUIR A ALTURA MÍNIMA DE 1,70 METROS. Pleito de rescisão de acórdão que negou provimento ao recurso do autor, confirmando a sentença de improcedência do pedido de reintegração do autor em concurso público para o provimento de cargos de Guarda Civil Metropolitano, do qual foi excluído por possuir um centímetro a menos do que o exigido pelo edital do certame. Alegação de coisa julgada inconstitucional ante a decisão proferida na Ação

²⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp n. 2.184.600/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2191702-35.2022.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade do inciso I do §2º do art. 12 da Lei n. 16.239/2015, do Município de São Paulo e, por arrastamento, concedeu interpretação conforme à Constituição ao §2º, no sentido de que fossem observados os mesmos parâmetros mínimos definidos como constitucionais pela Corte Suprema, na ADI 5044, ou seja, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres. DANOS MORAIS INDEVIDOS. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Rescisão do julgado que se impõe, para reformar o v. acórdão e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor. Ação rescisória procedente em parte.²⁹⁹ (destacamos)

Com efeito, é cabível ação rescisória com o fito de rever decisão judicial baseada em norma que posteriormente foi declarada inconstitucional, em controle concentrado de constitucionalidade.

19.4. Competência

TESE: Compete a Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à fase pré-contratual e de admissão de pessoal na Administração Pública.

A respeito da competência o STF fixou o seguinte entendimento em sede de Repercussão Geral:

STF – RG – Tema 992: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Nesse compasso, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à fase pré-contratual e de admissão de pessoal na Administração Pública.

²⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP - Ação Rescisória 2021144-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025.

19.5. Não ocorrência da perda do objeto com a homologação do concurso

TESE: A homologação do concurso público não acarreta a perda superveniente do interesse processual do litigante, uma vez que o encerramento do processo seletivo não legitima a eventual ocorrência de possível ilegalidade ocorrida no transcurso do certame.

Acerca do encerramento do certame e a perda do objeto do mandado de segurança o STJ possui o seguinte entendimento na sua Jurisprudência em Tese:

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 19: O encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo.³⁰⁰

No mesmo sentido o TJDFT:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA ACADEMIA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - REPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - INTERESSE - PERMANÊNCIA - EXAME DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA - NULIDADE - RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA. 1. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, 5º, XXXV), A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DO LITIGANTE, HAJA VISTA QUE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO NÃO LEGITIMA A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO TRANSCURSO DAS ETAPAS DO CERTAME. 2. O EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL,

³⁰⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

PORQUE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NÃO O VEDA EXPRESSAMENTE E AO JUDICIÁRIO É POSSIBILITADO AFERIR A SUBMISSÃO DAS FASES DOS CONCURSOS PÚBLICOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, E EFICIÊNCIA, CUJO TEOR NORMATIVO INCIDE SOBRE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. AO LIMITAR-SE A INFORMAR QUE O CONCURSO OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL E VEICULAR RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO SEM ABORDAGEM ESPECÍFICA DO TEMA COLOCADO À DISCUSSÃO PELO CANDIDATO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIOLA O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO INSCRITO NO ARTIGO 50, III E § 1º, DA LEI 9.784/99, SEGUNDO O QUAL OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DECIDEM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCURSO PÚBLICO DEVEM SER MOTIVADOS DE FORMA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE. 4. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL SUPOR QUE CANDIDATO QUE EXERÇA A ATIVIDADE POLICIAL POR MAIS DE ONZE ANOS E É APROVADO EM TODOS OS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA - TAF AOS QUAIS FORA SUBMETIDO ANUALMENTE NÃO TENHA COMPLETADO O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA PARA O CONCURSO DE OFICIAL. 5. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJ-DF - APO: 20100112276718 DF 0071974-79.2010.8.07 .0001, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 106)³⁰¹ (destacamos)

Com isso, constata-se que a homologação do concurso público não acarreta a perda superveniente do interesse processual do litigante, tendo em vista que o encerramento do certame não legitima a eventual ocorrência de possível ilegalidade ocorrida no seu transcurso.

19.6. Litisconsórcio

TESE: Em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

³⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF-T - APO: 20100112276718 DF 0071974-79.2010.8.07 .0001, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 106.

A respeito do litisconsórcio passivo necessário nas demandas que discutem a legalidade do concurso público o STJ possui o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado".

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.³⁰² (destacamos)

Nesse contexto, consoante o entendimento do STJ, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

³⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgInt no REsp n. 1.747.897/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 11/3/2019.

Capítulo 20 – Nulidade do concurso

TESE: É garantido o direito adquirido em caso de nulidade de concurso público.

O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal garante o direito adquirido, que por seu turno, é conceituado pelo art. 6º, § 2º como os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrem, é o direito já incorporado ao patrimônio do seu detentor.

A nulidade do concurso não poderá prejudicar o direito adquirido pelo candidato do certame no caso em que ele não concorreu para sua nulidade.

20.1. Direito ao FGTS

TESE: No caso de declaração de contrato nulo com a administração pública, o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo.

Acerca do direito de sacar o FGTS o STJ fixou o seguinte entendimento:

Súmula 466 do STJ: O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Nesse rumo, constata-se que mesmo em caso de nulidade contratual o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito de sacar o saldo, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da administração, pois, não se discute que os serviços foram prestados.

20.2. Direito aos dias trabalhados

TESE: É assegurado o direito ao pagamento dos dias trabalhados sob pena de enriquecimento sem causa, do servidor público,

mesmo que o contrato seja declarado nulo em virtude da inobservância das regras da prévia aprovação em concurso público.

O art. 884 do Código Civil que se aplica ao caso em análise preceitua o seguinte: “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Sobre o direito ao recebimento pelos dias trabalhados, garantindo o enriquecimento sem causa da administração pública o STF fixou o seguinte entendimento em sede de Repercussão Geral:

STF – RG – Tema 308: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sendo assim, conclui-se que é assegurado o direito ao pagamento dos dias trabalhados sob pena de enriquecimento sem causa, do servidor público, mesmo que o contrato seja declarado nulo em virtude da inobservância das regras da prévia aprovação em concurso público.

20.3. Direito a aposentadoria

TESE: É assegurado o direito à aposentadoria, quando declarada a nulidade do certame, aos servidores já aposentados ou que já atingiram os requisitos para aposentar em observância ao direito adquirido.

Acerca da garantia do direito adquirido à aposentadoria de servidor público que já aposentou ou preencheu os requisitos para aposentadoria o STF já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da

Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. **Ficam, ainda, ressaltados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT**

da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.³⁰³ (destacamos)

Dessa forma, conclui-se que é garantido o direito à aposentadoria, quando declarada a nulidade do certame, aos servidores aposentados ou que atingiram os requisitos para aposentar consoante o direito adquirido, preconizado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4876, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

Capítulo 21 – Direito ao regime próprio

TESE: Somente são admitidos no regime próprio de previdência social os servidores aprovados em concurso público, detentores de cargos efetivos, o que exclui os servidores o que exclui os servidores públicos admitidos sem concurso público e os estáveis nos termos do art. 19 da ADCT.

Segundo o STF sobre o direito de ser admitido no regime próprio de previdência social pelos servidores públicos já decidiu o seguinte:

Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado. 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992. 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público. 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os

detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes. IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992. 8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. **São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público**”.³⁰⁴ (destacamos)

Dessa forma, de acordo com o STF, somente são admitidos ao regime próprio de previdência social os servidores públicos detentores de cargo efetivo, admitidos por meio de concurso público.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023.

Capítulo 22 – RECURSOS EM CONCURSO PÚBLICO

Antes de adentrar ao tema recurso em concurso público é necessário que seja apresentado o seu conceito para que possamos fazer uma análise do instituto no âmbito do concurso com mais propriedade.

Sobre a definição do termo recurso o Professor Bernardo Pimentel nos ensina o seguinte:

O vocábulo *recurso* provém do latim **recursos**, cujo significado (curso retrógrado, caminho para trás, volta) revela a exata ideia do instituto jurídico: nova compulsão de peças dos autos para a averiguação da existência de algum defeito na decisão causadora do inconformismo do recorrente.

[...]

Em sentido *lato*, recurso é todo remédio jurídico que pode ser utilizado para proteger direito que se supõe existir.

[...]

Em sentido *estrito*, ou seja, em linguagem técnica, e à luz do direito brasileiro, o recurso pode ser assim definido: *ato processual* que pode ser praticado voluntariamente pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, em prazo peremptório, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento...³⁰⁵

Sendo assim, no âmbito do concurso público podemos definir o **recurso** como sendo o remédio jurídico que pode ser utilizado pelo candidato com o objetivo de rever a decisão proferida pela banca examinadora do certame e conseqüentemente sanar alguma irregularidade cometida pela banca e evitar que seja cometida uma injustiça.

Existem várias possibilidades da interposição do recurso para questionar alguma irregularidade no certame, até porque depende da previsão no edital do certame. Aqui vamos apresentar as principais possibilidades de impugnação no decorrer de um concurso, quais sejam:

³⁰⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39-40.

- i) impugnação do edital do certame;
- ii) recurso questionando o indeferimento da inscrição do candidato no concurso;
- iii) recurso questionando a prova objetiva;
- iv) recurso questionando a prova subjetiva;
- v) recurso questionando a prova oral;
- vi) recurso questionando a prova de títulos;
- vii) recurso questionando o resultado do exame psicotécnico;
- viii) recurso questionando o resultado do exame médico;
- ix) recurso questionando o resultado do teste de aptidão física; e
- ix) recurso.

O objetivo do recurso no concurso público é reparar uma irregularidade praticada pela banca examinadora e evitar que seja praticada uma injustiça com os candidatos, sendo o resultado, quando positivo a melhoria da nota do candidato e consequentemente a classificação ou revisão da sua exclusão no certame em busca da sua tão sonhada aprovação.

Após apresentarmos o conceito do recurso e seu objetivo, passemos a análise do recurso em si e como proceder com sua elaboração.

22.1. Como elaborar um recurso em concurso público

Inicialmente, para elaborar um recurso o candidato deverá buscar ser objetivo e direto no recurso, pois, em um concurso com milhares de candidatos e consequentemente milhares de recursos, os recursos mais objetivos e diretos conseguem maior atenção do julgador que deverá analisar todos os recursos apresentados.

Acerca do recurso em si vamos dividir em itens, explicando cada um deles em seguida iremos apresentar algumas questões pontuais que podem ensejar a interposição do recurso e ao final iremos apresentar modelos de recursos para auxiliar o candidato no momento da elaboração do seu recurso.

22.1.1. Requisitos do recurso

A respeito dos requisitos que não podem faltar no recurso podemos destacar 4 (quatro) quais sejam:

1. Endereçamento ou destinatário;
2. Identificação do ato impugnado;
3. Fundamentação da necessidade de revisão do ato; e
4. Pedido.

O **endereçamento ou destinatário** é quem irá julgar o recurso a banca examinadora ou comissão julgadora. Aqui deverão ser utilizadas palavras de respeito sugere-se o seguinte texto:

- Excelentíssimo senhor doutor julgador... ou
- Emérita Comissão Julgadora... ou
- Nobres julgadores...

Importante registrar que não é necessário a identificação de quem será a autoridade competente para julgamento, devendo ser chamado de julgador somente ou membro da banca ou comissão.

A **identificação do ato impugnado** é muito importante que esteve no corpo do recurso, mesmo que antes, no momento da interposição esteja constando a identificação da questão impugnada, pois, evita que o leitor do recurso retorne ao seu início para verificar qual questão está sendo impugnada. Outro ponto importante é a demonstração nesse ponto na questão ou no ato o que está irregular, ilegal e deverá ser corrigido.

O **fundamento, justificativa ou motivação** da necessidade de revisão é a apresentação do porquê, da razão, da fundamentação, dos motivos, da justificativa que demonstra a ilegalidade do ato ou questão impugnada. Aqui é importante consignar que muitas das justificativas, fundamentação, motivação do recurso podem estar explanada na presente obra nas teses jurídicas para concurseiro apresentadas.

O último item e não menos importante é o **pedido** que deverá ser certo e demonstrar o que o candidato requer com a interposição

do recurso a anulação de uma questão ou a anulação de um ato que o excluiu do certame e respectivamente a consequência do acolhimento do recurso como a atribuição da pontuação para o candidato ou o seu retorno para disputa das próximas etapas do certame.

Ainda sobre o pedido é importante destacar que a depender da situação o pedido poderá ser alternativo ou subsidiário, sendo que no momento da elaboração o candidato deverá se couber se valer dessa técnica de pedir.

A respeito do pedido alternativo e subsidiário o Professor Marcus Vinícius³⁰⁶ nos ensina que alternativo é aquele que se formula mais de um pedido sem manifestar preferência nos pedidos, já o subsidiário é realizado mais de um pedido, mas manifesta preferência entre eles, tendo um pedido principal e outro subsidiário.

No âmbito do concurso público poderá haver o pedido alternativa como por exemplo que seja alterado o gabarito para considerar outra alternativa como correta ou que seja anulada a questão e atribuída a pontuação para todos os candidatos. Já o subsidiário seria a mesma situação, qual seja que seja alterado o gabarito para que seja considerada outra alternativa como correta e caso não seja esse o entendimento do julgador que seja anulada a questão e seja atribuída a pontuação referente a questão a todos os candidatos.

Após a apresentação dos itens que não podem faltar no recurso em concurso público passemos a analisar os principais recursos no âmbito do concurso público.

22.1.2. Principais recursos

Aqui iremos apresentar inicialmente os tipos de recurso em concurso público que poderá ser aplicada em mais de uma etapa do certame e outras específicos de questões pontuais. Vale registrar que o objetivo da presente obra é demonstrar o modelo padrão para recorrer e não esgotar os modelos de recurso que pode ser manejado no concurso público. Outra informação importante é que muitas das justificativas,

³⁰⁶ GONÇALVES, Macus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 426.

fundamentação, motivação do recurso podem estar explanada na presente obra nas teses jurídicas apresentadas.

22.1.2.1. Conteúdo não previsto no conteúdo programático do edital

O recurso em decorrência da questão não está previsto no conteúdo programático do edital aplica-se tanto as questões de provas objetivas, provas subjetivas e orais.

Sobre essa situação o STF por mais de uma vez já decidiu no sentido de que é ilegal a banca examinadora exigir questão em desconformidade com o conteúdo programático:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. **Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade.** Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas n^os 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.³⁰⁷ (destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO DAS QUESTÕES E A PREVISÃO EDITALÍCIA. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal entende que é possível a análise pelo Poder Judiciário da compatibilidade entre as questões apresentadas em prova de concurso público e o edital que regula o certame. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente,

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 839653 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015.

observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.³⁰⁸ (destacamos)

Nesse contexto, o recurso deverá demonstrar o entendimento do Supremo acerca da matéria e demonstrar por meio de um cotejo analítico entre o conteúdo da questão e o conteúdo programático no sentido de que o tema cobrado não consta no edital.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 48 está cobrando direito minerário, ocorre que no conteúdo programático constante às folhas 52 a 64 do edital do 7º Concurso Público para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO, não consta dentre o conteúdo a ser cobrado direito minerário, especificamente o Decreto-Lei nº 227/1967 como exige a questão. Vale esclarecer que o STF por diversas vezes já decidiu no sentido de ser ilegal e enseja a intervenção do Poder Judiciário, a conduta da banca examinadora que cobra conteúdo não previsto no edital do concurso, conforme se verifica no ARE 839653 AgR e no RE 769742 AgR, que em resumo decidiu o seguinte: “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital.*” Diante do exposto, requer a anulação da questão 48, uma vez que seu conteúdo não consta no edital do certame e consequentemente que seja atribuída a nota da questão a todos os candidatos.

22.1.2.2. Recurso contra o padrão de resposta

O candidato deverá se atentar que existe o recurso contra o padrão de resposta apresentado pela banca examinadora, que poderá ser alegado:

- Que a matéria exigida não consta no conteúdo programático do edital do certame;

³⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 769742 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017.

- Que a resposta dada como correta não representa o conteúdo da norma que regulamenta a questão;
- Que a resposta dada como correta não representa a jurisprudência majoritária; e
- Que a resposta dada como correta não representa a doutrina majoritária sobre o tema.

Por outro lado, o recurso que alega que a resposta dada pelo candidato está em consonância com o padrão resposta deverá ser feito o cotejo entre o padrão de resposta dado pela banca examinadora e a resposta do candidato, com o fito de demonstrar para a autoridade competente para julgar o recurso que a resposta contempla o que está sendo considerado como correto pelo padrão de resposta.

22.1.2.3. Questão de prova objetiva

As questões de prova objetiva são de duas modalidades, sendo a primeira do tipo em que a **questão apresenta várias alternativas**, quatro ou cinco, para que o candidato marque a única alternativa correta ou incorreta. O outro tipo de prova objetivo é da **modalidade certo ou errado**, a questão apresenta assertiva para que o candidato a julgue certo, errado ou deixe em branco para não receber pontuação negativa.

22.1.2.3.1. Provas objetivos do tipo alternativas

Conforme dito acima as provas objetivas do tipo alternativas a questão geralmente apresenta um comando pedindo para que seja marcada a alternativa correta ou incorreta, da seguinte forma (questão da prova de Juiz do TJCE aplicada no ano de 2018:

QUESTÃO 60

Considerando o entendimento do STF acerca dos modelos, dos instrumentos e dos efeitos das decisões no controle de constitucionalidade, assinale a opção correta.

- Ⓐ Apenas no controle abstrato o STF admite a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade.
- Ⓑ Embora seja ação típica do modelo concentrado, a arguição de descumprimento de preceito fundamental se presta, entre outros fins, ao controle concreto de constitucionalidade.
- Ⓒ O STF admite a intervenção do *amicus curiae* na edição *ex officio* dos enunciados de súmula vinculante.
- Ⓓ A admissão de reclamação constitucional ajuizada contra omissão do poder público que contrarie súmula vinculante independe do esgotamento da via administrativa.
- Ⓔ O STF entende ser incabível a realização de audiência pública antes do julgamento de recurso extraordinário, por ser mecanismo típico do controle abstrato.

Nesse contexto, as provas objetivas do tipo com alternativas, temos as seguintes justificativas para recorrer:

- Nenhuma alternativa está correta;
- A questão apresenta mais de uma alternativa correta;
- Alteração do gabarito; ou
- O conteúdo exigido pela questão não está previsto no conteúdo programático do edital.

a) Nenhuma alternativa correta

A situação de que não há nenhuma alternativa correta a banca examinadora apresenta a questão e as alternativas para que o candidato marque como correta ou incorreta, porém, da leitura da questão verifica-se que não existe alternativa correta ou incorreta.

O recurso nesse caso deverá demonstrar que todas as alternativas apresentadas ou estão corretas ou incorretas, não havendo item a ser marcado pelo candidato. A elaboração do recurso deverá ser pautada na legislação, na jurisprudência majoritária ou na doutrina majoritária demonstrando que nenhum dos itens está correto ou incorreto conforme comando da questão.

A consequência do julgamento procedente, ou melhor o **pedido** do recurso deverá ser pela anulação da questão e a atribuição da nota daquela questão a todos os candidatos.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 48 determina que o candidato marque a alternativa correta, ocorre que da leitura dos itens apresentados constata-se que nenhum deles poderá ser considerado correto. Para demonstrar isso passemos a análise de cada um dos itens, a alternativa de letra “a” está em desconformidade com o que prevê o art. 422 do Código Civil, pois afirma que os contratantes não são obrigados a observar os princípios da probidade e boa-fé, enquanto o dispositivo citado assevera o seguinte: *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”* Por seu turno, a alternativa “b” diz que é permitido cláusulas que estipulem renúncia antecipada nos contratos de adesão, diferentemente do que preconiza o art. 424 do Código Civil que prevê o seguinte: *“Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”* A alternativa “c” afirma que a liberdade contratual se sobrepõe a função social do contrato, enquanto o art. 421 do Código Civil prevê que: *“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”* Por fim, a alternativa “d” diz que pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, enquanto o art. 426 do Código Civil estabelece que: *“Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”* Diante do exposto, e considerando que na questão 48 não há alternativa correta a ser marcada como requer o comando da questão, pugna pelo conhecimento do presente recurso, a anulação da questão e consequentemente que seja atribuída a nota da questão a todos os candidatos.

b) Mais de uma alternativa correta

Na mesma linha do item anterior, como o comando da questão pede para marcar somente uma alternativa correta ou incorreta, da leitura da questão constata-se que há mais de uma alternativa correta ou incorreta, a banca deverá anular a questão e atribuir a nota a todos os candidatos, tendo em vista que geralmente o edital afirma que as questões da prova objetiva terão somente uma resposta a ser marcada.

Aqui, o recurso deverá demonstrar as alternativas que estão corretas ou incorretas e que há na questão mais de um item a ser marcado. Na elaboração do recurso o candidato deverá pautar-se na legislação, na jurisprudência majoritária ou na doutrina majoritária demonstrando que na questão existe mais de um item correto ou incorreto considerando o comando da questão.

A consequência do julgamento procedente, ou seja, o **pedido** do recurso deverá ser pela anulação da questão e a atribuição da nota daquela questão a todos os candidatos.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 48 determina que o candidato marque a alternativa correta, ocorre que da leitura dos itens apresentados constata-se que os itens constantes das letras “a” e “c” estão corretos. Para demonstrar isso passemos a análise dos itens citados, a alternativa de letra “a” está em conformidade com o que prevê o art. 422 do Código Civil, pois diz o seguinte: “*os contratantes são obrigados a observar os princípios da probidade e boa-fé*”. Na mesma linha o art. 422 do Código Civil prevê o seguinte: “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*.” Já a alternativa “c” afirma o seguinte: “*nos contratos de adesão são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio*.” Por seu turno, o art. 424 do Código Civil estabelece o seguinte: “*Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio*.” Diante do exposto, e considerando que as alternativas “a” e “c” da questão 48 estão corretas, consoante texto dos artigos 422 e 424 do Código Civil, respectivamente, requer o conhecimento do presente recurso, a anulação da questão e consequentemente que seja atribuída a nota da questão a todos os candidatos.

c) Alteração do gabarito

O recurso com pleito de alteração do gabarito ocorre quando o candidato considera que a resposta dada pela banca examinadora está errada, sendo assim, deverá demonstrar no recurso o equívoco e a indicação da alternativa que ele considera como correta.

Na elaboração do recurso o candidato deverá pautar-se na legislação, na jurisprudência majoritária ou na doutrina majoritária demonstrando que a alternativa dada como correta ou incorreta pela banca examinadora, a depender do comando da questão, está em desacordo com a legislação, com a jurisprudência majoritária ou com a doutrina majoritária e que por outro lado, a questão que o recorrente reputa como correta está em consonância com a legislação, com a jurisprudência majoritária ou com a doutrina majoritária.

A consequência do julgamento procedente, ou seja, o **pedido** do recurso é a alteração do gabarito da questão. Aqui é interessante ao candidato pedir de forma subsidiária a anulação da questão e a atribuição da pontuação a todos os candidatos, tendo em vista a sua falta de clareza, por exemplo.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 48 determina que o candidato marque a alternativa correta, ocorre que o gabarito oficial apresentou como alternativa correta a letra “b” que diz o seguinte: “*Os contratantes não são obrigados a observar na conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé*”, o dispositivo legal que rege o tema prevê o seguinte: Art. 422 do Código Civil: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*” Por outro lado, a alternativa de letra “c” na linha do citado artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, a observar os princípios da probidade e boa-fé”. Diante do exposto, e considerando que a alternativa “b” está errada e a alternativa “c” está correta, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que alterado o gabarito oficial do concurso e seja considerada como correta a alternativa “c” e consequentemente que seja dada a pontuação correspondente aos candidatos que acertaram a questão.

22.1.2.3.2. Provas objetivas certo ou errado

As provas do tipo certo e errado a questão traz uma afirmação para que o candidato faça o julgamento se está certo ou errado, como a maioria das provas desse tipo atribui pontuação negativa, é possível que o candidato marque certo, errado ou deixe em branco. Como

modelo de questão do tipo certo e errado segue abaixo questão da prova de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Maceió/AL aplicada no ano de 2024:

Acerca da fiscalização financeira e orçamentária, julgue os itens que se seguem.

- 59** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem possuir, cada qual, o seu próprio órgão de controle interno, cujo responsável é obrigado a reportar ao tribunal de contas competente qualquer ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.
- 60** É atribuição da câmara municipal prestar, anualmente, ao tribunal de contas do estado as contas de governo.

Diferentemente das questões do tipo alternativas, a prova do tipo certo e errado tem as seguintes situações passíveis de recursos:

- Alteração do gabarito; ou
- O conteúdo exigido pela questão não está previsto no conteúdo programático do edital.

a) Alteração do gabarito

O recurso com pleito de alteração do gabarito nas questões do tipo certa e errada ocorre quando o candidato considera que a resposta dada pela banca examinadora está errada, sendo assim, deverá demonstrar no recurso o equívoco.

Na elaboração do recurso o candidato deverá pautar-se na legislação, na jurisprudência majoritária ou na doutrina majoritária demonstrando o equívoco da banca examinadora.

A consequência do julgamento procedente, ou seja, o **pedido** do recurso é a alteração do gabarito da questão. Aqui é interessante ao candidato pedir de forma subsidiária a anulação da questão e a atribuição da pontuação a todos os candidatos, tendo em vista a sua falta de clareza, por exemplo.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 48 determina o julgamento em certo ou errado da seguinte afirmação: “*Os contratantes não são obrigados a observar na conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé*”. O gabarito oficial considerou a alternativa como certa.

Ocorre que o Art. 422 do Código Civil estabelece o seguinte: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Diante do exposto, e considerando que a questão impugnada está errada nos termos do art. 422 do Código Civil, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que alterado o gabarito oficial do concurso e seja considerada como errada e consequentemente que seja dada a pontuação correspondente aos candidatos que acertaram a questão.

22.1.2.4. Questão de prova subjetiva

Os recursos das provas subjetivas poderão ser do tipo contra o padrão de resposta ou impugnando a correção da banca examinadora, que por seu turno será contra a correção ou a correção de português da prova, além é claro por cobrar conteúdo não inserido no conteúdo programático do edital.

Ainda acerca dos recursos de prova subjetiva no concurso de Juiz do TJCE no ano de 2018, adotando as técnicas aqui defendidas obtive sucesso no recurso das sentenças, sendo que na sentença penal obtive quase quatro pontos de melhora na nota, senão vejamos:

Tipo de Prova	Nota³⁰⁹		Nota após recurso³¹⁰
Sentença Cível	4,28	→	5,14
Sentença Penal	4,76	→	8,69

Sendo assim, os recursos da prova subjetiva deverão ser observados as regras acima delineadas como a inclusão dos itens do

³⁰⁹ CEBRASPE. Resultado Provisório da prova prática de Sentença do Concurso de Juiz Substituto do TJCE Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_CE_18_JUIZ/arquivos/ED_20_TJCE_2017JUIZ_RES_PROV_PROVAS_DE_SENTENA_P3.PDF Acessado em: 12 jul2025.

³¹⁰ CEBRASPE. Resultado Final da prova prática de Sentença do Concurso de Juiz Substituto do TJCE Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_CE_18_JUIZ/arquivos/ED_23_TJCE_2017_JUIZ_RES_FINAL_PROVAS_DE_SENTENA_P3_E_CONV_TERCEIRA_ETAPA.PDF Acessado em: 12 jul2025.

recurso como o endereçamento ou destinatário, a indicação do ato ou questão impugnada, a fundamentação do recurso e por fim o pedido.

No caso de recurso em razão da questão cobrar conteúdo que não estão contidos no conteúdo programático do concurso deverá observar o mesmo padrão geral acima apresentado.

Dessa forma, segue modelo de recurso que impugna a correção da banca examinadora.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 4 requer que seja dito quais as hipóteses de suspensão do crédito tributário segundo o Código Tributário Nacional – CTN. O padrão de resposta dado como correto afirmou o seguinte: “*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e VI – o parcelamento.*” Na mesma linha do CTN e do padrão de respostas na linha 3 a 5 o candidato afirmou o seguinte: “*De acordo com o Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário a moratório, o parcelamento, o depósito em seu montante integral, a concessão da liminar em mandado de segurança em outras espécies de ação judicial, bem como a tutela antecipada e as reclamações e os recurso nos termos da legislação que regula o processo tributário administrativo.*” Sendo assim, conforme demonstrado a resposta está em consonância com o que apregoa o CTN e de acordo com o padrão de resposta. Diante do exposto, e considerando o art. 151 do CTN e o padrão de resposta apresentado pela banca examinadora, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que alterada dada a nota máxima ao candidato na presente questão tendo em vista que sua resposta está correta.

22.1.2.5. Questão de prova oral

Na mesma linha dos recursos das provas subjetivas, os recursos das provas orais poderão ser do tipo contra o padrão de resposta ou impugnando a correção da banca examinadora, além é claro por cobrar conteúdo não inserido no conteúdo programático do edital.

Sendo assim, os recursos da prova oral também deverão ser observados as regras acima delineadas como a inclusão dos itens do recurso como o endereçamento ou destinatário, a indicação do ato ou questão impugnada, a fundamentação do recurso e por fim o pedido.

No caso de recurso em razão da questão cobrar conteúdo que não estão contidos no conteúdo programático do concurso deverá observar o mesmo padrão geral acima apresentado.

Dessa forma, segue modelo de recurso que impugna a correção da banca examinadora.

Modelo de recurso:

Excelentíssimo senhor doutor julgador a questão de número 8 o examinador perguntou quais são as hipóteses de suspensão do crédito tributário segundo o Código Tributário Nacional – CTN. O padrão de resposta dado como correto afirmou o seguinte: “*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e VI - o parcelamento.*” Conforme consta na gravação o candidato no minuto 1min53seg afirmou o seguinte: “*De acordo com o Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário a moratório, o parcelamento, o depósito em seu montante integral, a concessão da liminar em mandado de segurança em outras espécies de ação judicial, bem como a tutela antecipada e as reclamações e os recurso nos termos da legislação que regula o processo tributário administrativo.*” Sendo assim, conforme demonstrado a resposta está em consonância com o que apregoa o CTN e de acordo com o padrão de resposta. Diante do exposto, e considerando o art. 151 do CTN e o padrão de resposta apresentado pela banca examinadora, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que alterada dada a nota máxima ao candidato na presente questão tendo em vista que sua resposta está correta.

CAPÍTULO 23 – COMENTÁRIOS À LEI Nº 14.965/2024

Inicialmente, acerca da Lei nº 14.965, foi promulgada no dia 9 de setembro de 2024, e "dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos", representa um marco na regulamentação do concurso público no Brasil. O objeto desta lei consiste no estabelecimento de diretrizes gerais para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos públicos em todo o território nacional, conforme consta na sua ementa. Trata-se de norma que visa uniformizar procedimentos e assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública nos processos seletivos públicos, abrangendo todos os Poderes da República e entes federativos, com algumas exceções expressamente previstas.

Após 36 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu no art. 37, II a obrigatoriedade do concurso público como regra para investidura em cargos e empregos públicos, o Brasil finalmente conta com uma lei nacional que estabelece diretrizes gerais para a realização desses certames. Esta demora excessiva não pode ser justificada por questões técnicas ou pela complexidade da matéria, em outros temas de maior complexidade como no caso de licitação e contratos e o processo administrativo no âmbito federal, foram reguladas as matérias respectivamente pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e pela Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Durante essas mais de três décadas de lacuna normativa, cada concurso público desenvolveu suas próprias regras e interpretações sobre seus aspectos fundamentais, resultando em uma verdadeira babel procedimental que gerou insegurança jurídica e disparidades regionais na condução dos certames. Estados e municípios criaram regulamentações díspares e sem uniformidade.

Contudo, a análise crítica da Lei nº 14.965/2024 revela limitações significativas que comprometem seu potencial como instrumento efetivo de modernização e uniformização dos concursos públicos. A primeira e mais grave deficiência reside na ausência de um artigo específico que

estabeleça a base principiológica aplicável aos concursos públicos, à semelhança do que faz o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 em relação às licitações e contratos, e o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 em relação ao processo administrativo, bem como o próprio artigo 37, caput, da Constituição Federal em relação à administração pública. Esta omissão representa um retrocesso em relação às melhores práticas legislativas e compromete a efetividade da norma como instrumento de orientação, dificultando a interpretação e aplicação da lei pelos operadores do direito e enfraquecendo a segurança jurídica.

Outro ponto negativo de destaque na norma foi a ausência do estabelecimento de normas gerais que se apliquem a todos os concursos públicos, estabelecendo conceitos básicos como por exemplo: edital, inscrição, homologação, prova objetiva, prova subjetiva, prova de títulos, prova oral, dentre outros.

O terceiro ponto negativo foi a timidez normativa da lei, que possui apenas 19 artigos distribuídos em 6 capítulos, contrastando negativamente com a densidade regulatória de outras normas estruturantes do direito administrativo brasileiro. A Lei nº 14.133/2021, por exemplo, possui 193 artigos distribuídos em 8 títulos, regulamentando de forma minuciosa todos os aspectos relevantes dos procedimentos licitatórios, enquanto a Lei nº 9.784/1999 possui 69 artigos que cobrem desde princípios fundamentais até aspectos específicos como prazos, recursos e responsabilização. Esta timidez é particularmente problemática considerando a complexidade e diversidade dos concursos públicos no Brasil, que realiza anualmente centenas de certames para milhares de cargos diferentes, com especificidades que mereceriam regulamentação muito mais detalhada.

A lei também apresenta limitações importantes em seu âmbito de aplicação, excluindo expressamente os concursos para magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e militares, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos. Ocorre que as regras gerais de concurso público como a base principiológica aplicável, os conceitos fundamentais, os prazos mínimos, deveriam ser de aplicação obrigatória a todos os concursos públicos realizados no Brasil.

Não obstante as críticas apresentadas, é importante reconhecer que a Lei nº 14.965/2024 introduz aspectos positivos que merecem destaque, especialmente no que se refere ao planejamento e à organização dos concursos públicos. A exigência de autorização expressa e motivada para abertura de concursos, com critérios objetivos que incluem análise da evolução do quadro de pessoal e estimativa de necessidades futuras, representa um avanço significativo na gestão estratégica de recursos humanos da administração pública. A regulamentação das comissões organizadoras, com critérios para composição e vedações para evitar conflitos de interesse, também contribui para a profissionalização dos procedimentos.

A Lei nº 14.965/2024 representa, portanto, um passo importante, ainda que tardio e insuficiente, na direção da modernização dos concursos públicos. Sua efetividade dependerá fundamentalmente da qualidade de sua implementação pelos entes federativos, de sua interpretação pelos tribunais, e da eventual necessidade de reformas futuras para suprir suas deficiências estruturais. O sucesso desta lei será medido não apenas por sua capacidade de uniformizar procedimentos, mas principalmente por sua contribuição para a democratização do acesso aos cargos públicos, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, e o fortalecimento dos princípios constitucionais da administração pública em um Estado Democrático de Direito.

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, para assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os concursos públicos serão regidos por esta Lei, pelas leis e pelos regulamentos específicos, no que forem compatíveis com esta Lei, e pelos respectivos editais.

§ 2º Esta Lei aplica-se subsidiariamente aos concursos públicos previstos no § 2º do art. 131 e no art. 132 da Constituição Federal, naquilo que não contrariar normas específicas da Constituição Federal e das leis orgânicas.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos:

I – previstos no inciso I do caput do art. 93, no § 3º do art. 129, no § 1º do art. 134 e no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

II – das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

III – das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 4º É facultada a aplicação total ou parcial desta Lei, se previsto no ato que autorizar sua abertura, aos concursos a que se refere o § 3º deste artigo, bem como aos processos relativos aos casos do inciso IX do caput do art. 37, do § 4º do art. 198 e do § 1º do art. 207 da Constituição Federal e a outros não sujeitos ao inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal.

O **caput** do dispositivo em debate define o objeto da lei em análise como sendo normas gerais sobre concurso público para provimento de cargos e empregos público, para assegurar os princípios da administração pública e do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Acerca dos princípios que regem a administração pública o art. 37 da Constituição preconiza que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda sobre os princípios que a administração obedecerá, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 elenca os seguintes: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sendo assim, diante do que preconiza o dispositivo em análise o concurso público deverá assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

O § 1º prevê que os concursos públicos são regidos por esta Lei, pelas leis e regulamentos específicos, quando compatíveis com as regras gerais e pelos respectivos editais. O dispositivo em questão apresenta as regras que irão reger o concurso público, quais sejam as normas gerais, específicas e o edital.

Já o § 2º estabelece a aplicação subsidiária das normas gerais, ou seja, da Lei nº 14.965/2024, nos casos de concurso para ingresso na Advocacia Geral da União e nas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

Por seu turno, o § 3º aduz os certames que não se aplicaram as regras gerais estabelecidas na lei em estudo, quais sejam, concurso para ingresso na Magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública e nas forças armadas.

Por fim, o § 4º faculta a aplicação total ou parcial da Lei sob análise nos casos indicados no § 3º, bem como no processo seletivo para contratação por tempo determinado, o processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e processo seletivo para ingresso nas universidades como professor, técnico e cientista, além de outros casos que não estão sujeitas as regras do concurso público.

Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;

II – habilidades: aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público;

III – competências: aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.

§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.

§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.

§ 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

O dispositivo em análise apresenta o objetivo do concurso público, como sendo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio de avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessárias para o desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, consoante o edital e a legislação, a promoção da diversidade no setor público. Aqui, o objetivo do certame deverá nortear todas as suas fases.

Já o § 1º de forma tímida, nos seus incisos apresenta três conceitos, quais sejam conhecimentos, habilidades e competências. Segundo o inciso **I**, conhecimentos diz respeito ao domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público. De acordo com o inciso **II**, habilidades é a aptidão para a execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público. Por fim, o inciso **III**, sobre a competência, define como aspectos inter-relacionados vinculados as atribuições, atividades do cargo ou emprego público.

O § 2º, seguindo o que estabelece o art. 37, II da Constituição, afirma que além das formas estabelecidas no edital do certame, o concurso compreenderá, no mínimo, ou seja, pode haver outras exigências, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.

Sobre a possibilidade de outras etapas além das provas e títulos e o curso ou programa de formação, além da justificativa em razão da natureza das atribuições do cargo e a previsão no edital, deverá haver previsão em lei nos termos do que estabelece o princípio da legalidade preconizado no art. 37 da Constituição da República.

Ainda sobre a obrigatoriedade do curso ou programa de formação o § 3º estabelece que eles serão obrigatórios quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira. Aqui como dito acima exige-se previsão legal para que seja exigido no concurso público o curso ou programa de formação.

Na mesma linha do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, estabelecido no art. 3º, IV da Constituição Federal e em consonância com o princípio da igualdade, o § 4º veda no âmbito do concurso público em geral a discriminação ilegítima de candidatos, observada as políticas de ações afirmativas previstas em legislações específicas, que buscam tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida das suas desigualdades, nos termos do que apregoa Aristóteles.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 3º A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada, contendo, no mínimo:

I – evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II – denominação e quantidade dos cargos e empregos públicos a serem providos, com descrição de suas atribuições;

III – inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos e empregos públicos, com candidato aprovado e não nomeado;

IV – adequação do provimento dos cargos e empregos públicos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública;

V – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos, é autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.

O dispositivo em questão apresenta os requisitos mínimos necessários para a autorização da abertura de edital de concurso público, devendo a decisão ser motivada e conter alguns requisitos mínimos.

Como primeiro requisito o inciso **I** exige a evolução do quadro de pessoal dos últimos cinco anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos cinco anos. Aqui a norma exige o histórico e o planejamento futuro da carreira para os próximos anos.

O inciso **II** por seu turno, exige a denominação e quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição das atribuições. Aqui é importante a definição do quantitativo, pois, conforme o entendimento do STF em Repercussão Geral sob o Tema 161 prevê que: “*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.*” Sendo assim, a quantidade de vagas previstas no edital do certame, no prazo de validade do concurso obriga a Administração Pública a proceder a nomeação.

Segundo o inciso **III** deverá conter a informação sobre a inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos e empregos públicos, com candidato aprovado ou não nomeado. Aqui essa regra é importante porque os candidatos aprovados no certame anterior têm precedência dos aprovados no certame posterior.

O inciso **IV** exige a adequação do provimento dos cargos ou empregos públicos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública. Aqui o gestor deverá observar as necessidades da administração pública como um todo com o objetivo de não beneficiar uma carreira em detrimento de outra ou outras.

Por fim, muito importante é o requisito estabelecido no inciso **V** que exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos dois exercícios seguintes, além da adequação à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar da norma não exigir, outra questão que deverá ser analisada para que seja autorizado a abertura do certame é a adequação com a legislação orçamentária, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

É importante destacar que os requisitos aqui exigidos são mínimos, na lei específica do cargo por exemplo, poderá exigir outros requisitos a serem apresentados como requisito para a autorização de abertura do certame.

O **parágrafo único**, complementando o inciso III, estabelece que se houver concurso público anterior e ainda válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos que se pretende realizar o concurso, é autorizada a abertura excepcional do novo certame mediante a demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública. Aqui a norma em análise preza pela eficiência e economicidade do poder público, para que não haja abertura de concurso público desnecessário.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 4º O planejamento e a execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:

I – comissão organizadora interna do órgão ou entidade; ou

II – órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, na capacitação ou na avaliação de servidores ou empregados públicos.

O presente artigo delinea as possibilidades de delegação do planejamento e execução do concurso público. A norma prevê duas modalidades para a organização do certame. Primeiramente, a tarefa pode

ser incumbida a uma comissão do próprio órgão ou entidade promotora do concurso (**inciso I**).

Em segundo lugar, o planejamento e a execução podem ser atribuídos a um órgão ou entidade pública especializada (**inciso II**). A lei específica que essa entidade deve pertencer ao mesmo ente federativo, ressaltando, de forma excepcional, a possibilidade de contratação de entidade de ente federativo diverso. A especialização na seleção, capacitação ou avaliação de servidores ou empregados públicos é um requisito fundamental para a escolha dessa modalidade, visando garantir a expertise e a profissionalização na condução do certame. Esta previsão busca conferir maior eficiência e segurança jurídica aos concursos públicos, permitindo que órgãos sem a estrutura ou conhecimento técnico necessário para a organização de certames complexos possam se valer da expertise de entidades dedicadas a essa finalidade.

Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.

§ 2º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.

§ 3º Deve ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.

§ 4º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou a integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.

§ 5º O órgão ou entidade delegados a que se refere o inciso II do caput do art. 4º desta Lei constituirão comissão organizadora, com observância deste artigo.

Este artigo estabelece as diretrizes para a composição e o funcionamento da comissão organizadora, seja ela interna ou constituída por órgão/entidade delegada. O *caput* dispõe sobre a necessidade de um número ímpar de membros, todos ocupantes de cargo ou emprego público, com a designação de um presidente e a exigência de decisão por maioria absoluta. A composição ímpar visa evitar impasses nas votações.

O § 1º busca qualificar a composição da comissão, preconizando a presença de, no mínimo, um membro da área de recursos humanos e exigindo que os demais membros possuam experiência em atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos a serem providos. Tal previsão visa assegurar a capacidade técnica e a familiaridade com as atribuições que serão objeto de avaliação.

Fundamental para a garantia da impessoalidade e moralidade do processo, o § 2º estabelece a vedação de participação de indivíduos com vínculo a entidades que atuam na preparação ou execução de concursos públicos. Essa proibição visa mitigar potenciais conflitos de interesse e assegurar a lisura do certame. Corroborando com essa finalidade, o § 3º impõe a substituição do membro da comissão que possua cônjuge, companheiro ou parente (até o terceiro grau) inscrito como candidato, reforçando a imparcialidade.

Sobre a obrigatoriedade de substituição de membros da banca examinadora do concurso que tenha parentes inscrito no certame é importante registrar que tal previsão vem alinhar ao que já vem decidindo o Poder Judiciário, como por exemplo o STJ que validou a anulação do certame por esse motivo pela Administração Pública, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO.** PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA. I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público. II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consanguíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso. II - Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de

ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.³¹¹ (destacamos)

O § 4º trata da publicidade e transparência das atividades da comissão, determinando o registro das reuniões em atas e sua disponibilização geral, ressaltando apenas informações que possam comprometer a integridade do concurso antes da divulgação dos resultados. Essa medida é crucial para o controle social e a fiscalização do processo seletivo.

Por fim, o § 5º estende as exigências de composição e funcionamento da comissão organizadora às entidades delegadas (mencionadas no art. 4º, II), garantindo que a mesma observância de princípios e critérios seja aplicada, independentemente da natureza da instituição responsável pela organização.

Art. 6º Compete à comissão organizadora:

I – planejar todas as etapas do concurso público;

II – identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao exercício dos cargos ou empregos públicos a serem providos;

III – decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;

IV – definir, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados;

V – decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;

VI – fazer publicar o edital de abertura e os demais comunicados relativos ao concurso público;

VII – executar todas as fases ou etapas do concurso;

³¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgRg no RMS: 24122 DF 2007/0084811-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/08/2009.

VIII – designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis e sujeitos às vedações e aos impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei;

IX – designar os supervisores do programa de formação, segundo os requisitos constantes do inciso VIII do caput deste artigo.

§ 1º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada, que:

I – consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;

II – será responsável por assegurar o sigilo das provas.

§ 2º Caberá à comissão organizadora exercer as competências previstas nos incisos I a V do caput deste artigo e acompanhar a execução do concurso.

Este artigo detalha as competências essenciais da comissão organizadora, evidenciando seu papel central no concurso público. Os incisos de I a IX elencam as atribuições, que abrangem desde o planejamento integral (**inciso I**) até a execução das diversas fases (**inciso VII**).

Merecem destaque as competências relacionadas à definição do perfil do cargo e dos métodos de avaliação. O **inciso II** impõe à comissão a tarefa de identificar os conhecimentos, habilidades e competências necessários aos cargos. Complementarmente, o **inciso III** atribui a ela a decisão sobre os tipos de prova e critérios de avaliação, buscando a adequação à seleção do perfil desejado, aqui essa definição deverá constar no edital do certame, sob pena de nulidade por afronta ao princípio da transparência. A definição do conteúdo programático, atividades práticas, habilidades e competências a serem avaliadas, com base nas atribuições do cargo, é estabelecida pelo **inciso IV**, assegurando a pertinência do conteúdo das provas. O **inciso V**, por sua vez, trata da avaliação de títulos, conferindo à comissão a prerrogativa de decidir sobre seu uso e os títulos a serem considerados, caso não haja determinação em lei específica.

Ainda, a comissão é responsável pela publicação do edital e demais comunicados (**inciso VI**), e pela designação dos avaliadores das provas (**inciso VIII**) e supervisores do programa de formação (**inciso**

IX), exigindo-se para ambos formação e atividade profissionais compatíveis, além da sujeição às vedações de participação previstas no art. 5º, §§ 2º e 3º.

Muito importante registrar que a atuação da banca examinadora, mesmo que haja delegação, deverá observar os princípios e regras que regem a administração público com destaque para o princípio da motivação que determina que seus atos deverão ser motivados, fundamentos, justificados, deverá ser demonstrado as razões da decisão.

O § 1º prevê a possibilidade de a comissão atribuir a execução do concurso, ou de suas etapas, a uma instituição especializada. Nesses casos, a instituição terá o dever de consultar formalmente a comissão em caso de dúvidas (**inciso I**) e, crucialmente, será responsável por assegurar o sigilo das provas (**inciso II**), aspecto vital para a lisura e credibilidade do certame.

Finalmente, o § 2º delimita o papel da comissão quando a execução é delegada, estabelecendo que a ela caberá exercer as competências de planejamento e definição (**incisos I a V**) e, sobretudo, acompanhar a execução do concurso, mantendo o controle, a supervisão e a lisura sobre o processo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:

I – a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;

III – os procedimentos para inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

V – as etapas do concurso público;

VI – os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;

VII – quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;

VIII – a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;

IX – a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;

X – os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;

XI – os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XII – as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial;

XIII – as formas de divulgação dos resultados;

XIV – a forma e o prazo para interposição de recursos;

XV – o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

O **artigo 7º** é um pilar da Lei nº 14.965/2024, ao estabelecer o conteúdo mínimo obrigatório do edital do concurso público. O edital, como lei do certame, deve ser claro, objetivo e completo, garantindo a publicidade e a segurança jurídica para os candidatos. A ausência de qualquer dos elementos listados pode acarretar a nulidade do ato convocatório e, consequentemente, do próprio concurso.

Outro ponto importante registrar é que o edital é vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos, por isso o edital é chamado “*a lei do concurso público*”, conforme já decidiu o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE.

COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O edital é a lei interna do concurso público**, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso.

3. Recurso ordinário improvido.³¹² (destacamos)

Ainda sobre a vinculação do edital vale citar entendimento do STJ e do TRF4 acerca da vinculação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a administração pública e os candidatos estão vinculados ao edital, em observância ao princípio da legalidade.** Precedentes. 2. Na hipótese, o substrato fático-probatório está bem delineado na sentença e no acórdão proferidos na origem, motivo pelo qual se afastou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³¹³ (destacamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO. RECONHECIMENTO DE PONTUAÇÃO. TITULAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. **Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. O princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.** 2. Quanto à isonomia, é importante referir que a falta de critérios claros do Edital dificulta o acesso igualitário aos cargos públicos, já que os pretendentes à vaga não têm conhecimento prévio dos requisitos aos

³¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - RMS n. 23.514/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 2/6/2008.

³¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgInt no REsp: 2077875 RN 2023/0189847-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2024.

quais devem atender. 3. Para o caso dos autos, não é aceitável a omissão quanto ao esclarecimento do conceito de "área afim", pois tal ausência de clareza possibilita que as regras do concurso público sejam alteradas no transcurso do certame de forma discricionária, ao arrepio do princípio da legalidade. 4. Mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada reconheça a pontuação dos títulos de mestre e de doutor atrelados ao curso de letras, apresentados pela impetrante no Concurso Público - Edital 25/2017, para o cargo de professor do Curso de Direito junto à Universidade Federal de Santa Maria.³¹⁴ (destacamos)

Os incisos abordam desde a identificação dos cargos e suas especificidades (**inciso I** – denominação, quantidade, atribuições, conhecimentos, habilidades e competências necessárias) até os aspectos financeiros (**inciso II** – vencimento inicial e suas parcelas), passando pelos procedimentos de inscrição (**inciso III**) e as regras sobre a taxa de inscrição (**inciso IV** – valor, isenção ou redução).

A transparência é reforçada pela exigência de detalhamento das etapas do concurso (**inciso V**), dos tipos de prova e critérios de avaliação, incluindo o conteúdo programático e a avaliação de habilidades e competências (**inciso VI**). A eventual avaliação por títulos e seus critérios também devem estar previstos (**inciso VII**).

A identificação da instituição especializada (**inciso VIII**), caso haja delegação, e a sistemática do curso ou programa de formação (**inciso IX**), quando aplicável, são igualmente obrigatórios. Imprescindível é a previsão dos critérios de classificação, desempate e aprovação, bem como os requisitos para nomeação (**inciso X**), que oferecem clareza aos candidatos sobre as condições de ingresso.

Por fim, o edital deve contemplar as políticas de inclusão e ações afirmativas (**inciso XI** – percentuais de vagas para pessoas com deficiência ou outras ações afirmativas, e os procedimentos para comprovação) e as condições especiais para a realização das provas (**inciso XII**). As formas de divulgação dos resultados (**inciso XIII**), o recurso administrativo (**inciso XIV** – forma e prazo) e o prazo de validade do concurso com a possibilidade de prorrogação (**inciso XV**) completam as exigências

³¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - ApRemNec: 50047135120194047102 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/02/2022, 3ª Turma.

mínimas, consolidando a função do edital como instrumento de garantia dos princípios da administração pública e dos direitos dos candidatos.

Art. 8º O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma online ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo depende de regulamentação, que poderá ser geral para o ente da Federação ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei.

O dispositivo em questão apresenta para o mundo dos concursos públicos uma inovação que já é amplamente adotada nas faculdades em geral, a possibilidade de avaliação à distância, estabelecendo que o concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, online ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, com a garantia da isonomia de acesso às ferramentas pelos candidatos.

Muito importante essa previsão que deve garantir a segurança do certame e igualdade de tratamento aos candidatos. Aqui diante dessa ferramenta iremos começar a falar-se na democratização do concurso público, pois, considerando que o Brasil tem uma grande extensão, o que muitas vezes inviabiliza a participação de candidatos no certame. Além disso, com essa ferramenta será dado importante passo para fulminar dos concursos no Brasil o famoso bairrismo que tenta beneficiar determinados candidatos daquele local em detrimento dos candidatos de outras localidades.

O **parágrafo único** estabelece a necessidade de regulamentação da realização da prova à distância, podendo ser do ente da federação estabelecendo sua regulamentação ou o órgão específico atendendo suas peculiaridades. Sendo obrigatória a prévia consulta pública e devendo observar os padrões de segurança da informação previstos na lei.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO POR PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS

Art. 9º As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

§ 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

§ 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I – de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

II – de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;

III – de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

O **artigo 9º** dedica-se à estrutura e natureza das provas nos concursos públicos, buscando garantir que a avaliação seja compatível com as necessidades do cargo. O **caput** estabelece o objetivo fundamental das provas: aferir os conhecimentos, habilidades e, quando pertinente, as competências essenciais para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego. Essa avaliação pode ocorrer de forma combinada ou distribuída em diferentes etapas, conferindo flexibilidade à Administração para planejar e realizar o certame.

O § 1º trata da natureza das provas, permitindo que elas sejam classificatórias, eliminatórias ou cumulativamente classificatórias e eliminatórias. A prova eliminatória é aquela em que, caso o candidato não alcance a pontuação mínima exigida, ele será excluído do concurso. Já a prova classificatória é o tipo de avaliação em que a pontuação obtida irá influir na classificação final do concurso, sem que haja eliminação direta por não atingir um mínimo. As provas podem ainda mesclar os dois tipos,

sendo eliminatórias e classificatórias, ou seja, podem eliminar o candidato que não obtiver a pontuação mínima e ainda influir na classificação final do certame. Essa disposição é importante, pois confere à Administração a discricionariedade para definir o peso e o impacto de cada etapa na seleção dos candidatos, sem que o tipo da prova restrinja sua finalidade.

O § 2º apresenta um rol exemplificativo de formas válidas de avaliação, sem prejuízo de outras que possam ser previstas no edital, desde que pertinentes e justificadas.

Para a avaliação de conhecimentos (**inciso I**), são listadas as provas escritas (objetivas ou dissertativas) e as provas orais, abrangendo conteúdos gerais ou específicos, o que abarca a maioria dos exames tradicionais.

Na aferição de habilidades (**inciso II**), o dispositivo inova ao prever a elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo, além dos conhecidos testes físicos compatíveis com as atividades. Essa previsão visa a uma avaliação mais prática e alinhada com as exigências reais do dia a dia da função, tratando-se de importante inovação com o objetivo de buscar dar efetividade ao princípio da eficiência na administração pública (art. 37, da Constituição da República).

Para as competências (**inciso III**), a lei menciona a avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, com a ressalva de que devem ser conduzidos por profissional habilitado e conforme regulamentação específica. Esta exigência busca assegurar a validade e a legitimidade desses instrumentos de avaliação, evitando abusos e garantindo a cientificidade dos métodos. Aqui é importante ressaltar o entendimento jurisprudencial que somente é legítima quando, previsto em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso, conforme se verifica no STF, no STJ e até mesmo na AGU:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 9.8.2017. CONCURSO PÚBLICO. **EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EDITAL DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para acesso a cargo público deve ser previsto em lei e no edital do certame, devendo ser pautado por critérios objetivos. 2. Agravo regimental a que se

nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.³¹⁵ (destacamos)

Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I

Item 8: A exigência de exame psicotécnico é legítima quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.³¹⁶

Súmula nº 35 da AGU: O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo.

Por fim, o § 3º reforça a obrigação de transparência e clareza do edital, determinando que ele indique expressamente se cada tipo de prova que avaliará conhecimentos, habilidades ou competências. Permite, contudo, a combinação dessas avaliações em uma mesma prova ou etapa, o que pode otimizar o processo seletivo e torná-lo mais dinâmico.

Art. 10. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter classificatório.

O dispositivo em análise estabelece que a avaliação por título, mais conhecida como prova de títulos, terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho do cargo ou emprego em disputa, ou seja, exige a correlação entre os títulos e as atividades a serem exercidas. Por fim, preconiza que a prova de títulos terá caráter classificatório, na mesma linha do entendimento do STF que já decidiu o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO
DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE

³¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - RE 1048565 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017.

³¹⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM>. Acessado em: 19Ago2024.

COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09.** ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. A inadmissibilidade do presente mandado de segurança por suposta intempestividade é medida que incentiva comportamentos deletérios para diversos valores centrais da Constituição de 1988, ao promover

a judicialização prematura de toda e qualquer controvérsia que envolva concursos públicos sob o crivo do CNJ, muitas das quais passíveis de solução definitiva no próprio bojo da Administração Pública, resultando em uma desnecessária sobreposição de instâncias, sem mencionar o ônus que tal circunstância gera para o particular. 6. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 7. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 8. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0004923-16.2011.2.00.0000, na parte estritamente referente ao impetrante; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação do impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Piratininga-SP; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.³¹⁷ (destacamos)

Nesse contexto, conclui-se que a prova de títulos somente poderá ter caráter classificatório, não sendo admitido o caráter eliminatório nos termos do entendimento do STF e consoante previsto no dispositivo em questão.

Sendo assim, verifica-se que a lei de 2024 veio positivar o entendimento da Suprema Corte fixado no ano de 2014.

CAPÍTULO VI

DO CURSO OU PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Art. 11. A realização de curso ou programa de formação é facultativa, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º O curso ou programa de formação poderá ser de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, introduzirá os

³¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 31176, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014.

candidatos às atividades do órgão ou ente, avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao cargo ou emprego público e compreenderá:

I – instrução quanto à missão, às competências e ao funcionamento do órgão ou ente;

II – treinamento para as atividades, as práticas e as rotinas próprias do cargo ou emprego público.

§ 2º A instrução e o treinamento do candidato poderão ser feitos por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, presenciais ou a distância, e serão avaliados com base em provas que garantam impessoalidade na avaliação.

§ 3º O treinamento para as atividades terá por base práticas que integrem a rotina do cargo ou emprego público, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito.

§ 4º Será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

§ 5º A duração do programa será definida em regulamento ou no edital do concurso, de forma proporcional ao necessário para atingimento dos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

O dispositivo sob análise estabelece como facultativa a realização de curso ou programa de formação, exceto em caso de previsão diversa em legislação específica. Sendo assim, caso não haja previsão legal específica, a administração pública deverá avaliar a necessidade ou não de realizar o curso ou programa e formação.

Diante da necessidade de qualificar os aprovados em concurso público sugere-se que sempre seja realizado o curso ou programa de formação.

O § 1º estabelece os tipos de curso ou programa de formação que podem ter que são:

a) eliminatório;

b) classificatório; ou

c) eliminatório e classificatório.

O eliminatório é aquele em que caso o candidato não alcançar a pontuação mínima exigida ele poderá ser eliminado do concurso. Já o classificatório é o tipo de curso ou programa em que ao final irá influir na classificação final do concurso. Podendo ainda mesclar os dois tipos sendo eliminatório e classificatório, ou seja, poderá eliminar o candidato que não obtiver a pontuação mínima e ainda influir na classificação final do certame.

Ademais, segundo o inciso **I** diz que o curso compreenderá instruções quanto à missão, as competências e ao funcionamento do órgão ou ente. Aqui este requisito é importante para que o servidor consiga se situar no contexto que ele está se inserindo.

Por seu turno, o inciso **II** aduz que compreenderá treinamento para as atividades, as práticas e as rotinas próprias do cargo ou emprego público. Aqui é a qualificação do candidato para que ele consiga exercer sua função com qualidade.

O § 2º regulamenta a forma que os cursos e treinamentos irão se desenvolver, podendo ser por instrução e treinamento por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, presenciais ou a distância e serão avaliados com base em provas que garantam impessoalidade na avaliação. Aqui o dispositivo em questão perdeu a oportunidade de estabelecer novas formas de aprendizagem que estão sendo aplicadas nas escolas como as trilhas de aprendizagem que são percursos estruturados e personalizados de desenvolvimento, que oferecem uma sequência lógica de conteúdos e atividades para que indivíduos ou grupos alcancem objetivos específicos, que seria muito proveitoso para ensinar aos novos servidores as artes do ofício que eles irão enfrentar.

Já o § 3º busca integrar o treinamento com as atribuições do cargo, vedando o exercício de competências decisórias, pois, o pretenso candidato ainda não detém nem expertise e nem competência legal para o exercício das funções do cargo. Aqui caso não seja observada a norma em questão o ato será nulo tendo em vista o vício de competência, pois, o

aluno ainda não é servidor, portanto, não pode ainda praticar atos legalmente.

O § 4º traz a obrigação do candidato se matricular no curso ou treinamento e exige o cumprimento da carga horária mínima de oitenta e cinco por cento, sob pena de reprovação no curso e consequentemente eliminação no concurso caso o curso ou programa seja do tipo eliminatório.

Por fim, o § 5º estabelece que a duração será definida no edital de forma proporcional ao tempo necessário para que os candidatos possam ser introduzidos às atividades do órgão ou ente, tenha instrução quanto as competências do órgão ou ente e treinamento sobre as atividades, práticas e rotinas do cargo ou emprego.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, em observância ao caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na mesma linha do art. 20, caput da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, que prevê o seguinte: “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*” O dispositivo em análise determina que as decisões controladora e judicial com base nos valores em valores jurídicos abstratos deverá considerar as consequências práticas da medida, analisando seus impactos, especialmente em função dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.

A norma não diz, mas como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, consoante previsto no art. 1º da Constituição, os impactos concretos a serem analisados deverão pautar-se no princípio da

proporcionalidade que decorre do Estado de Direito, que exige que os atos sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito.

Aqui o princípio da proporcionalidade deverá pautar a decisão que deverá considerar as consequências da medida, desde que não seja desproporcional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

§ 1º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Alternativamente à observância das normas desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem optar por editar normas próprias, observados os princípios constitucionais da administração pública e desta Lei.

O dispositivo em análise estabelece que a norma em questão entrará em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após sua publicação oficial, ou seja, no dia 1º de janeiro de 2029, sendo que 4 (quatro) anos após sua publicação oficial se dará no dia 9 de setembro de 2028, o 1º de janeiro após os quatro anos será, portanto, o de 2029. Assim, verifica-se um longo período de *vacatio legis* da norma, tempo mais que suficiente para a administração pública se adequar a seus ditames.

Aqui é importante que o dispositivo em análise não observou a regra de técnica legislativa estabelecida pelo art. 8º, § 2º da Lei Complementar nº 95/98 que diz que: “*As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.’*” Não houve a observância no sentido de estabelecer a quantidade de dias para a entrada em vigor da norma como determina a citada regra.

Sobre a incidência das normas da Lei nº 14.965/2024, o caput do dispositivo em debate ainda estabelece a faculdade de sua aplicação antecipada pelo ato que autorizar a abertura do certame. Nesse contexto, excepcionalmente, por disposição expressa, poderá ser aplicada as regras da lei que regula as normas gerais de concurso público.

Importante regra é o § 1º, que garante a segurança jurídica quando estabelece que não se aplica a lei em comento cuja abertura tenha sido

autorizada por ato editado antes da sua entrada em vigor. Aqui é importante esclarecer que há incompatibilidade desse dispositivo com o caput que autoriza os certames a aplicarem a lei em questão antes da sua entrada em vigor. Já esse dispositivo veda tal possibilidade, sendo assim, entendo que o legislador nesse § 1º quis dizer que esta lei não se aplica aos concursos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes da sua publicação no diário oficial, devendo ser essa a interpretação que deverá ser extraída da norma.

Outro ponto importante a ser esclarecido é que em que pese a norma estabelecer a impossibilidade de sua aplicação antecipada como já posto, há casos em que a norma prevê situação já consolidada na jurisprudência como por exemplo o art. 10 da Lei em análise que veio a estabelecer a regra de que não é possível a eliminação de candidato em concurso público na etapa da prova de título, que tem caráter classificatório. Ocorre que o STF, desde 2014, no MS 31176, já adotava tal entendimento. Sendo assim, tal regra, apesar de não se aplicar aos concursos em andamento por imposição legal, aplica-se em decorrência do entendimento da Suprema Corte.

O § 2º estabelece a competência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarem normas próprias para reger seus concursos públicos, observados os princípios constitucionais da administração pública. Aqui vale o registro de que a norma em questão observa a autonomia dos entes federativos estabelecida no art. 18 da Constituição.

Brasília, 9 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009868-02.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 283ª Sessão Ordinária - julgado em 11/12/2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003003-26.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 839653 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32042, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 30859, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1379596 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - RE: 886131 MG, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 351489, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00042 EMENT VOL-02225-04 PP-00641 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 223-229.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7488, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2024 PUBLIC 07-10-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AO 2757, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - ADI: 7458 PB, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32176, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00600.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5817, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7655, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS: 32176 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 32941, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 33094, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 668499 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1025819 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 1437639 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 29314 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AI 814164 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04-02-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 26668, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00919.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 3918, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7558, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-06-2024 PUBLIC 05-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7487, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-08-2024 PUBLIC 20-08-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7483, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-08-2024 PUBLIC 20-08-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7486, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7479, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7492, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7480, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7491 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2024 PUBLIC 09-04-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7481, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 7433, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2024 PUBLIC 02-07-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AI 829186 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013 RTJ VOL-00238-01 PP-00294.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 915004 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 6476, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 871545 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 769742 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 30859, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1379596 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 28603, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 31176, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 30061, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-12-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - RE 1048565 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 3522, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2005, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02232-02 PP-00189.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1319758 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1382000 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-08-2022,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1354409 AgR-ED, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-02-2024 PUBLIC 27-02-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 581113, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05-04-2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00168 RTJ VOL-00222-01 PP-00486 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 443-458.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 659921 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1478464 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2024 PUBLIC 01-07-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4876, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Rcl 62861 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4876, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 09 – Concursos Públicos – I. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?selectMateria=%22DIREITO+ADMINISTRATIVO%22.MAT.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM> Acessado em: 19Ago2024.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 56.858/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 11/9/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 24.716/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 2/9/2008, DJe de 22/9/2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no RMS n. 68.198/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - RMS: 73285 RS 2024/0114443-5, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgRg no AREsp n. 207.851/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 18/11/2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese do STJ – Edição 11 – Concursos Públicos – II. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=4&operador=E&ordenacao=MAT.@NUM> Acessado em: 03Mai2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - AREsp: 1806617 DF 2020/0332967-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no RMS n. 68.198/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EDcl no AgInt no RMS n. 72.361/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS n. 74.981/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no REsp n. 1.448.802/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no AREsp n. 936.835/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EDcl no RMS n. 73.406/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgInt no RMS n. 74.059/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgRg no REsp: 1360363 ES 2012/0273111-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 1425594 ES 2013/0410676-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp n. 2.184.600/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgInt no REsp n. 1.747.897/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 11/3/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgRg no RMS: 24122 DF 2007/0084811-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 03/08/2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - RMS n. 23.514/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 2/6/2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgInt no AgInt no REsp: 2077875 RN 2023/0189847-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2024.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. TCE-MG - CONSULTA: 1120023, Relator.: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 17/10/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo:1001025-56.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 16/06/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Relator (a): Des. Lois Arruda; Comarca: N/A; Número do Processo:1002508-58.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 19/06/2025; Data de registro: 19/06/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL. Número do Processo: 0000381-23.2013.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2016; Data de registro: 22/11/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL. Número do Processo: 0716322-93.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/05/2020; Data de registro: 12/05/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL. Número do Processo: 0703881-46.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2021; Data de registro: 23/11/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - APL: 20100017044 AM 2010.001704-4, Relator.: Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 11/04/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. Apelação Cível Nº 0757407-63.2022.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de registro: 12/03/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Apelação Cível: 0655287-39.2022.8.04.0001 Manaus, Relator.: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/10/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - AC: 07657530320228040001 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos

Santos, Data de Julgamento: 11/11/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 11/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Apelação Cível: 0477357-97.2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 28/05/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 28/05/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Mandado de Segurança Cível: 40096825420228040000 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 23/07/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/07/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ-AM - Apelação Cível: 0471979-63.2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 15/05/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 15/05/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0004505-39.2024.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 6 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000345-34.2025.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27 de março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0006143-10.2024.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de agosto de 2025, publicado no DOE Nº 89 em 22 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000222-36.2025.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29 de maio de 2025, publicado no DOE Nº 98 em 5 de junho de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0009174-72.2023.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30 de janeiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00506256020218060066 Cedro, Relator.: FRANCISCO

- GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE. Mandado de Segurança Cível - 0638672-49.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Órgão Especial, data do julgamento: 03/07/2025, data da publicação: 04/07/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE. Agravo Interno Cível - 0028563-37.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) VICE-PRESIDENTE TJCE, Órgão Especial, data do julgamento: 03/07/2025, data da publicação: 04/07/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE - AI: 06232171520228060000 Aracoiaba, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 07175853220228070018 1705063, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/06/2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - APO: 20100112276718 DF 0071974-79.2010.8.07.0001, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 106.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 0712346-47.2022.8.07.0018 1865250, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/05/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/06/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 07091390620238070018 1914409, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/09/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 0707862-52.2023.8.07.0018 1838708, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/04/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDFT 0705295-48.2023.8.07.0018 1791480, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 0732921-96.2023.8.07.0000 1830241, Relator.: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - 0746694-14.2023.8.07.0000 1872992, Relator.: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 03/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - 0750227-78.2023.8.07.0000 1839874, Relator.: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/03/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 0732491-44.2023.8.07.0001 1818934, Relator.: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 21/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Acórdão 1997668, 0703399-33.2024.8.07.0018, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/05/2025, publicado no DJe: 04/07/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Acórdão 2012754, 0811610-72.2024.8.07.0016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 23/06/2025, publicado no DJe: 04/07/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Acórdão 2011099, 0712918-03.2022.8.07.0018, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/06/2025, publicado no DJe: 02/07/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 0705959-79.2023.8.07.0018 1842616, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 03/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. 07355622520218070001 1647802, Relator.: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/11/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT 07099439620218070000 DF 0709943-96.2021.8.07.0000, Relator.: ANA

- CANTARINO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES - APL: 00400703720138080024, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos - TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50149488220238080024, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 5012684-67.2023.8.08.0000, Relator.: JANETE VARGAS SIMOES, Reunidas - 1º Grupo Cível.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50111412920238080000, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 4ª Câmara Cível.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo- TJ-ES - APL: 00338104120138080024, Relator.: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 5102832-61.2023.8.09.0109 MOSSÂMEDES, Relator.: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 188791195 SANTA HELENA DE GOIÁS, Relator.: DES. FLORIANO GOMES, Data de Julgamento: 20/04/2010, 3ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 576 de 12/05/2010.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 00061723720048090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO. 5168354-39.2020.8.09.0174, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO. 51683543920208090174, Relator.: DESEMBARGADOR FAUSTO

- MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO. 5168354-39.2020.8.09.0174, Relator.: FAUSTO MOREIRA DINIZ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO - AC: 51700557920218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - Mandado de Segurança Cível: 54908600920238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - TJ-GO - Mandado de Segurança Cível; (CF, Lei 12016/2009): 03257193820168090000, Relator.: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/04/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO - Remessa Necessária Cível: 00061723720048090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 02962564620198090000, Relator.: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/06/2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1423778-04.2023.8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2024, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 20/03/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS. Mandado de Segurança Cível n. 1406129-55.2025.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Desª Elisabeth Rosa Baisch, j: 27/06/2025, p: 30/06/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409024-86.2025.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 02/07/2025, p: 03/07/2025.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1404195-33.2023.8.12.0000 Tribunal de Justiça, Relator.: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/06/2024, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 18/06/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08014553020198120021 MS 0801455-30.2019.8.12.0021, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0834460-30.2024.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j: 27/06/2025, p: 30/06/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1412677-67.2023.8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/12/2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG 100340503142430011 MG 1.0034.05.031424-3/001(1), Relator.: FERNANDO BOTELHO, Data de Julgamento: 20/11/2008, Data de Publicação: 17/12/2008.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.063184-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2025, publicação da súmula em 03/07/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Cível: 50010759420238130470, Relator.: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Mandado de Segurança: 3499037-41.2023.8.13.0000 1.0000.23.349903-7/000, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 10/04/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.233776-6/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2025, publicação da súmula em 02/07/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.523784-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2025, publicação da súmula em 26/06/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - AC: 10240140015506001 MG, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/01/2016, Data de Publicação: 04/02/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - AC: 10000205560188001 MG, Relator.: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJ-MG - AC: 10056102361831001 Barbacena, Relator.: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - Agravo de Instrumento: 3378835-35.2023.8.13.0000 1.0000.23.337882-7/001, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 06/06/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ-MG - AC: 10145150020447002 Juiz de Fora, Relator.: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA - Mandado de Segurança Cível: 08016219520248140000 23083319, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 29/10/2024, Seção de Direito Público.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08650483620248140301 25334544, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2025, Seção de Direito Público.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08095071920228140000 18073351, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 06/02/2024, Seção de Direito Público.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ-PB - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0803438-70.2024.8.15.0000, Relator.: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB. 0800059-73.2014.8.15.0000, Rel. Gabinete 01 - Des. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Tribunal Pleno, juntado em 29/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. - Remessa Necessária Cível: 0042419-30.2022.8.17.2810, Relator.: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 04/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 0103010-23.2023.8.17.2001, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 17/06/2024, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena - 4ª CDP.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. - Remessa Necessária Cível: 0042419-30.2022.8.17.2810, Relator.: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 04/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. Apelação Cível 574080-50034795-35.2010.8.17.0001, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 03/10/2023, DJe 09/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00009370620208172218, Relator.: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 23/03/2024, Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. TJ-PI - AC: 08004623320178180039, Relator.: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 08/07/2022, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.002692-3 | Relator: Des. Agrimar Rodrigues de Araújo | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 05/09/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2018.0001.001982-7 | Relator: Des. Aderson Antonio Brito Nogueira | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 27/06/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 4ª Câmara Cível - 0044306-54.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 30.06.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR - AI: 00183724920188160000 PR 0018372-49.2018.8.16.0000 (Acórdão),

- Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 5ª Câmara Cível - 0014538-11.2022.8.16.0190 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 30.06.2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 5ª Câmara Cível - 0011682-64.2025.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 30.06.2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ-PR - REEX: 00064852220198160004 Curitiba 0006485-22.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator.: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 26/10/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ-RJ - APL: 00117756120168190029, Relator.: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/04/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-27.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 00029125120178190007 202029500329, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2020, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 2020-05-22.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Apelação Cível, Nº 50003000420228210111, Terceira Câmara Cível, Relator.: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-04-2024, Data de Publicação: 02/05/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Recurso Inominado, Nº 50366612520238210001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 24-04-2025 Publicação: 05-05-2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. TJ-SC - AC: 20090333748 Rio do Oeste 2009.033374-8, Relator.: Newton Janke, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, Apelação n. 5043047-21.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-08-2024.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0311169-03.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-03-2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE - Mandado de Segurança Cível Nº 202100121878 Nº único: 0009176-98.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 11/11/2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: 1055097-42.2019.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 05/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: 10571782220238260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 16/07/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - APL: 10057720320178260269 SP 1005772-03.2017.8.26.0269, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 12/11/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1010662-32.2024.8.26.0562; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3007576-90.2023.8.26.0000, Relator.: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 14/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1027907-30.2024.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2025; Data de Registro: 01/06/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1011278-79.2024.8.26.0053; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Apelação Cível 1001381-85.2024.8.26.0648; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1065292-47.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP - Apelação Cível: 10803509020238260053 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 17/12/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/12/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Apelação Cível 1091816-47.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1038224-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014750-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1001971-97.2024.8.26.0022; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10026069720238260609 Taboão da Serra, Relator.: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 23/08/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/08/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Remessa Necessária Cível 1004066-43.2024.8.26.0526; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão

- Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP - Apelação Cível: 10172702120248260053 São Paulo, Relator.: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 15/10/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Cível 1031519-45.2022.8.26.0053; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Apelação Cível 1049790-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP - Ação Rescisória 2021144-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ-TO - AC: 50060926220128270000, Relator.: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0037215-41.2023.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 19/02/2025, juntado aos autos em 20/02/2025 17:06:41, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0030517-19.2023.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 12/06/2024, juntado aos autos em 13/06/2024 14:56:08, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0036530-68.2022.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 19:40:57.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0022280-59.2024.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES DO CARMO

- LAMOUNIER, julgado em 23/04/2025, juntado aos autos em 05/05/2025 15:52:40.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0028195-89.2024.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 07/05/2025, juntado aos autos em 13/05/2025 21:29:36.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0027718-66.2024.8.27.2729, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 02/04/2025, juntado aos autos em 25/04/2025 18:32:57.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0021167-70.2024.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 26/03/2025, juntado aos autos em 31/03/2025 18:28:27.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Agravo de Instrumento, 0019442-36.2024.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 09/04/2025, juntado aos autos em 11/04/2025 16:34:20.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, Apelação Cível, 0000447-31.2023.8.27.2725, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 19/02/2025, juntado aos autos em 20/02/2025 14:36:30.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - AC: 00007249020114013900 0000724-90.2011.4.01.3900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2017 e-DJF1.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10119336420234013400, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, Data de Julgamento: 09/03/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/03/2024 PAG PJe 09/03/2024 PAG.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - AMS: 10000683620184014300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/08/2022 PAG PJe 26/08/2022 PAG.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10858811020214013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/05/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/05/2024 PAG PJe 28/05/2024 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: 00351645520144013400, Relator.: JUÍZA FEDERAL MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA, Data de Julgamento: 12/12/2023, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/12/2023 PAG PJe 12/12/2023 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. AC 1105131-58.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 11/06/2025 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - AMS: 00120515220124013300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 07/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/02/2023 PAG PJe 07/02/2023 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. AC 1002238-31.2024.4.01.3601, JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTA PRETA NETO - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 12/06/2025 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 - REOMS: 10009021220174013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/07/2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região - TRF1. Apelação Cível 1011388-91.2023.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Newton Ramos, Décima Primeira Turma, julgamento 07/02/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. Apelação Cível 1010466-35.2018.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Eduardo Martins, Quinta Turma, julgamento 21/11/2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região - TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10007026520234014200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 19/12/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/12/2023 PAG PJe 19/12/2023 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. AC 1003313-48.2019.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/06/2025 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 - AMS: 10008036020174013700, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL

SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2020, QUINTA TURMA.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF-1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10347706520224010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, Data de Julgamento: 18/04/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/04/2024 PAG PJe 18/04/2024 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF-2 - AC: 00067687920144025101 RJ 0006768-79.2014 .4.02.5101, Relator.: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 18/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 - ApelRemNec: 5007181-23.2019.4.03.6000 MS, Relator.: MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 04/12/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/01/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004465-68.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 24/06/2025, DJEN DATA: 30/06/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 - RecInoCiv: 00102712620214036301, Relator.: Juiz Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Data de Julgamento: 07/12/2023, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 15/12/2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região – TRF-3 - ApelRemNec: 50024791320194036104 SP, Relator.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 25/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/09/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - AMS: 799 SC 2007.72.00.000799-8, Relator.: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 28/05/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - AC: 50033652120174047117 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/02/2023, 4ª Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 - RemNec: 50013515220214047108 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, 3ª Turma.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, AG 5007999-90.2025.4.04.0000, 3ª Turma, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 17/06/2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, AC 5082779-80.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 18/06/2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, RemNec 5005188-07.2024.4.04.7110, 3ª Turma, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, julgado em 01/07/2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - AC: 50358488720194047100 RS, Relator.: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 09/12/2021, 4ª Turma.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - ApRemNec: 50047135120194047102 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/02/2022, 3ª Turma.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0806450-61.2023.4.05 .8400, Relator.: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2024, 1ª TURMA.
- BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região - TRF5. PROCESSO: 08011789520254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5. PROCESSO: 08033092720244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025.
- CEBRASPE. Resultado Provisório da prova prática de Sentença do Concurso de Juiz Substituto do TJCE Disponível em: <https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ CE 18 JUIZ /arquivos/ED 20 TJCE 2017JUIZ RES PROV PROVAS DE SENTENA P3.PDF> Acessado em: 12 jul2025.
- CEBRASPE. Resultado Final da prova prática de Sentença do Concurso de Juiz Substituto do TJCE Disponível em: <https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ CE 18 JUIZ /arquivos/ED 23 TJCE 2017 JUIZ RES FINAL PROVA S DE SENTENA P3 E CONV TERCEIRA ETAPA.PDF> Acessado em: 12 jul2025.

- CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ÍNDICE REMISSIVO DAS TESES JURÍDICAS

Capítulo 1 – NATUREZA JURÍDICA DO CONCURSO PÚBLICO

TESE 1: A natureza jurídica do concurso público é de procedimento administrativo, externo e concorrencial.

TESE 2: Como procedimento administrativo que é o concurso público está sujeito aos princípios e normas que regem a Administração Pública.

1.1. Aplicação da Lei nº 9.784/1999

TESE 1: Aplica-se a Lei nº 9.784/99 aos concursos públicos realizados pela Administração Pública Federal.

TESE 2: A Lei nº 9.784/99 poderá ser aplicada aos concursos públicos realizados pelos estados, Distrito Federal e municípios subsidiariamente caso não haja norma local e específica regulamentando a matéria.

1.2. Aplicação da Lei nº 14.133/2021

TESE 1: Aplica-se a Lei nº 14.133/2021 aos concursos públicos no que couber e não conflitar com suas regras específicas.

TESE 2: As normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, por se tratar de norma de natureza nacional, aplicam-se aos concursos públicos de todos os entes da federação.

1.3. Aplicação da Lei nº 14.965/2024

TESE: A Lei nº 14.965/2024, como norma geral nacional, aplica-se aos concursos públicos realizados por todos os entes da federação.

Capítulo 2 – PRINCÍPIOS

TESE: Aplicam-se todos os princípios constitucionais e administrativos aos concursos públicos, constituindo base fundamental para a defesa dos direitos dos candidatos.

2.1. Princípio da Legalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da legalidade aos concursos públicos em todas as suas etapas.

TESE 2: No âmbito dos concursos públicos compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade, devendo intervir em casos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2.2. Princípio da Impessoalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da impessoalidade aos concursos públicos.

TESE 2: A deflagração de concurso público por autoridade irregularmente investida em cargo público, em virtude do princípio da impessoalidade não poderá prejudicar os candidatos.

TESE 3: A identificação nominal dos candidatos, nas provas de concurso público afronta o princípio da impessoalidade.

2.3. Princípio da Moralidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da moralidade aos concursos públicos.

TESE 2: O ato imoral no âmbito do concurso público, lesivo ao patrimônio público poderá dar ensejo a ação popular.

TESE 3: O princípio da moralidade exige que a Administração Pública atue com ética e probidade em todas as etapas do concurso público.

TESE 4: A execução do concurso público voltada ao favorecimento de determinados candidatos ofende o princípio da moralidade e consequentemente deverá ser anulado.

TESE 5: A participação no certame de candidatos integrantes da Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização do concurso ofende o princípio da moralidade e acarreta a nulidade do concurso.

2.4. Princípio da Publicidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da publicidade aos concursos públicos.

TESE 2: O princípio da publicidade garante aos candidatos o direito à informação e transparência em todas as etapas do concurso público.

TESE 3: Decorre do princípio da publicidade o direito de acesso às provas e sua correção.

2.5. Princípio da Eficiência

TESE 1: Aplica-se o princípio da eficiência aos concursos públicos.

TESE 2: A exclusão de candidato sem qualquer restrição para o trabalho viola o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz o poder público perder talentos.

TESE 3: A fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio da eficiência.

TESE 4: A reclassificação para o final da lista é medida que satisfaz o princípio da eficiência, porquanto a permanência do candidato dentre os classificados representa virtual economia de recursos públicos, caso a nomeação ainda se faça necessária durante o prazo de validade do certame

2.6. Princípio da Finalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da finalidade aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da finalidade, o concurso público deve buscar o interesse público que é a escolha dos candidatos mais qualificados para o exercício do cargo público.

2.7. Princípio da Motivação

TESE 1: Aplica-se o princípio da motivação aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da motivação, os atos praticados no âmbito do certame deverão ser motivados.

TESE 3: A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato.

TESE 4: Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.

2.7.1. Revisão de decisão

TESE: Em virtude do princípio da motivação, apesar da possibilidade da Administração rever a qualquer tempo seus atos, anulando-os ou revogando-os, nova decisão em recurso administrativo contrária a primeira decisão, sem motivação que justifique a mudança de entendimento, é ato ilegal por ausência de motivação.

2.7.2. Momento da motivação do ato

TESE 1: Em virtude do princípio da motivação, no âmbito do concurso público a motivação do ato deverá ser concomitante ou anterior ao ato.

TESE 2: Em decorrência do princípio da motivação, em sede de concurso público, não é admitido a motivação do ato posterior a decisão, tendo em vista que inviabiliza a correta impugnação pelos candidatos.

2.8. Princípio da Razoabilidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da razoabilidade aos concursos públicos.

TESE 2: É irrazoável a exclusão de candidato de concurso público cuja convocação da segunda fase ocorreu por publicação no Diário Oficial após 8 (oito) anos da realização da primeira etapa.

TESE 3: Não se mostra razoável supor que candidato que exerça a atividade policial por mais e onze anos e é aprovado em todos os testes de aptidão física – TAF aos quais fora submetido anualmente não tenha completado o teste de avaliação física para o concurso de oficial.

TESE 4: Afronta o princípio da razoabilidade eliminação de candidato levada a efeito na fase de exame médico, em função do diagnóstico de Hepatite C, sem a comprovação pela Administração Pública de efetivo prejuízo ou risco para o exercício do cargo.

2.9. Princípio da Proporcionalidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da proporcionalidade aos concursos públicos.

TESE 2: As decisões em sede de concurso público que não sejam proporcionais, ou seja, adequadas, necessária e proporcional em sentido estrito são ilegais.

2.10. Princípio do Contraditório e da Ampla defesa

TESE 1: Aplica-se o princípio do contraditório aos concursos públicos.

TESE 2: Aplica-se o princípio da ampla defesa aos concursos públicos.

TESE 3: Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados, necessidade de prévio processo administrativo, para garantir a observância do contraditório e da ampla defesa.

TESE 4: A anulação de concurso público, no exercício da autotutela, sem a garantia do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, quando já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, é reputado ilegal.

TESE 5: É ilegal a anulação de concurso público e a exoneração dos servidores nomeados em virtude do concurso sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

TESE 6: É ilegal por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decisão que excluiu candidato da lista de cotas raciais com base no critério fenotípico, diante da ausência de previsão de recurso administrativo para impugnar a decisão.

2.11. Princípio do Devido Processo Legal

TESE 1: Aplica-se o princípio do devido processo legal aos concursos públicos.

TESE 2: O princípio do devido processo legal garante que os concursos públicos sejam realizados com observância de todas as formalidades legais e constitucionais.

2.12. Princípio da Duração Razoável do Processo

TESE 1: Aplica-se o princípio da igualdade aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da duração razoável do processo, afigura-se possível a nomeação e posse do candidato, ainda que antes do trânsito em julgado, quando o acórdão do Tribunal for unânime e o candidato obtiver sucesso em todas as fases do concurso.

2.13. Princípio da Segurança Jurídica

TESE 1: Aplica-se o princípio da segurança jurídica aos concursos públicos.

TESE 2: Nos casos em que foram realizadas provas de segunda chamada, mesmo sem previsão no edital, em decorrência do princípio da segurança jurídica, até o dia 15/5/2013, essas provas são consideradas válidas.

TESE 3: É inconstitucional norma que estabelece limitação de vagas para candidatas do sexo feminino, porém, em observância ao princípio da segurança jurídica, fica preservado a validade dos concursos públicos que, na data da publicação da ata do julgamento, estiverem finalizados com base nas disposições questionadas.

TESE 4: Em virtude do princípio da segurança jurídica, os servidores que estavam no exercício de cargo, por força de decisão de natureza precária, por longo período, deverão ser mantidos no exercício de suas funções.

2.14. Princípio do Interesse Público

TESE 1: Aplica-se o princípio da igualdade aos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio do interesse público, deve-se garantir a pontuação de candidato apto para o cargo, porque afeta a classificação, no caso de excesso de formalismo exigido pela banca.

TESE 3: Deixar de pontuar a documentação, apresentada por candidata apta ao cargo, implica em desprivilegiar o interesse público, porque afeta a classificação da impetrante apelada, deixando-a em posição pior que outros candidatos sem a formação de mesma patente.

2.15. Princípio da Igualdade

TESE 1: Aplica-se o princípio da igualdade aos concursos públicos.

TESE 2: No âmbito dos concursos públicos os iguais deverão ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

TESE 3: Afronta o princípio da igualdade diferenciação prevista no edital entre os documentos a serem apresentados pelos candidatos residentes no Estado de realização do concurso e entre os candidatos domiciliados em outro ente federado.

TESE 4: Afronta o princípio da igualdade a concessão de bônus de 10% na nota aos candidatos paraibanos residentes na paraíba.

TESE 5: Afronta o princípio da igualdade a concessão de isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais para os candidatos que são servidores públicos estaduais.

2.16. Princípio da Segregação de Funções

TESE 1: Aplica-se o princípio da segregação das funções nos concursos públicos.

TESE 2: Em decorrência do princípio da segregação das funções no âmbito dos concursos públicos, é vedado que a mesma pessoa corrija a prova e julgue o recurso interposto em virtude da correção.

2.17. Princípio da Vinculação do Edital

TESE 1: Aplica-se o princípio da vinculação do edital nos concursos públicos.

TESE 2: O edital vincula tanto a administração pública quanto os candidatos.

TESE 3: A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei.

TESE 4: É ilegal por afronta ao princípio da vinculação do edital a eliminação de candidato a concurso público por não apresentar documento não exigido pelo edital do certame.

2.18. Princípio da Competitividade

TESE 1: Aplica-se o princípio da vinculação do edital nos concursos públicos.

TESE 2: Em virtude do princípio da competitividade, a competitividade do certame não se mede apenas pela quantidade de candidatos inscritos, mas também pelas disposições estabelecidas no edital que se mede a ampla concorrência.

2.19. Princípio da Economicidade

TESE 1: Aplica-se o princípio da economicidade no concurso público.

TESE 2: É possível aproveitar concurso público vigente e nomear candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto no certame, com o fim de prover novas vagas criadas por lei superveniente para os cargos previamente disponibilizados no edital do concurso, em atenção ao princípio da economicidade.

2.20. Princípio da Boa-fé

TESE: Aplica-se o princípio da boa-fé no concurso público.

CAPÍTULO 3 – DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO

TESE 1: É obrigatória a realização do concurso público para prover cargos públicos efetivos e empregos públicos.

TESE 2: É nulo as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos.

TESE 3: Afronta a Constituição Federal toda modalidade de provimento que possibilite a investidura sem a prévia aprovação em concurso público.

TESE 4: É inconstitucional qualquer previsão que permita a transposição, absorção ou aproveitamento sem prévia aprovação em concurso público.

TESE 5: É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público.

3.1. Reestruturação

TESE: Não é possível a reestruturação de quadro funcional por meio da aglutinação, em uma única carreira, de cargo diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

3.2. Reenquadramento

TESE: Não é possível o reenquadramento de servidor público, admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que possuidor da estabilidade excepcional, em decorrência da obrigatoriedade do concurso público e da ausência de efetividade desses servidores.

3.3. Transformação

TESE: É incompatível com a Constituição Federal a transformação de servidores celetistas em estatutários, ressalvado o os servidores detentores da estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT.

3.4. Desacumulação de serventias extrajudiciais

TESE: É incompatível com a Constituição Federal quaisquer hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais sem a observância do concurso público.

CAPÍTULO 4 – EDITAL

TESE: No âmbito do concurso público é obrigatório a publicação do edital de convocação dos interessados.

4.1. Interpretação de cláusula do edital

TESE: A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei.

4.2. Vinculação do Edital

TESE 1: O edital é a lei do concurso público.

TESE 2: O edital vincula tanto os candidatos quanto à administração pública.

TESE 3: O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, não cabendo observar resolução do Conselho Nacional de Justiça que se mostre posterior à publicação.

TESE 4: A conduta da Administração Pública no sentido de recusar atribuir a pontuação a candidato que apresentou resposta na prova em harmonia com a jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do STJ, viola o disposto no edital que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação,

podendo o judiciário intervir para que seja atribuída a pontuação correta ao candidato.

TESE 5: A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o edital não pode conter exigências desarrazoadas.

4.3. Legislação superveniente

TESE 1: É possível exigir conhecimento de legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.

TESE 2: Não é possível exigir conhecimento de legislação superveniente à publicação do edital, que não seja vinculada às matérias nele estabelecidas.

4.4. Inobservância das regras do Edital

TESE 1: Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública.

TESE 2: O Poder Judiciário deve analisar os critérios de formulação e correção de provas de concursos públicos, nos casos de inobservâncias das regras estabelecidas no edital.

TESE 3: É ilegal, devendo ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, por formalismo exacerbado, a exclusão de candidata do concurso público por apresentar modelo de documento desatualizado, exigido pelo edital.

TESE 4: É ilegal, devendo ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, no caso de questão objetiva de concurso público, que ocorra erro grosseiro na formulação na sua formulação, diante da existência de duas respostas corretas, uma vez que houve violação à disposição do edital que estabelece que cada questão terá uma única resposta correta para cada questão.

TESE 5: Aplica-se o princípio do *venire contra factum proprium*, no âmbito dos concursos públicos no caso de descumprimento das regras previstas no edital do certame.

4.5. Anulação de questão

TESE 1: É ilegal, devendo ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, no caso de questão de concurso cujo tema não está previsto no edital.

TESE 2: Verificado o descompasso entre a questão cobrada em prova e o conteúdo programático descrito no edital, evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão

TESE 3: A ocorrência de erro grosseiro na formulação da questão impugnada e a superficial resposta da banca na oportunidade de recurso administrativo, podem ser depreendidas como atos teratológicos no âmbito da administração pública.

4.6. Limitação

TESE 1: Qualquer limitação estabelecida no edital do concurso público deverá também estar previsto em lei.

TESE 2: As limitações para participação de concurso público devem ter previsão no edital, em lei e ser razoáveis.

TESE 3: Somente é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público pelo edital, desde que haja anterior previsão legal e a exigência seja razoável e justificável em razão das atribuições do cargo público.

TESE 4: Somente é possível a limitação de sexo em concurso público pelo edital, desde que haja anterior previsão legal e a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público.

TESE 5: Somente é possível a limitação de altura em concurso público pelo edital, desde que haja anterior previsão legal e a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público.

TESE 6: Em decorrência do princípio constitucional da reserva legal, é vedado que a lei faculte a limitação de idade em concurso público, seja estabelecido em regulamento (ato administrativo).

TESE 7: Não é possível a limitação de idade máxima e altura mínima, nos concursos públicos para ingresso nos quadros de Oficiais de saúde militar.

4.7. Impugnação do Edital

TESE: O termo inicial do prazo decadencial do Mandado de Segurança, nas hipóteses de impugnação a regra prevista no edital de concurso público é no momento que o candidato sofre seus efeitos concretos e não da publicação do instrumento convocatório.

4.8. Alteração do Edital

TESE 1: É vedado a alteração do edital do concurso público após a homologação do resultado do certame.

TESE 2: Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado a alteração das regras do edital no decorrer do certame.

TESE 3: Em observância do direito adquirido, após o cumprimento das regras estabelecidas no edital e a homologação do resultado do certame, a alteração legislativa posterior à abertura do edital não pode retroagir para alterar as regras nele estabelecidas.

4.8.1. Após a realização das provas

TESE: Não é possível alterar as normas do edital de concurso público após a realização das provas previstas no edital, para exigir nova condição.

4.9. Restrição

TESE: As regras estabelecidas nos editais de concurso público, não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, ressalvados situações excepcionais em decorrência do conteúdo que viole valores constitucionais.

4.10. Isonomia das regras estabelecidas no edital

TESE 1: É vedado o estabelecimento nos editais de concurso público, diferenciação entre candidatos sem justificativa razoável.

TESE 2: As regras estabelecidas nos editais de concurso público, não podem estabelecer distinção entre candidatos residentes em Estados diferentes.

4.11. Doença prevista de forma genérica

TESE 1: A reprovação de candidato com base em doença prevista de forma genérica no edital e sem qualquer implicação prática ou comprovada no desempenho das funções de escrivão da Polícia Civil não se revela adequada e proporcional, pois não demonstra a real condição física do candidato.

TESE 2: A eliminação do candidato, que goza de boa saúde comprovada por diversos laudos médicos, em razão de patologia prevista no edital do certame que não interfere no exercício das atribuições do cargo, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como caracteriza formalismo exacerbado, contrário à própria finalidade da etapa do concurso.

CAPÍTULO 5 - INSCRIÇÃO NO CERTAME E DEMAIS COMPROVAÇÕES

5.1. Da idade mínima ou máxima e sua comprovação

TESE 1: Somente é legítimo o estabelecimento do limite de idade para inscrição em concurso público, quando justificado pela natureza das atribuições do cargo pretendido.

TESE 2: A aferição da idade mínima para ingresso no serviço público em decorrência de aprovação em concurso público no momento da posse.

TESE 3: A aferição do limite máximo para inscrição em concurso público é feita no momento da inscrição do certame.

TESE 4: Caso haja prorrogação da inscrição do concurso, considerando que a aferição da idade máxima se dá no momento da inscrição no certame, consequentemente haverá a prorrogação para aferição da idade máxima.

5.2. Habilitação

TESE: A habilitação para o exercício de cargo em decorrência de concurso público deverá ser exigida somente no momento da posse.

5.2.1. Comprovação da atividade jurídica

TESE: No caso do ingresso por intermédio de concurso público como membro da Magistratura ou do Ministério Público, a comprovação da atividade jurídica se dá no momento da inscrição definitiva.

5.2.2. Escolaridade

TESE 1: Não poderá ser exigido prova da escolaridade do candidato a concurso público no momento da inscrição no certame, exceto no caso de haver previsão legal.

TESE 2: O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

TESE 3: A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente

5.2.2.1. Técnico em saúde bucal e odontologia

TESE: A exigência de formação em Técnico em saúde bucal é atendida quando o candidato comprova a formação superior em Odontologia.

5.3. Isenção

TESE 1: É permitido a instituição de isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda em concurso público.

TESE 2: Afronta a Constituição Federal lei estadual que institui de isenção da taxa de inscrição para candidatos servidores públicos estaduais.

5.4. Limitação às pessoas do gênero feminino

TESE 1: No âmbito dos concursos públicos, não é permitido limitação de percentual máximo de candidatos aprovados do sexo feminino.

TESE 2: É inconstitucional em decorrência do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o princípio da universalidade do acesso ao concurso público lei que restringe sem justificativa plausível o acesso das candidatas do sexo feminino aos cargos públicos em virtude de aprovação no certame.

CAPÍTULO 6 - DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

TESE 1: É garantido a ampla participação no concurso público.

TESE 2: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

TESE 3: Caso não haja previsão constitucional e legal não é possível somente por meio de edital a restrição da participação de candidato em concurso público pelo simples fato de responder inquérito ou ação penal.

TESE 4: Não é possível a restrição da participação em concurso público somente por previsão no edital.

6.1. Participação de candidatos

TESE 1: Viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

TESE 2: Viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal

CAPÍTULO 7 – CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

TESE 1: Para concorrer as vagas destinados a portador de deficiência não é necessário que a deficiência dificulte o exercício pelo cargo disputado.

TESE 2: É ilegal a exclusão de candidato portador de deficiência do certame que concorra as vagas de PCD, sob a justificativa que sua deficiência não dificulta o exercício das funções do cargo disputado.

7.1. Reserva de vagas

TESE 1: Deverão ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público aos candidatos portadores de deficiência.

TESE 2: Após a aplicação do percentual de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência, no caso de resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

7.2. Surdez unilateral

TESE: O portador de surdez unilateral tem direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos.

7.3. Visão monocular

TESE: O portador de visão monocular tem direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos.

7.4. Direito à adaptação

TESE 1: É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.

TESE 2: É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

7.5. Aptidão

TESE: É ilegal a declaração de inaptidão de candidato a cargo público por intermédio de concurso público, sem a indicação precisa da incapacidade para o cargo concorrido.

CAPÍTULO 8 – COTA RACIAL

TESE 1: É constitucional lei que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública.

TESE 2: É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

TESE 3: É ilegal o indeferimento da autodeclaração de forma imotivada e sem as razões de decidir da comissão julgadora.

TESE 4: É ilegal o não reconhecimento do direito a concorrer as vagas destinadas a cota racial por decisão genérica e sem fundamentação específica para o caso.

8.1. Do procedimento de heteroidentificação

TESE 1: Nas zonas de incerteza sobre a qualificação do candidato, quando houver dúvida razoável a respeito da classificação do fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial, em detrimento da heteroavaliação divergente.

TESE 2: É nula e sem motivação a decisão que exclui o candidato quotista de forma genérica e sem fundamentação adequada acerca do enquadramento no fenótipo exigido, em violação ao disposto no art. 93, IX da CR/88.

TESE 3: A ausência de previsão de recurso administrativo contra a decisão da comissão de heteroidentificação que impede o candidato de contestar sua eliminação pelas vias internas, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

TESE 4: A divergência entre o edital do concurso que estabelece que a comissão de heteroidentificação deve ser composta por cinco membros, mas a avaliação do candidato foi realizada por apenas três integrantes, em desacordo com as normas estabelecidas, compromete a legalidade do ato administrativo.

TESE 5: No caso do indeferimento da Comissão Avaliadora for realizado sem a indicação das características fenotípicas que afastaram a presunção da autodeclaração do candidato e indeferimento do recurso administrativo padronizado, é necessário a reanálise motivada do caso pela Comissão.

TESE 6: A ausência de indicação mínima das características fenotípicas do agravado que justificaram a sua exclusão da lista de cota racial e a

comprovação com documentos que corroboram a autodeclaração, indicando que o candidato se trata de pessoa parida.

TESE 7: O Poder Judiciário, com fundamento na teoria dos motivos determinantes, pode apreciar, excepcionalmente, o mérito do ato administrativo da banca de heteroidentificação, principalmente os motivos de fato e de direito que embasaram a decisão de inaptidão de candidato, no caso, dos motivos expostos no ato administrativo pela banca não são sustentados pelas características fenotípicas evidenciadas nas fotografias da impetrante.

TESE 8: É ilegal a publicação de convocação para o exame e seu comparecimento forem de exíguos 04 (quatro) dias corridos, ademais, o disposto no art. 238, da Lei nº 8.112/90, que dispõe para o funcionalismo público federal que o dia subsequente ao da publicação deve ser dia útil, para iniciar a contagem do prazo.

8.2. Aproveitamento do procedimento de heteroidentificação

TESE: É admitido o aproveitamento do resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no Exame Nacional da Magistratura no Exame Nacional dos Cartórios e vice e versa.

8.3. Contraditório e ampla defesa

TESE 1: A eliminação de candidato do concurso público com base em critério fenotípico deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário assegurar ao candidato a possibilidade de impugnar a decisão administrativa.

TESE 2: É assegurar ao candidato a possibilidade de impugnar a decisão administrativa que elimina candidato com base em critério fenotípico e de participar do certame até a resolução do recurso.

8.4. Aprovação em outras bancas

TESE 1: A comprovação da condição de beneficiário das cotas raciais em outro certame com outras bancas examinadoras justifica a conclusão no sentido de que o candidato possui presunção em favor da autodeclaração.

TESE 2: Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em favor da autodeclaração.

CAPÍTULO 9 - DAS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO E DAS ETAPAS

9.1. Convocação

TESE 1: A convocação de candidato de concurso público para nomeação ou alguma fase do certame, nos casos em que houver considerável lapso temporal entre uma fase e outra exige a publicação na imprensa oficial, além da notificação pessoal, sob pena de violar os princípios da publicidade e da razoabilidade.

TESE 2: No caso de haver previsão no edital do concurso a obrigatoriedade da convocação pela imprensa oficial e por e-mail, caso não seja a convocação por e-mail a conduta da banca é ilegal por afronta ao princípio da vinculação do edital.

9.1.1. Final da fila

TESE 1: É direito do candidato o remanejamento em concurso público, para o final da fila da lista de aprovados.

TESE 2: É possível ao candidato o remanejamento para o final da fila da lista de aprovados quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado

9.2. Realização

TESE 1: É possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos do previsto no edital para candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre os candidatos e que não acarrete ônus excessivo para Administração Pública.

TESE 2: A decisão da Administração Pública a respeito do ônus deve ser fundamentada.

9.3. Remarcação

TESE 1: No caso de haver previsão no edital, no caso de preenchimento dos requisitos estabelecidos, é garantido aos candidatos o direito a prova de segunda chamada.

TESE 2: Em situações excepcionais em razão e circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, é garantida a segunda chamada.

TESE 3: É garantido a validade das provas de segunda chamada já realizadas.

TESE 4: É admitido a remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida na época de realização do teste, independentemente da previsão no edital do concurso.

TESE 5: É garantido o direito a segunda chamada em casos que a decisão seja razoável, proporcional e legal.

9.3.1. Prazo exíguo

TESE: É ilegal a alteração da data para a realização da segunda fase do certame apenas 5 (cinco) dias antes da data inicialmente designada.

9.3.2. Não observância do edital

TESE: É ilegal a convocação, a realização dos exames de heteroidentificação e perícia médica em data anterior àquela prevista no edital do concurso público.

9.4. Questão em desconformidade com o conteúdo programático

TESE 1: É possível o controle jurisdicional da legalidade do concurso público para verificar o descompasso entre as questões cobradas na prova e o conteúdo programático descrito no edital.

TESE 2: É ilegal a cobrança pela banca examinadora de concurso público de questão cujo conteúdo não esteja estabelecido no conteúdo programático do edital do certame.

9.4.1. Bibliografia indicada

TESE: É ilegal e caracteriza erro grosseiro a cobrança pela banca examinadora de questão que contraria os ensinamentos indicados pelo edital do certame.

9.5. Correção das provas

TESE 1: É possível a intervenção do Poder Judiciário no caso de ilegalidade na correção das provas de concurso público.

TESE 2: É ilegal o desconto de ponto na nota de candidato em concurso público com base em motivo inexistente.

9.5.1. Desconto de Português

TESE: É ilegal a utilização de fórmula matemática em concurso público, de desconto sem limitação, para avaliação do domínio da língua portuguesa por meio de redução de escores de conteúdo jurídico, tendo

em vista a preponderância do critério da norma culta em detrimento do critério jurídico.

9.5.2. Equívoco Gramatical

TESE: O equívoco gramatical que prejudica a correta interpretação da questão enseja a anulação da questão de prova de concurso público.

9.5.3. Critérios de correção

TESE: Nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras estabelecidas no edital do concurso público o Poder Judiciário deverá analisar os critérios de formulação e correção das provas.

9.6. Mais de uma resposta correta

TESE: A existência de mais de uma resposta correta em prova objetiva, acarreta a consequente violação à disposição do edital que prevê a existência de uma única resposta correta para cada questão, resta evidente a ilegalidade e a consequente necessidade da declaração de nulidade da questão.

9.7. Contradição do enunciado

TESE: A contradição no enunciado de questão de concurso público, quando induz o candidato a erro e contraria expressamente normas legais, caracteriza erro grosseiro passível de correção judicial.

9.8. Erro grosseiro

9.8.1. Gabarito

TESE 1: No caso de erro grosseiro no gabarito apresentado pela banca examinadora, da prova do concurso, o Poder Judiciário deverá intervir com o objetivo de suprir a ilegalidade e consequentemente anular a questão.

TESE 2: No caso de erro grosseiro na correção da prova do concurso público, o Poder Judiciário deverá intervir com o objetivo de corrigir a ilegalidade.

9.8.2. Questão

TESE: É ilegal e deve ser anulada a questão de prova objetiva que apresenta erro grosseiro no sentido de apresentar múltiplas respostas corretas.

9.8.3. Ausência de amparo legal

TESE 1: Caracteriza erro grosseiro, passível de anulação, questão de concurso público, cuja resposta indicada pela banca examinadora não encontra amparo legal.

TESE 2: Caracteriza erro grosseiro, passível de anulação, questão de concurso público, a utilização de terminologia não amparada na Constituição.

TESE 3: Caracteriza erro grosseiro, passível de anulação, questão de concurso público, a utilização da terminologia “Lei Orgânica do Estado”, tendo em vista que a Constituição nos artigos 25 e 29, reserva a terminologia “Lei Orgânica” aos entes municipais.

9.8.4. Conceito legal distinto

TESE 1: A confusão de conceitos apresentado pela banca examinadora em questão de concurso público caracteriza erro grosseiro passível de anulação da questão.

TESE 2: Caracteriza erro grosseiro, e consequentemente deve ser anulada, a questão que confunde os conceitos de "avaliação do estágio probatório" e "avaliação especial de desempenho", distintos na legislação, o que caracteriza vício de formulação e indução a erro dos candidatos.

9.8.5. Doutrina própria da Banca Examinadora

TESE: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de produzir a própria doutrina, e ser descoberta pelo candidato somente no momento da prova.

9.9. Assertiva incompleta

TESE 1: A alternativa considerada como correta pela banca examinadora que reproduzir dispositivo legal de forma incompleta deverá ser considerada errada.

TESE 2: No caso de não haver alternativa correta deverá ser anulada a questão e atribuída a nota a todos os candidatos.

9.10. Rasura na prova

TESE: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de eliminar candidato em concurso público por rasura ou marca identificadora baseada em falhas de mera caligrafia que não comprometam a lisura do certame.

9.11. Alteração do número de candidatos aprovados para a fase subsequente

TESE 1: É possível o aproveitamento no concurso público diante da necessidade da administração pública, no sentido de aumentar o número de candidatos para classificar para as fases subsequentes.

TESE 2: O aumento do número de candidatos para as fases subsequentes não causa prejuízo aos candidatos já habilitados.

9.12. Pontuação

TESE 1: O provimento do recurso da correção de prova de concurso público ainda que seja parcial, obriga o aumento da pontuação do candidato.

TESE 2: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de retirada de pontuação do candidato na correção da prova sem a apresentação da justificativa.

9.12.1. Erro

TESE: O reconhecimento de erro na pontuação na prova de títulos pelo ente administrativo autoriza a reclassificação do candidato.

9.12.2. Deixar de pontuar

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de deixar de pontuar a documentação apresentada por candidato apta para cargo, que afeta a classificação do certame, deixando-o em posição desfavorável em relação aos demais candidatos.

TESE 2: É vedado a exigência de exacerbada no momento da apresentação dos documentos para consideração na prova de títulos do concurso público.

9.12.3. Pontuação mínima

TESE: Não se aplica a regra da pontuação mínima na matéria classificada pelo edital como área de conhecimento geral e o edital estabelece a pontuação mínima para as disciplinas classificadas como área de conhecimento específica.

9.13. Direito de obter espelho a prova com os critérios de correção

TESE 1: Em observância aos princípios da motivação e da transparência, é garantido ao candidato o direito de obter o espelho da prova, com os critérios de correção utilizados.

TESE 2: No caso de correção da prova subjetiva do candidato com ausência dos critérios utilizados para a correção, é garantida nova correção, devidamente fundamentada, explicitando os critérios de correção, inclusive com o fornecimento do espelho padrão da prova.

9.13.1. Direito de obter acesso às anotações dos corretores

TESE: É direito do candidato em concurso público ter acesso às anotações dos corretores da prova que fundamentou a atribuição da respectiva nota.

9.14. Teste de aptidão física

TESE 1: Somente é legítima a exigência de teste de aptidão física quando houver previsão legal, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e houver previsão de recurso.

TESE 2: Caso haja previsão no edital, é garantido novo teste de aptidão física em caso de inaptidão temporária.

TESE 3: É garantido novo teste de aptidão física as candidatas gestantes e lactantes na época da realização do teste, independentemente de haver previsão ou não no edital do certame.

9.14.1. Afronta a isonomia

TESE 1: Afronta o princípio da isonomia a aplicação de teste de aptidão física, realizado em âmbito nacional, sem a utilização de critérios e padrões de qualidade uniformes em todos os estados da federação.

TESE 2: A realização de exame de aptidão física em condições adversas, mediante a exposição ao sol do meio-dia, com intenso desconforto térmico, circunstância que interfere decisivamente no desempenho no teste de corrida, enquanto outros candidatos realizaram o teste em horários diversos, com temperaturas mais amenas afronta o princípio da isonomia.

TESE 3: Não é possível a submissão de candidato que se preparou durante meses para a realização do teste físico, ser surpreendido com a aplicação do exame em horário de extremo calor e em condições climáticas menos favoráveis que de outros candidatos que realizaram o exame de capacidade física em horários mais adequados, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

TESE 4: É ilegal a realização de teste de aptidão física em pista em desacordo com o que foi estipulado no Edital, ou seja, os 400 metros de extensão, quando o laudo pericial confeccionado por perícia judicial,

constata que a metragem da faixa um da pista de corrida corresponde a 402,08m (quatrocentos e dois metros e oito centímetros).

TESE 5: Não obstante a necessidade do candidato se submeter a novo teste de aptidão física, haja vista a exigência de aprovação prevista em lei e no edital, o candidato que obteve provimento jurisdicional favorável que o autorizou a participar das etapas subsequentes do concurso, inclusive, do Curso de Formação Profissional, no qual foi submetido à vários testes de aptidão física, tendo sido ao final aprovado, o que afasta a necessidade de novo teste físico.

9.14.2. Direito à adaptação

TESE: É inconstitucional a exigência de que candidato com deficiência física realize Teste de Aptidão Física nas mesmas condições dos demais candidatos da ampla concorrência, sem previsão de adaptação no edital.

9.14.3. Direito ao acesso as filmagens

TESE: É ilegal negativa de acesso a registros audiovisuais teste físico, sem os quais não se pode ser exercido o contraditório.

9.14.4. Ausência de prova

TESE: É ilegal a exclusão de candidato do teste físico de concurso público, quando ausente prova da execução do teste de forma irregular, como por exemplo registros visuais.

9.15. Investigação

TESE 1: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

TESE 2: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

TESE 3: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de dívidas.

TESE 4: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de ocorrência antiga e isolada que sequer é suficiente para comprometer a integridade moral e idoneidade do candidato.

TESE 5: Não é possível a eliminação de candidato de concurso público na fase de investigação social, em decorrência da existência de ato infracional antigo.

9.16. Sindicância da vida pregressa

TESE 1: Na fase da sindicância da vida pregressa não é possível a eliminação de candidato que relatou o uso de drogas na juventude, fato ocorrido há vários anos.

TESE 2: Na fase de sindicância da vida pregressa, a eliminação de candidato por omissão de informações deve indicar as informações claras e precisas que teriam sido omitidas, sob pena de vício de motivação do ato.

TESE 3: É ilegal o estabelecimento de prazo exíguo pela banca examinadora para entrega de documentos na fase da sindicância da vida pregressa.

TESE 4: É ilegal a conduta da banca examinadora que elimina por não apresentar apenas um documento exigido pelo edital, na fase da sindicância da vida pregressa, tendo em vista que o candidato foi aprovado nas demais fases do certame.

9.16.1. Retirada de formulário

TESE: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de estabelecer data e hora específicas para a retirada de formulário para participação das próximas fases do concurso, pois, é razoável considerar que a documentação poderia ser disponibilizada por meio eletrônico.

9.17. Avaliação médica

TESE 1: É ilegal a estipulação de prazo exíguo, constante no edital de convocação, para a realização de exame toxicológico, haja a vista a complexidade para sua realização.

TESE 2: É ilegal a eliminação de candidato, com base em avaliação médica que o considera inapto, quando comprovado, por laudo médico, que o fato do candidato utilizar correção não o incapacita para exercício do cargo pretendido.

TESE 3: É ilegal decisão genérica e sem fundamentação que declara candidato inapto em concurso público.

TESE 4: É ilegal a realização de exame médico por médico, quando há previsão legal de que seja realizada por Junta Médica.

9.17.1. Ausência de diagnóstico conclusivo

TESE 1: A eliminação de candidato em concurso público por alteração laboratorial sem diagnóstico conclusivo de doença incapacitante configura ilegalidade.

TESE 2: É legítimo o controle judicial do juízo de inaptidão médica quando ausente fundamentação técnica suficiente.

TESE 3: Na dúvida sobre a condição clínica do candidato, deve prevalecer a regra constitucional de acesso aos cargos públicos.

9.18. Prova oral

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de formular questões sobre temas não contemplados no ponto jurídico sorteado da prova oral.

TESE 2: Não é possível a exclusão de candidato do certame diante do erro de questão de prova oral que não contemplou ponto jurídico sorteado.

9.19. Prova de Títulos

TESE 1: As provas de títulos em concursos públicos, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos.

TESE 2: A regra sobre o caráter classificatório da prova de títulos aplica-se a todos os Poderes e Entes da Federação.

TESE 3: A apresentação do documento comprobatório do título, em alínea diversa da exigida no edital, caracteriza formalismo excessivo na avaliação da Banca examinadora, sendo assim, considerando que o documento foi apresentado, consequentemente o candidato tem direito de que seja computado os pontos do título apresentado.

9.19.1. Autenticação

TESE: Não se mostra razoável a desconsideração da experiência profissional do candidato sob o argumento de ausência de autenticação em cartório, haja vista que a declaração emitida por órgão público, que goza de presunção de legitimidade, contendo formas seguras de autenticação, satisfaz os requisitos editalícios.

9.19.2. Interpretação restritiva

TESE: É ilegal a interpretação restritiva e consequentemente o indeferimento da pontuação de título de mestrado cujo objeto de pesquisa, embora situado em área diversa, guarde pertinência temática com a área da educação, nos termos exigidos pelo edital.

9.20. Prova prática

TESE 1: É possível a utilização da autorização provisória para dirigir para realizar o teste de direção veicular em concurso público.

TESE 2: É garantido a realização da prova prática para o candidato que atende os requisitos para sua realização, mesmo que o edital exija requisito superior ao do que possui o candidato.

TESE 3: As exigências para a posse de candidato aprovado em concurso público não se confundem com os requisitos necessários para a realização das provas práticas.

9.21. Apresentação de documentos

TESE 1: Não é razoável a exclusão do candidato do certame em virtude de não ter apresentado documentos que não constituem fase nem exigência relacionada ao cargo, mas documentos exigíveis dos cidadãos em geral, sendo possível a juntada posterior.

TESE 2: É ilegal a vedação de dilação do prazo para apresentação dos documentos em horas.

TESE 3: É ilegal a exclusão de candidato, aprovado em todas as fases do concurso, tão só pela não apresentação da documentação exigida em um item do edital.

9.21.1. Cadastro de reservas

TESE: Os candidatos aprovados em cadastro de reserva, quando convocados para apresentação de documentos, deixam de possuir a expectativa de direito e passam a ter direito líquido e certo a nomeação.

9.21.2. Falha no sistema

TESE: A falha no sistema eletrônico da banca organizadora não pode prejudicar o candidato, devendo ser assegurado o prosseguimento na seleção pública mediante o reenvio dos documentos.

9.21.3. Sem previsão no Edital

TESE: É ilegal a desclassificação de candidato em concurso público por não apresentar documento que não fora considerado como de apresentação obrigatório pelo edital do certame.

9.21.4. Somente no recurso

TESE 1: O documento necessário para atender ao que foi exigido pelo edital foi apresentado no momento da interposição do recurso contra o resultado provisório, o que atende às exigências previstas no edital.

TESE 2: A conclusão da banca examinadora que eliminou o candidato da concorrência destinada a pessoas com deficiência com base unicamente em suposta intempestividade na entrega do documento, representa excesso de formalismo e violou os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade e desrespeitou os fins a que se destina a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

9.22. Inscrição definitiva

TESE: É ilegal a exclusão de candidato no concurso público que por ocasião da fase de inscrição definitiva apresentou toda a documentação exigida pelo edital do certame.

9.23. Revogação da homologação

TESE: A revogação da homologação de concurso público, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, que seja garantido aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

9.24. Divergência do resultado entre fases

TESE: A habilitação do candidato para concorrer nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, reconhecida na fase de avaliação biopsicossocial do concurso público, não pode ser invalidada ou modificada por ocasião do exame admissional.

9.25. Curso de formação

9.25.1. Auxílio financeiro

TESE: É devido o pagamento do auxílio financeiro ao candidato durante o período em que foi dispensado da aula presencial do curso de formação profissional, mas tiveram que cumprir suas atividades na modalidade à distância.

9.25.2. Servidor em estágio probatório

TESE: O servidor público em estágio probatório, mesmo que não haja previsão legal no estatuto do servidor, tem direito ao afastamento para participação em curso de formação de outro concurso público, tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

9.26. Exame admissional

TESE: É ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária, quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.

9.27. Empate na última posição

TESE: É ilegal a reprovação de candidato em concurso público empatado na última posição da relação de aprovados ou de classificados do certame.

CAPÍTULO 10 - DO PSICOTÉCNICO

10.1. Requisitos para exigência do exame

TESE: A exigência de exame psicotécnico somente é legítima quando, previsto em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

10.2. Nova avaliação

TESE 1: A nulidade do exame psicotécnico realizado em sede de concurso público exige a realização de nova avaliação.

TESE 2: Na realização da nova avaliação do exame psicotécnico em decorrência da nulidade do anterior, se exige que seja sanado o exame anterior, sob pena de que seja declarada nova nulidade.

10.3. Conhecimento da motivação

TESE: O candidato inabilitado em exame psicotécnico de concurso público tem direito a conhecer a motivação, a fundamentação da sua reprovação.

10.4. Publicidade das decisões

TESE: A exigência de exame psicotécnico somente é legítima quando, previsto em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos, o resultado for público e passível de recurso e seja dada publicidade as decisões.

10.5. Critérios Subjetivos

TESE: É ilegal a adoção de critérios subjetivos no âmbito do exame psicotécnico, como fase de concurso público.

CAPÍTULO 11 – CRITÉRIO DE DESEMPATE

TESE 1: É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de determinado ente federativo.

TESE 2: Não é possível a eleição de critério de desempate em sede de concurso público tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o processo seletivo.

CAPÍTULO 12 - DO CURSO DE FORMAÇÃO

TESE: A classificação final do concurso público deverá levar em consideração a precedência hierárquica a classificação do Curso de Formação.

CAPÍTULO 13 - DA NOMEAÇÃO

13.1. Direito à nomeação

TESE 1: A abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo aos candidatos classificados alcançados pelas novas vagas divulgadas no novo concurso.

TESE 2: Diante da existência do direito líquido e certo é cabível a impetração do mandado de segurança, desde que esteja dentro do prazo decadencial.

TESE 3: O termo inicial para impetração do mandado de segurança é o momento da abertura ou alteração do novo edital prevendo novas vagas.

13.1.1. Dentro do número de vagas

TESE 1: O candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital do concurso público possui direito subjetivo à nomeação.

TESE 2: A alteração do edital do certame para incluir novas vagas garante aos candidatos aprovados dentro desses números de vagas o direito subjetivo à nomeação.

TESE 3: O candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação.

13.1.2. Surgimento de vagas

TESE 1: A preterição imotivada e arbitrária de candidato quando surgirem novas vagas ou for aberto novo certame, garante ao candidato o direito à nomeação.

TESE 2: O direito à nomeação de candidato se estende ao aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

13.1.3. Criação de novos cargos

TESE: A criação de novos cargos durante o prazo de validade do concurso mostra-se recomendável a prorrogação do certame.

13.1.4. Preterição

TESE 1: Para caracterizar a preterição de candidato aprovado em concurso fora do número de vagas, a ilegalidade deverá se dar dentro do prazo de validade do certame.

TESE 2: Configura preterição no caso de nomeação de servidores temporários em detrimento dos aprovados em concurso público, ainda que fora do número de vagas.

TESE 3: O candidato aprovado fora do número de vagas possui expectativa de direito que se convola em direito à nomeação no caso de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

TESE 4: O candidato aprovado fora do número de vagas possui expectativa de direito que se convola em direito à nomeação no caso de preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.

TESE 5: A contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade, sem a convocação dos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se houver justificativa legítima e compatível com o interesse público.

TESE 6: Com a exclusão de candidatos portador de necessidades especiais melhor classificados, o candidato em cadastro de reserva, passa a ter direito à nomeação, passa a ter direito à nomeação.

13.1.5. Candidato Estrangeiro

TESE: O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, ressalvada a restrição proporcional prevista no edital.

13.1.6. Desistência

TESE: A desistência de candidato melhor classificado convola a expectativa de direito dos candidatos aprovados em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação.

13.2. Direito a reserva de vagas

TESE: O candidato sub judice possui o direito a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.

13.3. Ordem de classificação

TESE: É direito dos candidatos de concurso público que a Administração Pública observe a ordem de classificação do certame no momento das nomeações para o exercício do cargo público.

13.4. Direito adquirido

TESE: Os candidatos aprovados em concurso público e nomeados para exercício de cargo ou emprego público tem direito adquirido ao cargo que foram nomeados.

13.5. Teoria do fato consumado

TESE: Aplica-se a teoria do fato consumado no concurso público, no caso em que a nomeação decorreu de decisão judicial de natureza precária em que os candidatos vêm exercendo suas funções de modo ininterrupto e contínuo por longo período.

CAPÍTULO 14 - DA POSSE

TESE: A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que a infração cometida não seja incompatível com o cargo a ser exercido.

14.1. Habilitação

TESE: A habilitação para o exercício de cargo ou emprego público em decorrência de aprovação em concurso público deverá ser exigido no momento da posse e não no momento da inscrição no certame.

14.1.1. Magistratura e Membro do Ministério Público

TESE: Nos concursos para ingresso na Magistratura e no Ministério Público o momento de comprovação dos requisitos para habilitação para

a posse no certame é na inscrição definitiva e não no momento da inscrição no certame.

14.2. Prazo exíguo para apresentação dos documentos

TESE: O prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos para a posse de candidato aprovado em concurso público é exíguo e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14.3. Acumulação

TESE 1: É possível a acumulação de cargos públicos em virtude da aprovação em concurso público.

TESE 2: É possível a acumulação de cargos públicos de professor e de cuidador em decorrência da aprovação em concurso público, se houver compatibilidade de horários, tendo em vista que se trata de um cargo de natureza técnico e outro de professor.

14.4. Candidata gestante

TESE: A candidata gestante tem direito a posse imediata, em razão de aprovação em concurso público, independentemente do resultado do exame médico que seja incompatível com a gestação.

CAPÍTULO 15 – DIREITO A RECONDUÇÃO

TESE 1: Caso haja previsão legal é garantido ao servidor estável ser reconduzido ao cargo inacumulável que foi exonerado em virtude de aprovação em outro certame.

TESE 2: A recondução, direito do servidor, é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência da inabilitação no estágio probatório.

TESE 3: O servidor público estável, em decorrência de aprovação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório em virtude de aprovação em outro certame e ser reconduzido ao cargo inacumulável a que foi exonerado, a pedido.

TESE 3: É garantida a recondução de servidor estável, mesmo que não haja previsão legal, no caso em que pediu exoneração do cargo que antes ocupava, para tomar posse em novo cargo em decorrência da aprovação em concurso, incorrendo em erro quanto à presumida legalidade do certame, não pode ser prejudicado pela posterior anulação do segundo concurso por irregularidade cometida pela própria Administração.

CAPÍTULO 16 – DA RESPONSABILIDADE

TESE 1: A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados aos candidatos de concurso público quando ela realiza diretamente o certame.

TESE 2: No caso de contratação de instituto especializado para realização do concurso o Estado responde subsidiariamente pelos danos materiais causados aos candidatos.

TESE 3: Pessoa jurídica de direito privado contratada pela Administração Pública para realização de concurso público responde objetivamente pelos danos causados aos candidatos.

TESE 4: Há responsabilidade em decorrência dos danos causados no concurso público, podendo ser por danos morais e materiais causados aos candidatos.

16.1. Nulidade do concurso

TESE: A nulidade do concurso por inobservância da administração pública dos princípios inerentes à administração, enseja a reparação de danos morais ao candidato aprovado e empossado para o exercício do cargo.

CAPÍTULO 17 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

TESE 1: Compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados nos casos de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de erro grosseiro.

17.1. Inconstitucionalidade

TESE 1: Compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados nos casos de inconstitucionalidade.

TESE 2: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida.

17.2. Aproveitamento

TESE 1: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

TESE 2: O aproveitamento inconstitucional caracteriza a preterição, devendo ser nomeado o candidato preterido.

17.3. Controle de legalidade

TESE 1: É possível a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção das provas de concurso público no caso de ilegalidade.

TESE 2: É possível a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção das provas de concurso público no caso de descumprimento do edital do certame.

TESE 3: Considera-se ilegalidade apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário no concurso público a inobservância das regras e princípios estabelecidos na legislação ou nos regulamentos, além do descumprimento das regras previstas no edital.

17.4. Exclusão do certame

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora no sentido de não disponibilizar os motivos de reprovação do candidato em exame médico.

TESE 2: Em decorrência do princípio da motivação a Administração Pública deve motivar de forma clara, específica e individualizada a exclusão de candidato em certame público, sob pena de nulidade do ato.

TESE 3: Em virtude do princípio da motivação é vedado a exclusão de candidato em sede de concurso público com base em decisão genérica e simplória.

TESE 4: Afronta o princípio da motivação no concurso público, a exclusão de candidato do certame com base em laudo de perito médico oficial desprovido de fundamentação ou motivação adequadas, que não evidencia a incompatibilidade de qualquer eventual condição de saúde do candidato com as atribuições do cargo público almejado.

TESE 5: É ilegal decisão que exclui candidato de concurso público diante da divergência nas conclusões médicas indicadas e da generalidade do relatório de inaptidão.

TESE 6: Afronta o princípio da motivação no concurso público, e consequentemente é ilegal, ato decisório genérico que exclui candidato do

certame em decorrência de debilidade temporária, sem a indicação precisa da incapacidade do candidato.

TESE 7: É ilegal decisão que exclui candidato do certame que se limita a informar que o concurso obedece a critérios previstos no edital e veicular resposta a recurso administrativo sem abordagem específica do tema colocado à discussão pelo candidato, uma vez que os atos administrativos que decidem processos administrativos de concurso público devem ser motivados de forma explícita.

TESE 8: É ilegal a avaliação psicológica que concluiu pela inaptidão de candidato sem qualquer documento apontando os fundamentos pelos quais foi considerado inapto para o exercício do cargo.

TESE 9: É ilegal a exclusão de candidato de concurso público sem motivação, especificamente no caso de reprovação de candidato em razão da ausência de carregamento do arquivo, o que teria impossibilitado a avaliação da prova prática, tendo em vista a afirmação da banca examinadora no sentido de que houve a devida avaliação da prova prática da candidata, bem como a verificação do de que o conteúdo integral da videoaula pode ser visualizado através dos links fornecidos pela banca examinadora.

17.4.1. Decisão genérica

TESE: É ilegal decisão de exclusão de candidato do certame, genérica, abstrata e imprecisa.

17.4.2. Acuidade visual

TESE: É ilegal a decisão em sede de concurso público que reprova candidato do certame em decorrência da acuidade visual, diante da possibilidade de correção óptica.

17.4.3. Desvio de septo nasal

TESE 1: É ilegal a decisão em sede de concurso público que reprova candidato do certame em decorrência de desvio de septo nasal.

17.4.4. Portador de Glicogenose

TESE 1: É ilegal a conduta da banca examinadora que exclui candidato do concurso público em decorrência dele ser portador de patologia, mesmo que estabelecido no edital, sem a demonstração que ela impossibilite o exercício do cargo pretendido.

TESE 2: É ilegal a conduta da banca examinadora que exclui candidato do concurso público em decorrência dele ser portador Glicogenose, mesmo que estabelecido no edital, sem a demonstração que a patologia impossibilite o exercício do cargo pretendido.

17.4.5. Lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior

TESE: É ilegal a eliminação de candidato com base na constatação de lesão osteocondral no maléolo posterior da tíbia e tenossinovite do tibial posterior, consideradas potencialmente incapacitantes nos termos do edital do certame.

17.4.6. Pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

TESE: A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para fins de reserva de vagas em concursos públicos, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012.

17.4.7. Reconstrução do ligamento cruzado anterior

TESE: A reconstrução do ligamento cruzado anterior, por si só, não havendo qualquer limitação física ao desempenho de atividades físicas, trata-se de enfermidade de natureza temporária, cujos efeitos incapacitantes já cessaram, consequentemente não pode ensejar eliminação de concurso público.

17.4.8. Evolução de doença preexistente

TESE: É ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença preexistente.

CAPÍTULO 18 - DO QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

TESE 1: Em decorrência das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, no âmbito dos concursos públicos, deverá ser garantido o direito ao questionamento administrativo pelos interessados.

TESE 2: No âmbito do concurso público, em virtude das garantias do contraditório e da ampla defesa, deverá ser garantido o direito de recurso da decisão que afronta direito do interessado.

TESE 3: A previsão editalícia de ausência de recursos para questionar a decisão da comissão de heteroidentificação destoa da garantia da ampla defesa do candidato afetado pelo ato administrativo.

18.1. Indeferimento de recurso sem justificativa

TESE: Não é admitido a conduta de banca examinadora no sentido de indeferir recurso de candidato sem fundamentação.

CAPÍTULO 19 - DO QUESTIONAMENTO JUDICIAL

TESE: É garantida a apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito de candidato no concurso público.

19.1. Mandado de Segurança

TESE: É cabível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de garantia direito líquido e certo de candidato em concurso público.

19.1.1. Legitimidade

TESE 1: Para efeito de definição da legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento.

TESE 2: A legitimidade *ad causam* para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança com o objetivo de discutir a legalidade de questões realizadas, aplicadas e corrigidas por banca examinadora é a própria banca diante da sua competência no âmbito do concurso público.

TESE 3: Com a homologação do concurso público, a legitimidade passiva *ad causam* é da autoridade que lançou o edital do certame e que homologou o resultado do concurso.

19.1.2. Início do prazo para exercício do direito de ação

TESE 1: O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, no caso de exclusão de candidato em concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.

TESE 2: O termo inicial do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança para exercício do direito a nomeação de candidato aprovado em concurso público é o final do prazo de validade do concurso.

TESE 3: O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

19.1.3. Prazo decadencial

TESE: O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança com o objetivo de garantir direito líquido e certo de candidato de concurso público é de 120 (cento e vinte) dias.

19.2. Ação Ordinária

TESE: É cabível o manejo da ação ordinária para discutir ilegalidade ocorrida no âmbito de concurso público.

19.2.1. Legitimidade

TESE 1: É legitimado *ad causam*, o ente público, responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, em se tratando de ação ordinária que discute a exclusão de candidato de concurso público, no caso de interpretação de regras do edital.

TESE 2: É legitimado *ad causam*, o ente público, já que ele delegou a atribuição de realizar o certame à entidade organizadora e, nos termos do edital, lhe cabe a nomeação de candidatos excedentes e a homologação do processo seletivo.

TESE 3: O ente público organizador e a banca examinadora do concurso público possuem legitimidade passiva *ad causam* em litisconsórcio passivo necessário no que concerne à avaliação psicológica, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados com as suas competências na definição dos critérios previstos no edital, na execução do exame e na homologação do resultado.

TESE 4: O Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal, tornando-se inafastável a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação em que se discute a anulação de questão de prova do concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

19.2.2. Início do prazo para exercício do direito de ação

TESE 1: Somente após o término do prazo de validade do certame é que se inicia o prazo para o exercício do direito de ação do candidato com direito a nomeação em virtude de sua aprovação dentre do número de vagas.

TESE 2: O prazo para candidato aprovado em concurso público pleitear o reconhecimento do seu direito à nomeação não se vincula à validade do certame.

19.2.3. Prazo prescricional

TESE 1: O início do prazo prescricional para demandar o Judiciário com o objetivo de exercer o direito subjetivo de nomeação somente se inicia após o fim o prazo de validade do certame.

TESE 2: O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para a propositura da ação ordinária nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

19.3. Ação Rescisória

TESE: É cabível ação rescisória em face de decisão judicial transitada em julgada com base em dispositivo que posteriormente foi declarado inconstitucional, em controle concentrado de constitucionalidade.

19.4. Competência

TESE: Compete a Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à fase pré-contratual e de admissão de pessoal na Administração Pública.

19.5. Não ocorrência da perda do objeto com a homologação do concurso

TESE: A homologação do concurso público não acarreta a perda superveniente do interesse processual do litigante, uma vez que o encerramento do processo seletivo não legitima a eventual ocorrência de possível ilegalidade ocorrida no transcurso do certame.

19.6. Litisconsórcio

TESE: Em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

Capítulo 20 – Nulidade do concurso

TESE: É garantido o direito adquirido em caso de nulidade de concurso público.

20.1. Direito ao FGTS

TESE: No caso de declaração de contrato nulo com a administração pública, o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo.

20.2. Direito aos dias trabalhados

TESE: É assegurado o direito ao pagamento dos dias trabalhados sob pena de enriquecimento sem causa, do servidor público, mesmo que o contrato seja declarado nulo em virtude da inobservância das regras da prévia aprovação em concurso público.

20.3. Direito a aposentadoria

TESE: É assegurado o direito à aposentadoria, quando declarada a nulidade do certame, aos servidores já aposentados ou que já atingiram os requisitos para aposentar em observância ao direito adquirido.

Capítulo 21 – Direito ao regime próprio

TESE: Somente são admitidos no regime próprio de previdência social os servidores aprovados em concurso público, detentores de cargos efetivos, o que exclui os servidores o que exclui os servidores públicos admitidos sem concurso público e os estáveis nos termos do art. 19 da ADCT.